

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdãos selecionados



C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

A Concretização dos Direitos Fundamentais pelos Tribunais

Ao longo do ano lectivo 2012-2013 o Centro de Estudos Judiciários ensaiou uma nova metodologia de análise da jurisprudência dos tribunais superiores procurando, de um lado, novos métodos para a construção de bases de dados das decisões judiciais e, de outro lado, sensibilizar os Auditores de Justiça para o papel dos tribunais superiores e da sua metodologia judiciária.

O alargamento do que vem sendo chamado de «bloco de constitucionalidade», por abranger, para além das normas constitucionais, as do direito internacional dos direitos do homem e a própria jurisprudência dos tribunais internacionais, do Tribunal Constitucional e dos tribunais superiores exige, hoje em dia, um permanente esforço de compreensão crítica do papel dos tribunais, de cada juiz e de cada decisão na realização do Direito.

Tem toda a pertinência a metáfora de Dworkin do direito como um romance em cadeia, em que cada decisão judicial constitui uma nova página aberta às futuras páginas que virão a ser acrescentadas através da criação jurisprudencial do direito.

Estas transformações metodológicas foram objecto de debate em colóquio organizado pela Assembleia da República e pelo CEJ.

O diálogo entre legisladores e juízes é fundamental para a realização dos Estados de direitos fundamentais, para utilizar uma expressão já consagrada. Estados assentes numa metodologia legislativa aberta à concretização das suas disposições pelos tribunais, pela utilização de técnicas legislativas inovadoras, designadamente a consagração de princípios jurídicos e de cláusulas gerais e *standards* decisórios.

Frequentemente deparamo-nos com princípios de grande indeterminação normativa, desde logo semântica — como é o caso dos princípios de ponderação: proporcionalidade, confiança, harmonização prática, etc. Desta metódica legislativa e judicial faz ainda parte a abertura à ponderação das consequências da decisão judicial, questão que é particularmente sensível nos domínios criminal e de crianças e família.

É assim de particular importância que os Auditores do Centro de Estudos Judiciários adquiram conhecimento destas metodologias da decisão judicial, levando para o centro da formação judiciária, não apenas o conhecimento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, como a compreensão dos seus procedimentos decisórios e da retórica argumentativa.

Pretendeu-se também chamar a atenção para uma circunstância importante: na ausência de um verdadeiro recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional, são os

tribunais comuns – por último e decisivo, o Supremo Tribunal de Justiça – quem desempenha um papel nuclear na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição e no direito internacional dos direitos do homem.

As técnicas de concretização do direito e dos direitos pelo Supremo Tribunal de Justiça diferem de supremos tribunais de outros países em muitos aspectos, em função da legislação de organização da justiça e das leis processuais.

Mas a garantia dos direitos é, em primeiro lugar, uma tarefa dos juízes e dos tribunais. Já se escreveu, com razão, que o mais importante direito acaba por ser o direito de acesso a um tribunal — na realidade, o direito a uma tutela jurisdicional que o Estado tem a obrigação de tornar efectiva.

Perante os desafios colocados em épocas de proliferação de poderes informais (soft power) e de direitos flexíveis (soft law), os tribunais são os primeiros garantes do império do Estado de direito e dos direitos das pessoas. Mas a jurisprudência deve ser avaliada criticamente, aperfeiçoada e melhorada pelo labor crítico dos seus profissionais e da sociedade. Afinal de contas, emerge hoje em dia cada vez com mais nitidez que os cidadãos têm direito, não apenas a uma tutela jurisdicional efectiva, mas a uma justiça de qualidade.

Os comentários da jurisprudência seleccionada foram feitos pelos Auditores de Justiça do 30.º Curso normal de formação teórico-prática de magistrados para os tribunais judiciais.

Como é conhecido, a metodologia de elaboração dos sumários de jurisprudência que consta das bases de dados oficiais de jurisprudência assenta essencialmente na qualificação jurídica dos factos e na formulação da doutrina seguida pelo tribunal na sua decisão.

Escapa aos sumários de jurisprudência a realidade fáctica e, em especial, o modo como dessa realidade chegou o tribunal à qualificação jurídica dos factos e à sua apreciação e decisão, nomeadamente, em aspectos centrais da metodologia judiciária, a fixação da medida da pena, no domínio criminal, ou a determinação da indemnização por danos morais, no domínio cível.

Procurou-se assim uma nova metodologia de comentário, que identificasse os factos relevantes e compreendesse de que modo se moveu o tribunal na busca da solução considerada mais justa para o caso concreto.

É devido um especial agradecimento aos docentes do CEJ envolvidos neste projecto, a saber, Dr.ª Laurinda Gemas, Dr. Pedro Caetano Nunes, Dr.ª Albertina Pereira, Dr. Pena dos Reis, Dr. Francisco Mota Ribeiro, Dr.ª Ana Catarina Fernandes e Dr. Paulo Guerra. É ainda

devido um agradecimento especial ao Prof. Rui Fonseca, colaborador no módulo de Direitos Fundamentais e Direito Constitucional. Os elementos aqui recolhidos constituíram uma das tarefas exigidas aos Auditores de Justiça para o seu processo de formação e de avaliação, mas o interesse da presente publicação vai para além do exercício escolar e serve, como referido, como teste de consistência a novas metodologias de análise da jurisprudência.

António Pedro Barbas Homem

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Conceção e organização:

António Pedro Barbas Homem

Edgar Taborda Lopes

Rui Guerra da Fonseca

Coordenação:

Laurinda Gemas (Jurisdição Civil e Processual Civil)

Pedro Caetano Nunes (Jurisdição Civil e Processual Civil)

João Luís Pena dos Reis (Jurisdição do Trabalho e da Empresa)

Albertina Aveiro Pereira (Jurisdição do Trabalho e da Empresa)

Francisco Mota Ribeiro (Jurisdição Penal e Processual Penal)

Ana Catarina Fernandes (Jurisdição Penal e Processual Penal)

Paulo Guerra (Jurisdição da Família e das Crianças)

Nome:

Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Acórdãos selecionados

Categoria:

Caderno Especial

Intervenientes (Auditores de Justiça):

Ana Catarina da Silva Matos

Ana Cláudia Rodrigues Russo

Ana da Costa Cabral Sequeira Martins

Ana Margarida Allen Camacho Quental

Ana Margarida Gonçalves dos Reis Cabral

Ana Sofia Araújo Rodrigues

Ana Sofia Archer Mourão Pulido de Almeida

Ana Sofia da Costa Traqueia

Antonieta Maria de Pina Oliveira

Artur Guilherme Rodrigues Vicente Rodrigues

Bárbara da Costa Oliveira

Bruno António Oliveira Mestre

Bruno Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira

Carla Raquel Nóbrega Correia

Carla Susana da Costa Campos

Carlos Alberto Sampaio Marinheiro

Carlos André Soutelo Pinheiro

Carolina Andreia Marques Sousa Dias

Carolina Girão de Almeida Santos

Cláudia Sofia Pinto dos Santos Reis

Cristiana Alves de Oliveira

Cristiana da Silva Ribeiro e Costa Magalhães

Edgar Nunes Fernandes

Elisabete de Almeida Rodrigues

Elsa Margarida dos Santos Veloso

Elsa Maria dos Santos Freire Farinhas

Ercília Henriques Rodrigues Firmo

Eva Sarmento Rodrigues Correia Pires

Filipe Miguel Tavares da Cunha e Costa

Filipe Miguel Torrão Guerra

Gil Gonçalves Ferreira

Gisela Cristina Melo Nogueira

Gisela Maria da Costa Ferreira Marques

Hugo Emanuel Bastos Loureiro

Inês Azevedo Aguiar Soares

Inês Maria Pinheiro Robalo

Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva

Irene Alves Terrasêca

Joana Filipa de Sousa Gomes

Jorge Nuno de Oliveira Pinho Fernandes

José Alberto Correia de Oliveira Ferreira Mendes

José David Silva Cintra Matias

José Henrique da Cruz Nunes

José Pedro Carneiro Cadete

Lídia Cristina Coelho Perdigão

Luís Carlos Pereira Lopes

Luís Maria Bleck da Silva de Sommer Ribeiro

Manuela Guerreiro Costa

Marcela Queiroz Nunes Borges Vaz

Márcia Andreia da Silva Peixoto

Maria Francisca Arguelhes Rodrigues Fé

Maria Inês Ferrás Ferreira

Maria Inês Taborda da Silva

Maria Leonor Davim Monteiro Mendes Silva

Mariana Gonçalves Coimbra e Silva Piçarra

Mariana Nogueira Sá

Mário Jorge Figueiredo Mendes

Marleen Irene Francine Cooreman

Marta Alexandra Ramos Rosa

Marta Cristina Soares Cabral

Miguel do Carmo Reis e Silva

Paula Cristina Barbosa de Melo e Pimentel

Paula Cristina Rodrigues Martins

Paulo Jorge Gonçalves de Matos

Pedro Miguel Azevedo Moreira Magalhães de Oliveira

Raquel Couto Matos Coelho

Rita João Gomes Martins

Rute Patrícia da Mota Miguéis

Sandra Cristina de Almeida Alves Simões

Sandra Maria Morim Brandão Neves

Sérgio Miguel Marques Ferreira

Sílvia Eva Gomes Magalhães

Sofia de Campos Corujeira Mesquita

Susana Ferrão do Vale

Susana Raquel Campos Tamagnini Barbosa

Susana Raquel Carvalho Pereira Babo

Susana Raquel da Costa Couto

Tiago Luís de Morais Mateus Pinto dos Santos

Vando Pinto Varela

Vanessa Andreia da Silva Fonseca Pinto Madureira

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

ÍNDICE

ATO	INTRODUTÓRIA – A Concretização dos Direitos Fundamentais pelos Tribunais – António
Pedro	Barbas Homem3
PARTE	I – LIBERDADE, ESCOLHA E MEDIDA DA PENA19
• ;	STJ de 24/01/1996 (prisão preventiva – reexame), analisado por Ana Cláudia Russo 21
• ;	STJ de 18/06/2009 (pena única em caso de concurso – suspensão da execução),
;	analisado por Ana da Costa Martins25
•	STJ de 06/10/2010 (revisão de sentença penal — Acórdão do TEDH relativo a outro
	arguido não é extensivo – segurança jurídica – justiça material), analisado por Tiago
	Pinto dos Santos
• :	STJ de 21/03/2012 (revisão de sentença penal – Acórdão do TEDH que declara violado o
;	art. 6º, n.º 1, CEDH por decisão nacional - inadmissibilidade da revisão da sentença por
ı	não ser inconciliável para efeitos da alínea g), do n.º 1 do art. 449º, CPP, ao verter sobre
(questão procedimental determinante para a medida da pena e não para o juízo de
(condenação), analisado por Susana Couto
• :	STJ de 12/09/2012 (determinação da pena – juízo de prognose), analisado por Ana
(Catarina Matos
• :	STJ de 03/01/2013 (habeas corpus – prisão ilegal – mandado de detenção europeu –
(conditional bail), analisado por Rute Miguéis41
• :	STJ de 20/02/2013 (revogação da suspensão da execução da pena - recurso
	extraordinário de revisão), analisado por Edgar Fernandes
• :	STJ de 27/02/2013 (reabertura nos termos do artigo 371ºA, CPP - inadmissibilidade de
I	recurso do Acórdão da Relação que revogou a decisão da 1ª instância que suspendeu a
	execução das penas de prisão – decisão que põe termo à causa), analisado por Sandra
	Brandão Neves
PARTE	II – LIBERDADE DE EXPRESSÃO/IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITO À HONRA/IMAGEM 53
• ;	STJ de 13/01/2005 (limitação da liberdade de expressão/informação/imprensa -
	personalidade pública), analisado por Bruno Ferreira55
• :	STJ de 10/07/2008 (título de jornal – conteúdo autónomo – violação do direito à honra),
	analisado por Ana Margarida Quental59

•	STJ de 23/04/2009 (revisão de sentença penal - limitação da liberdade de
	expressão/informação/imprensa – bom nome e reputação - Acórdão do TEDH
	vinculativo – inconciliabilidade de decisões), analisado por Vanessa Madureira63
•	STJ de 27/05/2009 (revisão de sentença penal – violação de segredo de justiça - Acórdão
	do TEDH vinculativo - limitação da liberdade de expressão/informação/imprensa -
	respeito pela vida privada - interpretação restritiva da lei para não instituir
	indirectamente um novo grau de recurso, tanto em matéria civil como penal, que seria
	inconstitucional), analisado por Vando Varela
•	STJ de 07/06/2011 (direito à imagem – fotografias autorizadas – presunção de
	consentimento), analisado por Cristiana Magalhães
•	STJ de 30/06/2011 (expressões ofensivas – políticos e figuras públicas), analisado por
	Carla Correia
•	STJ de 06/07/2011 (limitação da liberdade de expressão/informação/imprensa -
	interesse público – honra e bom nome – TEDH - factos não verídicos - indemnização),
	analisado por José Alberto Mendes
•	STJ de 15/11/2012 (crime de difamação – recurso de revisão – Acórdão do TEDH
	vinclulativo - limitação da liberdade de expressão/informação/imprensa – nova e
	inovadora instância de recurso), analisado por Susana Babo
	inovadora instância de recurso), analisado por Susana Babo
PART	inovadora instância de recurso), analisado por Susana Babo
PROF	E III – DIREITO AO SOSSEGO/TRANQUILIDADE/SAÚDE/QUALIDADE DE VIDA <i>VERSUS</i>
PROF	E III – DIREITO AO SOSSEGO/TRANQUILIDADE/SAÚDE/QUALIDADE DE VIDA <i>VERSUS</i> PRIEDADE/INICIATIVA E EXPLORAÇÃO ECONÓMICA87
PROF	PRIEDADE/INICIATIVA E EXPLORAÇÃO ECONÓMICA

•	STJ de 22/10/1998 (tiro aos pratos - direito ao ambiente sadio e ecologicamente
	equilibrado – direito à exploração económica – conflito de direitos – harmonização -
	prevalência do direito de personalidade mesmo com cumprimento de normas da
	legislação ambiental), analisado por Sérgio Marques Ferreira 105
•	STJ de 15/12/1998 (central de atendimento ao público e tratamento de correspondência
	- relações de vizinhança — propriedade horizontal — direito ao repouso e qualidade de
	vida — especial sensibilidade do lesado — conflito de direitos - harmonização), analisado
	por Sandra Alves Simões
•	STJ de 01/03/2001 (auto-estrada - ruído — condenação da expropriante para além da
	justa indemnização no prolongamento de barreira anti-ruído - direito ao ambiente e
	qualidade de vida), analisado por Rita Martins
•	STJ de 19/04/2001 (fábrica – ruídos e poeiras – direito ao ambiente e qualidade de vida
	- direito à iniciativa económica privada - colisão de direitos - harmonização), analisado
	por Raquel Coelho
•	STJ de 03/05/2001 (obras em centro comercial — ruído - direito ao sono e repouso —
	harmonização – indemnização), analisado por Paulo Matos
•	STJ de 03/05/2001 (carpintaria - hobby - ruído – direito ao sono e repouso – prevalência
	do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos -
	indemnização), analisado por Pedro Magalhães de Oliveira
•	STJ de 17/01/2002 (restaurante - ruído — direito ao sono e repouso — direito à iniciativa
	económica – harmonização – indemnização – sanção pecuniária compulsória), analisado
	por Paula Rodrigues Martins
•	STJ de 26/09/2002 (café - ruído – direito ao sono e repouso – direito à iniciativa
	económica – harmonização), analisado por Paula Pimentel
•	STJ de 17/10/2002 (armazém – ruídos - direito à integridade física, ao repouso e à
	qualidade de vida — direito à iniciativa económica — harmonização — prevalência do
	direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos -
	indemnização), analisado por Miguel do Carmo Reis e Silva
•	STJ de 18/02/2003 (bar-pub - ruído — direito ao sono e repouso — direito à iniciativa
	económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com
	limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Marta Soares
	Cabral

•	STJ de 21/10/2003 (talho - ruídos e cheiros — relações de vizinhança - direito à
	integridade física, à saúde e à qualidade de vida – direito à iniciativa económica –
	harmonização - razoabilidade), analisado por Marta Ramos Rosa 145
•	STJ de 18/03/2004(churrasqueira - ruídos - direito à integridade física e a ambiente sadio
	e ecologicamente equilibrado – abuso de direito fundamental), analisado por Marleen
	Coorman
•	STJ de 02/12/2004 (perda de luminosidade e usufruição paisagística – direito de
	propriedade – direito a ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – vida em
	sociedade), analisado por Mário Mendes
•	STJ de 18/01/2005 (bar esplanada - ruído – direito ao sono e repouso – direito à
	iniciativa económica – harmonização – quantum indemnizatório), analisado por Mariana
	Sá
•	STJ de 22/02/2005 (auto-estrada - ruído - direito à integridade física, à saúde e à
	qualidade de vida – direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do
	direito de personalidade - indemnização), analisado por Mariana Coimbra Piçarra 161
•	STJ de 07/04/2005 (estábulo com cabras em aglomerado urbano - cheiros - direito à
	qualidade de vida –uso anormal do prédio – direito à pastorícia – colisão de direitos –
	preferência constitucional), analisado por Maria Leonor Davim Silva 165
•	preferência constitucional), analisado por Maria Leonor Davim Silva
•	
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais),
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva
•	STJ de 22/06/2005 (suinicultura versus auto estrada - direito a ambiente sadio – pessoa colectiva – carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente – ruído que afecta os animais), analisado por Maria Inês Taborda da Silva

_	
•	STJ de 27/11/2007 (comércio – restauração – condomínio – abuso de direito), analisado
	por Luís Sommer Ribeiro
•	STJ de 10/01/2008 (fumos/ruídos – direito ao repouso – colisão de direitos – direito à
	iniciativa económica privada), analisado por Carlos Pinheiro 193
•	STJ de 15/05/2008 (direito à liberdade de exploração comercial - direito de propriedade
	– condomínio - direito à tranquilidade – direito à qualidade de vida - prevalência),
	analisado por Lídia Perdigão
•	STJ de 23/09/2008 (ruídos nocturnos – strip-tease – Regulamento do Ruído - direito ao
	sossego – conflito de direitos – harmonização), analisado por José Cadete 201
•	STJ de 28/10/2008 (direito de tapagem – direito à insolação e à saúde – abuso de direito
	– conflito de direitos – harmonização), analisado por Cláudia Reis 205
•	STJ de 12/03/2009 (rebentamentos e explosões - direito à saúde e à tranquilidade –
	direito à iniciativa económica – indemnização), analisado por José Henrique Nunes 209
•	STJ de 28/05/2009 (direito à saúde e à tranquilidade – direito à iniciativa económica –
	harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de
	ruído não atingidos), analisado por José David Matias
•	STJ de 02/07/2009 (ruído – direito ao repouso – limites legais de ruído não atingidos -
	ilicitude - indemnização), analisado por Jorge Fernandes
•	STJ de 22/09/2009 (direito à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida –
•	STJ de 22/09/2009 (direito à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida – direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade
•	
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca
•	direito à iniciativa económica – harmonização – prevalência do direito de personalidade mesmo com limites legais de ruído não atingidos - indemnização), analisado por Irene Terraseca

• STJ de 30/09/2010 (ruído – cães – convivência social – tolerância), analisado por Gisela
Nogueira
• STJ de 19/10/2010 (ruído – direito ao sono e ao sossego – conflito de direitos – princípio
da concordância prática), analisado por Carolina Santos
• STJ de 07/04/2011 (ruído – direito ao repouso – direito à iniciativa económica privada –
harmonização – prevalência do direito de personalidade), analisado por Gil Ferreira 253
• STJ de 08/09/2011 (fumos/ruídos – direito ao repouso – colisão de direitos –
harmonização), analisado por Filipe Guerra257
• STJ de 17/04/2012 (ruído – direito ao sossego – conflito de direitos – harmonização),
analisado por Eva Pires
• STJ de 19/04/2012 (ruído – direito ao sossego – conflito de direitos – harmonização),
analisado por Carolina Dias
PARTE IV – EXPROPRIAÇÃO/NACIONALIZAÇÃO269
• STJ de 15/03/2005 (nacionalização indevida – indemnização), analisado por Elsa
Farinhas
• STJ de 07/07/2009 (expropriação - justa indemnização – danos provocados pela
construção ressarcíveis em acção autónoma), analisado por Joana Gomes
PARTE V – TRABALHO E SEGURANÇA NO EMPREGO279
• STJ de 08/02/2006 (despedimento – processo disciplinar – utilização de imagens de
videovigilância), analisado por Ana Sofia Rodrigues
• TRL de 03/05/2006 (despedimento – processo disciplinar – utilização de imagens de
videovigilância), analisado por Antonieta Oliveira
 STJ de 22/05/2007 (resolução do contrato – utilização de GPS como meio de prova),
analisado por Bruno Mestre
 STJ de 05/07/2007 (despedimento – processo disciplinar – utilização de mensagens de
correio eletrónico), analisado por Ana Margarida Cabral
• STJ de 24/09/2008 (caducidade do contrato – inaptidão para as funções – HIV),
analisado por Ana Sofia Traqueia
• TRL de 19/11/2008 (despedimento – processo disciplinar – utilização de imagens de
videovigilância), analisado por Artur Rodrigues
• TRL de 07/03/2012 (despedimento – processo disciplinar – utilização de conversas no
messenger), analisado por Ana Sofia Almeida305

• STJ de 11/07/2012 (despedimento - justa causa – ordem pública internacional do Estado
Português – Legislação Laboral do Canadá), analisado por Carlos Marinheiro 309
• STJ de 11/09/2012 (colisão de direitos fundamentais - direito à proteção do salário –
proteção de crédito hipotecário – reclamação de créditos - graduação), analisado por
Luís Pereira Lopes
• TRP de 08/10/2012 (suspensão de despedimento – violação do dever de lealdade)
analisado por Bárbara Oliveira
PARTE VI – OUTROS
• STJ de 09/10/2008 (acidente de viação - indemnização pela perda do direito à vida de
filho nado-morto - proteção genérica da gestação humana não abrange nascituro),
analisado por Elisabete Rodrigues
• STJ de 25/06/2009 (indemnização por violação do dever jurídico e social de agir perante
regulamento que permite praxes vexatórias), analisado por Elsa Veloso
• STJ de 02/03/2011 (separação judicial de pessoas e bens – utilização de relação de
chamadas e mensagens do telemóvel para prova de infidelidade proteção constitucional
contra ingerência nas comunicações), analisado por Cristiana Oliveira331
• STJ de 24-05-2012 (investigação da paternidade – exumação de cadáver para recolha de
ADN), analisado por Ercília Firmo
• STJ de 15/11/2012 (caminho público de acesso a albufeira de águas públicas – caminhos
alternativos – portão – colisão de direitos - harmonização), analisado por Sofia Corujeira
Mesquita
• STJ de 21/02/2013 (acidente de viação - redução da indemnização – art. 570º CC),
analisado por Filipe Costa
• STJ de 21/03/2013 (contencioso disciplinar do STJ – juíza – liberdade de expressão –
presunção de inocência – direito de defesa – ne bis in idem), analisado por Maria
Francisca Fé

NOTA:

Pode "clicar" nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.



Clicando no símbolo existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 07/10/2014	
Versão 1	10/10/2014
Versão 2	23/10/2014
Versão 3	10/11/2014

Parte I – Liberdade, escolha e medida da pena

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Natureza do caso:

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto para o pleno das secções criminais do Acórdão da Relação de Lisboa proferido em 12 de Outubro de 1994.

SÚMULA:

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, interposto do Acórdão da Relação de Lisboa proferido em 12 de Outubro de 1994, no processo nº33494, por oposição de julgados face ao Acórdão da Relação do Porto de 03/02/1993, processo nº24/93, quanto à mesma questão de direito (art.ºs 212º e 213º do CPP),e no domínio da mesma legislação.

Questão jurídica fundamental:

Aferir da possibilidade de a revogação ou substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção ocorrer face à imediata verificação de circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 212º do CPP, ou apenas aquando do reexame trimestral dos pressupostos específicos desta medida, como imposto pelo artigo 213º do CPP.

Conclusão Fundamental de Direito:

A prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção, logo que se verifiquem as circunstâncias justificativas, nos termos do artigo 212º do CPP e independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto pelo artigo 213º do CPP.

Factos:

Carlos, arguido no processo comum colectivo nº295 da 2ºVara Criminal de Lisboa, interpôs recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência do Acórdão da Relação de Lisboa, proferido em 12 de Outubro de 1994, por oposição de julgados, face ao Acórdão da Relação do Porto, de 03/02/1993, processo nº24/93, oposição essa quanto à mesma questão de direito (art.ºs 212º e 213º do CPP), no domínio da mesma legislação, e que se traduziu em aferir da possibilidade de a revogação ou substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção ocorrer face à imediata verificação de circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 212º do CPP, ou apenas aquando do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto pelo artigo 213º do CPP.

Decisões e fundamentos:

O STJ decidiu no sentido de considerar que a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção, logo que se verifiquem circunstâncias justificativas de tal, nos termos do artigo 212º do CPP e independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos (art.º 213º do CPP). Traduzindo tais medidas uma restrição à liberdade das pessoas, carecem de consagração legal expressa, sendo taxativas, de carácter excepcional e finalisticamente orientadas para fins cautelares (art.ºs 27º e 28º da CRP). Impõe-se ainda a aplicação a estas do regime de restrição de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação (art.ºs 18º,nº2 e 3, da CRP). Revestem ainda natureza precária, isto é, só devem vigorar enquanto os seus pressupostos subsistirem. Sublinha-se a particular acuidade da aplicação à prisão preventiva do regime do art.º 212º do CPP, no sentido de revogação ou substituição por medida de coacção diferente, sempre que se verifique uma alteração nos pressupostos de facto que fundamentaram a escolha desta medida de coacção.

ANÁLISE

Apreciação:

A posição do STJ veio dilucidar uma questão controvertida. De um ponto de vista de interpretação sistemática, não se justificava a exclusão do regime da prisão preventiva do modelo geral de revisão ou substituição das medidas de coacção. Identicamente, de um ponto de vista de justiça material, nada legitimava a manutenção em prisão de um arguido, quando as circunstâncias de facto se tivessem alterado, ao ponto de não mais a justificar. O valor de caso julgado obtido com o trânsito de despacho de aplicação da medida de coacção não se podia sobrepor a direitos fundamentais, como o da liberdade (art.º 27º da CRP), objecto de tutela constitucional e passível de restrição por medidas de coacção legalmente decretadas, mas sustentadas numa situação fáctica de necessidade cautelar.

Direitos fundamentais:

O Acórdão aborda a temática da privação do direito à liberdade, constitucionalmente previsto pelo art.27º da CRP e as restrições operadas ao mesmo no âmbito penal, com destague para as medidas de coacção, maxime a prisão preventiva. Tais restrições revestem carácter excepcional e são igualmente objecto de previsão constitucional - art.ºs 27º,nº2, e 28º da CRP. Não obstante, tal não desonera o aplicador do direito da necessária ponderação dos princípios constitucionais da legalidade, necessidade e proporcionalidade, no âmbito da execução das medidas de coacção. É essa mesma obrigação de necessidade na restrição de direitos, liberdades e garantias, que fundamenta a aplicação à prisão preventiva da possibilidade de modificação a qualquer momento, face à alteração situacional dos arguidos.

Outras questões constitucionais:

O presente Acórdão perspectiva ainda a questão do ponto de vista dos direitos de defesa do arguido, entendendo que a possibilidade de aplicação da cláusula geral do art.º 212º do CPP funciona como uma garantia suplementar para o arguido preso, no sentido de que, quando cesse antes dos 3 meses a situação justificativa da sua detenção, obterá um reexame judicial do seu caso (o que é ainda uma decorrência da garantia de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva - artigo 20º da CRP).

Doutrina citada na decisão:

 MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, in Código de Processo Penal Anotado, Coimbra, Almedina, 1994, 6.ªEdição, pg. 355 e 354;

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Portuguesa, 2011, 4ª Edição, pg. 607 e 608;
- BRANDÃO, Nuno, Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal in Revista Portuguesa de Ciência Criminal - A.18, nº1 (Jan./Março 2008), pg. 81-106;
- SANTOS, Vítor Sérgio Sequinho dos, Medidas de Coacção, in Revista do CEJ, Lisboa, nº 9 (1º semestre 2008), p. 117-144.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ DE 1989/05/31, in BMJ 387-487.
- Acórdão STJ DE 1991/03/13, in BMJ 405-374.
- Acórdão STJ DE 1991/11/13, in BMJ 411-450.
- ASSENTO STJ DE 1992/05/06, in DR I série, de 1992/08/06.
- ASSENTO STJ PROC43073 DE 1993/01/27, in BMJ 423-47.
- ASSENTO STJ PROC43398 DE 1993/01/27, in BMJ 423-65;

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão da RL de 17/01/2007, Processo nº9118/2006-3;
- Acórdão do STJ de 26/01/2011, Processo nº1-09.3FAHRT-C.S1;

DADOS DO PROCESSO

Número: 047781- STJ - Plenário das Secções Criminais

Data: 24/01/1996

Outra informação relevante: Pedro Marçal (Relator)

Votação: Unanimidade

 $\textbf{Hyperlink}: \\ \underline{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f73e9c4e0c7fbcff802568fc003b67}$

8c?OpenDocument

Autor: ANA CLÁUDIA RODRIGUES RUSSO, Grupo E, №2



Natureza do caso:

Recurso interposto pelo arguido de Acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, pela prática, em concurso real, de oito crimes de falsificação de documento e de quatro crimes de burla qualificada, numa pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.

SÚMULA:

A decisão recorrida foi proferida pela 7ª Vara Criminal de Lisboa e o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para reexame de duas questões de direito: o quantum da pena fixado pelo tribunal a quo e a consequente inviabilização de uma suspensão da sua execução. Defende que razões de prevenção e ressocialização antes reclamavam a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução.

Questão jurídica fundamental:

Critérios e parâmetros que devem presidir à escolha da pena única em caso de concurso de penas; adequação ou não da medida concreta da pena aplicada no presente caso; alteração da pena para limite igual ou inferior a 5 (cinco) anos de prisão, existência ou não de razões justificativas de suspensão da sua execução, nos termos do disposto no artigo 50.º do CP.

Conclusão Fundamental de Direito:

O tribunal *ad quem* entendeu que o *quantum* da pena fixado pelo tribunal recorrido não merecia reparo tendo sido respeitados os critérios orientadores e os parâmetros atendíveis para a escolha da pena única. Nessa medida, entendeu estar inviabilizada a discussão da aplicação ou não ao recorrente de uma medida de substituição, de suspensão da execução da pena, nos termos do artigo 50.º do CP.

Factos:

O arguido foi condenado pela prática, em concurso real, de 2 crimes de falsificação de documento autêntico, p. e p. pelo artigo 256º, n.º1, alínea a), e n.º 3, do CP, na pena de 1 ano de prisão cada; de 6 crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, e n.º 3, do CP, na pena de 10 meses de prisão cada; de 4 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos artigos 217º e 218º, n.º 2, alínea b), do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada. Em cúmulo, o tribunal a quo determinou a sua condenação numa pena única de 5 anos e 3 meses de prisão. O arguido insurge-se contra o quantum desta pena única que, em seu entender, não atende à vertente preventiva e ressocializadora das penas. Defende que os factos provados relativos à sua inserção laboral e enquadramento familiar, bem como o facto de já ter cumprido parte da pena de prisão e de a sua condenação numa pena efectiva inviabilizar o futuro ressarcimento dos lesados, antes reclamavam a sua condenação numa pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, suspensa na sua execução e, eventualmente, sujeita a regime de prova.

Decisões e fundamentos:

O tribunal ad quem analisa o quadro legal da punição do concurso de crimes (art.º 77.º, do CP), do qual decorre a necessidade de se encontrar um ponto de referência ao qual corresponderá a pena única, situada entre o limite mínimo aplicável – a pena concreta mais elevada entre aquelas aplicadas aos crimes em concurso – e o limite máximo – correspondente à soma material das várias penas concretas. Para a escolha dessa pena relevam os factos e a personalidade do agente (art.º 77.º, n.º1, do CP) mas também a culpa e as exigências de prevenção, às quais já se atendeu para a escolha de cada uma das penas concretas aplicadas (art.º 70.º, do CP). Para aferir da proporcionalidade dessa pena única, a decisão evoca os parâmetros definidos por CARMONA DA MOTA, de acordo com os quais, estando em causa um quadro de criminalidade média (caso sub judice), para chegar à pena única, uma jurisprudência mais permissiva somaria à pena concreta mais elevada 1/4 das restantes e a mais repressiva 1/2 ou mais das outras. Verifica-se que, in casu, à mais elevada das penas aplicadas o tribunal a quo somou 1/6 das restantes, donde se concluiu pela justeza e até por alguma brandura daquela decisão.

ANALISE

Apreciação:

Entende-se que os parâmetros orientadores da escolha da medida concreta da pena invocados na decisão em análise revestem utilidade para o Julgador, fazendo reflectir na pena única os critérios que presidiram à escolha das várias penas concretas aplicadas.

No caso concreto, tendo o tribunal a quo aplicado uma pena única que excede em 3 meses os 5 anos de prisão, a qual foi considerada ajustada pelo tribunal de recurso, tornou-se irrelevante a análise das condições pessoais do arguido pelo mesmo invocadas e que poderiam conduzir à aplicação dessa pena de substituição.

Direitos fundamentais:

Princípio da proporcionalidade das sanções penais (art.º 18.º, n.º2, da CRP): as penas representam restrições de direitos, pelo que devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Tem também de existir proporcionalidade entre a conduta do agente – o mal cometido – e a sanção que lhe é aplicada, não sendo tolerável que, em ordem a responder às exigências de prevenção geral reclamadas pela comunidade, seja aplicada uma sanção desproporcional à sua conduta. O que se relaciona também com o limite da culpa do agente em sede de aplicação de penas, as quais não podem ultrapassá-la (artigos 13.º, 40.º, nº 2, e 71.º, do CP).

Outras questões constitucionais:

Em matéria de aplicação de penas há princípios constitucionais sempre presentes:

- O princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, da CRP): não reduzir o infractor a alguém que merece castigo pelo mal cometido, olhando-o sim como pessoa humana que se impõe punir tão-só na medida do necessário para defesa da sociedade e sua futura reintegração social;
- O princípio da legalidade (art.º 29.º, n.º 3 e n.º 4, da CRP): não pode ser aplicada pena que não esteja cominada em lei anterior nem deixar de se aplicar o regime mais favorável ao arguido. Deste princípio decorre também a imposição ao Julgador dos critérios legais estabelecidos para a escolha da pena (artigos 40.º e 71.º, do CP);
- Direito de interposição de recurso pelo arguido, como garantia de defesa (art.º 32.º, n.º 1, da CRP).

Doutrina citada na decisão:

- FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime;
- CARMONA DA MOTA, Colóquio de Direito Penal e Processo Penal, Supremo Tribunal de Justiça.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- PAULO DÁ MESQUITA, Concurso de Penas, Estudo sobre o Conceito de Concurso de Penas e os Pressupostos e Requisitos Para a Realização do Cúmulo Jurídico de Penas no Código Penal Português (redacções de 1982 e 1995), 1997, Coimbra Editora;
- GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal Português III, 1999, Verbo;

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Não é citada Jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do STJ proferido no processo n.º 650/04.6 GISNT.L.1.51, de 22/01/2013, Relator Santos Cabral;

Acórdão do STJ n.º 8P586, de 28-02-2008, Relator Santos Carvalho (www.dgsi.pt).

DADOS DO PROCESSO

Número: 660/07.1TDLSB.S1 - STJ - 5.ª Secção.

Data: 18-06-2009

Outra informação relevante: Arménio Sottomayor (Relator)

Souto de Moura

Votação: Unanimidade.

Hyperlink:

 $\frac{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/892f622095140ee48025760000315325?Ope}{\text{nDocument}}$

Autor: Ana da Costa Cabral Sequeira Martins



Natureza do caso:

Recurso extraordinário de Revisão de decisão de condenação pela prática de um crime de homicídio qualificado e de um crime de furto simples, em pena única de prisão efectiva de 18 anos e 9 meses de prisão.

SÚMULA:

O Recorrente pede que se autorize a reabertura do processo no qual foi condenado, e que o mesmo seja reenviado à 1ª instância, de modo a corrigir-se o decidido, pois considera haver dúvidas sérias e graves sobre a justiça da decisão, na medida em que a mesma é inconciliável com anterior decisão do TEDH, porquanto não lhe foi disponibilizada a acusação na sua língua (ucraniano) e foi defendido pela mesma advogada do outro co-arguido.

Questão jurídica fundamental:

O recurso tem por fundamento um Acórdão proferido pelo TEDH, a requerimento de um co-arguido do recorrente, e referente a um processo que conduziu à sua condenação, pelo que se coloca a questão de saber se esse mesmo Acórdão do TEDH poderá ser oposto ao Estado Português pelo arguido não queixoso, que pretende agora fazer-se valer dos seus efeitos e vincular os Tribunais Portugueses à reapreciação da sua decisão, por inconciliável com a do TEDH.

Conclusão Fundamental de Direito:

O recorrente não apresentou queixa ao TEDH contra o Estado Português, referente a um processo que conduziu à sua condenação, pelo que, em princípio, não lhe poderá opor o Acórdão proferido pelo TEDH a requerimento do seu co-arguido, pois o Estado Português não interveio em tal processo nem teve oportunidade de se defender de qualquer acusação movida pelo requerente, não lhe sendo extensivo o caso julgado pelo TEDH.

Factos:

O recurso extraordinário de revisão é apresentado com base em 3 factos ou argumentos essenciais: o 1.º tem que ver com a não audição de duas testemunhas em julgamento, que haviam prestado depoimento para memória futura, não se permitindo um controle efectivo e um exame crítico da prova testemunhal em julgamento, invocando aqui o recorrente uma decisão do TEDH (Caso Panasenko c. Portugal), com origem numa queixa apresentada pelo seu co-arguido, que conclui que os meios de prova são restringidos de forma incompatível quando uma condenação é unicamente fundada, ou fundada em medida determinante, em depoimentos prestados por pessoa que o arguido não pode interrogar ou fazer interrogar, nem na instrução nem durante a audiência de julgamento; o 2.º argumento refere-se ao facto de não lhe ter sido disponibilizada a acusação em língua ucraniana, em termos de a poder compreender, omissão esta que considera ser violadora do Art.º 6.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da CEDH; em 3.º, invoca o facto de ter sido defendido pela mesma advogada que defendeu o seu co-arguido, violando-se o direito a ser defendido por advogado da sua escolha, nos termos do disposto no Art.º 6.º, n.ºs 1 e 3, al. c), da CEDH.

Decisões e fundamentos:

O STJ considera que a decisão mostra ter sido alicerçada, em primeiro lugar, noutras provas, periciais e testemunhais, invocando, neste aspecto, decisão do TEDH, sentenciando que escapa à sua esfera de competência a valoração dos meios de prova, a observância das regras da sua produção à luz das normas dos Estados, a sua suficiência para fundarem uma condenação, apenas curando saber se, no conjunto, atento o modo como foram produzidas e globalmente valoradas, sustentam um processo justo. No que se refere à não notificação da acusação em língua ucraniana, sentencia o STJ que o recorrente não invoca aqui facto novo, de que só agora tivesse tomado conhecimento, e de que a sua mera leitura em russo configura uma simples irregularidade, não arguida pelo recorrente, e há muito sanada, não obstante o facto de o recorrente ter revelado sempre grande à-vontade em audiência, no que toca ao domínio da língua portuguesa. Relativamente ao facto de ambos os arguidos serem defendidos pela mesma advogada, refere o STJ esta possibilidade (Art.º65.º do CPP), se isso não contrariar a defesa ou afectar a isenção, não tendo o recorrente levantado, em momento oportuno, qualquer questão a este respeito.

ANÁLISE

Apreciação:

Subjacente à decisão do STJ, no que respeita à apreciação dos factos alegados pelo recorrente, poderá estar em causa uma certa resistência à inovação introduzida na al. g) do n.º1 do Art.º449 do CPP, enquanto restrição grave do princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, havendo assim que evitar que o recurso se não torne uma apelação disfarçada. Considerou-se, assim, que esta norma inovadora consagrou uma solução algo permissiva, abrindo a porta a um processo penal interminável, em que a revisão se transforma num grau de recurso ordinário disfarçado, a que o sujeito processual pode sempre recorrer, criando-se um perverso diabolus ex machina, do ponto de vista do aumento da complexidade, do sacrifício do caso julgado e da consequente eternização dos casos criminais.

Direitos fundamentais:

No que toca ao perigo de o recurso de revisão se tornar uma apelação disfarçada, refere o STJ existir uma hierarquização entre os valores em jogo, cabendo proteger o valor prevalente. Existe colisão ou conflito sempre que a CRP protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição (in casu, Segurança Jurídica vs. Justiça Material), numa determinada situação concreta. É dificil estabelecer, em abstracto, uma hierarquia entre os bens protegidos, não se podendo sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro, pelo que se impõe que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão (preferência concreta), se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em jogo, segundo o seu peso concreto, buscando a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais.

Outras questões constitucionais:

Por efeito de uma colisão de Direitos Fundamentais, verificada *in casu*, somos colocados perante restrições (aos Direitos Fundamentais) não expressamente autorizadas pela Constituição, normalmente conhecidas como limites imanentes. A exigência e o rigor na admissão deste tipo de limites deve respeitar: a existência concreta de uma sua imposição pela Constituição; que a definição do limite seja o único meio de resolver o conflito, de outro modo insuperável, entre direitos constitucionais da mesma natureza; e que o limite reduza o âmbito do direito atingido apenas na medida estritamente necessária para resolver o conflito. Está vedado o recurso a valores extraconstitucionais, ou sem adequada densidade constitucional, para justificar a introdução de restrições não expressamente autorizadas.

Doutrina citada na decisão:

- Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2009;
- Batista, Luís Osório da Gama e Castro Oliveira, Comentário ao Código do Processo Penal Português, 6.º Volume, Coimbra Editora, 1934;
- Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2004;
- Ferreira, Manuel Cavaleiro de, Revisão Penal, in Scientia Jurídica, Tomo XIV, n.º 75/76;
- Piovesan, Flávia, Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF, in Revista de Direito e Cidadania, n.º7;

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Andrade, Manuel da Costa, Bruscamente no Verão Passado, Coimbra Editora, 2009;
- Barreiros, José António, Eficácia e Garantia do Modelo de Recursos Penais, in A Reforma do Sistema Penal de 2007 - Garantias e Eficácia, Coimbra Editora, 2009;
- Correia, João Conde, O "Mito do Caso Julgado" e a Revisão Propter Nova, Coimbra Editora, 2011;
- Mesquita, Paulo Dá, Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário, Coimbra Editora, 2010.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TEDH Amasinsky v. Autriche de 19.12.1989;
- Ac. TEDH Dodrson v. Pays Bas de 26.03.1996;
- Ac. TEDH Saidi v. France de 20.09.2003;
- Ac. TEDH Panasenko v. Portugal de 22.10.2008;
- Ac. TC n.º376/2000;
- Ac. STJ de 11.02.2009, Proc. n.º 3930/08-3.ªSec.;
- Ac. STJ de 25.03.2009, Proc. n.º 470/04P.GAPVL-A.S1;
- Ac. STJ de 23.04.2009, Proc. n.º280/04.2GFVFX-C.S1;
- Ac. STJ de 12.11.2009, Proc. n.º 228/07.2GAACB-A.S1;
- Ac. STJ de 26.11.2009, Proc. n.º 13154/94.4TBVNG-B.S1;
- Ac. STJ de 03.12.2009, Proc. n.º 3/03.3TAMGR-A.S1;

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TEDH Ryabykh v. Russia, de 24.07.2003;
- Ac. TEDH Mcginley & Evan v. UK, de 28.01.2000;
- Ac. TEDH Pravednaya v. Russia de 18.11.2004;
- Ac. TEDH Nikitin v. Russia, de 20.07.2004;
- Ac. STJ 17.12.2009, Proc. n.º 693/05.2TAFIG-B.S1;
- Ac. STJ 10.03.2010, Proc. n.º 490/00.1JAPTM-A.S1;
- Ac. STJ 08.04.2010, Proc. n.º 12749/04.4TDLSB-A.S1;
- Ac. STJ 20.06.2012, Proc. n.º 413/00.8SXLSB.S1;
- Ac. STJ 20.02.2013, Proc. n.º 67/09.6SWLSB-B.S1;

DADOS DO PROCESSO

Número: 1106/02.7PBBRG-E.S1 - Supremo Tribunal de Justiça - 3.ª Secção

Data: 06-10-2010

Outra informação relevante: Armindo Monteiro (Relator)

Santos Cabral Pereira Madeira

Votação: Unanimidade

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aebd39eb20e546648025787f004

e498d?OpenDocument&Highlight=0,revis%C3%A3o,homem,inconcili%C3%A1vel

Autor: Tiago Luís Pinto dos Santos



Natureza do caso:

Recurso extraordinário de revisão de sentença, em matéria penal, proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, por inconciliabilidade com decisão vinculativa para o Estado Português, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 449.º do Código de Processo Penal.

SÚMULA:

A., condenada em Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 19.02.2007, transitado em julgado em 23.01.2008, interpôs perante o STJ recurso extraordinário de revisão de sentença, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do art. 449.º do Código de Processo Penal, pedindo a anulação da decisão proferida, por inconciliabilidade com decisão vinculativa do Estado Português proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

Questão jurídica fundamental:

Derrogação do caso julgado, conforme consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, por meio da admissibilidade de revisão de sentença no processo penal português, nos termos do art. 449.º do CPP, por inconciliação entre decisão proferida pelos Tribunais nacionais, já transitada em julgado, e decisão do TEDH, que declara a violação do art. 6.º, n.º 1, da CEDH, pelo Estado Português, no processo que levou à condenação da recorrente A.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ decidiu pela inadmissibilidade da revisão da sentença, considerando que, embora a decisão proferida pelo TEDH que declarou violado o art. 6, n.º 1, da CEDH, seja vinculativa para o Estado Português, desta não decorre inconciliabilidade para efeitos da alínea g) do n.º 1 do art. 449.º , do CPP, vertendo sobre questão procedimental, inobservada pelo tribunal nacional, determinante para a medida da pena e não para o juizo de condenação.

Factos:

Por sentença de 23.03.2007, proferida em 1.ª instância, A. foi condenada pela prática de dois crimes de injúria e dois crimes de ameaça, tendo sido aplicada pena de multa.

A. deduziu recurso, invocando a existência de um exame psiquiátrico a considerar na diminuição da sua responsabilidade penal, e requereu a reapreciação dos factos com a sua audição, nos termos dos arts. 430.º e 410.º, n.º 2, do CPP. Em acórdão proferido em 19.02.2007, transitado em 23.01.2008, o Tribunal da Relação decide pela desnecessidade de reapreciação dos factos bem como da audição da recorrente, tendo confirmado a decisão recorrida.

Na sequência da condenação, A. apresentou queixa contra o Estado Português junto do TEDH, que considerou que tendo sido o Tribunal da Relação chamado a pronunciar-se sobre factos e questões relativas à pessoa da requerente a fim de aquilatar sobre a diminuição da responsabilidade criminal, teria necessariamente de apreciar o testemunho pessoal de A., por não ter sido observado em 1.ª instância o disposto no art. 163.º, do CPP, na apreciação do exame psiquiátrico. Decidiu o TEDH pela violação do n.º 1 do art. 6.º da CEDH, que consagra o direito a um processo equitativo.

Decisões e fundamentos:

Em análise à decisão do TEDH, que considerou violado o n.º 1 do art. 6.º da CEDH, no processo que culminou na condenação da recorrente, o STJ afirmando a vinculatividade do Estado Português e a possibilidade de fundamentar a revisão de uma sentença condenatória nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP, considera que aquela decisão verteu apenas sobre questão procedimental conducente determinação da pena, particularmente quanto ao art. 430.º do CPP. Recusando-se o TEDH à especulação da bondade da decisão quanto à natureza e medida da pena, bem como a afirmar a desresponsabilização penal da recorrente, a restrição da revisão de sentença só imporia a anulação da decisão condenatória se as circunstâncias do caso o justificassem. Não residindo a inconciliabilidade senão entre o procedimento adotado e aquele que o TEDH entendeu indispensável ao exercício do direito de defesa, nem demonstrando dúvida grave sobre a justiça da condenação, decidiu o STJ pela inadmissibilidade da revisão. In casu, poderia ter lugar a invocação de nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. c), do CPP, entretanto precludida pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

ANÁLISE

Apreciação:

O art. 29.º, n.º 6, da CRP garante o efetivo direito de revisão de sentença penal condenatória injusta, o qual se concretiza nos termos do art. 449.º, n.º 1, alínea g), do CPP, ao admitir a revisão perante uma decisão vinculativa do Estado Português que se revele inconciliável com a sentença proferida por tribunal nacional ou suscite dúvidas sobre a sua justiça. O TEDH considerou que no processo que levou à condenação da recorrente A. foi inobservada uma conduta processual que limitou o direito de defesa daquela, contudo entendeu aquele tribunal não poder concluir que a sua observância levasse a decisão diversa da condenação e, portanto, da justiça daquela.

Concordamos com a decisão do STJ em análise ao não admitir a revisão de sentença.

Direitos fundamentais:

Destaca-se da decisão em análise a afirmação do direito, liberdade e garantia, consagrado no art. 29.9, n.º 6, da CRP, que consagra o princípio da revisão das sentenças condenatórias penais que se vierem a revelar, após o trânsito em julgado, objetivamente injustas, bem como o princípio da indemnização dos danos sofridos pelo cidadão injustamente condenado. Retira-se deste princípio que o sacrifício do caso julgado, consagrado no n.º 5 do citado art. 29.º da CRP, meta da estabilidade e segurança do sistema judiciário, só poderá ter lugar quando o interesse individual na alteração de uma decisão, em princípio irrevogável, coincidir com o sentimento coletivo da necessidade de correção de um erro judiciário relevante, prevalecendo a justiça substancial.

Outras questões constitucionais:

Na base da decisão proferida pelo TEDH, fundamento do pedido de revisão de sentença, confirma-se, ainda, a validade do direito a um processo equitativo, direito fundamental consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, que impõe ao legislador a opção por normas processuais que conformem o processo e ao julgador a sua aplicação, de modo a proporcionar aos utentes da justiça os meios efetivos de defesa dos seus direitos e/ou interesses legalmente reconhecidos e a permitir a atuação das partes em paridade de armas e circunstâncias. O direito ao processo equitativo consubstancia a efetividade do exercício do direito de defesa, o qual não deve ser coarctado sob pena de serem proferidas decisões injustas.

Doutrina citada na decisão:

- Dias, Figueiredo, Direito Processual Penal, citado por Gonçalves, Maia, Código do Processo Penal Anotado e Comentado, 11.º ed., Almedina, 1999;
- Santos, Simas; Henriques, Leal, Código de Processo Penal Anotado, II, 3.ª ed., Editora Reis dos Livros, 2000.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Lopes, José Eduardo Gonçalves, A execução das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - o caso português, AAFDL, 2009;
- Barreto, Irineu Cabral, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010;
- Correia, Eduardo, *Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*, Livraria Atlântida, 1983;
- Correia, João Conde, O «Mito do Caso Julgado» e a Revisão propter nova, Coimbra Editora, 2010.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Moreira Ferreira c. Portugal, de 05.06.2011.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2009 (Pº 55/01.OTBEPS-A.S1)

DADOS DO PROCESSO

Número: Processo n.º 868/04.1TAMTS.B.S1 - Supremo Tribunal de Justiça - 5.ª secção

Data: 21.03.2012

Outra informação relevante: Juízes Conselheiros: Santos Carvalho (Relator), Rodrigues da Costa e Carmona da Mota

Votação: Unanimidade

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9db1f7473d2bc5bf802579c90040}}\\$

06de?OpenDocument&Highlight=0,TEDH

Autor: Susana Raquel da Costa Couto, Auditora de Justiça



Recurso de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do processo de determinação da pena aplicável pela prática de crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art.º 105º do RGIT; a suspensão da execução da pena de prisão (arts. 50º, n.º 1, do Código Penal e 14º, n.º 1, do RGIT).

SÚMULA:

Sócio-gerente de sociedade comercial condenado pela prática de crime de abuso de confiança fiscal, por a sua representada não entregar ao Estado o IVA recebido nos anos de 2005 a 2007, na pena de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução por 12 meses, sob a condição de, em idêntico prazo, comprovar o pagamento da prestação tributária e acrescido. Critica-se o facto de o Tribunal não ter indagado da razoabilidade de tal condição.

Questão jurídica fundamental:

Cumpre saber (porque há soluções jurisprudenciais contraditórias nesta matéria), se o Juiz que condene pela prática de crime de abuso de confiança fiscal em pena de prisão e determine a sua suspensão (necessariamente condicionada ao pagamento do imposto em dívida e acrescido, nos termos prescritos no art.º 14º, n.º 1, do RGIT), deve ou não ponderar a (in)capacidade do condenado cumprir a condição, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

Conclusão Fundamental de Direito:

Na determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal (art.º 105º, n.º1 RGIT), a suspensão da execução de pena de prisão (art.º 50, n.º1, do CP) condicionada ao pagamento ao Estado do imposto em dívida e acrescido (art.º 14º, n.º1, do RGIT), pressupõe um juízo de prognose de razoabilidade de satisfação da condição por parte do condenado, à luz da sua situação económica presente e futura, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

Recorrente condenado, no processo n.º 139/09.7IDPRT, pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal (p.e p. art.º 105º, n.º1, do RGIT), na pena de 7 meses de prisão, suspensa pelo período de 12 meses, período dentro do qual deveria comprovar por documento o pagamento ao Estado da quantia de € 63.887,29 e acrescido. Desta decisão, o Recorrente interpôs recurso, invocando a nulidade da sentença que, tendo condicionado a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento do imposto devido e acrescido, não apurou da viabilidade da satisfação da condição, à luz da sua concreta situação económica e laboral. O TR do Porto, chamado o pronunciar-se, decidiu não estar a decisão da 1º instância ferida de nulidade já que a lei não impõe ao juiz, ao determinar a suspensão da execução da pena de prisão, fazer qualquer juízo de prognose, acrescentando que, uma tal condição, até pela primazia do interesse de arrecadação de impostos, não poder ter-se como desproporcionada. O Recorrente voltou a recorrer, desta feita para o STJ, invocando o Ac. do STJ de 06/02/2003 (proferido no âmbito do processo 57/99.5IDSTR), que, sobre idêntica questão, decidiu no sentido defendido pelo Recorrente.

Decisões e fundamentos:

O Tribunal, depois de enquadrar legal, jurisprudencial e doutrinalmente, o aparecimento e evolução do crime de abuso de confiança fiscal, discorre sobre as penas que o legislador fez corresponder a este tipo legal, destacando a pena de prisão e a sua suspensão. Na análise que faz, o Tribunal: enuncia as reservas que foram sendo apontadas, ao longo do tempo, a este crime, abordando a questão do dever de fundamentar a decisão de suspender (ou não) a execução da pena de prisão legalmente condicionada ao pagamento do imposto e acrescido (art.º 205º, n.º1, da CRP); aborda a eventual consideração de que tal condição pode implicar a prisão por dívidas (art.º 27º, n.º1, da CRP); discorre sobre a concreta natureza da condição (indemnização vs. reparação lato sensu, como mero pressuposto para evitar a pena privativa da liberdade); discute a eventual violação dos princípios da separação de poderes (art.º 111º, n.º1, da CRP), da reserva judicial da função jurisdicional (art.º 202º, n.º 1 e 2, da CRP) e da independência dos juízes (art.º 203º, da CRP), afastando-as e concluindo que, sob pena de se estar a adiar a execução da pena de prisão ou a abrir a porta à impunidade, se impõe que o juiz indague da viabilidade do condenado vir a cumprir a condição (afastando a suspensão, se concluir pela inviabilidade), sob pena de a omissão de tal juízo ferir de nulidade a decisão.

ANÁLISE

Apreciação:

Para fundamentar a sua decisão, o STJ afasta, paulatinamente e com apoio na doutrina e jurisprudência - inclusive do Tribunal Constitucional -, as reservas que foram sendo apontadas à solução legal de condicionar obrigatoriamente a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da dívida tributária e acrescido. Na solução de fixação de jurisprudência o STJ sustenta que, nas situações em que a factualidade provada nos autos indica que, salvo ocorrência perfeitamente inexpectável, o condenado jamais conseguirá cumprir a condição imposta e sendo que esta só é revogada se o incumprimento for culposo, fica aberto o caminho para a impunidade. Por isso, não deve em tais circunstâncias ser suspensa a execução e, por isso, também, é imperioso que o Tribunal faça um juízo de prognose.

Direitos fundamentais:

Princípio da igualdade (art.º 13º, da CRP); Princípios da culpa da adequação e da proporcionalidade (arts. 1º e 27º, n.º 1, e 29º, da CRP); dever de fundamentação das decisões (art.º 205º, n.º 1, da CRP); Princípio da proibição de prisão por dívidas (art.º 27º, n.º1, da CRP e art.º 1º, do Protocolo n.º 4 adicional à CEDH); reserva constitucional de jurisdição administrativa e tributária (arts. 209º, n.º1, al.b), e art. 212º, n.º3, da CRP); e princípios da separação de poderes, da reserva judicial da função jurisdicional e da independência dos juízes (arts. 111º, n.º 1, 202º, n.ºs 1 e 2, e 203º, da CRP, respectivamente).

A solução preconizada, pode contender com o princípio da igualdade plasmado no artigo 13º da CRP, como salienta o Juiz Conselheiro Manuel Braz no voto de vencido que lavrou. Na verdade, ao determinar a aplicação de uma pena de prisão, o Tribunal já terá afastado a pena de multa por entender não realizar cabalmente as necessidades de prevenção geral e especial, pelo que o retrocesso, que o STJ defende poder fazer-se no tocante à pena a aplicar, não se coloca. Assim, e caso o juízo de prognose evidencie a inverosimilhança de que venha a ser cumprida a condição, determinaria que, para os condenados de menores recursos económicos, não poderia a pena ser suspensa. O mesmo será dizer que o condenado sofreria um tratamento mais gravoso por força da sua condição económica.

Doutrina citada na decisão:

Entre outra, M. Costa Andrade, "O abuso de confiança fiscal e a insustentável leveza (de um acórdão) do Tribunal Constitucional", M. Costa Andrade e Susana Aires de Sousa, metamorfoses e desventuras de um crime (abuso de confiança fiscal) irrequieto, Reflexões críticas a propósito da alteração introduzida pela Lei n.º 53.ºA, de 29/12", ambos in Colectânea de Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, 2009, Vol. III; Alfredo José de Sousa, "Direito Penal Fiscal - Uma prospectiva", Centro de Estudos Judiciários, Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico, 1985; G. Marques da Silva, "Imposto, Ética e Crime", Estudo em Homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martinez, Vol. II, Ciências Jurídico-Económicas, Almedina, Junho de 2000; G. Marques da Silva, "Direito Penal Tributário", UCE, 2009; Susana Aires de Sousa, "Os crimes fiscais, análise dogmática e Reflexão sobre a legitimidade do Discurso Criminalizador", Coimbra Editora, Julho de 2006; Helder Leitão, "Código de Processo Tributário Anotado"; Elcla, 1999; e José de Faria Costa, "Direito Penal Económico", Quarteto Editora, Coimbra, Setembro de 2003.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Paulo Pinto Albuquerque, "Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", Universidade Católica, Ano 2010;
- Albano Morais Pinto, Revista do Ministério Público, Lisboa, SMMP, 1980, A-33, n.º130 (Abril-Junho de 2012);
- José Lobo Moutinho, Processo penal tributário e processo penal comum – questões fundamentais, in Temas de Direito Fiscal Penal, e-book CEJ, 2013, pag. 172.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 03/04/1991; de 11/011/1992; de 23/10/2003; de 04/12/2008; de 11/05/1995; de 04/06/1996; de 27/06/1996; de 10/10/1996; de 13/02/1997; de 29/01/1997; de 11/06/1997; de 29/10/1997; de 27/05/1998; de 02/06/1999; de 17/02/2000; de 11/01/2001; de 01/03/2001; de 17/05/2001; de 24/05/2001; de 04/06/2003; de 16/02/2005; de 10/10/2007; de 20/02/2008; de 18/12/2009; de 14/12/2000; de 11/02/1999; de 01/03/2001; de 30/04/2008;
- Ac. TRP de 02/12/2010;
- Ac. TC n.º 54/04, de 20/01/2004; n.º 61/06, de 18/01/2006; n.º 440/87, de 04/11/1987; n.º 188/86, de 17/02/1988; 596/99, de 02/11/1999; n.º 663/98, 25/11/1998; n.º 312/00, de 20/06/2000; n.º 336/05, de 22/06/2005; n.º 516/00, de 29/11/2000; n.º 54/04, de 20/01/2004; n.º 357/04, de 19/05/2004; n.º 305/01, de 27/06/2001; n.º 253/03.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Além da jurisprudência indicada no campo precedente, são, entre outros, ainda citados os muito relevantes Acs. do TC n.º 237/11, de 05/05/2011, e n.º 242/2009, de 12/05/2009.

Com relevância, não foram citados os Acs. do TRP de 20/02/2013; de 10/10/2012; de 30/05/2012, de 28/09/2011; de 30/03/2011, entre outros, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 139/09.7IDPRT.P1-A.S1 - STJ - 3ª Secção

Data: 12/09/2012

Outra informação relevante: Decisão acordada no Pleno das Secções Criminais do STJ, relatada pelo Juiz Conselheiro Raul Borges, que recolheu onze votos favoráveis, dois dos quais com declaração de voto (Juízes Conselheiros Oliveira Mendes e Pires da Graça) e cinco votos vencidos (Juízes Conselheiros Isabel Pais Martins, Manuel Braz, Rodrigues da Costa, Santos Cabral e Maia Costa).

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/50b2872239fd5a8980257aa1003d 53b1?OpenDocument

Autor: Ana Catarina da Silva Matos - Grupo 5, n.º 1



"Habeas Corpus" por prisão ilegal

SÚMULA:

O requerente, condenado em pena de prisão efectiva, encontrando-se preso no Estabelecimento Prisional da Carregueira, na sequência da entrega efectuada pela Autoridade Judiciária do Reino Unido, em cumprimento do Mandado de Detenção Europeu oportunamente emitido, veio, em petição subscrita por mandatária, requerer a providência de "Habeas Corpus", alegando a sua prisão ilegal, por violação do artigos 5º, n.º 1, da CEDH e 27º, n.º 1, da CRP.

Questão jurídica fundamental:

Saber se o requerente da providência de "Habeas Corpus" se encontra numa situação de prisão ilegal, em virtude de a mesma ser motivada por facto pelo qual a lei não permite ou de se mostrar já excedido o respectivo prazo de duração, nos termos do disposto no artigo 222º, n.º 2, alíneas b) e c), do Código de Processo Penal.

Conclusão Fundamental de Direito:

Não se verifica a ilegalidade da prisão do Requerente, atenta a inexistência de qualquer dos fundamentos do n.º 2 do artigo 222º do Código de Processo Penal, nomeadamente os invocados, e, consequentemente, foi indeferida a providência de "Habeas Corpus" requerida.

O Requerente foi condenado por acórdão de 25/05/2009, transitado em julgado em 12/05/2011, na pena de 11 anos e 6 meses de prisão, tendo já cumprido 6 anos de prisão (período que foi descontado), pelo que resta cumprir 5 anos e 6 meses de prisão.

Atenta a sua estada no Reino Unido, após a emissão, em Julho de 2008, de um primeiro Mandado de Detenção Europeu, foi emitido um outro, em 2/06/2011, onde consta, no segmento de duração da pena privativa da liberdade, 11 anos e 6 meses, e na pena ainda por cumprir, 5 anos e 6 meses de prisão.

O Requerente esteve no Reino Unido desde 06/07/2008 e até à sua entrega às autoridades portuguesas ficou sujeito a "conditional bail", consistente na apreensão do passaporte, na imposição da obrigação de residir e dormir todas as noites em determinado local e de não solicitar documentos que lhe permitissem viajar para o estrangeiro.

Em 12/11/2012, o Requerente foi entregue, estando desde essa data em cumprimento de pena, resultante daquela condenação.

Por despacho de 14/11/2012, foi homologada provisoriamente a liquidação da pena, nos termos da qual o termo da pena apenas se atingirá a 12/05/2018, os 2/3 a 12/07/2014 e os 5/6 a 12/06/2016.

Decisões e fundamentos:

O STJ indeferiu a providência de "Habeas Corpus", já que a situação do requerente não se enquadra em nenhuma das alíneas do n.º 2 do artigo 222º do CPP. Desde logo, considerou que a concessão e imposição de condições da liberdade condicional são da exclusiva competência do tribunal português (o que, aliás, foi reconhecido pelo Tribunal Britânico), que avaliará se a medida é de conceder ou não, atendendo aos respectivos pressupostos e sendo certo que a medida implica que o condenado esteja em cumprimento de pena. Daí não se verificar qualquer violação dos princípios do consentimento, "pacta sunt servanda" e da boa fé.

Considerou ainda que o período a que o Requerente esteve sujeito a "conditional bail" em Inglaterra, no âmbito do MDE, não constitui a detenção prevista no artigo 10º da Lei 65/2003, de 23/08, nem integra a medida de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201º do CPP. Tal medida consubstanciará apenas uma medida de restrição da liberdade, equiparável ao Termo de Identidade e Residência Português e, assim, não poderá o requerente beneficiar, como pretende, do desconto de tal período no cumprimento da sua pena.

ANÁLISE

Apreciação:

O "Habeas Corpus" tem natureza excepcional em matéria de protecção do direito fundamental à liberdade individual, visando acautelar situações em que este direito seja posto em causa em virtude de prisão arbitrária ou ilegal. Daí que não possa ser transformado num meio processual optativo, face a outras formas de reacção processual, e não seja esta a providência adequada para apreciar o cumprimento do Mandado de Detenção Europeu ou o desconto a efectuar na pena de prisão do tempo em que o aqui requerente esteve no Reino Unido sujeito a "conditional bail". De realçar ainda que esta era já a terceira providência de "Habeas Corpus" proposta pelo requerente, com este propósito de desconto na pena de prisão.

Direitos fundamentais:

Direito à liberdade consagrado no artigo 27º da Constituição da República Portuguesa.

Não existem.

Doutrina citada na decisão:

- Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Verbo, 2008
- J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4ª edição revista, 2007.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Manuel Leal-Henriques, Manuel Simas Santos, Código de Processo Penal Anotado, Vol. I, Editora Rei dos Livros, 2008
- Manuel Lopes Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 2007
- Pedro Correia Gonçalves, Problemas Actuais do Habeas Corpus, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19, n.º 2, Abril - Junho, Coimbra Editora, 2009
- Paulo Pinto de Abuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica, 2011

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ de 30/10/2001, CJ 2001, Tomo III, pág. 202
- Acórdão STJ de 21/11/2012, processo n.º 125/12.0YFLSB, 5º Secção, www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 11/01/2007, Processo 07P0040, Relator Simas Santos, in www.dgsi.pt - Ac. STJ de 26/07/1995, Processo 000088, Relator Lopes da Rocha, in www.dgsi.pt

DADOS DO PROCESSO

Número: Processo n.º 19996/97.1THLSB-K.S1 - STJ - 3ª Secção

Data: 03/01/2013

Outra informação relevante: Raul Borges (Relator)

Isabel São Marcos Souto Moura

Votação: Unanimidade

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1b8be0b25ab67cdd80257aec003b3f51?}\\$

OpenDocument

Autor: Rute Patrícia Mota Miguéis



Recurso extraordinário de revisão de despacho que revoga a suspensão da execução da pena.

SÚMULA:

O arguido interpõe recurso extraordinário de revisão do despacho que revoga a suspensão da execução da pena, invocando novos factos que não foram apreciados pelo Tribunal *a quo* e que põem em causa a justiça da decisão.

Questão jurídica fundamental:

O despacho que revoga a suspensão da execução da pena é passível de recurso extraordinário de revisão?

Conclusão Fundamental de Direito:

O despacho que revoga a suspensão da execução da pena é passível de recurso extraordinário de revisão.

Por acórdão proferido na 2ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, a 11-07-2007, o arguido A... foi condenado pela prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de burla agravada, na pena única de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução, na condição de o arguido depositar nos autos a quantia de 6.000,00€, no prazo de 6 meses. Em 22-07-2010, o arguido entregou à sua mandatária a quantia de 400,00€, para que esta a depositasse à ordem do processo. Em 28-09-2010, entregou-lhe a quantia de 800,00€, para o mesmo efeito. Notificados por ordem do juiz de 1ª instância para se pronunciarem sobre a revogação da suspensão da pena, quer o arguido, quer a sua mandatária, nada vieram dizer. A 08-09-2010, foi revogada a suspensão da execução da pena. Em 20-04-2012, o arguido apresentou queixa na Ordem dos Advogados contra a sua então defensora, apontando-lhe, entre outros factos, não ter dito nada ao Tribunal no seguimento da notificação que lhe foi feita e não ter encaminhado para o processo as quantias que lhe foram, por aquele, confiadas.

Decisões e fundamentos:

O despacho que revoga a suspensão da execução da pena é passível de recurso extraordinário de revisão. Dando efetividade à condenação e pondo termo ao incidente respetivo, o despacho que revoga a suspensão da execução da pena cabe no conceito de decisão final e é equiparado à sentença, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 449.º do CPP. Por outro lado, "novos factos" são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador. No caso vertente, o Tribunal a quo partiu do princípio de que o recorrente não tinha depositado qualquer quantia nos autos, quando, na verdade, este tinha confiado à sua mandatária 400,00€ para o efeito, ainda em momento anterior à prolação do despacho recorrido. Ora, tal facto, sendo desconhecido do Tribunal no momento da decisão, seria determinante na formulação do juízo de culpabilidade acerca do não cumprimento da condição a que ficara subordinada a execução da pena, o que por si só impõe a realização de novo julgamento.

ANALISE

Apreciação:

A muito debatida questão em torno de saber se o despacho que revoga a suspensão da execução da pena integra, ou não, o conceito de despacho que põe termo ao processo, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 449.º do CPP, é forçosamente relativizada em face daquilo que aqui se mostra essencial: a busca da verdade material e a justiça do caso concreto. A solução perfilhada pelo STJ pode ser explicada à luz de uma concepção garantística do Direito Penal, quer pela evidente necessidade de adequação do direito à realidade subjacente, quer pela defesa dos direitos fundamentais - *in casu*, o direito à liberdade - enquanto conteúdo, alcance e limites da própria legalidade.

Direitos fundamentais:

Não sendo característica exclusiva do processo penal, mas em especial no seu domínio, a certeza e a segurança jurídicas cedem perante o valor da justiça (em sentido próprio ou material). Tal explica-se, desde logo, pela estreita e complexa relação existente entre a justiça penal e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Deste modo, o recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos "cidadãos injustamente condenados", tal como dispõe o art.º 29.º, n.º 6, da CRP.

"Novos factos" como sendo "aqueles que não puderem ser apresentados e apreciados antes, na decisão que transitou em julgado" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2000 de 13-07-2000).

Doutrina citada na decisão:

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 4.ª edição atualizada, 2011, p. 1207.
- CORREIA, João Conde, O Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova, Coimbra Editora, 2010, p. 626.
- FIGUEIREDO, Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, p. 44.
- SIMAS Santos e Leal Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, T. 2.º, Editora Rei dos Livros, 2000.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, Comentário ao Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 1934, p. 416.
- EDUARDO Correia, Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, Coimbra, Livraria Atlântida, 1948, p. 7.
- MAIA, Gonçalves, Código de Processo Penal -Anotado e Legislação Complementar, Almedina, 2005, p. 921.
- SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal, Vol. 3,* Verbo, 2000, p. 388.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000 (disponível para consulta in www.tribunalconstitucional.pt).
- Acórdãos do STJ proferidos nos processos n.ºs 73/04.7PTBRG-D.S1, 8523/06.1TDLSB-E.S1 e 330/04.2JAPTM-B.S1, de 7-05-2009, 7-10-2009 e 17-12-2009 (todos disponíveis para consulta *in* www.dgsi.pt).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Entre muitos outros, os acórdãos do STJ proferidos nos processos n.ºs 09P0396, 978/99.5TBPTM-A.S1 e 346-02.3TAVCD-B.P1.S1, de 12-03-2009, 21-12-2011 e de 09-12-2010 (todos disponíveis para consulta *in* www.dgsi.pt).

DADOS DO PROCESSO

Número: 2471/02.1TAVNG-B.S1 - STJ - 5ª Secção

Data: 20-02-2013

Outra informação relevante:

Decisão: Provido.

Votação: Unanimidade.

Rodrigues da Costa (Relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1b2ebaeeab684e4180257b25004} \\ \underline{2 fac 8? Open Document}$

Autor: Edgar Nunes Fernandes



Recurso para o STJ do acórdão da Relação do Porto que revogou o acórdão de primeira instância proferido na sequência da reabertura da audiência de julgamento prevista no artigo 371º-A do C.P.P.

SÚMULA:

Os arguidos YY, SS e AAA, recorrem para o STJ do acórdão da Relação de Porto de 2012-10-3 que, conhecendo do recurso interposto do MP, decidiu, dando-lhe provimento, modificar o decidido pela 1ª instancia, mantendo a condenação dos arguidos nas penas de prisão efectiva de 2 anos e seis meses de prisão e 4 anos e seis meses, assim revogando o acórdão de 2011-11-25 que decidiu a suspenção da execução de cada uma das indicadas penas.

Questão jurídica fundamental:

In(admissibilidade) de recurso do acordão da R.P. que revogou a decisão do Tribunal de 1ª instância que após a reabertura nos termos do artigo 371º-A do C.P.P. suspendeu a execução das penas de prisão aplicadas aos arguidos atendendo quer à alínea c) do nº 1 do artº 400º do CPP quer à alínea e) do nº 1 do artigo 400º do C.P.P., na redação em vigor à data da decisão da primeira instancia, ou de lei posterior, se for mais favorável.

Conclusão Fundamental de Direito:

O recurso para o STJ é legamente inadmissivel: nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 400º do C.P.P. pois o acórdão da Relação do Porto e decisão da 1ª Instancia não põe termo à causa; nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 400º do C.P.P. interpretado conjugadamente como o artº 432º, nº 1, al. c) pois as penas de prisão aplicadas não são superiores a cinco anos.

Por acordão de 2003-11-19 foi aplicada aos arguidos YY, SS e AAA uma pena de prisão, respectivamente, de 2 anos e 6 meses e 4 anos e 6 meses.

O acórdão de 2011-11-25 proferido na sequência da reabertura da audiencia de julgamento ao abrigo do artigo 371º-A do C.P.P. introduzido pela Lei nº 48/2007 de 29 de Agosto e alterado pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro, decidiu a suspensão de execução das referidas penas de prisão por igual periodo.

Do acórdão de 2011-11-25 foi interposto pelo M.P. recurso para o Tribunal da Relação do Porto de que resultou o acórdão de 2012-10-03 que decidiu, quanto aos arguidos SS e AAA, revogar a suspensão da execução das penas de prisão decidida no acórdão de 2011-11-25, e quanto a YY substituir a decisão de suspensão da execução por decisão de proibição de exercicio de profissão/actividade nos termos do artigo 43º, nº 3 do C.P.P..

Inconformados recorreram os arguidos YY, SS e AAA para o STJ, tendo o M. P. pugnado pela indamissibilidade do recurso para o STJ por considerar tratar-se de uma decisão que cabe no ambito do artigo 400º, nº 1 alínea e) do CPP vigente aplicável ao caso em apreço.

Decisões e fundamentos:

A decisão que pôs termo à causa, ou decisão final, é o acórdão condenatório proferido a 2003-11-19, e após recurso interposto para o Tribunal da Relação do Porto decidido pelo acórdão de 2005-07-13 que transitou em julgado, sendo aí que se apreciou o objecto do processo definido pela acusação e pronuncia.

A decisão de que se pretende recorrer não é a decisão que conheceu do processo mas a decisão que se limitou a apreciar a pretensão de aplicação da lei nova mais favorável com incidência nas penas aplicadas perante decisão condenatória.

Noutra prespectiva, o acórdão que resultou da reabertura de audiencia - de 2011-11-25 - ao suspender as penas de prisão passou a constituir, na parte alterada, a decisão final em relação à decisão originária e, por esse motivo não seria também admissivel o recurso para o STJ com esse fundamento.

A revogação/substituíção pelo Tribunal da Relação do Porto da suspensão da execução das penas de prisão não colide com o artigo 32º da CRP porque os arguidos tiveram ocasião de exercer cabalmente a sua defesa mediante o exercicio do contraditório quer através de resposta ao recurso interposto pelo M. P. quer no ambito do artigo 417º, nº 2 do CPP.

ANÁLISE

Apreciação:

Entende-se, como no acórdão em apreciação, que a situação juridica em referência não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa dos arguidos, não prejudica os arguidos nem limita o exercicio do seu direito de recurso uma vez que a lei nova, ao não ampliar o direito ao recurso também o não restringiu, mantendo-se o ambito legal do direito ao recurso como era entendido até à introdução da Lei nº 48/2007 de 29 de Agosto e Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro. O artigo 32º, nº1 da CRP não garante a existência de um duplo grau de recurso mas tão só o direito ao recurso e a garantia do contraditório. As expectativas dos arguidos foram acauteladas na situação concreta com o recurso interposto para o Tribunal da Relação do Porto, por força da conjugação dos artigos 432º nº1 al.c) e 427º do CPP.

Direitos fundamentais:

Garantia de defesa incluindo o direito ao recurso previsto no artigo 32º da CRP e no artigo 13º da CEDH.

--

Doutrina citada na decisão:

 Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 16ª edição, 2007, pag.62

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Santos, Simas e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal,4 ª edição, Lisboa; Rei dos Livros, pp. 24 a 27
- Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, 4ª edição, pp. 1046 e 1047 e 1187

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de:

17-12-1969, in BMJ 192, pag.192;

10-12-1986, in BMJ 362, pag.474;

29-05-2008, processo 1313, 5ª secção;

18-06-2008, processo 1624/08, 3ª secção;

13-01-2010, processo 2569/01.3TBGMR-D.G1.S1, 3ª secção;

31-03-2011, Col. Jur.(STJ),2011, Tomo 1, pag. 221;

26-10-2011, processo nº 29/04.0JDLSB.L1.S1, 3ª secção;

23-11-2011, processo nº 256/06.2SRLSB.L1.S1

21-12-2011, processo nº 139/10.0GVIS.C1.S1;

5-12-2012, processo nº 211453710.9TDLSB;

Acórdãos do TC 107/2012 de 6/03 publicado no DR, IS 11/94/2012

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos STJ de:

3-09-2008, processo nº 1883/2008;

12-11-2008, processo nº 3546/08;

18-02-2008, processo nº 102/09;

10-02-2010,processo n~80/09.3GTBR.G1.S1;

Acórdão TC nº 565/07, DR II, de 3/01/2008;

DADOS DO PROCESSO

Número: 1/00/09.TELSB.C1.P1.S1 3ª secção

Data: 22013-02-27

Outra informação relevante: Exposição dos motivos proposta de lei 157/VII (ponto 16.E);

Código Civil- artigo 9º;

Código de Processo Penal- artigos 5º, nº 2 al.a), 61º,nº1, 371º-A, 399º, 400º, nº 1 lineas c) e e), 413º, 414º, nºs 1 e 2, 417º, nº 2 e 6 al.b), 420º, n 1 b), 427º, 428º, 432º, nº 1 al.c) e 433º;

CRP- artigo 32º, nº 1;

CEDH - artigo 13º.

Hyperlink:www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/665be5d4d26bb3a4802568fc003b9b49?

OpenDocument

Autor: Sandra Maria Morim Brandão Neves, Grupo 1, nº 12

Parte II – Liberdade de expressão/imprensa *versus* direito à honra/imagem

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Acção declarativa de condenação por danos não patrimoniais reclamados por figura pública visada em vários artigos publicados em jornal durante um determinado período de tempo.

SÚMULA:

Durante o seu mandato como Governador Civil de Beja, o Autor intentou acção contra os autores de artigos publicados no jornal demandado, por neles terem utilizado expressões relacionadas com o seu desempenho das funções de Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar que antes exercera, e que considerou atentatórias do seu crédito, bom nome, dignidade e reputação profissional, pedindo a condenação no pagamento da indemnização compensatória da lesão.

Questão jurídica fundamental:

Apreciação jurídica da possibilidade de limitação da liberdade de expressão, informação e de imprensa, quando o seu exercício possa contender com direitos pessoais de quem seja visado, tomando-se em consideração a sua eventual qualidade de personalidade pública.

Conclusão Fundamental de Direito:

A liberdade de expressão e crítica não pode ser limitada em face da consideração da existência de um direito absoluto ao bom nome e reputação, devendo este ceder perante a essencialidade que representa para a sociedade democrática, a efectiva tomada de conhecimento por parte dos cidadãos de factos relativos ao exercício de funções públicas e por causa delas por parte de quem os representa.

Durante o mandato do Autor como Governador Civil de Beja e, no período entre 8 de Outubro de 1997 e 15 de Fevereiro de 1998, foram publicados vários artigos da autoria dos três primeiros réus no jornal do quarto réu, com referências, comentários e juízos de valor, relativos ao seu anterior exercício como Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar.

Os artigos referem-se à situação patrimonial do autor, ao seu envolvimento em negócios de gasolineiras, às suas ligações a um projecto de construção de empreendimento em Almodôvar, à sua participação na criação da Fundação de Amizade Portugal-Holanda, à existência de averiguações contra si relativas à prática de infrações fiscais, à existência de um ambiente de intimidação por parte deste, bem como à existência de um inquérito crime contra si.

Como consequência da publicação desses artigos, o nome, a honra e a reputação social e política do Autor ficaram afectadas, provocando-lhe indignação, intranquilidade e mal-estar, tendo sido causa do seu afastamento do cargo que vinha ocupando.

Decisões e fundamentos:

A decisão salienta o carácter essencial que o direito à liberdade de expressão assume numa sociedade democrática e aprecia as razões que poderão implicar a limitação deste direito, sob pena de incorrer na obrigação de indemnizar, designadamente quando em confronto com o direito ao bom nome e reputação invocado pelo autor.

Para tanto, dentro do quadro fáctico referido, procede à análise crítica de todos os artigos jornalísticos, salientando as expressões potencialmente lesivas dos direitos invocados, passando à apreciação dos métodos utilizados na investigação dos factos, tomando em consideração o conjunto dos artigos, a proporcionalidade dos juízos de valor formulados.

Prossegue com a apreciação da conformidade da investigação jornalística de cada uma das situações imputadas, com as regras deontológicas próprias da profissão, dando relevância ao facto de o autor ser um político e à sua actuação nessa qualidade.

Conclui, globalmente, pela seriedade da investigação, pela justificação da publicação dos artigos, devidamente fundamentados, com o direito à informação dos cidadãos, admitindo os juízos de valor formulados porque ao político nela visado, absolvendo os réus.

ANÁLISE

Apreciação:

A liberdade de imprensa deverá implicar a liberdade de expressão dos jornalistas, sendo-lhes imposta a prestação de informação que tenham recolhido no âmbito duma investigação e que tenha sido norteada por padrões de seriedade e legalidade, conquanto o seu conhecimento seja tido como relevante para a comunidade em geral.

O conflito de direitos aqui presentes pode conduzir à respectiva concordância ou à prevalência do que seja superior, não podendo a actividade jornalística ser condicionada por qualquer tipo de censura ou direito individual. Em caso de conflito de direitos deverá a adequação da informação ao cumprimento do fim de informar servir de critério de ponderação, sobrepondose o relevante interesse público ao direito à honra e ao bom nome do particular.

Direitos fundamentais:

A decisão trata essencialmente do confronto entre, por um lado, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social constitucionalmente consagrados nos artigos 37.º e 38.º da CRP e, por outro, os direitos pessoais ao bom nome e reputação tratados no artigo 26.º da CRP.

A decisão comporta um entendimento restritivo relativamente à possível ocorrência de lesão do direito ao bom nome e reputação, quando se trate de pessoa pública, se esteja perante relevante interesse público na prestação da informação e esta decorra de investigação séria, considerando que o direito a informar deverá prevalecer relativamente ao direito pessoal individual.

No caso dos autos, a informação prestada está devidamente fundamentada, não violando qualquer direito do visado.

Na apreciação feita aos juízos de valor formulados relativamente aos factos apurados, aceita-se a sua maior amplitude porquanto respeitam a personalidade pública. Permite-se, porventura, uma abrangência que não seria aceite caso respeitassem a pessoa comum, podendo pensar-se numa hipotética violação do princípio da igualdade. Naturalmente que, nesse caso, inexistiria o necessário interesse público na prestação da informação, conduzindo ao diferente tratamento admitido. Desvaloriza uma eventual intromissão na vida familiar do autor quando os artigos tratam das aquisições feitas pela sua mulher, aceitando-se por essa razão. Aliás, sempre seriam aqueles actos sujeitos a registo são livremente consultados tal como seriam os respectivos documentos que lhes serviram de suporte.

Doutrina citada na decisão:

Não vem citada doutrina na decisão.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Reis Novais, As restrições dos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição (2003);
- Jónatas Machado, Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social (2002);
- Capelo de Sousa, Direito Geral de Personalidade (1998);
- Maria Paula G. Andrade, Da ofensa do crédito e do bom nome (1996);
- Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal (1996).

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do TEDH n.º 64915/01, de 29 de Setembro de 2004 (Chauvy)

Acórdão do TC n.º 201/04, de 24 de Março

Acórdão do TEDH n.º 65545/01, de 27 de Agosto de 2004 (Rizos e Daskas)

Acórdão do STJ (revista) n.º 1704/04, de 27 de Maio de 2004

Acórdão do TEDH n.º 53984/00, de 30 de Março de 2004 (Radio France)

Acórdão do STJ (revista) n.º 3898/03, de 26 de Fevereiro de 2004

Acórdão do STJ (revista) n.º 2751/02, de 15 de Janeiro

Acórdão do TEDH n.º 37698/97, de 28 de Setembro de 2000 (Lopes Gomes da Silva)

Acórdão do TEDH de 24 de Fevereiro de 1997 (De Haes e Gijsels)

Acórdão do TC n.º 113/97, de 5 de Fevereiro

Acórdão do TEDH, de 26 de Abril de 1995 (Prager e Oberschlick)

Acórdão do TEDH, de 26 de Abril de 1974 (Sunday Times)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

STJ, Proc. 03B3898, de 26 de Fevereiro de 2004, Araújo Barros

STJ, Proc. 03A2249, de 18 de Dezembro de 2002, Alves Velho

STJ, Proc. 02A2028, de 19 de Novembro de 2002, Pinto Monteiro

STJ, Proc. 02B2751, de 10 de Outubro de 2002, Oliveira Barros

STJ, Proc. 02B3553, de 18 de Abril de 2002, Araújo Barros

STJ, Proc. 98A1195, de 3 de Fevereiro de 1999, Garcia Marques

STJ, Proc. 084765, de 26 de Abril de 1994, Carlos Caldas

DADOS DO PROCESSO

Número: Ac. STJ - 04B3924, Revista n.º 3924/04

Data: 13-01-2005

Outra informação relevante: Revista n.º 3924 - 2ª secção

Relator: Moitinho de Almeida

Adjuntos: Noronha Nascimento; Ferreira de Almeida

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b22404371036b6d802573e2003 23d10? OpenDocument & Highlight = 0

Autor: Bruno Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira, Grupo 5 (F)



Recurso interposto pelos demandados civis de decisão condenatória no pedido de indemnização cível pelos danos causados através do recurso a títulos de jornal descontextualizados do teor dos artigos respectivos e passíveis de ofender o bom-nome e a reputação das demandantes.

SÚMULA:

No âmbito de procedimento criminal por difamação agravada, deduziram as ofendidas pedido de indemnização cível contra os arguidos e ainda contra o director do jornal e contra o jornal, pedindo a condenação no pagamento de uma indemnização com fundamento na ofensa ao seu bom-nome. Estes últimos foram condenados tendo alegado, em sede de recurso, que actuaram no estrito cumprimento do dever de informação e da liberdade de imprensa.

Questão jurídica fundamental:

A principal questão jurídica prende-se com a verificação (ou não) dos pressupostos da responsabilidade civil por ofensa ao bom nome das demandantes civis através dos títulos utilizados em imprensa escrita, em face — designadamente - do (in)cumprimento pelos demandados do dever de informação e da liberdade de imprensa.

Conclusão Fundamental de Direito:

Os títulos utilizados na imprensa escrita possuem um conteúdo autónomo do teor dos artigos que encabeçam, sendo capazes de, por si só, prejudicar a reputação e bom-nome dos visados. Uma vez que a referida divulgação não se encontrava justificada pelo exercício da liberdade de imprensa, aquela é ilícita, impendendo sobre os demandados o dever de responder pelos prejuízos causados nos termos do disposto no artigo 484.º CC.

Em 7 de Janeiro de 2003 foi publicado no jornal propriedade do demandado um artigo no qual se referia e descrevia uma série de dificuldades de funcionamento de uma creche, aqui demandante.

Tal notícia foi elaborada com base em relatos, declarações e documentos entregues por pais de crianças que frequentavam a referida creche.

No dia 12 do mesmo mês foi publicado um outro artigo em que se retomavam as acusações anteriormente tecidas.

Na primeira página do jornal de dia 7 de Janeiro de 2007 era feita uma referência ao artigo publicado em página interior usando a expressão "A Creche do Terror", sendo que o artigo publicado ostentava como título "Maus tratos denunciam pesadelo e terror na Creche (...)".

Por causa das notícias publicadas supra mencionadas alguns pais cancelaram a inscrição dos seus filhos naquele estabelecimento de ensino, o que veio a acarretar prejuízos não concretamente apurados para a creche.

Decisões e fundamentos:

O acórdão em apreço começa por considerar que o bom-nome e a reputação são elementos integrantes dos direitos personalidade e, como tal, estão protegidos, designadamente pelos artigos 70.º e 484.º CC. Tais direitos não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas.

Uma vez que é função do título evidenciar os aspectos mais característicos de uma notícia, este exorbita, em regra, dos factos narrados no artigo que encabeça, possuindo um carácter autónomo. Tal autonomia e especial impressividade são idóneas para afectar o bom-nome dos visados.

No caso em apreço, considerou o STJ que os títulos utilizados continham uma forte carga negativa, distanciada do efectivo conteúdo da notícia e que, como tal, eram capazes de prejudicar o bom nome das visadas.

A respectiva ilicitude estaria excluída se realizada no âmbito do exercício do da liberdade de imprensa e do dever de informação, consagrados nos artigos 37.º e 38.º CRP. Todavia, tais direitos estão sujeitos a limites, nomeadamente os dos direitos de personalidade. Ponderando os valores em confronto, entendeu o STJ que tais títulos eram desproporcionados, ultrapassando em larga medida o exercício da liberdade de informação.

ANÁLISE

Apreciação:

A decisão em apreço põe em manifesto que os títulos de jornal em causa apresentavam um largo distanciamento do conteúdo dos artigos que anunciavam, ultrapassando a tolerável expressividade e, até, corrosividade que lhes é inerente atenta a sua função.

Ultrapassado esse limiar, a ilicitude desse excesso tem de ser afirmada e sancionada sob pena de, sob o infinito manto da liberdade de expressão e de imprensa, se desproteger em absoluto o direito ao bom-nome e à reputação.

Direitos fundamentais:

Está em causa o confronto entre, por um lado o bomnome e a reputação enquanto elementos integrantes dos direitos de personalidade, consagrados nos artigos 26.º, n.º 1 CRP e 70.º, n.º 1, 72.º, n.º 1 e 484.º CC, e por outro a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, consagradas nos artigos 37.º e 38.º CRP.

Não são suscitadas mais questões constitucionais para além das já referidas no ponto anterior.

Doutrina citada na decisão:

- DIAS, Figueiredo, Direito Penal, I, 2.ª edição;
- COSTA, Faria, Comentário Conimbricense ao Código Penal, I;
- MACHADO, Jónatas, Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, 2002.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ANDRADE, Maria Paula, Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome,1996;
- VASCONCELOS, Pais de, Direito de Personalidade, 2006;
- DIAS, Figueiredo, Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português, RLJ ano 115.º;
- CORDEIRO, Menezes, Tratado de Direito Civil Português, Tomo III, 2004.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25/1/96, de 2/4/98, de 12/1/2000, de 8/3/2007, de 14/5/2002. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 270/87.

Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Caso LOPES GOMES DA SILVA c. Portugal de 28/9/2000, caso ROSEIRO BENTO c. Portugal de 18/4/2008, caso AZEVEDO c. Portugal de 27/3/2008 e caso OBERSCHLIK c. Áustria de 1/7/1997.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12/2/2008, 30/11/2004, 27/11/2003, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 08P1410.

Data: 10-07-2008

Outra informação relevante: Relator: Henriques Gaspar

Hyperlink: Não publicado

Autor: Ana Margarida Allen Camacho Quental



Recurso extraordinário de revisão de Acórdão que condenou o arguido pela prática de um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º ,1 e 183.º, n.º 1, al. a), do CP, com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. g), CPP.

SÚMULA:

O arguido pretende a revisão e revogação do Acórdão do TR de Coimbra, que o condenou pela prática de um crime de difamação contra a assistente, considerando que tal decisão deve ser substituída por outra que o absolva, com fundamento no Acórdão de 27.03.2008 do TEDH (originado pela Queixa n.º20620/04), no âmbito do qual se concluiu, por unanimidade, que a condenação do arguido violou o art. 10.º da CEDH.

Questão jurídica fundamental:

Apreciação da admissibilidade de recurso extraordinário de revisão, à luz do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP, com base no Acórdão do TEDH de 27.03.2008 que considerou, por unanimidade, que a condenação portuguesa «resultaria num entrave substancial da liberdade de que devem beneficiar os investigadores no âmbito do seu trabalho científico», pelo que, no caso concreto, foi violado o art. 10.º da CEDH.

Conclusão Fundamental de Direito:

Admissibilidade do recurso de revisão dada a inconciliabilidade das decisões proferidas, visto que, enquanto os tribunais portugueses consideraram violado o direito à honra da assistente, condenando o arguido, o TEDH julgou que aquela violação se conteve dentro dos limites do art. 10.º da CEDH, sendo a condenação do recorrente desproporcionada e não justificada como meio de defesa do direito à honra face ao direito à liberdade de expressão.

O arguido, licenciado e Mestre em Filosofia, participou na obra literária "Os Jardins do Paço Episcopal de Castelo Branco". Na II parte da referida obra pronunciou-se sobre a obra "Os Jardins do Paço de Castelo Branco", da autoria da assistente, possuidora de formação universitária, autora de trabalhos de investigação de temas de cultura regional, sempre reveladores de honestidade intelectual e de pesquisa das fontes de verdade e, ainda, de obras livrescas referentes a esses trabalhos, um dos quais, premiado. Sobre a referida obra da assistente o arguido escreveu: "Então a confusão do papel atribuído à arte, no caso presente a poesia, como algo através do qual se pode explicar a realidade, merecia um assento demorado nos bancos "primários" do estudo da literatura e da estética, onde fosse obrigatória e analítica, a leitura de Aristóteles, Horácio e Goethe; e de W. Benjamin e H. Broch no caso de dar mostras de insucesso escolar". Na seguência de procedimento criminal instaurado contra o arguido, pela assistente, este foi condenado pelos tribunais portugueses pela prática de crime de difamação, tendo o arguido apresentado a Queixa no TEDH, invocando a violação do art. 10.º CEDH.

Decisões e fundamentos:

Enquadramento do recurso extraordinário de revisão: manifestação do princípio da justiça material que, em determinados casos, deve prevalecer sobre a certeza e segurança jurídicas;

Indicação das diversas alíneas do art. 449.º, n.º 1, do CPP que contemplam as situações de admissibilidade do recurso de revisão, identificando-se o fundamento que, no caso, foi invocado: art. 449.º, n.º 1, al. g):quando haja sido proferida por instância internacional uma sentença vinculativa para o Estado Português que seja inconciliável com a decisão condenatória nacional ou suscite sérias dúvidas sobre a justiça da condenação;

Apreciação dos fundamentos constantes do Acórdão do TEDH, com especial relevância para o art. 10.º da CEDH e para a consagração da liberdade de expressão como um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade democrática que, nesse sentido, apenas poderá ficar prejudicado em situações excepcionais que devem ser interpretadas de forma estrita;

Juízo de inconciliabilidade das decisões e verdadeira oposição de julgados, porquanto os tribunais portugueses consideraram violado o direito à honra da ofendida com base em factos que o TEDH julgou contidos nos limites do art. 10.9.

ANÁLISE

Apreciação:

O Acórdão em análise procede à interpretação da decisão do TEDH à luz do preceito constante da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. No caso vertente, não apenas é escrutinada a conformidade de uma decisão judicial portuguesa com o art. 10.º da CEDH como, sobretudo, é analisada a possibilidade de uma reapreciação extraordinária dessa mesma decisão, em homenagem ao princípio da justiça material, por se verificar a existência de uma decisão judicial internacional vinculativa para o Estado Português inconciliável com a condenação determinada pelos tribunais nacionais. Com efeito, o que foi julgado pelos tribunais nacionais como atentatório do direito à honra, foi considerado, unanimemente, pela instância internacional, como modo legítimo de exercício do direito à liberdade de expressão.

Direitos fundamentais:

Direito ao recurso (garantias de defesa do arguido) - art. 32.º, n.º 1, e 29.º, n.º 6, da CRP;

Liberdade de expressão - art. 37.º da CRP e 10.º da CEDH;

Direito ao bom nome e à reputação - art. 26.º, n.º 1, da CRP

Aplicação do princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 18.º, n.º 2, da CRP: ainda que de forma *ad latere* este princípio é convocado pelo STJ na medida em que, ao debruçar-se sobre o teor do Acórdão do TEDH, assinala o juízo de excessividade, formulado por esta instância internacional, quanto à ingerência do Estado Português no direito à liberdade de expressão do arguido, ao proferir uma decisão condenatória, ainda que com vista à tutela do bom nome e reputação da assistente, face ao papel e estatuto daquele direito, nos termos consagrados na Convenção - direito fundamental de uma sociedade democrática.

Princípio *non bis in idem*: enquanto princípio que serve de contraponto aos princípios de justiça material e necessidade de reposição de verdade em presença.

Doutrina citada na decisão:

- EDUARDO CORREIA, Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, Coimbra, Livraria Atlântida, 1948, pág. 7;
- CAVALEIRO FERREIRA cit. por MAIA GONÇALVES em Código de Processo Penal Anotado, 10.ª Edição, Coimbra Editora, 1999, pág. 778;
- FIGUEIREIDO DIAS, Direito Processual Penal, Coimbra Editora,1974, pág. 44;
- GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 7.ª edição, 2008, p. 820;
- JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional,
 T. 2.º, Coimbra Editora, 2007, p. 110;
- IRINEU CABRAL BARRETO, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Coimbra Editora, 3.ª edição – 2005, p. 31.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- HENRIQUES GASPAR, intervenção do Senhor Conselheiro no colóquio organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça por ocasião da Comemoração do 30º Aniversário da vigência da CEDH em Portugal, ocorrido a 10 de Novembro de 2008, disponível na Revista Julgar, Lisboa, № 7 (Janeiro-Abril 2009), p. 33-50.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica, 2011, 4ª edição, p.1214.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Lopes Gomes da Silva c. Portugal, n° 37698/97, § 30, CEDH 2000-X;
- Chauvy e outros c. França, n° 64915/01, § 68, CEDH 2004-VI;
- Perna c. Itália [GC], n° 48898/99, § 39, CEDH 2003-V;
- Cumpana e Mazare c. Roménia [GC], n° 33348/96, §§ 89-90, de 17 de Dezembro de 2004;
- Lingens c. Áustria, Acórdão de 8 de Julho de 1986, série A nº 103, p. 28, § 46.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do TEDH Campos Dâmaso c. Portugal, de 24.04.2008 (com origem na Queixa n.º 17107/05);
- Nos tribunais nacionais veio a ser proferido, posteriormente ao Acórdão em apreço, sobre matéria referente ao recurso de revisão, o Acórdão do STJ de 27.05.2009, Proc. n.º 55/01.OTEBPS-A.S1 e o Acórdão do STJ de 15.11.2012, Proc. n.º 23/04.0GDSCD-B.S1.

DADOS DO PROCESSO

Número: 104/02.5TACTB - A.S1 - STJ - 5.ª Secção

Data: 23.04.2009

Outra informação relevante: Relator: Conselheiro Rodrigues da Costa;

Conselheiro Arménio Sottomayor; Conselheiro Carmona da Mota;

Votação: unanimidade.

Hyperlink: www.dgsi.pt

Autor: Vanessa Pinto Madureira



Recurso Extraordinário de Revisão de sentença de condenação, pela qual o Arguido foi condenado, como autor material de um crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artigo 371º, nº 1, do Código Penal, na pena de 70 (setenta) dias de multa, à taxa diária de € 25,00.

SÚMULA:

Pedido do Arguido de Revogação da decisão condenatória proferida em 1ª instância pelo Tribunal de Esposende e confirmada, em sede de recurso, pelo Tribunal da Relação de Guimarães, com fundamento no teor do Acórdão posteriormente proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que decidiu que tal condenação constituiu uma ingerência desproporcionada do seu direito à liberdade de expressão, em violação do artigo 10º da C.E.D.H...

Questão jurídica fundamental:

Determinação dos efeitos do recurso extraordinário de revisão, em face das alterações introduzidas pelo legislador na reforma operada no Código de Processo Penal pela Lei 48/07, de 29 de Agosto, que introduziu, como um dos fundamentos do recurso de revisão, o disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 449º daquele diploma legal, em especial quanto aos efeitos do caso julgado, em face de uma sentença proferida por uma instância internacional.

Conclusão Fundamental de Direito:

Necessidade imperativa de proceder a uma interpretação restritiva da lei, porquanto o legislador, ao permitir o recurso de revisão com base na alínea g) do nº 1 do artigo 449º do CPP, disse mais do que pretendia, instituindo indirectamente um novo grau de recurso, tanto em matéria civil como penal, facto esse inconstitucional por violação do princípio do caso julgado e do princípio "non bis in idem".

O Arguido, jornalista do jornal O P., assinou vários artigos visando N.D., uma personalidade política que ocupava um cargo de relevo num partido político, relatando que este era suspeito de ter implementado um sistema de facturas falsas através de uma empresa da qual era o principal accionista, com o objectivo de, entre outros, não pagar à Fazenda Pública quantias devidas em sede de IVA.

Após a publicação dos referidos artigos, o Ministério Público instaurou um inquérito contra N.D., para averiguação dos factos ali descritos.

Posteriormente, o referido jornal anunciou, na 1ª página, que N.D. havia sido acusado, pelo Ministério Público, da prática dos crimes de burla e fraude fiscal, tendo o Arguido assinado um artigo com uma descrição pormenorizada dos factos àquele imputados, transcrevendo partes integrantes do despacho de acusação.

Na sequência, o Ministério Público instaurou um inquérito, e, posteriormente, deduziu acusação contra o Arguido pela prática do crime de violação do segredo de justiça.

Realizado o julgamento, o Tribunal Judicial de Esposende condenou o Arguido pelo crime que vinha acusado, sentença que foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

Decisões e fundamentos:

Decidiu o STJ que, tendo o TEDH considerado violado o artigo 10º da CEDH, haveria que autorizar a revisão da sentença mas não a sua revogação.

Entendeu o STJ que o legislador, na reforma do processo penal de 2007 e seguindo de perto a Recomendação R (2000) 2, ao alargar os fundamentos que possibilitam a revisão da sentença, instituiu indirectamente um novo grau de recurso em processo penal, porquanto não só considerou admissível a revisão da sentença condenatória em contradição com outra sentença proveniente de qualquer instância internacional, desde que vinculativa do Estado Português, como se limitou a exigir a ocorrência de inconciliabilidade entre as duas decisões ou de graves dúvidas sobre a justiça da condenação, negligenciando a natureza excepcional do recurso de revisão.

A lei deverá ser interpretada de forma restritiva, pelo que a reabertura de processos só será possível perante sentenças em que o TEDH constate que a decisão interna é contrária à Convenção, não apenas quanto ao mérito, como também face a erros processuais de tal forma graves que suscitem fortes dúvidas sobre a decisão e da qual resultem lesões apenas reparáveis mediante o reexame do processo.

ANÁLISE

Apreciação:

Sendo o princípio do caso julgado um valor fundamental enquanto garante do princípio da segurança jurídica interna inerente a um Estado de Direito (artigo 29º nº 5 CRP), ele é, contudo, excepcionado pela aplicabilidade do extraordinário de revisão de sentença condenatória, cuja admisissibilidade está dependente do trânsito da decisão em causa. O legislador não criou um novo grau de jurisdição recursória, deu sim uma maior expressão ao princípio da vinculatividade das decisões do TEDH, nos termos do artigo 46º da C.E.D.H.. Deste modo, a decisão de admitir a aplicabilidade do recurso de revisão, condicionando, no entanto, os efeitos a produzir, pode contender com a efectiva vinculação e aplicabilidade na ordem interna portuguesa das decisões proferidas por tribunais internacionais.

Direitos fundamentais:

Direito constitucional da liberdade de expressão e informação, bem como de liberdade de imprensa, previstos nos artigos 36º e 37º da CRP, em confronto com o direito a um processo equitativo (previsto no art. 20º, nº 4, da CRP), no respeito pelo princípio da presunção de inocência do arguido (art. 32º, nº 2, da CRP e art. 6º, nº 2, da C.E.D.H.), bem como pelo princípio do respeito pela vida privada (art. 26º da CRP).

Tal como decidido pelo TEDH, a liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático, da própria sociedade enquanto comunidade, pelo que, não constituindo um direito absoluto, deverá, não obstante, em caso de colisão com outros direitos de valor hierárquico semelhante mas de natureza individual, prevalecer nos casos de interesse geral.

Estão em causa os princípios do Estado Direito da segurança jurídica e do caso julgado, na eventualidade de, em razão da natureza vinculativa das suas decisões, o TEDH (ou outra instância internacional) se converter numa nova instância de recurso. Entende o STJ que a limitação dos efeitos do recurso de revisão visam, desta forma, assegurar a harmonização entre o princípio "non bis in idem", na sua dimensão objectiva, princípio inerente ao Estado de Direito democrático, e a soberania nacional em matéria judicial.

Doutrina citada na decisão:

- Paulo Pinto de Albuquerque, "Comentário ao Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos dos Direitos do Homem", 4ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;
- Conselheiro Henrique Gaspar, Colóquio de Comemoração do 30º aniversário da CEDH em Portugal, realizada no Supremo Tribuna de Justiça no dia 10/11/2008 e disponível em "http://www.stj.pt/cerimonias/cerimonias/151-30anos-cedh";
- Baptista Machado, "Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador", Almedina, Coimbra, 2008.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Ireneu Cabral Barreto, "A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada", Coimbra Editora, 4ª Edição, 2011;
- Simas Santos, Leal-Henriques., "Recursos penais", Rei dos Livros, 8ª edição, Lisboa, 2011;
- Conde Correia, "O Mito do Caso Julgado e a revisão propter nova", Coimbra, Coimbra Editora, 2010;
- Manuel da Costa Andrade, "Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade da Pessoa. Uma Perspectiva Jurídico-Criminal", Coimbra Editora, 1996.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Jurisprudência citada no Acórdão do STJ, no âmbito da decisão proferida pelo TEDH subjacente à problemática do presente aresto:

- Decisão do TEDH, processo nº 1914/02, "Dupuis e outros vs. França", 7 de Junho de 2007;
- Decisão do TEDH, processo nº 53886/00, "Tourancheau e July vs. França", 24 de Novembro de 2005; Decisão do TEDH, processo "Worm vs. Austria", de 29 de Agosto de 1997;
- Decisão do TEDH, processo nº 29183/95, "Fressoz e Roire vs. França";
- Decisão do TEDH, processo nº 33348/96, "Cumpãnã and Mazãre vs. Roménia", 17 de Dezembro de 2004.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/06/2011, processo 1272/04.7TBBCL.G1.S1, Relator João Bernardo;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de jurisprudência n.º 5/2010;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/01/2005, processo 04B3924, Relator Moitinho de Almeida;

DADOS DO PROCESSO

Número: 55/01.0TBEPS-A.S1, Supremo Tribunal de Justiça, 3ª Secção

Data: 27-05-2009

Outra informação relevante: Oliveira Mendes (Relator)

Maia Costa (Declaração de voto)

Pereira Madeira

Declaração de voto de Maia Costa, discordando da fundamentação da decisão. Defende que o legislador quis resolver a questão da inexistência de meios de execução internos das sentenças do TEDH, pelo que, em face da nova al. g) do nº 1 do art. 449º, o STJ, ao apreciar o pedido de revisão, deverá apenas verificar o preenchimento do requisito formal previsto na referida norma.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Vando Varela



Recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmou a sentença da primeira instância, que julgou improcedente a acção de condenação dos réus em indemnização por danos não patrimoniais por violação de um direito fundamental, o direito à imagem (arts. 26.º C.R.P. e 79.º C.C.).

SÚMULA:

A Autora, por si e em representação da sua filha menor, pediu a condenação solidária da primeira Ré, que explorava um estabelecimento destinado à prática de exercício físico, e da segunda ré, proprietária de uma publicação diária dedicada ao tratamento de notícias de cariz económico e financeiro, no pagamento de uma indemnização de 15.000,00€, acrescida de juros à taxa legal, desde a citação, por terem publicado fotos suas.

Questão jurídica fundamental:

Saber se o direito à imagem (art. 26.º CRP) das AA. foi ilicitamente violado pelas RR. ao divulgarem as fotografias tiradas às AA. quando estas se encontravam na piscina das instalações da primeira Ré através da sua publicação numa revista, ou, pelo contrário, se houve causa de exclusão da ilicitude pela prestação de consentimento pela primeira A. (art. 79.º C.C.), não obstante o direito à imagem ser, no plano constitucional, um direito indisponível.

Conclusão Fundamental de Direito:

O direito à imagem (arts. 26.º CRP) é um direito fundamental inerente à pessoa humana e, como tal, indisponível. No entanto, o art. 79.º CC permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem desde que o titular do direito a elas anua ou nelas consinta. O consentimento tem de ser expresso embora não tenha de revestir forma solene, podendo - em situações limite - ocorrer uma presunção de consentimento ou um consentimento tácito.

Nas instalações da primeira Ré, em estabelecimento destinado à prática de exercício físico, de que as Autoras são sócias e frequentadoras, a primeira Ré realizou uma sessão pública aberta a sócios e familiares, no qual a A. e a sua filha menor participaram. Quando as A.A. se encontravam na piscina com um grupo de mães, foram as mesmas fotografias fotografadas, essas que posteriormente a ser publicadas numa revista, promovida pelas R.R. e produzida e distribuída para divulgação das actividades da primeira Ré, com o intuito de captar novos clientes, aparecendo as A.A. retratadas na capa e na página 6 da publicação em

Provou-se que a primeira A. consentiu que fossem tiradas fotografias suas e da sua filha no dia da reportagem, sabendo que as mesmas iriam ser publicadas, mas aquela alega que não sabia que era para aquela específica publicação e muito menos para uma campanha publicitária visando fins comerciais, pelo que não terá assim dado o seu consentimento autorizante para figurar naquela concreta publicação.

Decisões e fundamentos:

Negada a revista, com fundamento em que não obstante o direito à imagem ser, no plano constitucional, um direito indisponível, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicação da imagem, desde que o titular de tal direito dê o seu consentimento expresso a essas actividades, podendo - em situações limite ocorrer uma presunção de consentimento ou um consentimento tácito. Assim, a primeira A., ao permitir que fossem captadas fotografias suas e de sua filha na aula de natação, quando foi informada que as mesmas se destinavam a ser publicadas, ainda que não fosse informada da específica publicação que as viria a publicar, deu o seu consentimento não só a tal captação de imagens como também à sua publicação para quaisquer fins lícitos.

ANÁLISE

Apreciação:

O Acórdão defende que a primeira A. foi informada da finalidade e destino das fotografias, e, não tendo as Rés provado o consentimento da primeira A. na publicação, deveria ser concedida revista.

Direitos fundamentais:

O direito à imagem, que tem por objecto o retrato físico de uma pessoa, seja qual for o seu suporte material, corresponde ao poder de cada um impedir que o seu retrato seja exposto, reproduzido ou lançado no comércio. Com o direito à imagem pretende-se, para além da tutela geral da identidade pessoal, salvaguardar também os valores da reserva sobre a intimidade da vida privada e do bom nome e reputação, assim como ainda evitar o enriquecimento alheio. Como direito de personalidade, o direito à imagem é inalienável e irrenunciável, características que, no entanto, não impedem limitações voluntárias válidas. Para além da protecção em vida, os direitos de personalidade subsistem igualmente depois da morte do respectivo titular.

O direito à imagem, enquanto direito fundamental de personalidade, surge por vezes em conflito com o direito de liberdade de imprensa. Ora, este último, consagrado no art. 37.º da CRP, tem limites legais e constitucionais, sendo um desses limites os direitos de personalidade, também consagrados na Constituição (arts. 25.º e 26.º) e regulados na lei ordinária. A definição destes limites, quando conflituam com outros direitos fundamentais e com igual dignidade, obedece a determinados princípios consagrados na jurisprudência do STJ, do TC e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Entre esses princípios é de salientar o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista.

Doutrina citada na decisão:

- Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologias, n.º 9, El Derecho a la Imagem desde todos los Puntos de Vista, coordenação de José Ramón de Verda y Beamonte;
- Pablo Salvador, Antoni Rubí y Pablo Ramírez, *Imagenes Veladas, in* revista Catalã *InDret n.º* 1/2011, pág. 53;
- Hernández Fernández, Abelardo, El Honor, la Intimidad y la Imagen como Derechos Fundamentales, Colex, Madrid, 2009, págs. 132-133:
- Manuel Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, pág. 201;
- Fernando Pereira Rodrigues, A Prova em Direito Civil, Coimbra Editora, 2011, págs. 31 e 35;
- Cecília Silva Ribeiro, Do dolo geral e do dolo instrumental em especial no processo civil, in ROA, ano 9, págs. 83-113;
- Paula Costa e Silva, A Litigância de Má Fé, Coimbra Editora, 2008, págs. 389, 392 e 394.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Rabindranath Capelo de Sousa, Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 2011;
- Oliveira Ascensão, Pessoa, Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade, in Revista da FDUL, vol. 50, n.º 1 e 2, 2009, págs. 9-31;
- António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo 3, Almedina, 2004;
- Cláudia Trabuco, Direito à Imagem. Dos contratos relativos ao direito à imagem, in O Direito, 2001, p. 389;

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2007 e de 13-03-2008, in www.stj.pt.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdãos do STJ de 24-05-89 (BMJ 387, p. 531-537), de 8-11-2001 (CJ STJ, IX, 3, p. 113-115), de 14-06-2005 (Nuno Cameira), 25-10-2005 (Silva Salazar), 17-12-2009 (Oliveira Rocha), 13-01-2011 (Oliveira Vasconcelos); Acs. da Relação de Lisboa de 30-06-2011 (Rosário Gonçalves), 14-09-2010 (Afonso Henrique), 18-12-2007 (Jorge Leal), 31-05-2007 (O. Geraldes), 23-11-77 (CJ II, 1977,5, p. 1055-1056), 28-01-99 (CJ XXIV, 1999, I, p. 93-95).

DADOS DO PROCESSO

Número: 1581/07.3TVLSB.L1.S1

Data: 07-06-2011

Outra informação relevante: Relator: Gabriel Catarino.

Adjuntos: Sebastião Póvoas e Moreira Alves.

1.ª secção do STJ.
 Votação: unanimidade.

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6190a514bc9d85cf802578aa0031} \\ 83d3?OpenDocument&Highlight=0,1581\%2F07$

Autor: Cristiana da Silva Ribeiro e Costa Magalhães



Recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão de absolvição de um pedido de indemnização no valor de 50.000 (cinquenta mil) euros, a título de danos não patrimoniais, por violação de direitos de personalidade, acrescido de juros desde a citação.

SÚMULA:

O Autor é Presidente de uma Câmara Municipal, a qual lançou um concurso público para realização de uma empreitada denominada "Reabilitação do Centro Histórico... — Restauro e Renovação do Edifício...."; o Réu é um arquiteto a quem foi adjudicada tal empreitada. Na sequência de uma entrevista dada a um jornal pelo Réu, o Autor acusa-o de o atingir enquanto pessoa e Presidente da Câmara, denegrindo a sua imagem.

Questão jurídica fundamental:

- 1.ª questão: Saber se existia omissão de pronúncia e consequente nulidade da sentença.
- 2.ª questão: saber se a entrevista concedida pelo Réu ao jornal e as expressões por este proferidas referindose ao Autor, preenchiam todos os pressupostos da responsabilidade civil, concretamente o do ato ilícito, em ordem a ser condenado a pagar-lhe uma indemnização.

Conclusão Fundamental de Direito:

Concluiu-se pela não verificação da pretendida nulidade. Relevou contra o Autor a sua qualidade de Presidente da Câmara, impondo-se uma maior aceitabilidade de expressões, mesmo chocantes ou ofensivas que o visassem, acrescido do facto de tratar-se duma realidade de interesse público e geral. Todo um quadro em que as expressões ofensivas se situavam fora do círculo traçado pela interpretação restritiva do n.º 2 do artigo 10.º da CEDH.

O Autor enquanto Presidente da CM, programou e executou um projeto de obras de recuperação e beneficiação do edifício dos Paços do Concelho, ao mesmo tempo que pretendia realizar obras de reabilitação do Centro Histórico. Para realização das obras, lançou concurso público, o qual foi adjudicado à concorrente liderada pelo Réu. Apresentou candidatura ao "Pronorte" para financiamento da obra. O Réu concedeu a um jornal uma entrevista na qual se refere ao Presidente da CM utilizando palavras como "manobra", a qual foi utilizada no sentido de "trabalho ou direção habilidosa" e a expressão "usar o cargo para, à bruta, conseguir o que quer", significa que o Autor teria uma mentalidade de quem não olha a meios para atingir os fins reprováveis que pretende. As afirmações foram ditas com intenção de levantar suspeitas sobre a honestidade do Autor no exercício das suas funções. Refere ainda na entrevista que "Quero dizer que, à boa maneira portuguesa, vigarista, para se conseguir subsídios da UE, alterou-se o nome do processo (...). Isto é uma trafulhice". As afirmações foram ditas com intenção de levantar suspeitas sobre a honestidade do Autor no exercício das suas funções.

Decisões e fundamentos:

A nulidade prevista na primeira parte do artigo 668.º, n.º1, alínea d) do CPC só tem lugar quando o juiz deixe de conhecer, em absoluto, de questões que devesse apreciar. A CRP tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação, sem estabelecer hierarquia entre eles. Por força dos artigos 8.º e 16.º, n.º1 da CRP, a CEDH situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas. Esta não tutela, no plano geral, o direito à honra, a ele se reportando apenas como possível integrante das restrições à liberdade de expressão enunciadas no artigo 10.º, n.º2. A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, do desenvolvimento de cada pessoa. Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade. Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum, devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares.

ANÁLISE

Apreciação:

Na análise da articulação entre o direito à honra e o direito de livre expressão e informação, utilizou-se a fonte do TEDH.

A CEDH não tutela, no plano geral, o direito à honra. Não o ignora no artigo 10.º, n.º 2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão.

O TEDH, ao contrário do caminho trilhado pelos tribunais portugueses, parte da análise da tutela da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições. Contudo, não podemos retirar que todos os casos de ofensa veiculada na comunicação social sejam aceitáveis para o TEDH: há que atender à hierarquia normativa: direito interno e internacional.

A CRP tutela os dois direitos, não se encontrando no texto constitucional solução.

Direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana está contemplada no artigo 1.º da CRP. Também positivado na CRP está o imperativo de que a integridade moral das pessoas é inviolável, sendo a todos reconhecidos os direitos ao bom nome, reputação e imagem, artigos 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1. A CRP no seu artigo 16.º, n.º 2 impõe que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a DUDH, a qual, no seu artigo 12.º, dispõe que ninguém sofrerá ataques à sua honra e reputação.

Na CRP também se protege o princípio segundo o qual todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos, nem discriminações. Garantida na CRP é também a liberdade de imprensa.

Doutrina citada na decisão:

- Antunes Varela, RLJ, 122º, 112;
- Iolanda de Brito, "Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas", páginas 54, 107, 367;
- Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, 2.º, páginas 646, 669, 670;
- Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, III, Páginas 194 e 195.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Maria Paula G. Andrade, "Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome", página 97;
- Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, páginas 303 e 304;
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, páginas 180 e 181
- Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, páginas 152, 289 e 430.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Jurisprudência nacional: Acórdãos do STJ de 18-04-2002, processo n.º 02B737; de 16-12-2004, processo n.º 04B3896; de 13-1-2005, processo n.º 04B39224; de 13-09-2007, processo n.º 07B2113; de 7-2-2008, processo n.º 07B4540; de 28-10-2008, processo n.º 08A3005; de 23-4-2009, processo n.º 5TACTB-A.S1; de 27-5-2009, processo n.º 0TBEPS-A.S1.

Jurisprudência internacional do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Acórdão Barford contra a Dinamarca, de 22-2-1989; Acórdão Prager e Obers Chlick contra a Áustria, de 26-4-1995; Acórdão Obers Chlick contra a Áustria, de 1-7-1997; Acórdão Lopes da Silva contra Portugal, de 28-9-2000; Acórdão Pena contra a Itália, de 6-5-2003; Acórdão Cumpãnã contra a Roménia, de 10-062003; Acórdão Almeida Azevedo contra Portugal, de 23-1-2007.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Jurisprudência nacional: Acórdão do STJ, de 05-07-2012, processo n.º 48/12.2YREVR.S1; Acórdãos do TRL, de 20-09-2012, processo n.º 6064/05.3TVLSB.L1-2; de 12-07-2012, processo n.º 342/09.0TVLSB.L1.7; de1362/ 11-09-2012, processo n.º 1361/09.1TJLSB.L1-1; de 05-06-2012, processo n.º 1362/09.0TJLSB.L1-7; de 06-03-2012, processo n.º 67/10.3TVPRT.L1-1.

Jurisprudência do TEDH: Caso Lindon, Otchakovsky-Laurens and July v. France, n.º 21279/02.

DADOS DO PROCESSO

Número: 1272/04.7TBBCL.G1.S1

Data: 30-06-2011

Outra informação relevante: 2.ª secção do STJ.

Relator: João Bernardo

Adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Votação: Unanimidade Meio processual: Revista Decisão: Negada a revista

Hyperlink:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a30e18d48ad6f678802578c00039

36ed?OpenDocument&Highlight=0,1272%2F04

Autor: Carla Raquel Nóbrega Correia, Grupo C - 4, N.º 4



Ação de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais em razão da violação de direitos de personalidade, nomeadamente o direito à honra, o direito ao bom nome, e o direito à reputação através de meio de comunicação social.

SÚMULA:

Pessoa singular, gerente de uma sociedade, e essa mesma pessoa coletiva instauraram uma ação contra duas pessoas singulares, a diretora de um jornal diário, e a jornalista que assinou a peça jornalística, e também contra a pessoa coletiva proprietária de tal jornal, pedindo uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais derivados da violação do direito à honra, ao bom nome e à reputação em virtude da publicação de uma notícia.

Questão jurídica fundamental:

Determinar se ocorreu, *in casu*, a violação do direito à honra e ao bom nome e à reputação, tendo em conta a liberdade de expressão e o direito de informação constitucionalmente consagrados (trata-se de uma colisão de direitos fundamentais de igual natureza, nomeadamente de direitos, liberdades e garantias).

Conclusão Fundamental de Direito:

Ocorreu, efetivamente, a violação do direito à honra, ao bom nome e à reputação do Autor, porquanto a liberdade de expressão e o direito de informação previstos no artigo 26.º da Constituição (CRP) e no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem possuem limites quando confrontados com aqueles direitos - limites, esses, que, no caso em concreto, foram violados.

Na edição de 14 de Agosto de 1998, o jornal publicou, na sua primeira página, um texto intitulado "Polvo Unido" ilustrado com a imagem de um polvo com a cabeca do Gil (mascote da Expo), referindo que, há mais de um ano, FF e o secretário-geral da Expo (GG) tinham sido alertados para a existência de negócios obscuros que envolviam HH (chefe do departamento da contabilidade e da tesouraria) e II (diretor dos serviços informáticos do Parque Expo). Em causa, estava o fornecimento de material informático por parte da (uma das principais fornecedoras de Autora computadores do Parque Expo), cujo proprietário era também sócio da C e R numa sociedade imobiliária. Mais referia que a ligação dos quadros da Expo com o sócio maioritário da Autora era conhecida pela maioria dos funcionários, tendo tal ligação sido denunciada a FF e a GG num relatório interno sem qualquer conseguência; e que o Autor era sócio gerente de outras duas empresas que prestavam serviços à Expo que também venceram uma série de concursos, sendo este visto, frequentemente, no Parque Expo, movimentando-se com à vontade e usufruindo de alguns privilégios (p. ex., pagamentos adiantados relativamente aos contratos de leasing).

Decisões e fundamentos:

O STJ considerou que o direito à honra, ao bom nome e à reputação do Autor foi violado.

Principiou, referindo que a liberdade de expressão (art. 37.º, n.º 1, da CRP) e o direito à honra, ao bom nome e à reputação (art. 26.º da CRP) se encontravam constitucionalmente protegidos.

Na senda da jurisprudência do TEDH reconheceu a importância da liberdade de expressão, nomeadamente da liberdade de imprensa (prevista no art. 10.º da CEDH), para uma sociedade livre e democrática. Porém, entendeu que os limites da liberdade de expressão e de imprensa, no caso concreto. foram ultrapassados.

O STJ enfatizou o facto das notícias publicadas não corresponderem à realidade e o facto das insinuações (a existência de uma máfia) contidas em tal notícia não corresponderem ao desenvolvimento posterior das investigações que foram levadas a cabo pela polícia de investigação criminal.

Para a fixação dos danos não patrimoniais, o STJ, atendeu, ainda, ao destaque que a notícia teve na primeira página do jornal e à projeção negativa que a notícia teve no meio social do visado quer no plano profissional, quer no plano pessoal deste (tendo até a sua família sido vítima de segregação social).

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ reconheceu que a liberdade de imprensa constitui um dos pilares fundamentais de uma sociedade livre e democrática.

Ora a atividade da Parque Expo - sendo uma empresa pública que movimentava bastante dinheiro - era um assunto de interesse público.

E se é verdade que, por um lado, não se pode exigir da atividade jornalística uma investigação absoluta e isenta de erros, por outro lado, quando se trata da divulgação de factos é exigível aos jornalistas que atuem de boa-fé e de acordo com a ética do jornalismo. Assim, e uma vez que, no caso concreto, não foi referido que a jornalista tenha confrontado o Autor com tais factos antes de publicar a notícia, o STJ poderia também fundamentar a sua decisão na violação do dever deontológico do jornalista.

Direitos fundamentais:

A questão central do Acórdão prendeu-se com o sopesar dos seguintes direitos fundamentais: a liberdade de expressão (designadamente, a liberdade de imprensa) e o direito à honra, ao bom nome e à reputação. O STJ reconheceu a importância de todos estes direitos constitucionalmente protegidos e o facto de se encontrarem em permanente tensão. O STJ interpretou tais disposições constitucionais, atendendo à jurisprudência do TEHD, no tocante ao facto das restrições à liberdade de expressão deverem ser estritamente interpretadas. Porém, uma vez que no caso concreto estava em causa a divulgação de factos e insinuações inverídicas, considerou que os limites da liberdade de expressão foram ultrapassados, verificando-se a violação do direito à honra, ao bom nome e à reputação do Autor.

A questão que se colocou, pela expropriação implicar uma restrição ao direito de propriedade, foi a aplicação do princípio da proporcionalidade aquando da definição do montante indemnizatório, uma vez que se tentou determinar qual a indemnização que seria adequada para compensar os proprietários parcialmente expropriados e quais os seus direitos ressarcíveis por via desta indemnização.

Doutrina citada na decisão:

- Antunes Varela, João, Das Obrigações em Geral, Vol.
 I, Almedina, Coimbra, pp. 572-577;
- Gomes Canotilho, J. J./Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 466;
- Gouveia Andrade, M. Paula, Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome - Contributo para o Estudo do art. 484.º do Código Civil, Tempus Editores, Lisboa, 1996, pp. 27, 32-34, 37-38, 42-43;
- Hernandez Fernandez, Abelardo, El Honor. La Intimidad y la Imagen como Derechos Fundamentales, Colex, Madrid, 2009, pp. 188, 272-273, 361;
- Marcello Psaro, La Difamazione a Mezzo Stampa -Profili di resarcimento del dano - Il Diritto Privato Oggi, Giuffré Editore, Milano, 1998, pp. 73, 78;
- Rodrigues de Brito, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 37.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Francisco Teixeira da Mota, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão, Os Casos Portugueses, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 17-84, 117-118;
- Euclides Dâmaso Simões, A liberdade de expressão na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Revista do Ministério Público, n.º 113, 2008, pp. 101-116;
- Capelo de Sousa, O Direito Geral de personalidade, Coimbra Editora, Coimbra,1995, pp. 272-274, 304-305.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ: de 27/11/2003 - P.03B3692, de 9/6/05 - P.05B1616, de 23/1/2007 - P.06A4001, de 5/10/2003 - P.03B1581, de 9/2/2006 - P.05B4048, de 8/3/2007 - P.07B566, de 17/4/2007 - P.07B755, 12/2/2008 - P.07A4618, de 19/6/2008 - P.08B1079, de 21/5/2009 - P.09A0643, de 12/5/2010 - P.88/08.6TATBU.C1, de 17/6/2010 - P.806/03.TBMGR.C1.S1, de 7/2/2008 e de 25/03/2010 in www.dgsi.pt;

Decisões do TEDH: Sunday Times C. Reino n.º1, de 26 de Abril de 1979; Nielsen et Johnsen C. Noruega [GC], n.º 23118/93, §43, CEDH 1999-VIII); Janowski C. Polonia [CG], n.º 25716/94, §30, CEDH 1999-I; Oberschlick C. Áustria n.º2, de 1 de Julho de 1997; Gomes da Silva *versus* Portugal, de 28 de Setembro de 2000; Azevedo C. Portugal, de 23 de Janeiro de 2007; Campos Dâmaso C. Estado Português, de 24 de Julho de 2008.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Decisões do TEDH: Fressoz e Roire c. França de 21 de Janeiro de 1999, n.º 29183/95; De Haes e Gijsels c. Bélgica, de 24 de Fevereiro de 1997, I-233, § 37; Colombani e outros c. França (CEDH, 2002-V, § 55); Chauvy e outros c. França de 29 de Setembro de 2004, n.º 64915/01; Radio France e outros c. França de 30 de Março de 2004, n.º 53984/00; Rizos e Daskas c. Grécia de 27 de Agosto de 2004, n.º 65545/01.

DADOS DO PROCESSO

Número: 2619/05.4TVLSB.L1.S1

Data: 6 de Julho de 2011

Outra informação relevante: 1ª Secção do STJ.

Relator: Gabriel Catarino. Adjuntos: Sebastião Póvoas

Moreira Alves.

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/950e24d5e868e997802578c7003}$

58845?OpenDocument

Autor: José Alberto Correia de Oliveira Ferreira Mendes



Recurso Extraordinário de Revisão interposto para o STJ em virtude de prolação de decisão do TEDH que considera a condenação do arguido como autor material de um crime continuado de difamação, uma violação do seu direito de Liberdade de Expressão, contrária ao artigo 10.º da Convenção.

SÚMULA:

Recurso Extraordinário de Revisão interposto pelo arguido, para que seja revogado o Acórdão que confirmou a sentença condenatória, substituindo-se por outro que o absolva do crime por que foi condenado e em consequência que se oficie junto dos serviços de identificação criminal, para que seja cancelada de forma definitiva a condenação conforme consta do registo criminal bem como se deverá ordenar a restituição da indemnização paga ao assistente.

Questão jurídica fundamental:

Recurso de revisão para o STJ, em virtude de decisão proferida pelo TEDH, a qual considerou que a Sentença proferida pelas instâncias nacionais violou a CEDH, por entender que a condenação do recorrente constitui uma ingerência no Direito à Liberdade de Expressão, assim como as expressões proferidas e utilizadas pelo arguido não ofenderam a honra do assistente, e também por existir uma clara inconcialibilidade de decisões, devendo ser revogada.

Conclusão Fundamental de Direito:

É admissivel a revisão de sentença condenatória, perante sentença que seja proveniente de Instância Internacional, desde que a mesma seja vinculativa para o Estado Português e desde que haja inconciliabilidade entre as duas decisões ou em alternativa quando existam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, devendo, proceder-se a uma interpretação restritiva da lei, nos casos em que se revele postergado o princípio "non bis in idem".

Recurso Extraordinário de Revisão para o STJ, em virtude de decisão proferida perante Tribunal Singular, que condenou o arguido, como autor material de um crime continuado de difamação agravada, por considerar que existiu uma clara violação do direito à honra do assistente. Para tal, sustentou o arguido, que a decisão do Estado Português atentou contra o seu direito de liberdade de Expressão, tal como decorre do Acórdão de 20-10-09, proferido no âmbito da queixa n.º 41665/07. Tendo o TEDH decidido por unanimidade que a condenação do arguido foi desnecessária numa sociedade democrática, e que foi violado o artigo 10.º da CEDH. Temos então que a decisão do TEDH constitui um fundamento legal de Revisão da Sentença Condenatória, nos termos do preceituado no artigo 449.º n.º 1, al. g), do CPP, pelo que deverá ser revogada a decisão que condenou o arguido, a qual deverá ser substituída por outra que o absolva. Devendo em consequência ser oficiado aos serviços de identificação criminal para que seja cancelada a condenação do arguido, definitivamente, e ainda deverá ser ordenada a restituição ao arguido da indemnização paga por aquele ao assistentente.

Decisões e fundamentos:

Recurso da decisão proferida perante Tribunal Singular que condenou o arguido como autor material de um crime continuado de difamação agravada. Recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-04-07, que confirmou a condenação do arguido pela prática de um crime de difamação agravada na forma continuada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 180.º, n.º 1, 184.º e 132.,º n.º 2, al.j), do CP. Apresentação de queixa junto do TEDH, pelo arguido, tendo o tribunal, por Acórdão datado de 20/10/09, decidido por unanimidade que a condenação no processo n.º 23/2004. OGDSCD foi desnecessária numa sociedade democrática. E que, no caso concreto, foi violado o artigo 10.º da C.E.D.H. Foi então condenado o Estado Português, na qualidade de subscritor da Convenção. Posteriormente foi interposto recurso para o STJ, pelo arguido fundamentando o pedido de Revisão de Sentença, nos termos da al. g) do n.º 1do artigo 449.º do CPP, tendo invocado a prolação de Acórdão do TEDH, instância a que recorreu nos termos do artigo 34.º da CEDH, alegando que a sua condenação como autor material do crime de difamação agravado constitui "ingerência no seu direito de Liberdade de expressão".

ANÁLISE

Apreciação:

Com as alterações processuais introduzidas no sistema Juridico-penal em 2007, pela Lei 48/07, de 29 de Agosto, o fundamento de recurso de revisão previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, na sua estrita literalidade, leva a um reconhecimento de que as instâncias internacionais passam a constituir, de uma forma indireta, uma "nova e inovadora" instância de recurso, sendo tal instância considerada a "última instância", conduzindo desta forma a uma perda total da Soberania Nacional em matéria Judiciária. Entendese que o legislador de 2007 foi bem mais longe do que a Recomendação R (2000) 2, dirigida aos Estados membros, ao considerar como único pressuposto para a Revisão a ocorrência de inconciliabilidade entre as duas decisões ou graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Direitos fundamentais:

Recurso de Revisão, como garantia Constitucional de defesa, que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão consagrado no n.º 6 do artigo 29.º da CRP, onde refere que "os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos". Por seu turno, a CEDH foi acolhida pela CRP, nomeadamente nos artigos 8.º e 16.º, nos termos do qual se refere que "os direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional". Direito à liberdade de expressão e informação, consagrado no artigo 37.º da CRP. Princípio "non bis in idem", consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da CRP.

É discutível na doutrina os termos da receção do direito internacional pactício, ou seja, se consideramos que tal receção é ou não é automática. No caso da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a doutrina propende para o seu caráter supra legal, entre a constituição e a lei ordinária , havendo quem defenda o seu caráter constitucional. O Estado Português ratificou a convenção pela Lei 65/78, de 13 de Outubro, tendo sido a mesma depositada em 19.11.1978, data em que entrou em vigor. Assim, não restam dúvidas de que a convenção vincula o Estado Português, aliás o TEDH foi criado nos termos do artigo 19.º da Convenção. Esta convenção prevê no seu artigo 46.º, n.º 1, que" As Altas partes contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas nos litígios em que forem partes".

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho, in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 7.ª edição, ano 2003, página 820;
- Jorge Miranda, in Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, ano 2007, Tomo 2.º, página 110;
- Irineu Cabral Barreto, in "A Convenção Europeia dos Direitos do Homem", Coimbra Editora, 3.ª edição, 2005 página 31;
- Pinto de Albuquerque, comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 4.ª edição, ano 2011, p.1214;
- Irineu Cabral Barreto, "Convenção Europeia dos Direitos do Homem", Anotada 3.ª edição, Coimbra Editora, ano 2005, página 326/327.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, página 186, Almedina, 2012;
- Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 44, citado por Maia Gonçalves no Código de Processo Penal Anotado e Comentado, 11.ª edição, Almedina, 2009, págs. 795;
- CPP Anotado", Simas Santos e Leal Henriques Editora Rei dos Livros 2000, II, 1043;
- Cavaleiro de Ferreira citado por Maia Gonçalves no seu CPP, Anotado, Almedina, 2009, 10ª Edição, p. 778

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2009, Publicado na CJ (STJ), XVII, 2, 235

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ, datado de 21 de Março de 2012, processo n.º 868/04.1TAMTS-B.S1/5ª secção, Relator: Santos Carvalho.
- Acórdão STJ, processo n.º 104/02.5TACTB A.S1 de 23-04-2009, datado de 23 de Abril de 2009, 5.º secção, Relator: Rodrigues da Costa.
- Acórdão do STJ, datado de 6 de Outubro de 2010, processo n.º 1106/02.7PBBRG-E.S1, 3.º secção Relator: Armindo Monteiro.

DADOS DO PROCESSO

Número: 23/04.0GDSCD-B.SI, STJ, 3.ª Secção

Data: 15-11-2012

Outra informação relevante: Oliveira Mendes (relator) Maia Costa, Pereira Madeira, Liberdade de Expressão, inconciliabilidade de decisões e Graves dúvidas sobre a Justiça da Condenação, votação por unanimidade. Recomendação R (2000) 2, Recomendação adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em reunião ocorrida em 19/01/00.

Intervenção do Conselheiro Henrique Gaspar, no colóquio organizado pelo STJ, em 10-11-08, 30.º aniversário da vigência da CEDH em Portugal.

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/603580e8c79a35db80257af00039} \\ Of 3d? Open Document \& Highlight = 0, revis% C3% A3o, homem, in concili% C3% A1 vel$

Autor: Susana Raquel Carvalho Pereira Babo D/3 n.º 14

Parte III – Direito ao sossego/tranquilidade/saúde/qualidade de vida versus propriedade/iniciativa e exploração económica

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Acção Judicial onde se discute o incumprimento de uma transacção judicial nos termos da qual a embargante se comprometeu a realizar obras de insonorização no seu estabelecimento com vista à salvaguarda do direito ao descanso de outrem.

SÚMULA:

Acção intentada pelo Autor contra a Ré, pedindo a condenação no pagamento da cláusula penal estipulada na transacção e que, na tese do embargado, terá sido defeituosamente cumprida pela embargante, em virtude das obras não se terem mostrado eficazes e finalizadas no prazo estipulado para a realização das mesmas.

Questão jurídica fundamental:

Perante um conflito entre o direito ao descanso e os direitos de iniciativa económica privada e de propriedade privada, qual, nos termos do disposto no art. 18.º da CRP, deve ser o direito prevalecente? Quais as consequências do incumprimento, por parte da embargante, de uma transacção judicial, nos termos da qual se obrigou a celebrar obras de insonorização por forma a evitar a projecção de ruído no prédio do embargado?

Conclusão Fundamental de Direito:

Co-responsabilidade da embargante e do embargado no cumprimento defeituoso da transacção entre ambos celebrada (arts. 799.º, n.º 1, 762.º, n.º 2 e 570.º, n.º 1, todos do CC).

No âmbito de uma acção declarativa que a embargada moveu contra a embargante, foi celebrada entre ambas uma transacção judicial, homologada por sentença, nos termos da qual a embargante reconheceu que havia necessidade de proceder ao isolamento das suas instalações - uma "boite" - por forma a que o ruído não atingisse o prédio do embargado, destinado ao arrendamento turístico. As obras de insonorização deveriam ser finalizadas até ao dia 30.06.1988. Foi estipulado ainda que, findo este prazo sem que as mesmas estivessem concluídas, a embargante teria que pagar à embargada, por cada dia de atraso, a quantia de 50.000\$00, a título de cláusula penal. A "boite" esteve encerrada desde 06.1988 a 15.12.1989. A embargante executou obras com vista à insonorização da discoteca, tendo solicitado ao Governo Civil, após conclusão das mesmas, a realização de testes de avaliação acústica do estabelecimento. Na pendência da acção executiva que entretanto a embargada moveu contra a embargante para cobrança de quantia certa, o embargado recusou a realização dos referidos testes. A embargada sofreu prejuízos em montante não apurado decorrentes de reclamações dos seus clientes devido ao ruído da boite.

Decisões e fundamentos:

O STJ entendeu que a obrigação assumida pela embargante consubstancia uma obrigação de resultado, cujo cumprimento só seria obtido com o efectivo isolamento acústico da discoteca. Tal resultado não foi alcançado plenamente, o que configura uma situação de cumprimento defeituoso, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC. Cabia à embargante, provar que o cumprimento defeituoso não procedeu de culpa sua. Todavia, não logrou afastar tal presunção, uma vez que reabriu a discoteca sem ter efectuado os testes acústicos, tendo agido, por isso, com culpa. Mas, também o embargado agiu com culpa, ao concorrer para o agravamento dos danos, por não ter avisado, imediatamente após a reabertura, que as obras não tiveram eficácia, conforme lhe impunha a boa fé (arts. 570.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC). Sendo o objectivo do acordo a insonorização da discoteca, não se pode considerar que a cláusula penal aposta devesse ser aplicável no período em que a mesma esteve encerrada sem produzir danos. Tal circunstância mostra-se omissa na transacção, pelo que, apelando à vontade hipotética das partes, se concluiu que se a tivessem previsto não cominariam a pena durante o encerramento (art. 239.º CC).

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ abordou a questão da concorrência de culpas das partes no incumprimento da transacção entre ambas celebrada, fazendo apelo não só ao princípio da boa fé mas também à regras de interpretação da declaração negocial, o que do ponto de vista da justiça material se mostra apropriado. O STJ não abordou expressamente a questão da colisão de direitos, designadamente o direito ao descanso e o direito de iniciativa privada. Todavia, e porque essa questão era precisamente o objecto da transação judicial - a insonorização da discoteca -, não se mostrava relevante tal discussão, mas tão-só a determinação da responsabilidade contratual pelo cumprimento defeituoso da prestação.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais em causa são os direitos ao tranquilidade constitucionalmente consagrados e inseridos no direito à integridade física, previsto no art. 25.º, n.º 1, e no direito ao ambiente e qualidade de vida, plasmado no art. 66.º, ambos da CRP. Tais direitos conflituam com o exercício do direito de propriedade sobre um estabelecimento que emite ruídos e o direito de exploração económica (art. 61.º e 62.º da CRP). Iguais direitos assistem ao embargado, explorador de um empreendimento turístico, cujo sucesso depende da satisfação dos clientes. Trata-se de uma colisão de direitos fundamentais, cuja compatibilização assegurada pelos princípios da concordância prática e da proporcionalidade, no caso concreto, através da insonorização da discoteca.

O STJ aborda ainda a questão da eventual redução equitativa da cláusula penal aposta à transação celebrada entre as partes, concluindo pela sua não redução por considerar que a mesma não se mostra excessiva. E fundamenta tal decisão no facto de a sociedade devedora ser exploradora de uma discoteca no litoral algarvio, o que permite razoavelmente supor que tem capacidade económica para pagar a cláusula, e no facto de o credor/embargado ter sofrido uma efectiva perda de clientes pela não insonorização. Ora, tal juízo de iniquidade decorre implicitamente do princípio da igualdade, plasmado no art. 13.º, da CRP.

Doutrina citada na decisão:

- Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, Universidade Católica Editora, 1983, II, p. 459;
- Mota Pinto, Direito Civil, Coimbra Editora,1980, p. 224:
- Pinto Monteiro, Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Almedina 1985, p. 140 e seguintes.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Ed.,1995, p. 104;
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, Anotada, I, Coimbra Ed., 2007, p. 845;
- Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 1999, p.1195;
- Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Ed., 2005, p. 441-455, 589-598;
- Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, II, Almedina, 2001, p. 459 e seguintes.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Não há Jurisprudência citada.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ 04-11-1997, processo n.º 97A134
- Ac. STJ 06-05-1998, Revista n.º 338/98
- Ac. STJ 30-05-1978, Processo n.º 067029,
- Ac. STJ 22-10-2008, Processo nº 08S2056
- Ac. STJ 4-02-1997, Processo n.º 492/96 1.ª secção
- Ac STJ 13-03-1997, Processo n.º 557/96 2.ª secção
- Ac. STJ 6-05-1998, Processo n.º 338/98 1.ª secção
- Ac. STJ 28-02.2012, Processo n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1 1.ª secção

DADOS DO PROCESSO

Número: 338/96

Data: 22 de Janeiro de 1997

Outra informação relevante: 1.ª Secção do STJ.

Relator - Cons. Ramiro Vidigal.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Susana Raquel Campos Tamagnini Barbosa



Ação declarativa de condenação em processo ordinário a exigir a retirada ou desativação de um sistema de ar condicionado e indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

SÚMULA:

Dois particulares, cônjuges, intentaram ação contra pessoa coletiva, sociedade anónima, alegando que esta instalou um sistema de ar cujo condicionado funcionamento, trepidação, ruído, ar poluído e mau cheiro que liberta, impede o seu sono e sossego e causa prejuízos na sua habitação, pedindo a condenação desta a retirar ou desativar o impedindo sistema, totalmente 0 funcionamento, bem como a indemnizá-los pelos prejuízos causados.

Questão jurídica fundamental:

Atenta a existência de ruído causado pelo funcionamento de um sistema de ar condicionado que causa incómodos para os autores, a questão jurídica fundamental é a apreciação do direito dos autores ao sono e sossego e da obrigação da ré de proporcionar boas condições de trabalho e necessidade de atender à comodidade dos seus clientes, do que resulta a verificação de uma colisão de direitos, a apreciar em concreto.

Conclusão Fundamental de Direito:

Os autos não forneceram os elementos necessários à tomada da decisão que se impunha, pelo que, nos termos do disposto no art. 792.º, n.º 3, do CPC se decidiu revogar o Acórdão recorrido e devolver os autos à Relação afim de ser ampliada a decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito. A Relação, em última análise, delimitou o período de funcionamento do sistema e concedeu indemnização por danos não patrimoniais.

Uma sociedade bancária instalou no edifício de uma sua agência um sistema de ar condicionado que começou a funcionar em maio de 1992. O aparelho está instalado numa divisão em que uma das paredes é parede divisória com a habitação dos autores e as tomadas de ar encontram-se localizadas ao nível do 1.º andar da casa de habitação a cerca de um metro da janela mais próxima. Esse sistema, em funcionamento, produz algum ruído, que se repercute no interior da habitação dos autores e que é, em média, de 4.8 decibéis, nunca ultrapassando, com o aparelho em carga máxima, 5.7 decibéis. Tal ruído perturba o sono e o sossego dos autores e agravou, na autora, doença do foro neurológico de que já padecia.

O nível do ruído sentido, em média, no interior da habitação dos autores não atinge, sequer, metade do máximo permitido pelo art. 14.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre o Ruído (DL 251/87, de 24.06) e mesmo com o aparelho em carga máxima, em muito pouco excede essa metade.

A primeira instância julgou a ação improcedente, em recurso a Relação condenou o réu a desativar ou retirar o sistema e a pagar indemnização por danos não patrimoniais, pelo que o réu interpôs o presente recurso de revista.

Decisões e fundamentos:

A decisão convocou os arts. 25.º, n.º 1, da DUDH, 66.º, n.º 1, 17.º e 16.º, n.º 2, da CRP, 22.º, n.º 1, al. f), da Lei de Bases do Ambiente, 14.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre o Ruído e 70.º, n.º 1, 335.º e 1346.º do Código Civil e considerou que os autos não forneceram os elementos necessários à tomada da decisão, visto que é necessário apreciar, em concreto, a situação em que se encontram os autores para que se possa determinar se o réu - atenta a colisão de direitos e seguindo-se um critério de tolerabilidade normal ao ruído, que não é a mesma de noite ou de dia - deve ceder, e até que ponto o terá que fazer, no que respeita ao funcionamento do sistema de ar condicionado. Para tal, argumenta que se ignora o horário de funcionamento do sistema, atento a que os autores alegaram que este estava sempre em funcionamento, de noite e de dia, e na maior parte dos fins de semana, o que consta dos factos não provados, e o Réu articulou na contestação que o sistema possui um sistema automático que o liga às 08H15 e o desliga às 18H30 e que nunca liga aos fins-de-semana, o que não foi inserido no questionário.

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ considerou a existência de colisão de direitos, a qual carece de apreciação em concreto, para o qual os autos não forneceram os elementos necessários, visto que se ignora o horário de funcionamento do sistema, pelo que se devolveram os autos à Relação. Em última análise, a Relação condenou o réu na abstenção do funcionamento do sistema desde as 20 horas até às 8,30 horas e relegou a liquidação da indemnização para execução da sentença. Visto que, limitando o funcionamento do sistema consegue-se alcançar a coexistência dos direitos, ainda que, em abstrato, aplicando-se o art. 335.º, n.º 2, Cod. Civ. prevaleça o direito à saúde, pois ambos os direitos são de personalidade mas não são iguais nem da mesma espécie, pois em confronto está um direito à comodidade e um direito à saúde.

Direitos fundamentais:

Direito ao sono e ao sossego (arts. 25.º, n.º 1, da DUDH e 16.º, n.º 2, 17.º e 66.º, da CRP) vs Direito à prestação do trabalho em condições de higiente, segurança e saúde (arts.º 25.º, n.º 1, da DUDH, 16.º, n.º 2, 59.º, n.º 1, al. c), da CRP).

a relevante e não citada na decisão:
ndo Pessoa Jorge, <i>Pressupostos da</i> onsabilidade Civil, Almedina, 1993 Capelo de Sousa, <i>O Direito Geral de</i> nalidade, Coimbra Editora, 2011 enezes Cordeiro, "Da colisão de Direitos", <i>O</i> o, 137, 2005

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ 24.10.95, P. 087187; 13.03.1997, P. 557/96; 06.05.1998, P. 338/98; 22.10.1998, P. 1024/97; 10.12.1998, P. 1044/98; 28.10.1999, P. 427/99; 19.04.2001, P. 210/01; 03.05.2001, P. 978/01; 17.01.2002, P. 4140/01; 26.09.2002, P. 1994/02; 18.02.2003, P. 4733/02; 15.01.2004, P. 03B3589; 22.09.2005, P. 04B4264; 13.04.2010, P. 2264/06.7TBAMT.P1.S1; 19.04.2012, P. 3920/07.8TBVIZ.C1.S1

DADOS DO PROCESSO

Número: 492/96

Data: 04-02-1997

Outra informação relevante: Recurso de Revista - 1.º Seção do STJ

César Marques (Relator)

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e6982ee7cdf12f51802568fc003b5 231?OpenDocument

Autor: Susana Ferrão do Vale



Recurso de Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, no âmbito de uma acção de condenação sob a forma de processo ordinário, fundada em responsabilidade civil extracontratual, decorrente da violação de direitos de personalidade.

SÚMULA:

Os Autores, pessoas singulares, demandaram uma sociedade comercial pedindo que fosse condenada a suspender durante a noite e a partir das 23h toda a actividade da sua discoteca que fosse causadora de ruídos e factor de perturbação do silêncio e do seu sossego, bem como o do seu agregado familiar, bem como numa indemnização pelos prejuízos causados e que viessem a ser causados na pendência do processo.

Questão jurídica fundamental:

Neste Acórdão, discute-se o problema da compatibilização entre direitos fundamentais conflituantes — mormente o direito de personalidade (nas vertentes de direito à saúde, repouso e sono), o direito de propriedade e o direito de exercício de uma actividade privada, causadora de ruído.

Conclusão Fundamental de Direito:

O Acórdão concluiu que, em caso de conflito de direitos – art.º 335.º CC – entre o direito ao sono, ao repouso e ao descanso (direito de personalidade tutelado pelos art.º 25.º, n.º 1 da CRP e 70.º do CC), o direito de propriedade e o direito de exercício de uma actividade privada (art.º 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 1 CRP), devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais relativamente aos bens ou valores patrimoniais.

Os Autores intentaram a acção de condenação, sob a forma de processo ordinário, contra a Ré, pedindo que fosse condenada a suspender durante a noite e a partir das 23h toda a actividade da sua discoteca que fosse causadora de ruídos e factor de perturbação do silêncio e do seu sossego e dos seus familiares e a indemnizalos pelos prejuízos causados e que viessem a ser causados na pendência do processo.

Alegaram que, no dia 31/12/1989, na cave do prédio identificado nos autos, foi aberto ao público um bar, propriedade da Ré, o qual funcionava às 4.ª, 6.ª feiras e sábados entre a 23h e as 2h e aos domingos das 15h às 19h, sendo certo que, desde aquela data, frequentemente, o encerramento ocorria para lá das 2h.

Durante o horário de funcionamento da discoteca, os sons e trepidação produzidos pelo estabelecimento, bem como o ruído causado pelos seus frequentadores, propagavam-se para o exterior, prejudicando o descanso e sossego dos Autores, causando-lhes insónias, irritação, dores de cabeça e enjoos, fazendo com que alguns carecessem de cuidados médicos.

Decisões e fundamentos:

In casu, o STJ procedeu à análise do DL n.º 251/87, de 24 de Junho e afirmou que o mencionado diploma continha um conjunto de normas que prosseguiam uma política de prevenção e combate ao ruído não visando a resolução de conflitos que pudessem surgir entre o direito de propriedade e os direitos à integridade física, à saúde e ao ambiente e qualidade de vida, os quais são direitos fundamentais.

Perante um quadro de conflito entre aqueles direitos, o mesmo terá que ser resolvido segundo os princípios ínsitos na CRP e segundo as normas ordinárias que não colidam com os princípios fundamentais da Constituição. Na esteira da doutrina preconizada por V. Moreira e G. Canotilho, o STJ entendeu que em caso de conflito entre os "direitos, liberdades e garantias" não sujeitos a reserva da lei restritiva com outros direitos fundamentais, *maxime*, direitos económicos, devem prevalecer aqueles, atenta, também, a norma contida no art.º 335.º do CC. Mais entendeu o STJ que a conduta da Ré preenchia os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual decorrente de factos ilícitos, pelo que deveria ser condenada a pagar a indemnização peticionada.

ANÁLISE

Apreciação:

O Acórdão, de forma clara e inequívoca, afirma expressamente o direito ao sono, ao repouso e ao sossego como emanação do direito fundamental de personalidade e que este direito se encontra umbilicalmente ligado à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, também estes direitos com tutela constitucional. Perante a análise feita pelo Supremo, concorda-se com a decisão proferida, no sentido de que, em regra — e sem prejuízo das especificidades de cada caso em concreto — se imponha a conclusão de que, em caso de conflito, efectivo e relevante, entre o direito de personalidade e o direito à exploração económica, se sobreponha o direito de personalidade, por ser de hierarquia superior relativamente àquele, nos termos do art.º 335.ºCC.

Direitos fundamentais:

Por um lado, temos o descanso, a tranquilidade e o sono enquanto direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, que se inserem no direito à integridade física (art.º 25.º/1 da C.R.P), sendo certo que os assinalados direitos se inscrevem também no direito à saúde, ao ambiente e qualidade de vida – arts.º 64.º e 66.º da CRP.

Por outro lado, temos o direito de propriedade privada e o direito de livre exercício da iniciativa económica privada, ambos direitos fundamentais de natureza económica (arts.º 61.º/1 e 62.º/1,CRP).

No Acórdão torna-se patente que o conflito entre diferentes direitos fundamentais terá de ser resolvido através de um processo de ponderação, norteado pela procura de soluções de harmonização e concordância práticas e limitado pelo princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito. Acresce que, perante um conflito de direitos fundamentais, o julgador terá de conformar a sua tarefa interpretativa ao abrigo do princípio da dignidade da pessoa humana — art.º 1.º CRP - por forma a optimizar as soluções encontradas.

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 3ª edição, Coimbra Editora;
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Fundamentos da Constituição, Coimbra Editora, 1991;
- Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora;
- Antunes Varela, Das Obrigações Em Geral, volume I, 6ª edição, Almedina.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Guilherme Machado de Dray, Direitos de Personalidade – Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho, Almedina, 2006;
- Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2010;
- Pedro Pais de Vasconcelos, Direito de Personalidade, Coimbra Editora, 2006;
- Diogo Leite de Campos, Lições de Direitos da Personalidade, Almedina, 2000.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:
Não existe.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: de 22/10/98, Proc. n.º 97B1024; de 17/1/02, Proc. n.º 01B4140; de 6/7/04, Proc. n.º 04A2405; de 7/4/2011, Proc. n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1; de 18-2-2003, Proc. n.º 4733/02; de 22-9-2005, Proc. n.º 4264/04 (todos disponíveis em www.dgsi.pt); de 1986/03/13, BMJ 355, Pág. 356; de 1978/07/04, BMJ 279, Pág.124; de 1977/04/28, BMJ 266, Pág. 124; de 1993/04/15, CJSTJ 1993, T2, Pág.159.

DADOS DO PROCESSO

Número: 557/96

Data: 13-03-1997

Outra informação relevante: 2.ª secção do STJ.

Relator: Conselheiro Miranda Gusmão

Adjuntos: Conselheiros Sá Couto, Nascimento Costa, Sousa Inês e Pereira da Graça.

BMJ Nº 465, ANO1997, PAG. 516

 $\textbf{Hyperlink:} \underline{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dfb2820142861583802568fc003b} \\$

3383?OpenDocument

Autor: Carla Susana da Costa Campos Guedes Marques



Recurso de decisão condenatória de suspensão de actividade de discoteca, de abstenção da prática de quaisquer actos lesivos dos direitos ao silêncio, ao conforto, à tranquilidade e à saúde e de condenação na indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da violação daqueles direitos.

SÚMULA:

Acção fundada em responsabilidade civil extracontratual por violação dos direitos ao sossego, ao silêncio, ao conforto, à tranquilidade e à saúde, intentada pelos Autores contra os Réus, em virtude de o prédio urbano onde os primeiros residem confinar com o prédio propriedade dos últimos, onde se instalou uma discoteca.

Questão jurídica fundamental:

A ilicitude da violação dos direitos ao sossego, ao silêncio, ao conforto, à tranquilidade e à saúde deve ter-se por excluída, em virtude da aplicação do critério de concordância prática, previsto no n.º 1 do artigo 335.º do Código Civil, tendo em conta o direito ao trabalho e o facto de a emissão de ruído estar contida nos limites legalmente fixados?

Conclusão Fundamental de Direito:

O direito à integridade física, à saúde, ao repouso, ao sono, gozando da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias, são de espécie superior ao direito de propriedade e ao direito de exercício de uma actividade comercial, direitos fundamentais que apenas beneficiam do regime material dos direitos, liberdades e garantias.

Os Autores residem em prédio urbano, que confina com o prédio urbano de que os Réus são proprietários, onde estes instalaram uma discoteca no rés-do-chão, a qual constitui a fonte dos seus rendimentos.

O Instituto de Soldadura e Qualidade, após efectuar exame de avaliação ao grau de incomodidade sonora da discoteca concluiu que esta tinha condições para funcionar, o que o Governo Civil autorizou. Contudo, todos os barulhos da discoteca são ouvidos na casa dos Autores, especialmente nos quartos, situados no 1.º andar, o que lhes impede o descanso nocturno, vivendo os Autores e os seus filhos em intranquilidade e desassossego.

Os Autores sentem-se prejudicados física e intelectualmente no trabalho diário, e os seus filhos sentem-se afectados na vida escolar, ambos por não descansarem durante a noite.

Como consequência directa e necessária da situação, os Autores ficaram afectados na estabilidade do seu sistema nervoso e sofrem de angústia, desgaste físico e psíquico.

Decisões e fundamentos:

O STJ. após identificar como interesses colidentes, por um lado, o direito ao repouso como direito de personalidade, inscrito no quadro dos direitos, liberdades e garantias e, por outro, os direitos de propriedade e ao exercício de uma actividade comercial, autorizada administrativamente, encontrando-se a emissão de ruído contida nos limites legalmente fixados, como direitos fundamentais análogos aos direitos, liberdades e garantias, entendeu que os direitos de personalidade são protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo necessárias nem a culpa para se verificar uma ofensa, nem a intenção de prejudicar o ofendido, uma vez que decisiva é a ofensa em si. Assim, asseverou que o direito ao repouso, ao descanso e ao sono pode ser ofendido ainda que a emissão de ruído esteja contida nos limites legalmente fixados, devendo ter-se em conta, entre outras circunstâncias, o tipo de vida e a sensibilidade das pessoas que estão sujeitas ao ruído produzido pela actividade de outros, e que tal ofensa não é excluída pelo facto de a actividade ter sido autorizada administrativamente. Ademais, foi repudiada a violação do direito ao trabalho com o encerramento da discoteca.

ANÁLISE

Apreciação:

A solução encontrada pelo STJ mostra-se equilibrada e conciliadora dos direitos em confronto. Contudo. proporcionalidade atendendo ao princípio da contemplado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, poderia mencionar que não se pode, em abstracto e desde logo, sacrificar radicalmente os direitos de natureza patrimonial aos direitos inerentes à integridade física, uma vez que, perante colisões normativas de tais direitos deve o julgador, caso a caso, instituir limites e condicionalismos de forma a conseguir harmonização ou concordância prática entre eles, pois o sacrifício e compressão do direito inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante.

Direitos fundamentais:

Considerou o STJ o direito ao repouso, que se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, o direito à saúde e qualidade de vida, o direito ao trabalho, o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma actividade comercial. Tratando-se de colisão de direitos de espécies diferentes prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art.º 335 do CC, pelo que o direito ao repouso é de valor superior ao direito ao exercício de um actividade comercial, devendo aquele prevalecer..

Não existem outras questões constitucionais a identificar.

Doutrina citada na decisão:

- Campos, Diogo Leite de, O Direito e os Direitos de personalidade, in ROA, ano 53, Abril/Junho 1993, p. 201;
- Horster, Heinrich Ewald, Teoria Geral do Direito Civil, p. 258;
- Canotilho, J.J. Gomes, *R.L.J.*, 125.º, p. 293 e seguintes, 660, 661 e 538;
- Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional,
 IV, p. 135, 145, 146 e 301.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Capelo de Sousa, Rabindranath, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 2011;
- Vital Moreira, J. J. Gomes Canotilho, Coimbra Editora, 2007, Constituição da República Portuguesa - Anotada - Vol. I;
- Miranda, Jorge, Os direitos fundamentais sua dimensão individual e social, Revista de Direito Constitucional e Internacional Vol. I, 1992;
- Canaris, Claus-Wilhelm, Direitos Fundamentais e Direito Privado, Edições Almedina 2006.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- STJ de 09/01/1996, B.M.J n.º 453, p. 417;
- RP de 27/04/1995, C.J. IV, 2, 213;
- STJ de 13/03/1997, proc. 557/96, 2.ª S., in Sumários de Acórdãos do STJ, n.º 9, Março/97, p. 41.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

STJ: 02-07-2009 Revista n.º 511/09, Santos Bernardino; 22-10-1998, Revista n.º 1024/97, Noronha Nascimento; 03-05-2001, Revista n.º 978/01, Lemos Triunfante; 17-01-2002, Revista n.º 4140/01, Quirino Soares; 17-10-2002, Revista n.º 2255/02, Simões Freire; 22-10-98, *in* B.M.J. n.º 480º - 417; 22-02-2005, Revista n.º 7/05, Ponce de Leão; 13-09-2007, Revista n.º 2198/07, Alberto Sobrinho.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 338/98- 1.ª Secção

Data: 06/05/1998

Outra informação relevante: 6.ª secção do STJ Relator: Conselheiro Fernandes Magalhães.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Sílvia Eva Gomes Magalhães



Ação de condenação destinada à cessação da atividade de estabelecimento comercial e indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, em razão da lesão de direitos fundamentais de personalidade.

SÚMULA:

Os Autores, marido e mulher, pretendem que a Ré, uma sociedade comercial, seja condenada a cessar a atividade recreativa de tiro aos pratos levada a efeito na imediação do domicílio dos Autores, bem como a os indemnizar pelos prejuízos sofridos, pois a referida atividade perturba o seu sossego e segurança, invadindo a sua propriedade com pratos e estilhaços destes.

Questão jurídica fundamental:

Apurar se a atividade da Ré, independentemente do cumprimento de normas de cariz ambiental (a Lei de Bases do Ambiente e o Regulamento Geral sobre o Ruído), viola os direitos de personalidade dos Autores, designadamente o direito ao descanso, à saúde, ao sossego e à integridade moral e física e, em caso afirmativo, fazer uma ponderação entre estes direitos e o direito da Ré à exploração económica de estabelecimento comercial.

Conclusão Fundamental de Direito:

O Acórdão conclui que os direitos de personalidade dos Autores (e todas aquelas faculdades que integram e comandam a necessidade de recuperação fisiológica do ser humano) prevalecem sobre o direito da Ré à exploração económica de estabelecimento comercial, não obstante o cumprimento por parte desta das normas de cariz ambiental, tendo condenado a Ré a cessar definitivamente a atividade exercida.

Os Autores, e o seu agregado familiar, residem em prédio urbano de que são proprietários e possuidores, e que se situa nas imediações de local habitacional, e onde se encontra sediada a Ré.

Nas suas instalações a Ré promove a prática de tiro aos pratos, habitualmente a partir do mês de Março de cada ano. A atividade da Ré desenvolve-se as mais das vezes em período noturno.

Entre a casa dos Autores e o local de lançamento dos pratos medeiam cerca de 50 metros, sendo que muitos dos pratos e/ou estilhaços caem na propriedade dos Autores, enquanto outros sobrevoam o respectivo espaço aéreo.

Tal situação causa alguma insegurança e desconforto aos Autores. Caso o Autor marido pretenda estacionar o carro junto à sua casa, nos acessos à mesma, ou até na rua, corre o risco de ver o veículo ser atingido pelos pratos e/ou estilhaços referidos.

A prática de tiros aos pratos levada a efeito pelos sócios da Ré é, habitualmente, praticada uma vez por semana, à sexta-feira. Tal modalidade tem vindo a ser desenvolvida há mais de 20 anos.

Decisões e fundamentos:

A decisão objecto do recurso permitia à Ré prosseguir a sua atividade, ainda que condicionada à observação de determinadas condições impostas pela legislação de cariz ambiental (Lei de Bases do Ambiente e Regulamento Geral sobre o Ruído).

A presente decisão caracteriza as normas de cariz ambiental e os seus objetivos, reconhecendo que as mesmas, ainda que reflexamente, afectam as pessoas. Nesse caso, a decisão observa que se deve conjugar as normas de cariz ambiental com as restantes normas que visam proteger os direitos de personalidade dos Autores.

No caso concreto, a decisão defende que além das normas de cariz ambiental, estão em causa direitos de personalidade como o direito ao descanso, à saúde, ao sossego, à integridade moral e física, e a uma qualidade de vida equilibrada e ecológicamente sadia.

A decisão conclui que, sendo assim, os direitos dos Autores prevalecem, por serem hierarquicamente superiores, sobre o direito da Ré ao lazer ou à exploração económica de estabelecimento comercial, ainda que esta respeite os pressupostos da legislação de cariz ambiental aplicável.

ANÁLISE

Apreciação:

Segundo a posição defendida pelo Acórdão, e maioritária na Jurisprudência e Doutrina nacionais, em caso de conflito entre os direitos fundamentais de personalidade (designadamente os invocados nos autos) e o direito ao lazer ou à exploração económica de estabelecimento comercial, importa preservar os direitos de personalidade, por estes serem hierarquicamente superiores. Concordando com o essencial, acrescento que, embora tal questão não seja suficientemente desenvolvida na presente decisão, é necessário elaborar uma concreta e casuística ponderação judicial, a realizar em função do princípio da proporcionalidade acerca da intensidade e relevância das concretas situações, conforme plasmado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Direitos fundamentais:

Para resolução do thema decidendum o Acórdão convoca e pondera os direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente o direito à integridade física e moral e ao livre desenvolvimento da personalidade (artigos 25.º e 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, artigo 8.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 24.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem), o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa) e o direito ao lazer ou à exploração económica de estabelecimento comercial (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).

Tendo presente que aos direitos convocados pela situação em apreciação no Acórdão se aplica o regime previsto no artigo 18.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, realça-se que os mesmos são diretamente aplicáveis às entidades privadas e que a sua restrição deve ser sempre ponderada e limitar-se ao necessário para salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Doutrina citada na decisão:

• Paul Kennedy, Desafios para o Século XXI, I Volume.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Miguel Lopes, Ambiente em análise, na Revista Judiciária, n.º 27, pág. 27;
- Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 3.ª edição, pág. 103;
- Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 1980, págs. 63 e 64;
- Pessoa Jorge, Pressupostos da Responsabilidade Civil, pág. 201;
- Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, pág. 547.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:	

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TEDH de 2 de Outubro de 2001 (Processo n.º 36022/97), disponível in http://www.echr.coe.int;
- Ac. STJ de 18-2-03 (Processo n.º 02A4733);
- -Ac. STJ de 22-9-05 (Processo n.º 04B4264);
- Ac. STJ de 8-4-10 (Processo n.º 1715/03.7TBEPS.G1.S1);
- Ac. STJ de 7/4/2011 (Processo n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1);
- Ac. STJ de 19/4/2012 (Processo n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1);
- Ac. STJ de 29-11-2012 (Processo n.º 1116/05.2TBEPS.G1.S1); todos disponíveis in www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 1024/97

Data: 22-10-1998

Outra informação relevante: 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Noronha do Nascimento

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99c5a7ee9a42633c802568fc003b}$

9727?OpenDocument

Autor: Sérgio Miguel Marques Ferreira



Tutela dos direitos de personalidade - direito ao repouso - no âmbito das relações de vizinhança entre condóminos de um prédio constituído em propriedade horizontal.

SÚMULA:

A Autora é dona da fracção autónoma correspondente ao 1.º andar direito de um prédio constituído em propriedade horizontal, destinado a habitação, sendo a Ré (Recorrente) dona das cave e rés-do-chão do mesmo prédio onde tem instalada uma central de atendimento ao público e de tratamento de correspondência, cuja actividade produz ruídos que se ouvem na fracção da Recorrida e lhe afectam a saúde e causam danos patrimoniais.

Questão jurídica fundamental:

- Da aplicabilidade do art. 1346.º C. Civil às relações entre condóminos na propriedade horizontal e da integração do conceito de "prédio vizinho";
- Se a utilização da fracção para o fim a que se destina pode consubstanciar a emissão violadora prevista no art. 1346.º do C. Civil;

(por remissão para o Acórdão Recorrido do TRLisboa, Proc. n.º 307/98 de 19.03.1998, Relator: Des. Narciso Machado)

Conclusão Fundamental de Direito:

- Ao direito de propriedade que recai sobre uma fracção autónoma aplicam-se as regras da propriedade sobre imóveis, como a do art. 1346.º C. Civ., cujo conceito de "prédio vizinho" se reconduz à existência de direitos sobre imóveis próximos, conflituantes entre si; Verifica-se um prejuízo substancial para o uso do imóvel, se tal prejuízo ocorrer ao nível dos direitos de personalidade tutelados pelo art. 66.º da CRP e 70.º, 335.º e 1346.º C.Civ.

A Autora é dona de uma fracção autónoma destinada a habitação, onde habita, sendo a Ré dona de uma fracção no mesmo prédio, destinada a loja, onde prossegue o seu objecto social;

No exercício da atividade da Ré na indicada fracção, são produzidos ruídos a partir das 5h 30 da manhã que se ouvem indiferenciadamente por toda a casa da Autora e atingem volumes que a acordam a essa hora, prolongando-se até às 19 horas;

Tais ruídos perturbam os estudos e a execução das tarefas domésticas da Autora;

Em consequência daqueles ruídos, o estado de saúde da Autora ficou afectado, passando esta a padecer de um quadro de reacção depressiva prolongada, sujeita a terapia medicamentosa causadora de dependência;

A Autora teve danos patrimoniais correspondentes ao valor que dispendeu na insonorização do seu quarto;

A Autora adquiriu a sua fracção habitacional antes de a Ré adquirir a sua.

Decisões e fundamentos:

- Encontra-se provada a vizinhança dos prédios, pelo que se conclui pela aplicabilidade do art. 1346.º do C. Civil o desenvolvimento dos direitos de personalidade impõe que, para que se possa falar em vizinhança imobiliária, não tenha de haver contiguidade ou confinação, bastando a existência de produção de ruídos e factos semelhantes que se reflictam ou possam atingir o exercício do direito de gozo de um qualquer prédio vizinho.
- Existe prejuizo substancial no imóvel sempre que se mostrem afectados os direitos de personalidade tutelados pelos arts. 66.º da CRP e arts. 70.º, 335.º e 1346.º do C. Civ. oponíveis "erga omnes" por absolutos, extrapatrimoniais, intransmissiveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários. Nos termos do art. 335.º do C.Civil.
- Em caso de conflito de direitos desiguais, prevalece o que deva considerar-se superior. No conflito de interesses entre a laboração da Ré e um ambiente sadio e equilibrado a que Autora tem direito, deve dar-se prevalência a este, sendo o direito à qualidade de vida, à saúde e ao trabalho uma das vertentes do direito à vida.
- Na tutela dos direitos de personalidade, deve o julgador atender à especial sensibilidade do lesado.

ANÁLISE

Apreciação:

No conflito entre direitos de espécies diferentes como o direito ao repouso, à qualidade de vida e ao trabalho e o direito de iniciativa económica, prevalecerá aquele que for superior. Sendo o direito ao repouso, à qualidade de vida e ao trabalho uma concretização dos direitos de personalidade, prevalecerá a sua ponderação no conflito com direitos económicos.

Na tutela dos direitos de personalidade, aplicam-se às novas formas de propriedade - como a propriedade horizontal - as regras relativas às relações de vizinhança - art. 1346.º C.Civil. A utilização de imóvel em conformidade com o fim a que se destina, não afasta a possibilidade de essa utilização afectar direitos de personalidade de terceiros, sendo essa violação ponderada sob o ponto de vista do lesado e não do homem médio ou comum.

Direitos fundamentais:

- Direito à vida, na vertente do direito à saúde, à qualidade de vida e ao trabalho (art. 3.º da Decl. Universal dos Direitos do Homem, arts. 16.º, n.º 2, 64.º e 66.º da CRP, art. 70.º do Cód. Civil).

--

Doutrina citada na decisão:

- CORDEIRO, A. Menezes, Direitos Reais, 1979;
- GOMES, Orlando, Scientia Iurídica, n.º 83;
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado;
- MESQUITA, Henrique, Direitos Reais;
- PINTO, Mota, Direitos Reais, 1970;
- SERRRA, Vaz, *RLJ*, 103;
- SOUSA, Capelo de, *Direito Geral da Personalidade*. (Por remissão para o Acórdão Recorrido do TRLisboa, Proc. n.º 307/98 de 19.03.1998, Relator: Des. Narciso Machado)

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ALEXY, Robert, A theory of constitucional rights, Trad. por JulianRivers. Oxford University Press, 2004
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, CRP -Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, páginas 844 a 853
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV. 3ª ed., Coimbra Editora, 2000
- MORAIS, Carlos Blanco de, Curso de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 2008

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TRCoimbra, CJ, 1983, IV, 60; Ac. TRPorto, CJ, 1984, I, 236; Ac TRPorto, CJ, 1982, III, 213; Ac. TRCoimbra, BMJ, 344-542; Ac TRLisboa, CJ, 1987, I, 141.

(por remissão para o Acórdão Recorrido do TRLisboa, Proc. n.º 307/98 de 19.03.1998, Relator: Des. Narciso Machado)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 19-04-2012, Revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1 Relator: Cons. Álvaro Rodrigues
- Ac. STJ de 17-04-2012, Revista n.º 1529/04.7TBABF.E1.S1 Relator: Cons. Sousa Leite
- Ac. STJ de 30-09-2010, Revista n.º 1229/05.0TVLSB.L1.S1 Relator: Cons. Álvaro Rodrigues
- Ac STJ de 13-03-1997, Processo n.º 557/96 2.ª Secção, Relator: Cons. Miranda Gusmão
- Ac. TRGuimarãres, de 29-10-2003, Proc. n.º 1620/03, Relator: Des. Manso Raínho;

Número: 839/98

Data: 15 de Dezembro de 1998

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Relator: Noronha Nascimento

O Acórdão em análise remete para o Acórdão Recorrido do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 307/98 de 19.03.1998, relatado pelo Desembargador Narciso Machado, o qual foi tido em consideração na presente ficha.

Hyperlink:www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/665be5d4d26bb3a4802568fc003b9b49?

OpenDocument

Autor: Sandra Cristina de Almeida Alves Simões - Grupo 3-C



Recurso de revista do Acórdão da Relação de Évora que confirmou a sentença que determinou uma indemnização devida pela expropriação e o prolongamento e alteamento da barreira acústica colocada numa parte do troço da auto-estrada Setúbal - Montijo, sub-lanço A2/Montijo.

SÚMULA:

A Recorrente é uma sociedade anónima e os Recorridos são pessoas singulares, na qualidade de proprietários e usufrutuários de um prédio rústico.

A Recorrente efectuou a expropriação de uma parcela de terreno desse prédio rústico, defendendo ser apenas devido uma indemnização pecuniária pela expropriação por utilidade pública e não uma indemnização em espécie, que consiste no prolongamento e alteamento de uma barreira acústica.

Questão jurídica fundamental:

Aferir da necessidade de indemnizar em espécie, se a mesma se insere no âmbito do Regulamento Geral sobre o Ruído, com especificidades de apreciação e fiscalização, ou na expropriação por utilidade pública, pois os valores do ruído verificados no local estão dentro dos limites legais e a posição dos expropriados não é diferente da de muitos milhares de cidadãos que vêem o seu sossego perturbado pelo desenvolvimento de vias de comunicação.

Conclusão Fundamental de Direito:

O ruído é um factor de poluição, que afecta o ambiente, a saúde, o bem-estar. O direito ao ambiente tem natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias constitucionais, isto é, um direito subjectivo fundamental, directamente aplicável, pelo que a condenação da expropriante no prolongamento e alteamento da barreira acústica não é uma indemnização em espécie, mas sim o cumprimento de uma imposição constitucional.

Para construção da A12, efectuou-se uma expropriação litigiosa para o sub-lanço A2/Montijo.

Tal expropriação atingiu um complexo habitacional, que ficou a 4 metros da zona expropriada, e a 16 metros da plataforma da auto-estrada, pelo que foi colocada uma barreira anti-ruído.

A dimensão da barreira anti-ruído implantada não foi suficiente para isolar o complexo habitacional do ruído, criou o fenómeno de difracção ao longo do topo e extremos da barreira, assim como quando circulavam veículos pesados de caixa alta acima do topo da barreira verificava-se a livre propagação de ruído pela propriedade dos expropriados.

O Tribunal de Comarca decidiu o valor do pagamento da indemnização e o prolongamento da barreira antiruído por estar em causa a violação de um direito de personalidade.

A expropriante, não se conformando com esta decisão, recorreu para a Relação de Évora, que confirmou o prolongamento da barreira anti-ruído.

A expropriante, não se conformando, novamente, com o Acórdão, interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando não existir obrigação legal de prolongamento da barreira anti-ruído.

Decisões e fundamentos:

As expropriações para construção de vias de comunicação são disciplinadas pelo Regulamento Geral do Ruído (RGR) e pela Lei de Bases do Ambiente (LBA) por serem fonte de ruído.

As indemnizações da expropriação têm que assegurar a reposição das circunstâncias que existiam na temporalidade da actuação, mas essa reposição não é a forma única e exclusiva de aplicação integrada do RGR. A expropriante não respeitou o RGR e a LBA por não ter implantado medidas minimizadoras de impacto

implantado medidas minimizadoras de impacto ambiental numa propriedade que se pretendia como que ao nível de um "paraíso ambiental", onde não coubessem "fontes" de ruído e no seio da Reserva Agrícola Nacional.

A LBA contém todas as medidas atinentes à protecção do ambiente, as quais têm que ser respeitadas pela expropriante, sejam ou não mais onerosas.

O direito ao ambiente assume uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, merecedor de tutela jurídica em si e por si.

A expropriante não respeitou, por isso, os deveres constitucionais a que estava adstrita.

Assim, a condenação da expropriante não constitui qualquer pagamento em espécie, ou parcela de indemnização justa, mas antes o cumprimento de uma imposição estatal.

ANÁLISE

Apreciação:

O direito ao ambiente permitiu salvaguardar o direito à saúde e ao descanso dos expropriados, obrigando a expropriante a prolongar as barreiras anti-ruído, que, de outro modo, não seria efectuado, porquanto a dimensão das mesmas mantinham o ruído provocado na auto-estrada nos limites legais existentes, de acordo com um ensaio efectuado pelo Instituto de Soldadura e Qualidade.

Direitos fundamentais:

A expropriante, enquanto concessionária pública, deveria ter respeitado as tarefas fundamentais do Estado - als. d) e e), do art. 9.º, referente a tarefas fundamentais de promoção, efectivação dos direitos ambientais e a defesa da natureza e do ambiente, bem como os arts. 81.º, alíneas a) e l), 90.º, e 93.º, alínea d), todos da Constituição da República Portuguesa.

O direito ao ambiente (art. 66.º) é um direito fundamental de natureza análoga, pelo que se aplica o art. 17.º, ambos da Constituição.

O art. 66.º traduz-se, também, na abstenção de acções que sejam nocivas ao ambiente, e de caber ao Estado defender o ambiente, controlando as actividades prejudiciais para o ambiente.

A expropriação por utilidade pública é um limite ao direito à propriedade privada, também direito fundamental análogo (art. 62.º, da Constituição da República Portuguesa), que só pode ser efectuada atraves do pagamento de uma indemnização, que deve ser prévia, justa e líquida.

A expropriação não pode colocar em causa o ambiente, que prevalece sobre o primeiro.

O direito ao repouso é um direito constitucional, de personalidade, por força do art. 16.º, da Constituição e do art. 24.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Doutrina citada na decisão:

 Gomes Canotilho, Introdução do Direito ao Ambiente, 1998, pág. 25; Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 348.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- M. Manuela Flores Ferreira, Responsabilidade Civil Ambiental em Portugal: Legislação e Jurisprudência, Textos CEJ, Ambiente e Consumo, II volume, 1996, p. 371-395;
- Gomes Canotilho, O Direito ao Ambiente como Direito Subjectivo, A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro, Stvidia Ivridica 81, 2005, p. 48-57;
- Henrique Sousa Antunes, Ambiente e Responsablidade Civil, Estudos de Direito do Ambiente, Porto, 2003, p. 49-179.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.06.2000, proc. n.º 413/2000;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 443/91, de 20.11.1991, BMJ n.º 411, p. 140

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 02.12.2004 (Salvador da Costa), proc. n.º 3912/04; de 22.05.2005 (Ponce de Leão), proc. n.º 7/05; de 19.10.2010 (Alves Velho), proc. n.º 565/1999.L1.S1; e de 19.04.2012 (Álvaro Rodrigues), proc. n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1.

Número: Revista n.º 58/01

Data: 1 de Março de 2001

Outra informação relevante: 1.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Relator: Armando Lopes de Lemos Triunfante.

Adjuntos: Torres Paulo e Reis Figueira.

Nota: no site http://www.dgsi.pt apenas se encontra o sumário do Acórdão.

Hyperlink:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b23e76eef6493a380256b3c0054

7baf?OpenDocument

Autor: Rita João Gomes Martins, Grupo 3-C, n.º 11



Recurso para o STJ, tanto dos autores quanto da ré, em acção que se prende com um conflito entre direitos fundamentais de ambas as partes. A autora que vê o seu direito ao ambiente e à qualidade de vida (cfr. art. 66.º CRP) afectado pela actividade económica desenvolvida pela ré (que se funda no direito à livre iniciativa económica - art. 61.º CRP) e pretende, consequentemente, restringir o direito desta.

SÚMULA:

Os autores consideram que os réus estão a violar o direito ao ambiente e à qualidade de vida através da exploração de uma fábrica que, no seu processo de laboração, emite poeiras e ruídos. A emissão de poeiras e ruídos, por seu lado, afecta não só a qualidade de vida mas também o valor imobiliário da moradia propriedade dos autores.

Questão jurídica fundamental:

No caso, estamos perante uma colisão entre direitos fundamentais, o direito ao ambiente e à qualidade de vida previsto no artigo 66.º da CRP e o direito à iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º da CRP.Tratando-se o primeiro de um direito fundamental de natureza análoga aos Direitos de Liberdades e Garantias nos termos do art. 17.º da CRP, pelo que, apenas pode ser restringido, necessariamente, com recurso ao art. 18.º da CRP.

Conclusão Fundamental de Direito:

Ao concluir estar perante direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e em conflito, sendo um deles de natureza análoga aos DLG, o STJ, recorrendo ao critério consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, socorreu-se do critério da concordância prática para a resolução do conflito. Desta forma, com recurso ao princípio da proporcionalidade (nas vertentes de adequação, necessidade e proibição de excesso), definiu o sacrifício a suportar por cada um dos direitos fundamentais em causa, compatibilizando-os.

Os autores são proprietários de uma casa de habitação sita na Figueira da Foz, em Portugal, à qual se deslocam todos os anos, por altura das férias pois, encontram-se imigrados no Canadá há mais de 20 anos.

A ré é uma sociedade por quotas que explora uma fábrica contígua ao terreno e que, no contexto da sua laboração, utiliza máquinas de corte e polimento de mármore e de granito.

Obteve licença de laboração em 21 de Março de 1995. Durante o período de laboração, entre Maio de 1992 e Novembro de 1993, a fábrica emitia ruídos de fundo que atingiram os 22,1 dB. Pelo menos desde essa data tal valor situa-se nos 8 dB.

O horário de laboração da fábrica é de segunda a quinta-feira, das 8h às 12:30h e das 14h às 18h. E à sexta-feira das 8h às 12:30h e das 14h às 16h.

A exploração industrial, devido ao corte e polimento de mármore e granito, liberta poeiras que obrigam à limpeza e aspiração contínuas da casa.

Decisões e fundamentos:

O STJ começa por analisar o direito ao ambiente concluindo tratar-se, por um lado, de um direito fundamental consagrado no art. 66.º da CRP que tem, simultaneamente, uma vertente negativa - direito à abstenção por parte do Estado e de terceiros, de acções ambientalmente nocivas - e uma vertente positiva pois, o Estado deve defender o ambiente e controlar as actividades nocivas para o mesmo.

Concluiu igualmente tratar-se de um direito de natureza análoga aos DLG nos termos do art. 17.º CRP portanto, direito subjectivo um constitucionalmente reconhecido. De seguida, delimitou os quatro princípios fundamentais da política ambiental, com recurso ao art. 9.º CRP, como sendo o princípio da prevenção, o princípio da participação colectiva, o princípio da cooperação e o princípio do equilíbrio. Preponderante para a decisão foi também a consideração de que o direito à qualidade de vida é tutelado pelo art. 3.º DUDH e pelo art. 70.º do CC, em termos gerais. Concluiu, no entanto, que "não se pode partir de uma hierarquização legal abstracta dos valores em causa, para concluir, como se tem por vezes escrito e decidido, que os direitos de personalidade se sobrepõem a todos os outros" e que portanto, a definição de superioridade de um direito em relação ao outro, a que se refere o n.º 2 do art. 335.º CC, tem que ser feita em concreto, apreciando casuisticamente a situação e após ponderação séria dos interesses que se procuram alcançar.

Dado tratar-se de uma colisão de direitos, conclui o Acórdão que é fundamental que se concretizem os limites imanentes não escritos na CRP, de forma a que estes sejam atingidos apenas na medida estritamente necessária à superação daquele conflito.

ANÁLISE

Apreciação:

O iter escolhido pelo tribunal é, na minha perspectiva, o único concordante com a concretização dos direitos constitucionalmente consagrados. O tribunal verificou as circunstâncias factuais concretas do caso e decidiu compatibilizar os dois direitos, afectando-os o mínimo possível. Efectivamente, uma hierarquização abstrata dos direitos revela-se impossível e até perversa por completamente desporporcional.

De acordo com o critério da concordância prática não se alcançará jamais uma solução que suprima em absoluto um direito fundamental nem se afectará o seu conteúdo essencial (art. 18.º/3) pois, a unidade e coerência constitucionais não permitiriam a colisão entre os seus conteúdos essenciais - nos direitos fundamentais há uma verdadeira unidade de sentido.

O Acórdão em causa demonstra que a coerência do sistema possibilita a harmonização e convivência entre os dois direitos fundamentais na colisão.

Direitos fundamentais:

Como referido, os direitos fundamentais em colisão são o direito ao ambiente e qualidade de vida (cfr. art. 66.º CRP) e o direito à livre iniciativa económica (cfr. art. 61.º CRP).

No caso o tribunal definiu com acuidade o conteúdo do direito ao ambiente e à qualidade de vida, não se revelando tão apurada a definição do conteúdo do direito à iniciativa privada. Ora, a definição do conteúdo de ambos os direitos em causa e o seu peso em concreto deve ser o primeiro passo para a resolução de conflitos.

A concordância prática é sempre, em matéria de conflito de direitos fundamentais, o critério a aplicar pois, como se referiu, a optimização da constituição implica que toda ela se encontre em vigor sem que quaisquer direitos nela consagrados sejam afectados na sua essência. É fundamental, no entanto, que cada um dos valores constitucionais salvaguardados seja proporcional e adequado, à salvaguarda do outro, na medida em que o objectivo é encontrar o "óptimo de pareto". Assim, atinge-se uma maior eficiência (concretização) constitucional ao garantir às partes que retirarão do seu direito o máximo de utilidade possível (lendo-se aqui o recurso ao princípio da proporcionalidade) dada a situação concreta em que o exercem.

Doutrina citada na decisão:

- VARELA, Antunes, Manual de Processo Civil.
- PINTO, Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição.
- FERNANDES, Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil,
 2ª edição.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil.
- CANOTILHO, Gomes / Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição.
- SOUSA, Capelo de, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra editora.
- SENDIM, Cabral, Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos, Coimbra editora, 1998.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ANDRADE, J. C. Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 263 a 339.
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV - Direitos Fundamentais, Coimbra, Coimbra editora, 4ª edição, 2008, pp. 241 a 345 e 361 a 384.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ de 12/01/94, BMJ n.º 433, pág. 534.
- Acórdão do STJ de 26/04/1995, CJ III, pág. 155.
- Acórdão do STJ 12/10/2000, CJ III, pág. 70.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ de 07/04/2011, Processo n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1, relator: Conselheiro Lopes do Rêgo.
- Acórdão do STJ de15/01/2004, Processo n.º 03B3589, relator: Conselheiro Ferreira Girão.

Número: 210/01

Data: 19 de Abril de 2001

Outra informação relevante: Revista da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Relator: Conselheiro Pinto Monteiro.

Adjuntos: Lemos Triunfante e Reis Figueira.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Raquel Couto Matos Coelho



Acção de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais em virtude de construção de um edifício destinado a Centro Comercial.

SÚMULA:

Os AA, marido e mulher, pedem a condenação da sociedade proprietária do Centro Comercial a efectuar obras de reparação na sua residência contígua àquele Centro, a pagar-lhes um mês de renda do apartamento por eles usado enquanto desocuparam a sua casa para efeitos de obras, e a pagar-lhes a quantia de 1.800.000\$00, a título de reparação de danos não patrimoniais.

Questão jurídica fundamental:

Quanto ao pedido de pagamento de um mês de renda do apartamento usado pelos autores, enquanto desocuparam a sua casa para efeitos de obras, importa atentar que inexiste nos autos prova do acordo entre as partes para esse efeito.

Relativamente à realização das obras, a R comprometeu-se a realizá-las, sem o ter feito. Todavia estes factos não foram objecto de impugnação na contestação, operando assim o disposto no artigo 490.º, n.º 2, do C.P.C.

Por último, no que concerne ao pedido de indemnização, entendeu-se que os danos alegados não merecem a tutela do direito.

Conclusão Fundamental de Direito:

O pedido de condenação no pagamento da renda e o pedido de pagamento de compensação por danos não patrimoniais improcederam porque os AA não fizeram a alegação e prova, no primeiro caso, da existência do acordo e, no segundo caso, dos níveis concretos de ruído e da poluição oriundos do Centro Comercial (cfr. artigo 342.º, n.º1, do C.C.). O pedido de condenação na realização das obras foi julgado procedente, em obediência ao disposto no artigo 490.º, n.º 2, do CPC.

Os AA são proprietários de um prédio urbano sito na Rua da Formosa, no Porto, onde residem, contíguo ao Centro Comercial Via Catarina, propriedade da R.

A R e os AA acordaram em que estes desocupariam temporariamente a sua residência durante o período de um mês, tempo que se julgou necessário para a realização de obras.

A desocupação da casa destinou-se a permitir a realização de obras de restauro

A R pagou aos AA a quantia de 2.370.000\$00 para que estes e o seu agregado familiar se pudessem instalar num hotel das proximidades para a sua acomodação provisória, quantia esta necessária para uma estada de 30 dias num hotel.

As obras realizadas demoraram, ao invés dos 30 dias previstos, dois meses, período este que os AA tiveram de estar fora de sua casa, impedidos de nela residirem.

A R comprometeu-se perante os AA a efectuar reparações na casa destes, de isolamento e redução do ruído, já que a construção do Centro Comercial causou fendas naquela casa.

A instalação do Centro Comercial junto da residência dos AA veio a prejudicá-los com ruídos, bem como poluicão do ar.

A qualidade de vida dos AA deteriorou-se devido ao aumento do movimento diurno e nocturno da zona.

Decisões e fundamentos:

O Acórdão, na sua fundamentação, começa por identificar as três questões que importava apreciar: a) o pagamento, a liquidar em execução de sentença, de um mês de renda do apartamento usado pelos autores enquanto desocuparam a sua casa para efeitos de obras; b) a realização de algumas dessas obras; c) o pagamento da quantia de 1.800.000\$00 a título de reparação de danos não patrimoniais. Quanto à primeira questão, conclui-se inexistir qualquer acordo de vontades entre AA e R sobre o pagamento da renda, o qual nem sequer foi alegado por nenhuma das partes, decidindo, assim, pela absolvição do pedido.

Relativamente à segunda questão, o tribunal começa por referir que em sede de condensação foi tido como assente que a R se comprometeu perante os AA, mas sem o cumprir, a realizar as obras, não tendo havido reclamação, nos termos do artigo 659.º do C.P.C. Depois conclui que, uma vez que esse compromisso alegado na petição inicial não foi objecto de impugnação, deverá ter aplicação o disposto no artigo 490.º, n.º 2, do C.P.C., devendo, por consequência, confirmar-se, nesta parte, o Acórdão recorrido, que julgou procedente este pedido.

No que concerne à terceira questão, o Acórdão começou por referir que o regime aplicável é o constante dos artigos 483.º e ss., do C. C., com a nota de que não releva qualquer presunção de culpa. Depois faz notar que dos factos provados não resulta o nível concreto dos ruídos e da poluição, não sendo assim possível afirmar que os danos sofridos merecem a tutela do direito, concluindo-se desta forma pela absolvição da ré quanto a este pedido.

ANÁLISE

Apreciação:

Quanto ao pedidos de condenação no pagamento do mês de renda e na realização de obras, o Acórdão lançou mão do artigo 342.º, n.º 1, do C.C., no primeiro caso, e do artigo 490º.º, n.º 2, do C.P.C., no segundo caso, julgando improcedente o primeiro pedido e procedente o segundo.

No que toca ao pedido de pagamento de compensação por danos não patrimoniais, o Acórdão fez alusão ao regime dos artigos 70.º, n.º 2, e 483.º, ambos do C.C., explicitando que a existência de danos não patrimoniais deveria ser avaliada à luz de padrões objectivos em face das circunstâncias do caso concreto, sendo que no caso dos autos não resultou provado o nível concreto dos ruídos e da poluição oriundos do Centro Comercial. Por outro lado, acrescenta o Acórdão, os autores na petição inicial não alegaram factos que permitissem apurar o nível concreto das ofensas sofridas.

Assim, em face de total alegação e prova nesta parte, teria este pedido que ser julgado improcedente, como foi.

Direitos fundamentais:

O direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, em apreciação no caso dos autos, fazem parte do direito à integridade pessoal previsto no artigo 25.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, direito esse que integra o elenco dos direitos fundamentais, concretamente dos direitos, liberdades e garantias.

O direito à integridade física, à saúde, ao repouso e ao sono, gozam do regime dos direitos, liberdades e garantias e são de espécie superior ao direito ao exercício de uma actividade comercial (no caso, exploração de Centro Comercial), direito fundamental, que apenas benificia do regime material dos direitos, liberdades e garantias.

Nos termos do artigo 335.º, n.º 2 do C.C., o direito ao repouso deverá ser considerado superior ao direito de propriedade (artigo 62.º, n.º 1, da C.R.P.) e ao exercício da actividade comercial (artigo 61.º, da C.R.P.).

Doutrina citada na decisão:

 Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, pag. 459 e Antunes Varela, Das obrigações em Geral, Vol. I, 8ª edição, pag. 617.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

 Relativamente à matéria dos direitos de personalidade, concretamente sobre a tutela dos danos não patrimoniais, cf. Vaz Serra, RLJ, 113.º-96.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Quanto à lesão de direitos de personalidade, o Acórdão fez alusão aos acórdãos do STJ de 28/4/95 e de 9/1/96, publicados na Col. Jur. - STJ, 1995-I-155 e 1996-I-33, no sentido de que, desconhecendo-se os niveis de ruído e poluição, não é possível concluir que os danos sofridos têm gravidade que possa justificar a tutela do direito.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do S.T.J. de 13/03/1997, Processo n.º 557/96 - 2.º Secção, Relator: Cons. Miranda Gusmão (actividade comercial; ruído, direito ao repouso, direitos de personalidade; colisão de direitos; responsabilidade civil); Ac. do S.T.J. de 17/01/2002, Revista n.º 4140/01 - 7.º Secção, Relator: Quirino Soares (direito de personalidade; ruído).

Número: Revista n.º 628/01

Data: 03 de maio de 2001

Outra informação relevante: 1ª Secção do S.T.J.

Relator: Ribeiro Coelho

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Paulo Jorge Gonçalves de Matos



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmou a decisão condenatória da 1.ª Instância, proferida no âmbito de uma acção declarativa, em processo comum, sob a forma ordinária, que visava a tutela de direitos de personalidade.

SÚMULA:

Um casal recorreu do Ac. TRL que, confirmando a sentença da 1.ª instância (alterando-a, todavia, quanto ao limite temporal e ao quantum indemnizatório), os condenou (i) a absterem-se de usar a oficina sita no quintal como se de uma unidade industrial se tratasse (nomeadamente, com regularidade diária) e de porem em funcionamento qualquer máquina/ferramenta depois das 20 horas, (ii) a pagarem uma indemnização, a título de danos não patrimoniais.

Questão jurídica fundamental:

Saber se, em caso de conflito, os direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao repouso e à tranquilidade, prevalecem sobre o direito de propriedade ou sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial ou equiparada - e, por maioria de razão, de uma actividade que constitui um mero hobby para quem a pratica - que é causadora de ruído.

Conclusão Fundamental de Direito:

A protecção do direito ao sossego, consagrado nos arts. 70.º e 1346.º, do Código Civil, está sempre salvaguardada, independentemente dos limites de ruído estabelecidos no DL n.º 252/87, de 24/06, que apenas relevará para efeito de licenciamento administrativo. Decisivo é que o ruído/vibrações produzidos pela actividade comercial/industrial/hobby consubstancie uma agressão da pessoa humana.

Numa oficina de carpintaria, instalada na parte traseira de um prédio, os Recorrentes (Réus) executavam, com regularidade (dias úteis/não úteis) e até às 00 horas, diversos trabalhos com recurso a ferramentas manuais e eléctricas, causando ruído e vibrações que se sentiam na casa dos Recorridos (ora Autores).

Em virtude do barulho e das vibrações que se expandiam por toda a casa, os Recorridos deixaram de passar os serões tranquilos, razão pela qual propuseram acção judicial, com vista a tutelar os respectivos direitos fundamentais de personalidade (direito ao sossego e à tranquilidade).

Pedem a condenação dos ora Recorrentes na suspensão imediata da actividade que têm vindo a exercer no seu prédio, bem como no pagamento de uma indemnização.

A Relação confirmou a decisão de 1.ª Instância, alterando-a, todavia, quanto ao limite temporal e ao *quantum* indemnizatório.

Por aquele Tribunal, os Réus foram condenados a) a absterem-se de usar a oficina como se de uma unidade industrial se tratasse (nomeadamente, com regularidade diária) e de porem em funcionamento qualquer máquina/ferramenta depois das 20 horas, b) a pagarem 500.000\$00, a título de indemnização por danos não patrimoniais

Decisões e fundamentos:

O Acórdão esclarece que, não obstante o nível de ruído se cifrar dentro dos limites estabelecidos no DL n.º 251/87, de 24/6 (que apenas releva para efeitos de licenciamento administrativo), o interessado poderá sempre invocar a violação de direitos de personalidade, nomeadamente ao repouso e à tranquilidade, com base nos arts. 70.º e 1346.º do CC, por constituírem direitos subjectivos, com dignidade constitucional, aos quais se aplica o regime dos direitos, liberdades e garantias. Neste contexto, o aresto destaca o argumento que considera decisivo: o importante é saber se o ruído produzido agride a pessoa humana. Por sua vez, e já na perspectiva do direito de propriedade, o artigo 1346 CC convoca o conceito "prejuízo substancial para o uso do imóvel", a ser densificado por via da experiência da vida. Todavia, foi negado provimento ao recurso, com fundamento em que o direito ao repouso e à tranquilidade (direito de personalidade) prevalece sobre o direito de propriedade ou sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial/industrial/hobby, sempre ane ruído/vibrações produzidas constituam agressões à pessoa humana.

ANÁLISE

Apreciação:

Importa destacar que o direito ao sossego e à trangulidade resulta do direito de personalidade, constitucionalmente consagrado, que beneficia do regime dos direitos, liberdades e garantias. Do Acórdão também resulta que a violação do direito de personalidade, na vertente de direito ao sossego, não pode ser aferida à luz de um diploma que estabelece limites para a emissão de ruído num contexto de licenciamento administrativo. Mais importa destacar que a actividade exercida numa oficina de carpintaria a título não profissional não integra o direito ao exercício de uma actividade comercial ou equiparada. Do mesmo passo, também um simples hobby não tem a virtualidade de consubstanciar um direito de criação artística (art. 42.º CRP).

Direitos fundamentais:

O direito ao sossego e à tanquilidade enquanto vertente do direito de personalidade, que beneficia do regime previsto no artigo 17.º da CRP, aplicável aos direitos, liberdades e garantias.

O direito de propriedade ou o direito ao exercício de uma actividade comercial/industrial/equiparada (e, por maioria de razão, de uma actividade que constitui um mero hobby, como é a exploração da carpintaria para os recorrentes) não tem a virtualidade de consubstanciar um direito de criação artística (art. 42.º CRP).

Nada a referir.

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6.ª Edição, 1993, pág 379.
- Mota Pinto, Direito Reais, 244
- Henrique Mesquita, Direitos Reais, 142
- Antunes Varela, Revista de Legislação e Jurisprudência, 114.º, 75
- Menezes Cordeiro, Direitos Reais, 596
- Fernando Pessoa Jorge, Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil, Almedina, 1999.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- António Menezes Cordeiro, Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Inocêncio Galvão Teles, Vol. I;
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, pág. 101;
- Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1.°, pag. 103
- Rabindranath Capelo de Sousa, A Constituição e os Direitos de Personalidade, Estudos sobre a Constituição, vol. 2.º, pág. 93;

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão Tribunal Constitucional de 19.6.1996, DR II série, de 20.08.96
- Acórdão STJ de 09.01.1996, Coletânea Jurisprudência dos Acórdãos do STJ, 1996, I, pág. 37 e segs
- Acórdão STJ de 24.04.1995, BMJ, 446, 224

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ de 19.4.2012, proc n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1
- Acórdão STJ de 30.092010, proc n.º 1229/05.0TVLSB.L1.S1
- Acórdão STJ de 25.06.2009, proc. n.º 599/04.2TBCBT.S1

Número: 978/01

Data: 3 de Maio de 2001

Outra informação relevante: Acórdão n.º 978/2001, proferido pela 1.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, por unanimidade, sendo Relator o Conselheiro Armando Lopes de Lemos Triunfante, e Adjuntos Conselheiros Reis Figueira e Torres Paulo.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Pedro Miguel Azevedo Moreira Magalhães de Oliveira



Recurso de revista da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora que veio a reduzir o montante da indemnização peticionada para o valor de 2.000\$ e a condenar a Ré a pagar 100\$ por cada dia de infração do dever assumido na transação efetuada em audiência de julgamento de primeira instância.

SÚMULA:

Recurso intentado por ambas as partes contra Acórdão da Relação de Évora, o Autor pede elevação da indemnização e da sanção pecuniária compulsória e a Ré invoca que não foi feita prova de elemento essencial da responsabilidade civil, como seja a omissão de algum dever de diligência e que, a existir responsabilidade civil, seja confinada ao período que decorre entre Julho e Outubro de 1997 e, ainda, que se afaste a sanção pecuniária compulsória.

Questão jurídica fundamental:

Um comportamento ruidoso que prejudique o direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono estará a lesar tais baluartes da integridade pessoal, constitucionalmente consagrada pelo artigo 25.º da CRP? Estará este comportamento ruidoso para além dos condicionalismos sociais que funcionam como limites de tolerância?

Conclusão Fundamental de Direito:

O direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono são variáveis do direito à integridade pessoal, constitucionalmente consagrado como direito fundamental nos termos do artigo 25.º da CRP. Um comportamento ruidoso que prejudique injustificadamente e, para além dos limites toleráveis, esse direito é ilícito, dispensando, deste modo, a aferição do nível de ruído por padrões legais.

A Ré é proprietária e explora o estabelecimento de restaurante, snack-bar e bar, situado no Jardim de Albufeira. Tal estabelecimento encontra-se aberto até às 04h00 e nos meses de Junho a Outubro de 1996 e de Maio a Outubro de 1997, entre as 23h00 e as 03h00, funcionando de portas abertas, produzindo e reproduzindo som musical. Por sua vez, o Autor habita aproximadamente cem metros do estabelecimento. Durante aqueles meses, o som musical emitido pelo estabelecimento foi ouvido no interior da casa do Autor e por este, apercebendo-se da melodia e ritmo das músicas reproduzidas, mesmo quando as janelas e portas da sua casa se encontravam fechadas. Nesse caso, o Autor ouviu um som de batuque e tal som impediu o Autor de estar em casa sossegada e tranquilamente com os seus familiares e amigos, ver televisão, ler e trabalhar, impediu ainda de conciliar o sono, causando-lhe insónias e irritabilidade que afectaram a sua capacidade de concentração, principalmente de manhã, e provocou-lhe desgaste físico e intelectual.

Decisões e fundamentos:

O comportamento ruidoso da Ré é ilícito por prejudicar injustificadamente e para além dos limites socialmente toleráveis o direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, baluartes do direito à integridade pessoal. Desta forma, reconhece-se o direito de indemnização do Autor pelos danos sofridos porquanto responsabilidade civil da Ré se basta com a mera culpa, nos termos do art. 483.º CC. Tão pouco se poderá circunscrever o período da mesma pois o comportamento ilícito deveria ter terminado aquando da primeira das autuações policiais. A transação judicial efetuada em primeira instância veio modificar o pedido inicial, reduzindo-o. No entanto, embora esteja omissa dessas cláusulas, a sanção pecuniária compulsória não pode ser afastada, antes adaptada. O seu montante foi devidamente determinado, ao abrigo do art. 829º-A CC, por critérios de razoabilidade. Quanto à indemnização arbitrada, refere-se a danos não patrimoniais e foi aferida com recurso à equidade tendo em consideração as circunstâncias dos artigos 494.º e 496.º, n.º 3, CC e agarrando-se a padrões valorativos comummente aceites, evitando assim desigualdades. Neste sentido, negam-se ambas as revistas.

ANÁLISE

Apreciação:

O Supremo Tribunal de Justiça confirmou o Acórdão da Relação de Évora e negou a revista a ambas as partes. Decidiu que, a produção ou emissão de ruído fora dos limites toleráveis, como é o caso em apreço, tem efeitos lesivos para o homem, afectando direitos constitucionalmente previstos, tais como o direito à integridade pessoal, nas suas vertentes de direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, e o direito ao ambiente e qualidade de vida. Assim, não há como afastar a responsabilidade civil da Ré que, ainda que por mera culpa, assumia um comportamento que prejudicava injustificadamente o direito do Autor. Os valores arbitrados tanto para a indemnização por danos não patrimoniais como para a sanção pecuniária compulsória aferidos de acordo com os critérios legais são ajustados.

Direitos fundamentais:

No caso em apreço, assiste-se à violação ilícita de um direito de personalidade do Autor - o direito à integridade pessoal, constitucionalmente consagrado no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, no art. 25.º, n.º 1, da CRP, nas suas dimensões do direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono. Igualmente e indissociável, aparece o direito ao ambiente e qualidade de vida que se encontra inscrito no conjunto dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, no art. 66º da CRP.

Autor, evocando a tutela geral dos direitos de personalidade, chama também à colação outras duas ópticas sobre as quais pode ser encarada esta questão da produção ou emissão de ruído prejudiciais ao ser humano, como sejam o direito do ambiente enquanto causa de poluição (artigos 21.º e 22.º, da Lei de Bases do Ambiente), a do direito de propriedade, no domínio das relações de vizinhança (art.º 1346.º, do CC).

Parece-me também pertinente levantar a questão do conflito de interesses presente *in casu*, porquanto há um confronto entre um direito à integridade pessoal (e o direito a um ambiente sadio) e um direito ao exercício de uma actividade comercial.

Doutrina citada na decisão:

Não é citada qualquer doutrina.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Castro Mendes, Estudos Sobre a Constituição, 1º volume, páginas 103 e seguintes;
- Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, páginas 55, 56, 136 e seguintes, 471 e seguintes;
- J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, edição de 1991, páginas 532 e seguintes e 565 e seguintes;
- Vaz Serra, Revista de Legislação e Jurisprudência, 103, páginas 374 e seguintes.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Não é citada qualquer doutrina.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.04.2012, processo n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.10.2010, processo n.º 565/1999.L1.S1;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.10.1995, processo n.º 087187;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.04.1995, processo n.º 086918.

Número: Revista n.º 4140/01 - 7.ª Secção

Data: 17.01.2002

Outra informação relevante: 7.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Subscritores do Acórdão: Quirino Soares (relator)

Neves Ribeiro Óscar Catrola

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Paula Cristina Rodrigues Martins



Recurso de Revista que confirma a decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto que revogou parcialmente a sentença de 1ª instância.

SÚMULA:

Os AA demandam os RR, alegando para o efeito que são donos de um andar (que habitam) num prédio em regime de propriedade horizontal e, no rés-do-chão imediatamente por baixo daquele, situa-se o café snack-bar, propriedade dos RR. A poluição sonora (barulho, discussões e ruídos) produzido no mesmo, transmite-se ao andar dos AA, impedindo-os de repousar e de dormir o número de horas suficientes, causando transtorno.

Questão jurídica fundamental:

A questão que se suscita está em saber delimitar a esfera jurídica dos direitos constitucionalmente protegidos de cada um dos intervenientes, respectivamente, o direito ao descanso dos Autores (que está colocado em causa pelo ruído advindo do estabelecimento dos Réus) e o direito de propriedade e direito ao trabalho dos Réus – cfr. art.ºs. 25.º, 26.º, 62.º, 64.º e 66.º da CRP (estando assim em causa uma colisão de direitos harmonizáveis).

Conclusão Fundamental de Direito:

Considerando que os direitos constitucionais dos AA e dos RR se encontram em rota de colisão, dado os interesses de uns e de outros, sendo que os primeiros têm direito ao descanso e que os segundos limitem a poluição sonora que emana do seu estabelecimento. Estes, por seu turno, têm direito a levar a bom porto a sua actividade comercial impondo-se a harmonização desses direitos por forma a estabelecer limites e condicionalismos recíprocos.

Os AA são donos de um andar que habitam num prédio constituído em regime de propriedade horizontal, sito em Sobral, freguesia de Arca.

No rés-do-chão desse prédio os RR instalaram o seu estabelecimento comercial de café snack- bar.

Esse estabelecimento comercial encerra diariamente o seu funcionamento ao público às 24 horas.

Através de uma medição que foi feita pelo Ministério do Ambiente ao referido estabelecimento comercial, resultou que emana um ruído com uma intensidade de 11,7 decibéis. Por via disso, o Governo Civil ordenou que fosse feito o isolamento do referido estabelecimento, o qual foi feito.

Ainda, assim, em casa dos AA continuaram a ouvir-se o vozear da clientela em altos berros, o ruído das bolas de bilhar a cair no chão e do bico do taco, o barulho da televisão, o arrastar das cadeiras.

Tudo isto tem implicações no descanso dos AA, concretamente, dificuldades em adormecer enquanto o café não fecha, os filhos só adormecem depois da uma da manhã.

Devido à falta de descanso os AA ficaram a padecer de problemas neurológicos com uma depressão nervosa (tendo mesmo o Autor marido iniciado um tratamento psiquiátrico).

Decisões e fundamentos:

Centraram-se as instâncias (unânimes no percurso cognitivo) em defender que os AA são titulares de direitos constitucionais da integridade moral e física, à protecção da saúde, a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e direito de propriedade privada - art.º 25.º/1, 64.º/1, 62.º/1, 66.º/1 da CRP. Por seu turno, são os RR titulares do direito ao trabalho e do direito de propriedade privada - art.º 58.º/1, 62.º/1 da CRP.

Neste caso tais direitos entram em rota de colisão, uma vez que os interesses de ambos, são para cada um legítimos: os AA têm interesse que os RR limitem o ruído que produzem do seu estabelecimento comercial, porque tem direito aos sossego e ao descanso e por seu turno os RR pretendem que a sua actividade comercial e laboral se prolongue o mais possível durante o dia e noite com vista a auferir a maior receita, com isso poluindo sonoramente o andar dos Autores. Assim, a solução adoptada foi a defendida por Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", pág. 236, conformar os direitos (limitar) quer dos AA quer dos RR.

ANÁLISE

Apreciação:

A decisão em apreço resolve mais uma situação de conflito entre direitos fundamentais, revelando a preocupação do STJ com o equilibrio que necessariamente tem de ser feito entre eles.

Direitos fundamentais:

Direito à vida - art.º 20º CRP

Não ser levantam.

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho in Direito Constitucional
- Antunes Varela, das Obrigações em geral, Vol. I, pág. 452
- Adriano de Cupis, "Os Direitos de Personalidade", págs. 27 e ss
- Pires de Lima e Antunes Varela, "Código Civil Anotado", 1967, Vol. I, pág. 54
- Galvão Teles, "Manual de Direito das Obrigações", págs. 176 e 404 e 405

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Isabel Moreira, A solução dos direitos liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição Portuguesa, Almedina, 2007
- António Menezes Cordeiro, Da Colisão de Direitos, in o Direito, 137.º, 2005, pág. 37
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa, Anotada, Vol. I, Coimbra Editora

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 23/1/70, BMJ n.º193º, pág 365 Ac. RE de 30/10/74, BMJ n.º241, pág 357

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. RL, Proc nº.307/98, Relator Narciso Machado

Número: 1994/02

Data: 26-09-2002

Outra informação relevante: 2ª secção do STJ

Relator: Loureiro da Fonseca Adjuntos: Eduardo Baptista Moitinho de Almeida

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Paula Cristina Barbosa de Melo e Pimentel



Recurso de revista de Acórdão proferido em recurso de apelação de decisão proferida em primeira instância, em acção declarativa de condenação fundada na violação de direito de personalidade do autor.

SÚMULA:

O autor, profissional do sector da construção civil, peticionou a condenação da ré, sociedade comercial com actividade na indústria de géneros alimentícios, a abster-se de manter em funcionamento, no período nocturno, os motores de refrigeração sitos num armazém, de sua propriedade, próximo do domicílio do réu, e a pagar-lhe uma indemnização por danos não patrimoniais, com fundamento na violação dos seus direitos de personalidade.

Questão jurídica fundamental:

A produção de ruído no exercício de uma actividade económica, devidamente licenciada e respeitando o limite de volume previsto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), correspondendo ao exercício do direito à iniciativa privada, constitucionalmente protegido, constitui uma restrição legítima aos direitos de personalidade, ao direito à saúde e ao direito ao ambiente, também constitucionalmente garantidos?

Conclusão Fundamental de Direito:

Os direitos de personalidade, o direito à saúde e o direito ao ambiente expressam valores essenciais da comunidade, beneficiando, por isso, da tutela deferida na Constituição da República Portuguesa (CRP) aos direitos fundamentais, sobrepondo-se a direitos meramente patrimoniais, como o da iniciativa privada e não se esgotando a sua protecção no estabelecimento de um limite ao volume do ruído produzido no exercício deste direito, no RGR.

O autor era um profissional do sector da construção civil, o que lhe exigia um "enorme esforço" físico e intelectual, e lhe impunha um "repouso e sossego integral aquando do regresso à sua residência após o final do trabalho".

A ré, sociedade comercial com actividade na indústria de géneros alimentícios, era proprietária de um armazém sito nas imediações do domicílio do autor, onde mantinha em funcionamento, durante o período nocturno, motores de refrigeração, os quais produziam ruído, que, apesar de volume inferior ao do limite estabelecido no RGR, no entender do autor, perturbavam o seu repouso e o da sua família.

O autor propôs, no Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, acção declarativa de condenação, peticionando que a ré fosse condenada a abster-se de manter os referidos motores em funcionamento, durante o período nocturno, e a ressarcir o autor dos danos não patrimoniais por este sofridos com fundamento na violação dos seus direitos de personalidade.

A acção foi julgada parcialmente procedente.

A ré recorreu para a Relação de Lisboa (TRL), que negou provimento ao recurso.

A ré recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Decisões e fundamentos:

O STJ considerou estar em causa um conflito de direitos constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito da ré à iniciativa privada, consagrado nos arts. 61.º e 62.º da CRP, no exercício do qual era produzido o ruído que afectava o autor; do outro, os direitos de personalidade do autor, previstos no art. 70.º do Código Civil (CC) e 40.º, n.º 4, da Lei de Bases do Ambiente (LBA), entendidos como direitos fundamentais, nos termos do art. 16.º da CRP, o direito à saúde, reconhecido no art. 25.º da CRP, e o direito ao ambiente, estabelecido no art. 66.º da CRP.

O STJ entendeu que os direitos de personalidade, à saúde e ao ambiente do autor correspondem a valores essenciais da comunidade, sendo-lhes dispensada, por isso, a protecção conferida na CRP aos direitos fundamentais, os quais são, consequentemente, oponíveis *erga omnes*, não se bastando com a simples definição de um limite à produção do ruído no RGR.

O direito da ré à iniciativa privada tem natureza estritamente patrimonial, não podendo, no conflito com direitos fundamentais, sobrepor-se-lhes, como impõe o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 18.º, n.º 2, da CRP.

O STJ manteve a decisão recorrida.

ANÁLISE

Apreciação:

Em primeiro lugar, considerando os direitos de personalidade como direitos fundamentais à luz do disposto no art. 16.º da CRP, o STJ, na sua decisão, afirmou o seu carácter absoluto (oponibilidade *erga omnes*), ao concluir que a respectiva protecção não se esgota no mero estabelecimento de um limite de volume à produção de ruído no RGR. Tal limite parece ser, assim, apenas um limiar mínimo de protecção e não um máximo, cujo respeito, atento o princípio da proporcionalidade, não legitima o sacrifício dos direitos de personalidade.

Em segundo lugar, e como manifestação da absolutidade dos direitos fundamentais, o STJ afirma a prevalência dos mesmos sobre direitos de natureza patrimonial, constitucionalmente protegidos.

Direitos fundamentais:

Ressuma do teor do Acórdão em apreço o fundamento último do reconhecimento da existência de direitos fundamentais e do seu alcance: o princípio da dignidade da pessoa humana, em que, de resto, se baseia a República Portuguesa (cfr. art. 2.º da CRP).

Com efeito, entrevê-se na decisão *sub iudice* que a circunstância de a República Portuguesa ser um Estado de Direito democrático baseado na dignidade da pessoa humana obriga a que os valores essenciais da comunidade que digam respeito à pessoa, corporizando-se em direitos fundamentais, prevaleçam sobre os demais direitos, como sejam os de natureza patrimonial. É essa a força dos direitos fundamentais, que resulta do art. 18.º, n.º 1, da CRP, que prescreve que aqueles são directamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

O STJ abordou, ainda, a insusceptibilidade de uma norma destinada a reger a actividade administrativa, como é o caso da que, no RGR, estabelece o limite de volume máximo ao ruído produzido, poder implicar o sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental.

Doutrina citada na decisão:

- Vaz Serra, RLJ, 103, p. 374 e ss...
- Rabindranath Capelo de Sousa, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.
- Antunes Varela, RLJ, 116, p. 145 e ss..
- Henrique Mesquita, RLJ, 128, p. 92 e ss..
- Pires de Lima / Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, p. 578.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Miranda, *Manual de Direito constitucional*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora.
- J. C. Vieira de Andrade, Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina.
- José de Oliveira Ascensão, Direito Civil Teoria Geral, vol. I: Introdução. As pessoas. Os bens., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- Orlando de Carvalho, Os direitos do homem no direito civil português, Coimbra, Coimbra Editora, 1973.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 4 -10-95, Diário da República, I série, de 10-11-95.

Acórdãos do STJ, de 13-3-86, *BMJ*, 355-356, de 26-4-95, *CJSTJ*, 3-1-155, de 9-1-96, *CJSTJ*, IV-1-37, e de 29-10-96, *CJSTJ*, IV-3-82.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 5-6-95, BMJ, 448-165.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25-10-83, *BMJ*, 331-610, de 6-2-90, *BMJ*, 394-542, de 23-6-92, *BMJ*, 418-872, e de 13-7-93, ap.110/92.

Acórdão do TRL, de 1-10-96, CJ, XXI-4-104.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de 28-4-77, *BMJ*, 266, p. 124, de 4-7-78, *BMJ*, 279, p. 124, de 15-4-93, *CJSTJ*, 1993, 2, p. 159, e de 24-10-95 (*in* <u>www.dgsi.pt</u>).

Acórdão do STA de 20-10-94, RLJ, 128, p. 77.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 2255/02

Data: 17-10-2002

Outra informação relevante: Acórdão proferido pela 2.ª Secção (Cível) do STJ

Relator: Duarte Soares

Tribunal recorrido: Tribunal da Relação de Lisboa

Votação: Por unanimidade.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/434b31ce05f46c3b8025739c0054 e7e3?OpenDocument

Autor: Miguel do Carmo Reis e Silva



Recurso de decisão condenatória proferida pelo Tribunal de 1.ª instância que condena os RR. a indemnizar os AA. por danos não patrimoniais decorrentes do funcionamento de um Bar-Pub, entretanto encerrado, por violação de direitos de personalidade destes, nomeadamente o direito ao repouso.

SÚMULA:

Os AA. intentaram acção ordinária contra J, Lda., L, M, N, O, P, e o M., pedindo o encerramento definitivo do Bar-Pub "Q" e a condenação destes a indemnizar por danos relativos a incómodos decorrentes do funcionamento daquele Pub. Foi declarada a inutilidade superveniente da lide em 1.ª instância quanto ao pedido de encerramento por entretanto ter sido encerrado o Bar-Pub e condenados os RR. J., Lda. e L a pagarem, solidariamente, uma indemnização.

Questão jurídica fundamental:

Nesta decisão do STJ, discute-se a tutela civilística das relações intersubjectivas e as implicações ao nível dos direitos de personalidade, do direito ao repouso, das relações de vizinhança, do direito do ambiente e da responsabilidade por factos ilícitos, que se verifica quando haja uma violação daqueles.

Conclusão Fundamental de Direito:

No Acórdão entendeu-se que, face à lei civil, deve considerar-se que o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste, mesmo que o seu nível sonoro seja inferior a 10 decibéis e que a actividade donde eles resultam haja sido autorizada pela entidade administrativa competente, sempre que haja ofensas de um direito de personalidade de um terceiro que, deverá ser indemnizado pelos danos sofridos.

Os AA habitam o prédio onde está instalado, um Bar-Pub desde Junho de 1995. Apesar de insonorizado e equipado com chão flutuante, paredes laterais e tectos revestidas com lã de vidro e aglomerado de espuma, tectos falsos e caixas-de-ar e de parte do tecto ser uma plataforma de betão sem qualquer construção por cima, produz ondas que se repercutem nas paredes, na placa de cimento do tecto, provocando ruído, vibrações e ressonâncias na parte habitacional. Funcionando aos fins de semana e à quarta-feira entre as 00:00 e as 05:00 horas, são dados espetáculos ao vivo e realizadas semanas de promoção onde chegam a estar cerca de 150 pessoas, as quais provocam barulho. O grau de incomodidade é superior a 10 decibéis. A PSP, chamada a intervir ao longo de 3 anos, levantou-lhe uma dezena de autos com fundamento na inexistência de licença de abertura ou de funcionamento. Estes factos perturbam o descanso nocturno dos AA., impedindo-os de ter um sono profundo e relaxante, de retemperar as forças físicas e psíguicas, decréscimo de rendimento, de produtividade escolar e de concentração bem como irritabilidade, danos presentes enquanto se mantiver em funcionamento o Bar-Pub.

Decisões e fundamentos:

O art.º 70.º do C. Civil dispõe sobre a tutela geral da personalidade: "A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua personalidade física ou moral".

Apesar de não se poderem considerar ilimitados, marcam a identidade entre os seres humanos e logo de ordens iguais, uma vez que emanam da própria pessoa cuja proteção visam garantir.

Devem ser protegidos contra qualquer ofensa ilícita, sem necessidade de culpa ou intenção de prejudicar o ofendido pois decisiva é a ofensa em si.

Foi violado o direito ao repouso dos AA por parte dos RR sendo legalmente insustentável o provocarem com o funcionamento do Bar-Pub ruído de tal ordem que leva ao desassossego e intranquilidade daqueles.

De um lado está o direito à integridade física, à saúde, ao repouso e do outro lado, o direito ao exercício de actividade comercial e, não há dúvida que aquele primeiro direito, gozando da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias, é de espécie e valor superior ao segundo que é um direito fundamental que apenas beneficia do regime material dos direitos, liberdades e garantias. Quando são desiguais prevalece o que deve considerar-se superior: o direito ao repouso.

ANÁLISE

Apreciação:

Os direitos de personalidade são oponíveis "erga omnes", intransmissíveis, indisponíveis, imprescritíveis, inderrogáveis e não patrimoniais, podendo e devendo sofrer limitações quando confrontados com outros direitos, igualmente merecedores de tutela. Devem ser sopesados em cada caso para, com o maior rigor se poder determinar qual o direito a prevalecer em cada situação. Mesmo o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível e apenas deve ser limitado na exata proporção em que isso é exigido pela tutela razoável do conjunto principal de interesses, se necessário recorrendo a modos alternativos de exercício. Não havendo conciliação possível, um dos direitos em conflito tem de ceder. O direito ao repouso tem valor superior e assim deve ser reconhecido e declarado.

Direitos fundamentais:

Direito à integridade física; direito à saúde; direito ao repouso ou sono (art.º 25.º, n.º 1 da CRP), direito ao exercício de uma actividade comercial e livre exercício da iniciativa privada, direito fundamental de natureza económica (art.ºs 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 1 da CRP); direito ao ambiente e à qualidade de vida (art.ºs 64.º e 66.º da CRP).

A colisão de direitos prevista no art.º 335.º CC como afloração do princípio da igualdade expresso no art.º 13.º da CRP, impondo que se trate igualmente situações de interesses iguais e diferentemente situações de interesses desiguais. O direito ao repouso como corolário do direito à saúde (art.º 64.º CRP); direito ao ambiente e qualidade de vida (art.º 66.º CRP) necessários à concretização do direito à saúde.

Doutrina citada na decisão:

 Hörster, Heinrich Edward, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 258..

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Silva Miguel, João M., "Poluição sonora provocada por estabelecimento de diversão noturna";
- Hubmann, Heinrich, "Das Perskr";
- Tercier, Pierre, "Le noveau Droit de la Personalité", Campos
- Diogo Leite de Campos, "Lições de Direito da personalidade".

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 13/03/97, Proc. 557/96, 2ª Secção.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 4.7.78 (BMJ 279, 124). Ac.s RL de 29.6.77 (CJ 1977, 4, 918);

Ac. RL de 15.10.85 (BMJ 350.º, 301);

Ac. RL de13.3.86 (BMJ 355.9, 356);

Ac. RL: 3.11.83 (CJ 1983, 5, 103); 1.2.57 (RT 75.9, 381);

Ac. RC: 6.2.90 (CJ 1990,1,92); Ac. RE: 21.7.77 (CJ 1977, 5.º, 1225).

Número: 4733/02

Data: 18-02-2003

Outra informação relevante: Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª secção.

Relator: Fernandes Magalhães

Adjuntos: Silva Paixão

Armando Lourenço

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bea77933cccc17d180256d010037

41b1?OpenDocument

Autor: Marta Soares Cabral



Recurso de sentença proferida que condenou o Requerente, para além de abster-se de produzir, no seu estabelecimento comercial, qualquer ruído, vibração ou mau cheiro, que possa transmitir aos prédios confinantes, bem como ao pagamento dos prejuízos causados pela sua conduta.

SÚMULA:

A Ré recorreu da decisão que a condenou na abstenção de produzir, no seu estabelecimento comercial, quaisquer ruídos, vibrações e maus cheiros, que possa transmitir às arrendatárias (Recorridas), que vivem no 1.º andar do mesmo prédio. Para isso, conclui, em síntese, que, o Tribunal da Relação interpretou, erradamente, o art. 335.º do CC, bem como os arts. 58.º, 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa.

Questão jurídica fundamental:

No caso em apreço, discute-se se a emissão de ruídos e odores para os prédios vizinhos transcende as meras relações de vizinhança; colocando, assim, em causa a tutela dos direitos de personalidade. Nestes termos, é lícito, ao abrigo do disposto no art. 1346.º do CC, a oposição do proprietário do imóvel vizinho às referidas emissões. Vislumbra-se, assim, uma colisão de direitos entre o direito ao repouso e o de propriedade/actividade comercial.

Conclusão Fundamental de Direito:

O art. 1346.º do CC regula as relações de vizinhança e concilia o direito de gozo e fruição da coisa, com o direito do proprietário de proibir influências alheias sobre o seu prédio. Não obstante, estas intromissões não podem acarretar um prejuízo substancial para o prédio vizinho. Face a uma colisão de direitos, nos termos do art. 335.º,n.º 2, do CC, o direito ao repouso prevalece em relação ao direito de propriedade/actividade comercial.

O Acórdão teve origem na acção intentada por duas arrendatárias há mais de 25 anos, da fracção do 1.º andar de prédio urbano, contra a sociedade comercial proprietária de um talho.

Para tanto, alegaram que o estabelecimento comercial da Ré iniciou actividade há cerca de 7 anos e, desde essa data, produz ruídos, vibrações e maus cheiros, de tal forma audíveis, que afectam as condições de habitabilidade e saúde e integridade física e moral das AA.

Com efeito, inferiu-se que as arrendatárias viviam no 1.º andar do prédio urbano, há mais de vinte e cinco anos, ininterruptamente e que o r/ch desse prédio foi ocupado, há cerca de 7 anos, com um estabelecimento destinado à venda de carnes frescas, sendo certo que, os sócios-gerentes, exercem exclusivamente esta actividade.

Pese embora o proprietário ter instalado equipamentos e procedido a obras, para minimizar vibrações e ruídos, o certo é que os mesmos são audíveis em casa das AA, em cerca de cinquenta e um decibéis.

Decisões e fundamentos:

O art. 1346.º do CC regula as relações de vizinhança, permitindo que os proprietários dos prédios vizinhos possam opor-se às emissões desde que estas acarretem um prejuízo substancial para o uso do prédio.

No caso em apreço, tais ruídos, vibrações e odores prejudicam, substancialmente, o uso do prédio por parte das AA, aos quais acrescem ainda danos a estas. Na verdade, a habitação é o espaço destinado à intimidade pessoal e privacidade familiar, nos termos

do art. 65.º,n.º 1 da CRP e o direito ao repouso e saúde, tutelado pelo art. 25º da CRP.

As emissões dos prédios vizinhos que extravasam as relações de vizinhança, envolvem a tutela dos direitos de personalidade.

Face a uma colisão de direitos, e nos termos do art 335.º,nº 2 do CC, o direito ao repouso é superior ao direito de propriedade/actividade comercial, pois as AA viviam em paz, a qual foi – seriamente - atingida desde abertura do estabelecimento comercial.

No que concerne, à violação dos preceitos constitucionais, alegados pela Ré, a mesma não se vislumbrou, não sendo condenada à cessação da actividade, mas apenas à redução da produção de ruídos, vibrações e maus cheiros, o que não contende com os arts. 58.º, 61.º e 62.º da CRP.

ANÁLISE

Apreciação:

Em primeiro lugar, ajuizou o Tribunal se estava perante uma colisão de direitos ou um concurso aparente. Assim sendo, e de forma a resolver o conflito em causa atendeu-se ao âmbito e graduação dos preceitos constitucionais em conflito, à natureza do caso e ao comportamento das pessoas envolvidas.

Destarte, e atendendo aos três factores elencados, e em conformidade ao art. 335.º, n.º 2, do Código Civil, concluiu o STJ que o direito ao repouso é superior ao direito de propriedade/actividade comercial.

Pese embora, a conclusão almejada, o certo é que a colisão deve ser - casuisticamente - ponderada, sendo certo que, o direito inferior, de cariz materialista, deve ser respeitado até onde for possível e só deve ceder na proporção da razoabilidade para a tutela do direito superior em causa.

Direitos fundamentais:

Direito ao repouso necessário à preservação de integridade pessoal - art. 25.º CRP
Direito à saúde - art. 64.º CRP
Direito à habitação que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar - art. 65.º CRP
Direito ao trabalho - art. 58.º CRP
Direito à iniciativa privada - art. 61.º CRP
Direito à propriedade privada - art. 62.º CRP.

O princípio da proporcionalidade e a restrição dos direitos fundamentais.

Não se verifica, no caso *sub judice*, uma restrição absoluta de direitos fundamentais no que concerne ao exercício da livre actividade económica, pelo que se impõe apenas uma restrição na produção de ruídos, vibrações e maus cheiros e não o exercício da actividade económica.

Doutrina citada na decisão:

No Acórdão em análise não é citada qualquer doutrina.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Capelo de Sousa, Direito Geral de Personalidade, pág. 185.
- J.J Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 1991, pág. 657.
- José C. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, pág. 310.
- Maria Lúcia C. A. P. Correia, Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar, pág. 540.
- Pessoa Jorge, Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil, pág. 201.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do STJ 19/1/1996, BMJ 453, página 417.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do STJ de 13/03/86, BMJ n.º 355, pág.356.

Acórdão do STJ de 17/03/94, BMJ n.º 435, pág. 805.

Acórdão do STJ de 24/10/95 in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ de 26/04/95, CJSTJ 1995 Tomo I, pág. 155.

Acórdão do STJ de 17/10/2002 in www.dgsi.pt

Posteriores ao

Acórdão do STJ de 15/1/2004, CJSTJ 2004, 2004-I-23. Acórdão do STJ de 9/5/2006, proc. 06A636. Acórdão do STJ de 07-04-2011, *in* www.dgsi.pt

Número: 2782/03

Data: 21-10-2003

Outra informação relevante: Acórdão da 6.ª Secção (Cível) do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Afonso de Melo

Adjuntos: Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Hyperlink: Publicado na Colectânea de Jurisprudência de 2003-III-106.

Autor: Marta Alexandra Ramos Rosa



Ação de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais por abuso de direito.

SÚMULA:

Os AA pedem a condenação dos RR no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados com a atuação destes enquanto proprietários que os impediu de explorar na totalidade um estabelecimento comercial que os ditos réus já haviam explorado em idênticas condições.

Questão jurídica fundamental:

Os RR, ao apresentarem queixa junto das autoridades administrativas por violação do Regulamento Geral do Ruído (RGR) (sendo o ruído idêntico ao que existia quando os próprios exploravam o estabelecimento) e ao não autorizarem os AA a explorar a churrasqueira (que anteriormente haviam autorizado aos cessionários), atuam com abuso de direito?

Conclusão Fundamental de Direito:

Tendo os réus trespassado o estabelecimento comercial com a amplitude com que os próprios já exploravam, sendo o ruído idêntico ao que existia então, ao apresentarem queixa junto das autoridades administrativas por violação do RGR e ao não autorizarem os autores a explorar a churrasqueira que anteriormente haviam autorizado aos cessionários, considerou o STJ que os réus atuaram com abuso do seu direito de moradores e de proprietários do prédio.

Os RR exploraram diretamente um estabelecimento comercial (EC) num prédio que lhes pertencia. Procederam ao seu trespasse a terceiros, incluindo-se no mesmo snack-bar com refeições, esplanada e salão de jogos, com horário de funcionamento das 7H às 24H e autorizaram a instalação e exploração de uma churrasqueira. Os terceiros trespassaram o EC à Autora que deu continuidade à exploração da atividade. Com esta mudança na titularidade, os RR passaram a queixar-se do ruído e opuseram-se à exploração da churrasqueira. Apresentaram queixa nas Finanças, na Câmara Municipal e no Governo Civil, em consequência das quais os autores ficaram impedidos de explorar a churrasqueira e a esplanada e viram reduzido o horário de funcionamento do EC.

Apesar de realizadas várias obras, nunca os AA conseguiram parecer positivo do Governo Civil quanto ao ruído, sendo que este era idêntico ao que existia quando os réus exploravam o EC.

Os RR eram os únicos que reclamavam do barulho.

Decisões e fundamentos:

A primeira instância julgou a ação parcialmente procedente tendo condenado os RR a pagar aos AA os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da redução de horário de funcionamento do EC, da não utilização da esplanada e da churrasqueira, incluindo lucros cessantes e, ainda, condenado no pagamento de danos não patrimoniais, acrescido dos juros de mora legais.

Condenou, ainda, os RR como litigantes de má-fé e julgou improcedente a reconvenção onde se requeria o ressarcimento de danos morais.

O Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça confirmaram a decisão recorrida, considerando que os RR assumiram comportamentos contraditórios ao autorizar a exploração da esplanada e churrasqueira a terceiro e não aos AA, quando o ruído provocado era idêntico ao tempo em que eram eles a explorar o EC, tendo abusado do direito de moradores e de proprietários ao apresentarem queixa junto das autoridades administrativas por causa desse mesmo ruído, que deu origem a uma limitação do horário e do âmbito do negócio dos AA, causando-lhes prejuízos.

ANÁLISE

Apreciação:

O direito ao repouso integra-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, direito à saúde e qualidade de vida. Tal não significa que a pessoa tenha direito ao silêncio absoluto, protegendose a mesma contra ruídos intensos e insuportáveis.

Nesta decisão o STJ considerou que não se pode partir de uma hierarquização legal abstrata dos direitos para se concluir que os direitos, liberdades e garantias se sobrepõem a todos os outros. Apenas em concreto se aprecia e pondera qual o prevalecente.

Direitos fundamentais:

- Direito ao descanso
- Direito ao ambiente e qualidade de vida.

Não existem.

Doutrina citada na decisão:

- Manuel de Andrade, Teoria Geral das Obrigações
- Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil
- Pereira Coelho, Obrigações (Aditamentos)
- Vaz Serra, BMJ n.º 85, RLJ 111.º, 296

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Cordeiro, António Menezes, Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa In Agendo, 2.ª Edição aumentada e atualizada, Almedina, 2011, p. 90 e ss.
- Pais de Vasconcelos, Pedro, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2006, *p. 125 e ss.*

A			~
JURISPRUDENCIA (CITADA	NΑ	DECISÃO:

Não é citada jurisprudência no Acórdão.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Não é citada jurisprudência.

Número: Revista n.º 518/04

Data: 18-03-2004

Outra informação relevante: 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Loureiro da Fonseca Adjuntos: Lucas Coelho

Santos Bernardino

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/38f33c44b0c8358280256879006bc013?CreateDocument

Autor: Marleen Iréne Francine Cooreman



Ação de condenação por danos patrimoniais decorrentes da desvalorização de imóvel e por danos não patrimoniais decorrentes da violação de direitos de personalidade, do direito de propriedade e do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

SÚMULA:

Pedido de condenação da Ré, empresa concessionária de vias rápidas, no pagamento aos Autores da quantia de 20.000.000\$00, com fundamento na desvalorização do prédio de habitação propriedade destes, em razão da proximidade da construção de um viaduto na via rápida.

Questão jurídica fundamental:

Estrutura essencial dos direitos de personalidade (artigo 70.º, do Código Civil), do direito de propriedade privada (artigo 62.º, da Constituição da República Portuguesa) e do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 66.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e a obrigação de indemnização decorrente de tais violações.

Conclusão Fundamental de Direito:

A atividade de concessão em causa, enquadrada na realização do interesse público, pode originar responsabilidade civil por factos ou omissões, nos termos da lei civil (responsabilidade extracontratual, por factos ilícitos e culposos, por factos lícitos ou pelo risco). A projeção de sombra e a afetação da usufruição da paisagem circundante por virtude da construção do viaduto não encontra tutela jurídica no quadro dos direitos de personalidade.

Os Autores são proprietários de um prédio urbano constituído por casa de habitação com R/C e 1.º andar. Em 1996, a Ré (concessionária) iniciou a construção do lanço de auto-estrada A3, sendo que, em tal via se implantou um viaduto, a poente do prédio dos Autores. As grades de proteção do viaduto ficam a cerca de 4,70 metros da estrema poente do quintal destes e a cerca de 11,5 metros da parede exterior, onde existem janelas e varandas.

Dada a proximidade da construção, os Autores sentem na sua casa o cheiro dos combustíveis queimados na auto-estrada.

A paisagem de que desfrutavam mostra-se, agora, parcialmente diminuída pela existência do viaduto, o qual projeta sombra antes do pôr do sol, o vento faz-se ouvir através da sua estrutura e os veículos que nele passam produzem ruído, audível do interior da moradia, circunstância que causa incómodo aos Autores e desvaloriza tal moradia.

Decisões e fundamentos:

A estrutura essencial dos direitos de propriedade privada, de personalidade e a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é encontrada. respetivamente, nos artigos 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1305.º do Código Civil; no artigo 66.º, n.º 1 e 2, al. a) e b) da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, 17.º, n.º 3, 18.º, n.º 1, 21.º, 22.º, n.º 1, als. b), c) e d), 40.º, nºs 1, 4 e 5 e 41.º, todos da Lei n.º 11/87, de 7 de abril; e nos artigos 16.º e 25.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 6.º, 24.º e 29.º, n.º 1 da Lei n.º 11/87, de 7 de abril. A proteção de tais direitos não é absoluta, tratando-se de um imperativo da vida em sociedade a limitação razoável aos direitos de cada um com vista à melhoria usufruição de bens pela comunidade. No entanto, uma vez verificados todos os pressupostos, permanece intocada a obrigação de indemnização. Não tendo sido alegada e provada factualidade que preenchesse esses pressupostos, foi negada a revista e indeferida a pretensão dos Autores.

ANÁLISE

Apreciação:

A decisão em análise estriba-se no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, uma vez que incumbia aos Autores alegar e provar a matéria de facto integradora dos pressupostos da obrigação de indemnizar.

Por outro lado, como referido no Acórdão, a mera perda de luminosidade e usufruição paisagística, tratando-se de danos não patrimoniais, e não passando de meros incómodos (facto dado como provado), não merecem a tutela do direito, nos termos do disposto no artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil.

Direitos fundamentais:

- Direito de propriedade privada;
- Direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Doutrina citada na decisão:	Doutrina relevante e não citada na decisão:
Não aplicável.	 Canotilho, J. J. Gomes / Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª Edição Coimbra Editora, 2010; Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional IV, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008. Queirós, Cristina, Direitos Fundamentais - Teorio Geral, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010.
JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECIS Não é citada jurisprudência.	SÃO:
	IÃO CITADA NA DECISÃO: 19, publicado no DR II Série n.º 170, de 2 de setembro de 2009; /04/2012, processo n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1, relator: Álvaro

Número: STJ Revista n.º 3912/2004

Data: 02/12/2004

Outra informação relevante: 7.ª Secção do STJ

Relator: Salvador da Costa Adjuntos: Ferreira de Sousa Armindo Luís

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Mário Jorge Figueiredo Mendes



Recurso de decisão proferida em acção declarativa de condenação por violação do direito ao repouso e à saúde, fundada na tutela geral da personalidade prevista no art. 70.º CC, visando o ressarcimento dos danos e as providências adequadas à cessação da conduta ilícita e mitigação dos seus efeitos.

SÚMULA:

Na acção principal, os AA deduziram uma pluralidade de pedidos que se dirigiram à condenação dos RR no encerramento do bar por eles explorado e situado no mesmo prédio de habitação daqueles (subsidiariamente, na realização de obras de insonorização), a absterem-se de condutas perturbadoras do seu direito ao sono e repouso e no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da violação desses direitos.

Questão jurídica fundamental:

Apreciação da responsabilidade civil extracontratual decorrente da violação do direito ao sono e ao repouso e, mais concretamente, os critérios atendíveis na determinação do *quantum* indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais.

Conclusão Fundamental de Direito:

O quantum indemnizatório relativo a danos não patrimoniais pela violação do direito ao sono e ao repouso deve ser fixado segundo critérios de equidade, atendendo à extensão e gravidade dos danos, ao grau de culpa e demais circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa, nos termos do disposto nos arts. 494.º e 496.º, n.º 1 CC.

Os AA são donos de duas fracções autónomas, destinadas à habitação, situadas num prédio do qual faz parte uma outra fracção autónoma destinada ao comércio, situada no R/C por baixo das suas habitações, e que pertence aos RR.

Na sua fracção, os RR exploram um bar e esplanada onde servem bebidas e comida, acompanhadas de música ao vivo e provinda de uma aparelhagem, e cujo período de funcionamento se estende até de madrugada.

O nível do ruído produzido pela música, pelos utentes do bar, mobiliário a arrastar, motores do aparelho de exaustão e da chuva e vento sobre o toldo que cobre a esplanada é de tal modo intenso que impede os AA de descansar e usufruir das suas fracções.

A falta de descanso provoca aos AA dores de cabeça e ouvidos e conduziu-os a um estado de debilidade emocional e psíquica decorrentes da privação do sono. Os AA viram-se forçados a recorrer a indutores de sono e ansiolíticos para mitigar os efeitos das noites de insónia, a irritabilidade e nervosismo.

Decisões e fundamentos:

O objecto do recurso ora analisado circunscreve-se à apreciação do *quantum i*ndemnizatório determinado pela 1.ª instância, e confirmado pela Relação, que ascendeu a 2.500€ para cada um dos AA e que, segundo os RR, deveria limitar-se a 400€ e 600€ para cada um dos AA.

O STJ confirmou a decisão das instâncias considerando que não resultava dos autos qualquer diferença da situação fáctica de cada um dos AA que justificasse indemnizações de valor diferente. Por outro lado, e estribando-se nos critérios do art. 496º n.º1, o STJ considerou que a natureza dos sons produzidos. durante o período de descanso do cidadão comum, é de molde a prejudicar o repouso e sono. Acresce a sujeição continuada à privação do sono a par das exigências profissionais quotidianas que demandam um sono retemperador subtraído aos AA, permitindo concluir pela gravidade dos danos e, portanto, por serem merecedores da tutela do direito. Finalmente, a actuação dos RR é reveladora de uma culpa acentuada na medida em que, não obstante terem sido reiteradamente avisados da ocorrência dos ruídos, nada fizeram no sentido da sua eliminação ou mitigação pelo que não se justifica uma redução do valor indemnizatório.

ANÁLISE

Apreciação:

Resulta à saciedade da matéria de facto, a prática pelos RR de condutas claramente lesivas do direito dos AA ao sono e ao repouso, dimensão do direito individual à integridade física e moral (arts. 25.º CRP e 70.º CC) e, numa perspectiva colectiva, do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 66º n.º 1 e n.º 3 CRP) que ultrapassam as contrariedades que a convivência comunitária impõe a todos os cidadãos. Nesta medida, justifica-se a tutela concedida aos direitos dos AA em detrimento dos direitos dos RR de usufruírem da sua fracção e da sua iniciativa económica (arts. 61.º n.º 1 e 62.º CRP).

Direitos fundamentais:

Atendendo ao objecto do recurso analisado - quantum indemnizatório devido por danos não patrimoniais - a decisão não se debruça sobre a questão do conflito de direitos de personalidade como o direito ao sono e ao repouso e o direito de propriedade privada e de iniciativa privada, ambos com assento constitucional e incluídos no catálogo dos direitos fundamentais (arts.61.º e 62.º CRP). Quanto a esta questão, constatamos que a tradicional preponderância dos primeiros sobre os segundos, apoiada numa aplicação rígida do art. 335.º, n.º 2 CC, tem vindo a ceder perante uma ponderação casuística dos interesses em causa e de harmonia com o princípio da concordância prática que implique um sacrifício proporcional dos mesmos (art. 18.º CRP) - vd., a título de exemplo, Ac. STJ 20.04.04 (P.03A4440).

Nada a referir.

Doutrina citada na decisão:

 Reis, José Alberto dos, Código do Processo Civil Anotado, Volume V, Coimbra Editora.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Sousa, Rabindranath V. A. Capelo de, *O direito geral da personalidade*, Coimbra Editora, 2011;
- Sequeira, Elsa Vaz, Dos pressupostos da colisão de direitos no direito civil, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2004;
- Vasconcelos, Pedro Pais, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2006.

^		~
JURISPRUDÊNCIA	CITADA 1	NA DECISÃO:

Inexistente.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ de 15.03.2007 (P.07B585)
- Acórdão STJ de 13.09.2007 (P.07B2198)
- Acórdão STJ de 08.04. 2010 (P.1715/03.7BEPS.G1.S1)
- Acórdão STJ de 30.09.2010 (P.1229/05.0TVLSB.L1.S1)
- Acórdão STJ de 19.04.2012 (P.3920/07.8TBVIS.C1.S1) (todos disponíveis em www.dgsi.pt)

Número: 4018/04

Data: 18.01.2005

Outra informação relevante: Acórdão prolatado pela 6ª Secção Cível do STJ.

Relator : Conselheiro José Joaquim de Sousa Leite.

Adjuntos : Conselheiro Azevedo Ramos Conselheiro Salreta Pereira.

Hyperlink: decisão não publicada (consta do Livro de acórdãos do STJ n.º1007, sob o registo n.º 95)

Autor: Mariana Nogueira Sá



Recurso de revista interposto pela Ré condenada a colocar barreiras acústicas num troço de auto-estrada, para protecção da propriedade dos Autores e no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da violação dos direitos à integridade física, à saúde e à qualidade de vida.

SÚMULA:

Dois particulares peticionaram a condenação de uma empresa concessionária de auto-estradas a reconhecer o seu direito ao repouso e descanso; a colocar barreiras sonoras em torno da prédio que topa diretamente, a cerca de 10 metros, com tal via; e a pagar uma indemnização por danos não patrimoniais decorrentes do ruído produzido pelo tráfego automóvel que afeta o ambiente, a qualidade de vida, saúde e tranquilidade a que têm direito.

Questão jurídica fundamental:

Conflito entre o direito fundamental de propriedade de prédio onde ocorre atividade industrial ruidosa, in casu, exploração de uma auto-estrada donde emanam ruídos inerentes à circulação automóvel, e o direito ao repouso, inerente aos direitos fundamentais à integridade física, à saúde e à qualidade de vida. Verificação do pressuposto de ilicitude da conduta da concessionária, dado que os ruídos não violavam os limites máximos previstos na lei.

Conclusão Fundamental de Direito:

Prevalência do direito à integridade física e dos direitos conexos à saúde, ao repouso e ao sono, face ao direito ao exercício de uma atividade comercial. Tal prevalência acarreta a tutela jurisdicional dos titulares desses direitos, designadamente, a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos. A não minimização por parte da Ré dos prejuízos provocados aos direitos de personalidade dos Autores constitui uma ação ilícita e culposa.

Os Autores são proprietários de um prédio urbano sito na Gandra, que confronta a sul com a auto-estrada Porto-Marante - A4.

A Ré é concessionária do Estado para a construção, conservação e exploração da auto-estrada Porto-Amarante, desde Ermesinde até Amarante.

Antes da construção do troço de auto-estrada, existiam dois caminhos, um público, outro privado, que davam acesso ao prédio urbano. Após a sua conclusão, o troço de auto-estrada interceptou os referidos caminhos e o prédio urbano passou a topar direta e imediatamente com aquela via. A parede do prédio edificada na direção da auto-estrada está situada a cerca de 10 metros da via. O ruído intenso provocado pelo tráfego automóvel impossibilita que os Autores repousem e usufruam de descanso, na sua casa, quer de dia, quer de noite.

Os Autores instalaram em todas a janelas de casa vidros duplos e altearam o muro que se situa em frente à auto-estrada.

As bandas sonoras instaladas, nas linhas longitudinais contínuas que delimitam as faixas de rodagem da via, produzem um forte e contínuo ruído ao serem calcadas. A concessionária instalou barreiras acústicas noutros locais da via. O ruído não excedia o limite máximo legal.

Decisões e fundamentos:

O STJ decidiu tal situação como um conflito de direitos fundamentais com consagração constitucional: por um lado, o direito de propriedade (art. 62.º, da CRP); por outro, o direito à integridade física, à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida, que abrangem o direito ao repouso e à tranquilidade (arts. 25.º, 64.º e 66.º, da CRP). Considerou que em caso de conflito entre "direitos, liberdades e garantias" sujeitos a reserva de lei restritiva e outros bens ou direitos, persistem os primeiros. Todavia, recorrendo ao instituto da colisão de direitos (art. 335.º, do CC) e circunscrevendo a apreciação à tutela dos direitos de personalidade (art. 70.º, do CC), o STJ invoca a teoria da prevalência dos bens pessoais face aos bens patrimoniais, fazendo uma breve menção à teoria da proporcionalidade e da ponderação dos direitos em conflito. O STJ considera que a violação do dever de abstenção face à personalidade física de outrem consiste numa acção ilícita e culposa por não ter a Ré minimizado os prejuízos causados aos Autores (padrão de diligência do bonus pater familia).

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ decidiu a situação de conflito entre direitos fundamentais através da prevalência dos bens pessoais face aos bens patrimoniais, isto é, por recurso à regra do art. 335.º, do CC, sustentou a tese da "preferência abstracta", propugnando uma hierarquia de valores constitucionais, na qual, os valores pessoais prevalecem, sem mais, sobre os de cariz patrimonial. Poderia ter sido abordada a tese da concordância prática ou harmonização, que rejeita uma rígida hierarquia de direitos fundamentais, baseada na sistemática prevalência ou na redução mútua igual de direitos e impõe a ponderação concreta dos bens em conflito, atendendo à intensidade da lesão, ao conteúdo essencial e finalidade dos direitos em confronto.

Direitos fundamentais:

Verifica-se um conflito entre o direito de propriedade (e direito à iniciativa privada - art. 61.º, da CRP - não expressamente referido no Acórdão) e o direito ao repouso, decorrente do direito à saúde e à qualidade de vida (arts. 64.º e 66.º, da CRP), ambos direitos fundamentais. A solução poderia ser gizada pela ponderação concreta dos valores fundamentais em causa, sopesando o grau da lesão do direito de propriedade face ao direito ao repouso, a sua intensidade e a possibilidade de compatibilização de ambos através da compressão proporcional e razoável de um deles, sem que fosse atingido o núcleo essencial de qualquer um dos direitos fundamentais em cotejo (art. 18.º, n.º 2, da CRP).

Nada a referir.

Doutrina citada na decisão:

- VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, Vol. I, pág. 542;
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pág. 435;
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, Vol I, pág. 151;
- MOTA PINTO, Carlos, Teoria Geral do Direito Civil,
 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pág. 87;
- HORSTER, H. Ewald, A Parte Geral do Código Civil Português, 6.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 258.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, págs. 298-306;
- REIS NOVAIS, Jorge, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, Reimpressão, Lisboa, Coimbra Editora, 2011, pág. 183:
- QUEIROZ, Cristina, Direitos Fundamentais (Teoria Geral), 2.ª ed., Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pág. 250

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 6/05/1998, in CJ STJ, Tomo II, pág. 78; Ac. STJ de 9/01/1996, in BMJ n.º 453, pág. 417 e sgs.;

Ac. STJ de 7/01/81, in BMJ n.º 218-14;

Ac. TRL de 01/10/1996, in CJ, Tomo IV, pág. 104;

Ac. STJ de 09/01/1996, in BMJ n.º 453/417.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ 28/10/2008 (Sebastião Póvoas), Proc. N.º 08A3005;

Ac. STJ 15/01/2004 (Ferreira Girão), Proc. N.º 03B3589;

Ac. STJ 06/09/2011 (Gabriel Catarino), Proc. N.º 1167/10.5TBPTL.S;

Ac. TRL 01/10/2009 (Ondina Carmo Alves), Proc. N.º 1229/05.0TVLSB.L1-2

(todos disponíveis no sítio www.dgsi.pt, consultado em 31/07/2013).

Número: 7/05

Data: 22-02-2005

Outra informação relevante: 6.ª Secção do STJ

Relator: Juiz Conselheiro José Manuel da Mota Ponce de Leão

Adjuntos: Juiz Conselheiro Ribeiro de Almeida Juiz Conselheiro Nuno Cameira

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Mariana Coimbra Piçarra



Acção de condenação na remoção de emissões provenientes de prédio vizinho violadoras do direito à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida dos AA, e de condenação no pagamento de quantia indemnizatória pelos danos não patrimoniais resultantes de tais factos.

SÚMULA:

Dois AA, proprietários de prédio urbano com fim habitacional, no qual residem, situado num aglomerado urbano de uma povoação, intentaram acção declarativa de condenação contra dois RR, proprietários de prédio vizinho do seu, peticionando que estes sejam condenados a retirarem de tal prédio um rebanho de cabras, na medida em que os cheiros emitidos por tais animais representam um prejuízo para a saúde, bem-estar e qualidade de vida dos AA.

Questão jurídica fundamental:

A utilização de um prédio situado numa zona urbana habitacional como estábulo, onde se guardam animais de gado caprino, sem condições adequadas para garantir um tratamento básico dos dejectos dos seus, representa um uso anormal do prédio e consubstancia um prejuízo substancial para o uso do prédio vizinho, fundamentando, por esse motivo, a oposição dos vizinhos proprietários a tal uso, nos termos do art. 1346.º do Código Civil (C.C.)?

Conclusão Fundamental de Direito:

O uso de um prédio situado num aglomerado urbano para guardar cabras constitui um uso anormal do mesmo e, causando mal-estar para os proprietários residentes dos prédios vizinhos, representa um prejuízo substancial, nos termos do art. 1346.º do C.C., na medida em que viola o seu direito à qualidade de vida, considerando que a residência é o centro da vida pessoal da generalidade das pessoas e o local onde têm direito a serem menos perturbadas.

Os AA são proprietários de um prédio urbano situado num aglomerado habitacional da povoação de Franco, local onde residem.

Os RR são proprietários de outro prédio, vizinho do dos Autores, que utilizam como estábulo, nele guardando, em parte do dia e durante a noite, animais de gado caprino.

Os prédios dos AA e dos RR distam um do outro cerca de cem metros.

O estábulo não tem as condições necessárias para garantir um tratamento básico dos dejectos dos animais.

Os AA, em virtude dos cheiros emitidos pelo rebanho de cabras, têm-se sentido incomodados e têm malestar.

Decisões e fundamentos:

- 1. Análise das condições exigidas pelo art. 1346.º do C.C. para oposição quanto a emissões provenientes de prédio vizinho (prejuízo substancial e uso anormal).
- 2. Conclusão de que o uso do prédio dos RR como estábulo consubstancia um uso anormal do mesmo, atenta a sua localização numa zona urbana habitacional.
- 3. Conclusão de que os incómodos sofridos pelos AA, em virtude dos cheiros que são obrigados a suportar, representam um prejuízo substancial, considerando que a residência é o local onde se deve sofrer a mínima perturbação possível e que o referido uso representa uma lesão séria do direito à qualidade de vida dos AA.
- 4. A prevalência do direito dos AA. à comodidade do domicílio, enquanto direito eticamente superior (art. 335.º/2 C.C.).
- 5. A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais dos AA. (art. 496.º/1 C.C.).
- 6. A não inconstitucionalidade do art. 1346.º do C.C. interpretado no sentido de que, nestas circunstâncias, o direito à qualidade de vida deve prevalecer sobre o direito de exercer a pastorícia (art. 70.º C.C. e arts. 25.º, 64.º e 66.º CRP).
- 7. A preferência constitucional dos direitos de personalidade sobre os direitos patrimoniais.

ANÁLISE

Apreciação:

As relações de vizinhança originam não raro colisões de direitos fundamentais, contrapondo frequentemente direitos de personalidade e patrimoniais.

O direito à qualidade de vida - e, em particular, na residência, local de realização pessoal e de descanso por excelência -, enquanto direito à abstenção, por parte do Estado e de terceiros, de acções nocivas, é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, gozando do respectivo regime (arts. 17.º e 18.º CRP), sendo de atender aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade para a sua restrição.

Perturbar o bem-estar de alguém no seu domicílio com a existência de um estábulo, numa zona habitacional, sem condições de salubridade apropriadas, como os RR fizeram, não é adequado nem proporcional.

Direitos fundamentais:

Observa-se uma colisão de direitos fundamentais: por um lado, o direito à qualidade de vida (art. 66.º CRP); por outro, a liberdade de iniciativa económica (art. 61.º CRP), em concreto, o exercício da pastorícia; e o direito de propriedade privada (art. 62.º CRP). A decisão fundamenta-se na superioridade ética do direito à qualidade de vida, na preferência constitucional pelos direitos de personalidade sobre os direitos patrimoniais e na fruição disfuncional do direito de propriedade.

A constitucionalização das questões ambientais, no âmbito das quais se insere o direito à qualidade de vida, iniciou-se com a CRP de 1976 e mantém-se nas revisões subsequentes.

A qualidade de vida traduz-se, no plano individual, fundamentalmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural.

Embora a CRP tenda a conferir maior protecção jurídica aos direitos de personalidade sobre os direitos patrimoniais, um conflito de direitos fundamentais não pode ser resolvido através de uma "preferência abstracta".

Há que efectuar uma análise casuística, segundo as circunstâncias, devendo o direito sacrificado ser comprimido o menos possível e apenas na exacta proporção em que for adequado e necessário para proteger o outro direito.

No juízo de ponderação para resolução de conflitos, tem de atender-se ao âmbito e graduação dos preceitos constitucionais, à natureza do caso concreto e à condição e comportamento das pessoas envolvidas.

A doutrina distingue destas situações a questão dos "limites imanentes", enquanto fronteiras definidas pela própria Constituição aos direitos fundamentais.

Doutrina citada na decisão:

Nenhuma.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- CAPELO DE SOUSA, O Direito Geral de Personalidade, reimpressão, Coimbra Editora, 2011, pp. 516-549
- PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, 4.ª edição, Coimbra Editora, 1995, Vol. I, p. 104 e Vol. III, pp. 176 e ss.
- GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, Vol. I, p. 842 e ss.
- GOMES CANOTILHO, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 125º, p. 538.

URISPRUDENCIA	

Nenhuma.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 15.03.2007, Oliveira Rocha (P. 07B585); Ac. STJ de 15.01.2004, Ferreira Girão (P. 03B3589);

Ac. TRP de 28.06.2004, Fonseca Ramos (P. 0453546);

Ac. TRC de 16.03.2010, Carvalho Martins (P. 216/06.6TBSRE.C1);

Ac. TRC de 16.03.2010, Cecília Agante (P. 462/06.2TBTNV.C1);

Ac. TRG de 07.06.2011, Ana Cristina Duarte (P. 4860/05.0TBBLL.G1) - todos disponíveis em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 24.10.1995, CJSTJ III-74, I/37.

Número: 4781/04

Data: 07.04.2005

Outra informação relevante: 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Revista

Relator: Bettencourt de Faria

Adjuntos: Moitinho de Almeida e Noronha Nascimento

Votação: unanimidade

Tribunal recorrido: Tribunal da Relação do Porto

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cbdf6f2f86d9f1f08025701900469f}$

17?OpenDocument

Autor: Maria Leonor Davim Monteiro Mendes Silva



Acção de condenação por violação do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

SÚMULA:

Uma suinicultura demandou a Brisa, concessionária da A1, pedindo que esta seja condenada a colocar uma barreira antirruído na zona onde a autora tem as suas instalações pecuárias porquanto o ruído produzido pelos veículos na auto-estrada causa doenças e mortes nos animais propriedade da suinicultura, alegando para tanto que é portadora do direito constitucional ao ambiente e qualidade de vida.

Questão jurídica fundamental:

Saber se uma pessoa colectiva (e animais) é sujeita do direito constitucional ao ambiente e qualidade de vida, bem como se a Ré estava obrigada perante a Autora a construir uma barreira antirruído.

Conclusão Fundamental de Direito:

As leis que regulam o ambiente, a Constituição da República Portuguesa e o Código Civil protegem a qualidade de vida das pessoas humanas e não de pessoas colectivas. Apesar de ultrapassado um nível de ruído elevado (65 db) não foi possível concluir nos autos que a concessionária se tivesse obrigado a construir uma barreira antirruído.

A Autora é uma pessoa colectiva que se dedica à suinicultura. Em 1990 a Ré, concessionária da A1, procedeu à expropriação amigável de uma faixa de terreno pertencente à Autora. A Ré previu a construção de uma barreira acústica no local quando o nível de ruído ultrapassasse 65db. Em 1991, o chefe da zona agrária comunicou à Autora que o ruído provocado pelos utentes da auto-estrada iria provocar o aumento da probabilidade de contágio de doenças infectocontagiosas nos suínos propriedade desta, uma vez que estes animais são muito sensíveis ao ruído, provocando-lhes ainda agitação, interrupção de aleitamento, esmagamento das crias por parte das fêmeas e alteração do seu sistema reprodutivo. Em 1994, a Ré informou a Autora que estava previsto atingirem-se níveis de ruído intoleráveis em 1996 (o que não ocorreu nessa data) e que, nessa altura, se iria construir uma barreira acústica, o que até à data da decisão nos autos ainda não tinha ocorrido.

Decisões e fundamentos:

Na 1.ª Instância, a Ré foi absolvida do pedido por se considerar que a lei não concede a pessoas colectivas (não humanas) o direito de acção para o pedido fundado no direito constitucional ao ambiente, tendo em conta o disposto nos artigos 9.º alínea e), 66.º n.º 2, 81.º alínea a), 90.º e 93.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 11/87, de 07-04, DL n.º 251/87 de 24-06, com as alterações do DL n.º 292/89 de 02-09 e DL n.º 292/2000 de 14-11. A decisão foi confirmada no Tribunal da Relação e a Autora deixou cair essa parte do pedido no Supremo Tribunal de Justiça. Mais se afirmou que a Ré não assumiu qualquer compromisso com a autora em construir uma barreira acústica, tendo em conta o vertido nos artigos 397.º e 270.º do Código Civil e 38.º do Código de Processo Civil.

ANÁLISE

Apreciação:

A questão relevante do ponto de vista constitucional da presente decisão é a de se afirmar o carácter pessoalíssimo do direito ao ambiente, tal como vem configurado no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 11/87 de 07-04, que no seu artigo 22.º refere que "a luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e bem-estar das populações". Populações humanas, conforme prescreve o artigo 1.º alínea d) do DL n.º 9/2007 de 17-01 (ainda não publicado à data de prolação do Acórdão) e artigo 2.º da Directiva n.º 2002/49/CE de 25-06.

Direitos fundamentais:

Direito ao ambiente e qualidade de vida - artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas, melhoria da qualidade de vida, bem-estar físico, mental e social do ser humano, salvaguarda da saúde e bem-estar das populações (Lei n.º 11/87 de 07-04, DL n.º 9/2007, de 17-01, e Directiva n.º 2002/49/CE, de 25-06) que não têm aplicação às pessoas colectivas e animais.

Não foram abordadas no Acórdão outras questões constitucionais.

Doutrina citada na decisão:

Quanto à questão constitucional nenhuma doutrina foi citada no Acórdão.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Tomo II
- Vital Moreira e José Canotilho, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I, Coimbra Editora
- RMV e Associados, Ruído, Porto Editora

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Quanto à questão constitucional nenhuma jurisprudência foi citada no Acórdão.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/04/2012, processo n.º 1529/04.7TBABF.E1.S1,
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19/04/2012, processo n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1,
- Acórdãos do Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 500/99, de 21/09/99, processo n.º 643/98 e Acórdão n.º 213/03, de 28/04/03, processo n.º 41/03.

Número: 1624/05

Data: 22/06/2005

Outra informação relevante: 6.º Secção (Cível) do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Afonso Correia

Adjuntos: Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Maria Inês Taborda da Silva



Acção declarativa de condenação em processo comum ordinário, em razão da emissão de cheiros e ruídos (mesmo em nível sonoro inferior ao legal).

Foram interpostos recursos de apelação e de revista, vindo estes a confirmar a decisão do Tribunal de 1.ª Instância.

SÚMULA:

Acção interposta por "A" e sua esposa "B", contra "C", sua esposa "D" e "Restaurante E, Ldª", pedindo a condenação destes a reconhecer que a emissão de ruídos provocados pelo estabelecimento comercial "Restaurante E, Ldª", excede o limite máximo de ruído permitido por lei, provocando danos aos AA, devendo os RR tomar as medidas necessárias a reduzir os ruídos e maus cheiros, indemnizando aqueles pelos danos sofridos.

Questão jurídica fundamental:

Considerando que o nível de ruído produzido se situa dentro dos limites legais, e que a actividade deles geradora foi autorizada pela competente autoridade administrativa, poder-se-á ainda aceitar o exercício do direito de oposição face à emissão de cheiros e ruídos, por ofensa de direitos de personalidade?

Conclusão Fundamental de Direito:

Na lei civil, o direito de oposição face à emissão de cheiros e ruídos subsiste, ainda que o nível sonoro dos ruídos seja inferior ao legal e que a actividade que os gera tenha sido autorizada pela competente autoridade administrativa. Tal direito verifica-se sempre que tais ruídos impliquem ofensa a direitos de personalidade ou consubstanciem violação das relações de vizinhança.

Os AA, arrogando-se donos e legítimos proprietários da fracção do 1º andar, destinada à habitação, sentem-se incomodados pelos ruídos e cheiros provenientes do estabelecimento comercial "Restaurante E, Ld.ª", situado no rés-do-chão do prédio, do qual são provém proprietários os RR. Tal incómodo nomeadamente do facto de os RR terem aberto uma porta com saída para as traseiras do prédio (sem autorização dos restantes condóminos, em parte comum do edifício), utilizando-a para o exercício da sua actividade de restauração, designadamente para depositar provisoriamente o lixo por si produzido, provocando maus cheiros que entram pela janela do lado poente da fracção dos AA, quanto esta se encontra aberta. Alegam ainda os AA que o cano do exaustor do estabelecimento explorado pelos RR se situa a menos de um metro da referida janela da sua fracção e por cima do local onde estes depositam o lixo. O estabelecimento dos RR encontra-se a laborar das 9h às 22h, durante todos os dias da semana, excepto à 2ª feira à tarde. Quando o "Restaurante E, Ld.ª" se encontra a laborar, provoca ruídos que variam entre 5,6db e 9,9 db. Em consequência, os AA não conseguem arrendar a sua fracção.

Decisões e fundamentos:

O STJ decidiu no sentido da improcedência do recurso, confirmando a decisão da 1.ª instância e do Tribunal da Relação.

No que tange à pretensão dos Recorrentes de não aplicação do Regulamento Geral Sobre o Ruído, em virtude de não se encontrar em vigor à data da propositura da acção, o STJ considerou tal argumento irrelevante, uma vez que os tribunais inferiores já haviam julgado improcedente o pedido de reconhecimento que a emissão dos ruídos provenientes do estabelecimento comercial dos RR excedia os limites legais.

Concluiu, contudo, que pode ser exigida a limitação ou eliminação de tais ruídos, mesmo quando não superiores ao limite legal, sempre que violadores de direitos de personalidade merecedores de tutela jurídica, como sucede "in casu".

ANÁLISE

Apreciação:

A consagração de um nível máximo sonoro de ruído significa que a administração não pode autorizar nem conceder licenciamento a actividades que não respeitem os níveis máximos de ruído previstos na lei. Contudo, mesmo que autorizadas as actividades, e situando-se o nível de ruído dentro dos máximos legais, subsiste o direito de oposição por particulares, quando haja ofensa dos seus direitos de personalidade. O escopo de protecção das normas é diverso, sendo os direitos de personalidade protegidos em sentido amplo, contra qualquer ofensa ilícita, independentemente de culpa ou da intenção de prejudicar terceiros.

Direitos fundamentais:

Direito ao repouso, direito ao descanso e direito ao sossego, como corolários do direito à integridade física (art.º 25, n.º 1, CPR), direito à saúde (art.º 64.º CRP) e direito a um ambiente ecologicamente equilibrado (art.º 66.º CRP).

No caso *sub judice*, encontram-se em confronto direitos constitucionais: o direito ao repouso dos AA mostra-se perturbado pelo funcionamento do "Restaurante E, Ld.ª", que goza dos direitos à livre iniciativa económica e propriedade privada, igualmente consagrados constitucionalmente (arts. 61.º e 62.º CRP). Perante tal conflito, recorrese ao instituto da colisão de direitos (art. 335.º do CC). Atendendo a que a CRP confere prevalência aos DLG's sobre os DESC, em abstracto, devem reputar-se prevalentes os Direitos de Personalidade. Contudo, só uma análise casuística permite a ponderação de interesses e a avaliação das especificidades do caso. A pacificação deverá ser encontrada recorrendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Doutrina citada na decisão:

 José Alberto dos Reis, in "Código de Processo Civil Anotado", vol. V. pág. 140, 143.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Capelo de Sousa, "O Direito Geral de Personalidade", 1995, págs. 104, 358.
- Capelo de Sousa, "A Constituição e os Direitos de Personalidade, Estudos sobre a Constitução", II, 1978, pág. 547.
- Pedro Pais de Vasconcelos, "Teoria Geral do Direito Civil", 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 38 e ss.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. TCAS de 02/06/2010, proc. n.º 05260/01;

Acórdão STJ, 07/07/94, in BMJ 439-526;

Acórdão STJ, 12/10/00, in CJ/Acs. STJ, Ano VIII-tomo III, págs. 70 e ss;

Acórdão STJ, 21/10/03, Ano XI-tomo III, págs. 106 e ss;

Acórdão STJ, 18/09/03, Proc. 03B1756, in www.dgsi.pt;

Acórdão STJ, 25/11/04, Proc. 04B3075, in www.dgsi.pt;

Acórdãos STJ de 03/02/05, 10/02/05 e 17/02/05, in "Sumáios" - N.º 88/Fevereiro de 2005, págs. 18, 31 e 45,

respectivamente;

Acórdão STJ, 31/05/05, tirado na revista n.º 850/05-2.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do TC n.º 424/99, de 30/06/1999. Acórdão TRC, 08/07/1997, CJ, 1997, 4 - 23; Acórdão STJ, 06/05/1998, CJJSTJ, 1998, 2 – 76

Acórdão STJ, 15/01/2004, Proc. 03B3589, *in* www.dgsi.pt Acórdão TRL, 01/15/2008, Proc. 10787/2006 -1, *in* www.dgsi.pt Acórdão TRL, 02/07/2008, Proc. 9061/2007 -8, *in* www.dgsi.pt Acórdão TRG,

05/03/2007, Proc. 709/07-1, *in* <u>www.dgsi.pt</u> Acórdão, STJ, 07/02/2009, Proc. 09B0511, *in* <u>www.dgsi.pt</u> Acórdão TRC, 03/16/2010, Proc. 462/06.2TBTNV.C1, *in* <u>www.dgsi.pt</u>

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 4264/04

Data: 22 de Setembro de 2005

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Relator: Pereira da Silva

Adjuntos: Bettencourt de Faria Moitinho de Almeida

Hyperlink:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2a31b8b6385251eb802570b2002

c98b9?OpenDocument

Autor: Maria Inês Ferrás Ferreira



Recurso para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora que manteve a decisão do Tribunal de 1.ª instância, ao considerar improcedente a acção declarativa de condenação com fundamento na violação de direitos de personalidade.

SÚMULA:

Recurso do Acórdão do TRE, em que são Recorrentes AA e BB e recorrida CC, que confirmou a sentença da 1.ª instância ao considerar improcedente a acção, na qual os primeiros peticionaram a condenação da segunda na proibição de utilização de uma máquina que produz um som semelhante a tiros de caçadeira, que lhes perturba o direito ao sossego e ao repouso, bem como a quantia de 400.000,00\$00, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Questão jurídica fundamental:

- Os direitos de personalidade que AA e BB invocam e reclamam (direito ao repouso, ao descanso, à saúde, a um ambiente de vida humano e sadio e à qualidade de vida) devem merecer uma maior tutela e protecção, em detrimento do direito de propriedade e do exercício da actividade económica da Ré?
- Estando confirmados pelo Tribunal "a quo" os pressupostos da obrigação de indemnizar, tinha o tribunal de apreciar o pedido concreto?

Conclusão Fundamental de Direito:

No caso concreto e numa perspectiva constitucional, o direito ao repouso e à qualidade de vida não prevalece sobre o direito de propriedade e exercício da actividade económica. A proibição da utilização da máquina na proteção da vinha é considerada desproporcional face à ofensa alegada. Não se verificando os requisitos do art 1346.ºCC e não sendo alegado qualquer prejuízo patrimonial, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

AA e BB são proprietários do prédio contíguo ao prédio da CC. No prédio da CC encontra-se implantada uma vinha onde está colocada uma máguina que emite um som semelhante aos tiros de uma arma de caça, com o objectivo de afugentar os pássaros e impedir que estes comam as uvas. A referida máquina encontra-se em funcionamento entre a 2.ª quinzena de Junho e a 1.ª de Agosto, entre as 8.30 horas e 20.30 horas. CC vive dos rendimentos da actividade agrícola, ou seja, da produção de uva de mesa "cardinal" proveniente da vinha. Se não for utilizado qualquer equipamento de protecção à vinha, a produção de uvas sofrerá um decréscimo acentuado e levará à perda da vinha. Por sua vez, os Recorrentes ocasionalmente passam dias da semana e fins de semana no seu prédio, contudo sentem-se perturbados no seu descanso pelo som produzido pela referida máguina. A existência da vinha no prédio da CC é anterior à aquisição que os Autores efectuaram do seu prédio e no rés-do-chão da edificação existente no prédio daqueles existe um estabelecimento comercial de restauração de bebidas.

Decisões e fundamentos:

O STJ considerou que o caso em apreço configura uma colisão de direitos. Ora, estando perante direitos desiguais ou de espécie diferente, como, in casu, prevalece o que deva considerar-se superior (art. 334.º/2CC). Os direitos de personalidade são direitos absolutos prevalecendo sobre o direito de propriedade e o exercício de uma actividade económica. Contudo, o STJ entendeu não estar em causa um interesse permanente dos Recorrentes, considerando o tempo (limitado) que residem na casa e o facto do equipamento apenas funcionar temporariamente (cerca de dois meses e nunca durante a noite). Ao invés, a recorrida vive dos rendimentos da actividade agrícola e se não for utilizado qualquer sistema de protecção das uvas poderá levar a perda total da vinha. Assim, numa perspectiva constitucional, os direitos de personalidade invocados pelos recorrentes não prevalecem sobre o exercício da actividade económica. Pelo que, a proibição de utilização da máquina é desproporcionada à ofensa alegada. Quanto ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais ancorado no artigo 1346.º CC, não se verificando os seus requisitos e não tendo sido alegado qualquer prejuízo, improcede o seu pedido.

ANÁLISE

Apreciação:

No caso em apreço, o direito ao sossego e à qualidade vida, componente dos direitos de personalidade, colide com direito à propriedade e à actividade económica. No caso de conflito entre direitos de espécie diferente deve dar-se prevalência ao que se considerar superior na situação concreta. In casu, não estando causa um interesse permanente dos Autores, dado o tempo limitado que residem na casa, deverá prevalecer, como decidiu o STJ, o direito da Ré. Não podemos ignorar o facto do equipamento apenas funcionar cerca de 2 meses por ano e nunca durante a noite, bem como o facto de a Ré viver dos rendimentos agrícolas provenientes da exploração da vinha. Assim, a proibição de utilização da máquina na proteção da vinha seria desproporcional face aos direitos e interesses em confronto.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais chamados à colação são:

Artigo 24.º - Direito à vida.

Artigo 61.º -Direito à iniciativa privada

Artigo 62.º - Direito à propriedade privada

Artigo 66.º - Direito ao ambiente e à qualidade de vida

O direito de propriedade tem assento constitucional e o diploma fundamental consagra a subordinação do exercício do direito de propriedade ao interesse geral. Mas o direito de propriedade sofre limitações de interesse público através da expropriação, da requisição e das servidões administrativas. Contudo, também sofre limitações de interesse particular e para o demonstrar o Acórdão invoca o artigo 1346.º do CC.

Doutrina citada na decisão:

- HENRIQUE MESQUITA, Direitos Reais;
- J. GOMES CANOTILHO, RLJ, 125.º-538.º;
- JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, IV, págs 145-146;
- PESSOA JORGE, Pressupostos da Responsabilidade Civil, pág 201;
- MARCELO CAETANO;
- PIRES DE LIMA, CC, anotado, III vol., 2.ª edição, pág 178 -179;
- PIRES DE LIMA, CC anotado, 4.ª edição, pág 104;

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, págs 626 -630 e 682 - 686, Coimbra Editora, 2005;
- PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Direito de Personalidade, Reimpressão, 2011;
- VITAL MOREIRA e JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I, pág 845, Coimbra Editora, 2007

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão STJ de 25.04.1995, BMJ, pág. 217ss

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do STJ de 19.04.2001, revista n.º 210/01

Acórdão do STJ de 3.05.2001, revista n.º 628/01

Acórdão do TRC de 6.12.2005, Proc n.º 2962/05

Número: Revista n.º 585/07

Data: 15.03.2007

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Subscritores do Acórdão: Relator: Oliveira Rocha

Adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Duarte Soares

 $\textbf{Hyperlink}: \\ \underline{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f7e60d53cd6dcca68025731c0030} \\ \\$

2af3?OpenDocument

Autor: Márcia Andreia da Silva Peixoto



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa que revogou parcialmente a decisão de primeira instância, numa acção declarativa de condenação por violação do direito à saúde dos Autores.

SÚMULA:

Acção declarativa de condenação na qual os Autores pedem que o Réu, seu vizinho, seja condenado na imediata remoção de todos os animais existentes no seu quintal, rações, ervas e palhas para a sua alimentação, dejectos dos animais e lixo aí existente, bem como na limpeza de toda a área junto à casa dos Autores, pois tal situação provoca cheiros nauseabundos, insectos, e os impede de abrir portas e janelas da casa, e de fazer uso do seu quintal.

Questão jurídica fundamental:

Conflito de direitos fundamentais, direito à saúde dos Autores (aqui recorrentes), na vertente do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e salutar, previsto nos artigos 64.º e 66.º da Constituição, e direito à propriedade privada do Réu (aqui recorrido), previsto no artigo 62.º da Constituição, enquanto direito ao exercício pleno da propriedade, e ao direito do proprietário de tirar do seu imóvel todos os frutos.

Conclusão Fundamental de Direito:

O direito à saúde, na vertente do direito a um ambiente de vida sadio, e a um bem-estar saudável dos Autores, no caso em apreço, há-de prevalecer sobre o direito de propriedade do Réu e o seu direito de exploração agropecuária, que deve deixar de manter, considerando que os danos provocados pela sua actividade são suficientemente graves e incomodativos e que é essa a única forma de proteger o direito dos Autores.

Os Autores e o Réu são vizinhos.

O Réu faz no seu prédio criação de galinhas e pombos, de cabras, vacas e bezerros no seu terreno, e utiliza como locais de abrigo dos animais e armazenamento de palhas, rações e ervas, uns palheiros que se encontram junto ao muro que separa a casa dos AA da sua, sendo que nos referidos palheiros existem duas sanitas e uma moagem. Junto ao muro que separa os dois imóveis, o réu faz também depósito de lixos. No quintal dos Autores há, frequentemente, ratos que fazem buracos no relvado.

A existência dos referidos animais provoca cheiros nauseabundos, sendo que, por outro lado, associado à presença dos animais, da sua comida e dos seus dejectos, se desenvolvem insectos, carraças e moscas. Em face disto, os Autores vêem-se condicionados no uso do seu quintal e da sua casa, pois que não podem desfrutar do seu espaço exterior, por exemplo aí fazendo refeições ao ar livre, assim como não podem abrir as portas e as janelas viradas para o quintal.

Tal situação constrange e envergonha os Autores, que evitam ir ao quintal com pessoas que os visitam.

Decisões e fundamentos:

No caso em apreço o Supremo Tribunal de Justiça considerou que os cheiros provocados pelos animais, assim como os seus dejectos, os insectos, moscas e carraças associados a eles são suficientemente graves e incomodativos, e são lesivos do direito à saúde, ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado dos autores, direitos constitucionalmente consagrados e protegidos nos artigos 64.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Dessa forma, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, contrariamente ao que havia entendido a Relação de Lisboa, que não seria suficiente proceder à limpeza de toda a área junto do muro dos Autores, pois que essa limpeza por si só, não evitaria os cheiros, os insectos, carraças, moscas e ratos, caso aí continuasse a fazer criação de animais, e em consequência condenou o Réu a retirar do seu terreno a criação de galináceos, vacas, vitelos e cabras, apenas podendo manter a criação de pombos, de forma a proteger a qualidade de vida e a saúde dos Autores.

ANÁLISE

Apreciação:

Ao revogar o Acórdão da Relação, o Supremo Tribunal de Justiça reconhece, e bem, que, *in casu*, a única forma de proteger o direito à saúde, e à qualidade de vida sadia dos Autores, é não permitir a manutenção da criação de animais no quintal do Réu, de forma a evitar cheiros nauseabundos por eles provocados, os seus dejectos, e insectos associados à sua presença, considerando, então, ter que ceder o direito de propriedade do autor, e da sua exploração agropecuária.

Direitos fundamentais:

Em causa está uma colisão de direitos (art. 335.º, CC), entre o direito de saúde dos Autores, enquanto direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecológico, consagrado nos artigos 62.º e 64.º da C.R.P., e o direito de propriedade privada do Réu, consagrado no art. 62.º, da CRP, e 1302.º e seguintes do CC.

O Supremo Tribunal de Justiça refere ainda que o direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, que promova e defenda uma qualidade de vida sadia é, não só um direito individual dos Autores, mas também um direito colectivo, pois que a defesa do meio ambiente e de um desenvolvimento auto-sustentado é de todos.

Doutrina citada na decisão:

Não é citada doutrina na decisão.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 2012;
- J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Almedina, 2003;
- Pires Lima, Antunes Varela, Código Civil Anotado, Volume I, Coimbra Editora, 2010;
- Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, 2012.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ 2.06.1998
- Ac. STJ 16.05.2000
- Ac. STJ 12.10.2000
- Ac. STJ 17.01.2002
- Ac. TRP 25.05.1982
- Ac. TRP 26.10.1995
- Ac. TRC 25.10.1983 - Ac. TRC 07.01.1992
- Ac. TRL 27.02.1997

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ, de 04-02-1997 (CÉSAR MARQUES) (proc. 492/96)
- Ac. STJ, de 13-03-1997 (MIRANDA GUSMÃO) (proc. 557/96)
- Ac. STJ, de 06-05-1998 (FERNANDES MAGALHÃES) (revista n.º 338/98)
- Ac. TRC, de 06/12/2005 (REGINA ROSA) (proc. 2962/05)
- Ac. STJ, de 28/02/2012 (MÁRIO MENDES) (revista n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1)
- Ac. STJ, de 19-04-2012 (ÁLVARO RODRIGUES) (revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1)

Todos disponíveis em www.dgsi.pt;

Número: Revista nº 586/07-7

Data: 03.05.2007

Outra informação relevante: Conselheiros:

José Gil de Jesus Roque (relator)

Salvador da Costa Ferreira de Sousa

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Marcela Queiroz Nunes Borges Vaz



Acção declarativa de condenação, com processo ordinário, por danos patrimoniais e não patrimoniais, por violação de direitos de personalidade (direito ao repouso, ao sossego e ao sono).

SÚMULA:

Os AA. (marido e mulher) intentaram acção contra a R. (empresa de panificação) peticionando a condenação no encerramento do estabelecimento comercial de fabrico de pão, no pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais por eles sofridos, bem como numa quantia mensal enquanto se mantiver o funcionamento do estabelecimento, alegando que o ruído proveniente da laboração se repercute na sua habitação e no direito ao descanso.

Questão jurídica fundamental:

Coloca-se a questão do conflito entre o direito ao repouso, ao sossego e ao sono dos AA., enquanto direitos de personalidade e emanação do direito fundamental à integridade física e moral e a um ambiente sadio (arts. 25.º/1 e 66.º/1 da CRP e art. 70.º do CC) e o direito da Ré a desenvolver actividade económica.

Conclusão Fundamental de Direito:

Não obstante a CRP conceder maior protecção aos direitos com natureza de direitos, liberdades e garantias do que aos direitos de natureza económica, social e cultural, e a lei civil mande, em caso de conflito, dar prevalência ao que for superior, *in casu*, entende-se que, a limitação do direito de natureza inferior deve ser proporcional às exigências de tutela do direito de natureza superior, permitindo a compatibilização dos direitos em causa.

A Ré instalou uma indústria de panificação no rés-dochão e na cave do prédio onde residem os AA., tendo para o efeito instalado diversas máquinas e aparelhos. Na cave a Ré desenvolve a actividade de panificação, onde labora durante o período nocturno, nomeadamente a partir das 04h. No rés-do-chão tem um estabelecimento de café e de venda de pão e bolos ao público, que abre às 06h. O exercício de tal actividade em virtude do funcionamento das máquinas. tarefas enfornamento aparelhos, de desenfornamento na cave, bem como a abertura ao público do estabelecimento sito no rés-do-chão, produz ruído e vibrações em volume superior ao legalmente

Os AA. habitam no 1.º andar desse prédio e em virtude desse ruído е vibrações produzidos, desenvolvimento da actividade da Ré, vêm-se impossibilitados , desde há 6 anos, de dormir, descansar e recuperar, o que tem reflexos na sua saúde (provocando dores de cabeca, cansaco, tonturas e insónias, afectando o sistema nervoso e provocandolhes perturbações do foro psico-emocional e neurovegetativo) e no desempenho das suas profissões, tendo os mesmos de tomar medicação específica.

Decisões e fundamentos:

O Tribunal da Relação decidiu, no caso *sub judice*, não ordenar o encerramento imediato e total do estabelecimento da Ré enquanto esta não realizasse as obras de insonorização, tendo apenas ordenado e limitado o fecho do estabelecimento ao horário nocturno coincidente como o demarcado no Regulamento Geral do Ruído, portanto, entre as 22h e as 07h.

Os AA. recorreram desta decisão e subordinadamente a R. recorreu do Acórdão na parte em que condenou no pagamento de 10.000€ a cada A. a título de danos não patrimoniais.

O STJ manteve a decisão recorrida, porquanto, resultando dos autos que a perturbação dos direitos dos AA. apenas ocorria durante o período nocturno, a cessação da laboração apenas se justifica durante tal período, uma vez que fora do mesmo não se verifica colisão com os direitos dos AA.

Quanto ao valor fixado a título de danos não patrimoniais (10.000€ para cada A.), considerou-se tal compensação justa e equitativa, atenta a gravidade e as consequências que tal actuação da R., que se protelou por 6 anos, teve na saúde dos AA.

ANÁLISE

Apreciação:

O Acórdão em análise aborda a questão de conflito de direitos com assento constitucional, mas de diferente hierarquia, sendo o direito dos AA. um direito fundamental com natureza de direitos, liberdades e garantias e o direito da R. também um direito fundamental mas de índole económica. A decisão não procedeu à hierarquização abstracta dos direitos em confronto, dando primazia absoluta ao direito dos AA. enquanto direito de personalidade, conforme resultaria do disposto no art. 335.º/2 do CC, mas sim a uma ponderação dos direitos em conflito, recorrendo ao proporcionalidade princípio da de forma compatibilizar os direitos em causa e restringir o direito da R. apenas na medida necessária para a tutela reclamada pelo direito dos AA. (concordância prática dos direitos em conflito).

Direitos fundamentais:

Direito ao repouso enquanto emanação do direito fundamental à integridade física e moral (art. 25.º CRP) e direito a um ambiente sadio (art. 66.º CRP).

Direito à iniciativa privada e desenvolvimento de actividade económica (art. 62.º da CRP).

Não são suscitadas.

Doutrina citada na decisão:

- Capelo de Sousa, in "Direito Geral de Personalidade", pág.549
- Vaz Serra (in RLJ, Ano 113º, pág. 104)

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Reis Novais, in "As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição", Coimbra Editora, 2003, pág. 703 e ss.
- António Menezes Cordeiro, "Da Colisão de Direitos", in "O Direito", n.º137.º, 2005, pág. 37 e ss.
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa Anotada", Vol. I, Coimbra Editora, págs. 388-392

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 9 de Maio de 2002 (Acórdão n.º 4/2002), publicado a 27 de Junho de 2002, no Diário da República, n.º146, I-Série A.
- Acórdão do STJ de 98/10/22 (BMJ, 480º-417)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos:

- STJ de 19/04/2001, Revista n.º 210/01- 1.ª Secção- Relator: Pinto Monteiro
- STJ de 15/01/2004, CJ, 2004, 1.º, 23
- STJ de 20/10/2005, CJ, 2005, 3.º, 33
- Relação de Évora, de 21/07/1977, CJ, 1977, 5.º

Número: 2198/07

Data: 13/09/2007

Outra informação relevante: 7.ª Secção do STJ

Decisão tomada por unanimidade.

Relator: Juiz Conselheiro Alberto Sobrinho

Adjuntos: Maria dos Prazeres Beleza e Salvador da Costa

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e8ce6a39771203780257355005

05f0c?OpenDocument

Autor: Manuela Guerreiro Costa (Grupo F/5)



Acção de condenação que confronta o direito ao sossego, ao descanso e à saúde do Autor e da sua família com o direito da Ré de exercer a sua actividade industrial. Na Relação, a natureza do caso foi, oficiosamente, alterada para uma questão de existência de abuso de direito por parte do Autor.

SÚMULA:

O A. pede que a R. seja condenada a encerrar o estabelecimento que explora no prédio dos autos; pagar uma indemnização no valor de €20.000, para ressarcimento dos prejuízos sofridos; pagar sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no encerramento do restaurante em valor não inferior a €250 por dia. A R. pede a condenação do A. em litigância de má-fé devendo este uma indemnização de €25.000; Pede também € 30.000 por danos morais.

Questão jurídica fundamental:

O A. não provou que o exercício da actividade da R. lhe acarretasse qualquer tipo de dano ou prejuízo merecedor de tutela jurídica, inexistindo qualquer conflito de direitos a dirimir nos termos do art. 335°, n.° 2, do Cód. Civil, restando apenas decidir se o conceito de restauração pode ser enquadrado como comércio, tornando lícito o uso da fracção por parte do Réu. Importa ainda verificar se o A. agiu com abuso de direito, *tu quoque*.

Conclusão Fundamental de Direito:

O uso para restauração de uma fracção destinada ao comércio viola o artigo 1422.º, n.º 2, al c) do CC, impondo o encerramento da sua actividade. O termo comércio, constante no título da propriedade horizontal, só pode significar mediação de trocas sem produção e transformação. O abuso de direito na modalidade *tu quoque* importa a invocação ou aproveitamento de um acto ilícito por parte de quem o cometeu, o que não acontece nos presentes autos.

O A. é proprietário e reside numa fracção, destinada ao comércio, do prédio constituído em propriedade horizontal onde a R. explora o seu restaurante. A Ré, por sua vez, é locatária da fracção onde labora, a qual se destina ao comércio. Em assembleia geral de condóminos, em 2002, foi alterado por unanimidade o destino da fracção pertença do A. passando de comércio a habitação. A R. decidiu unilateralmente instalar o seu restaurante, sem ter proposto qualquer alteração do fim a que a fracção se destinava junto da assembleia de condóminos. No Verão e aos fins-desemana o restaurante costuma fechar cerca da 1 hora da madrugada, hora a que saem os últimos clientes. O filho do A. é estudante e acorda todos os dias às 6h30m da manhã para entrar no estabelecimento de ensino às 8h10m. O A. acorda às 7h00m da manhã para ir trabalhar. Por vezes o A. e o seu filho são incomodados pelo barulho dos clientes que saem do restaurante da R. cerca da 1 hora da manhã. Desde 15 de Novembro de 2001, a R. compareceu em todas as assembleias de condóminos informando os restantes proprietários e condóminos sobre a actividade que pretendia fazer na fracção.

Decisões e fundamentos:

A confecção de refeições na fracção em causa não se integra no conceito comum de comércio, mas sim no de indústria, mais comummente designada por indústria hoteleira. A ideia comum de indústria está relacionada com a actividade de transformação de matérias-primas, com vista a obter um determinado resultado, que constitui o produto dessas operações de transformação. Sendo igualmente certo, que a actividade em causa também tem uma componente de compra e venda, que comummente está associada à ideia comércio. No entanto, esse não é esse o elemento caracterizador típico da actividade de restauração no seu conjunto, que se funda essencialmente na produção de comida resultante da confecção de matéria primas, utilizando os conhecimentos e meios técnicos próprios da actividade de cozinha. Nesse sentido é de afastar a possibilidade de o conceito de restauração pode ser enguadrado como comércio, pelo que o uso para restauração de uma fracção destinada ao comércio viola o artigo 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, impondo o encerramento da sua actividade.

ANÁLISE

Apreciação:

A Relação oficiosamente decidiu que o Autor agiu com abuso de direito, na modalidade *tu quoque*, o que era necessário resolver antes de se poder atender às restantes questões que poderiam ter relevo. O STJ decidiu pela não existência de abuso de direito e conheceu das restantes questões, afastando-as dos conflitos de direitos, já que o A. não logrou provar a existência de quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da actividade da R.

Direitos fundamentais:

A Ré alega que foi violado o artigo 89.º da CRP (que impõe ao Estado que incentive a actividade industrial, em particular, das pequenas e médias empresas), bem como o artigo 13.º, já que tratou de forma desigual as partes intervenientes no litígio, e ainda os artigos 213.º e 214.º, ao não reconhecer que a questão não podia ser tratada nos tribunais comuns.

Não existem outras questões de direitos fundamentais além das já citadas.

Doutrina citada na decisão:

- Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado, vol. I,* Coimbra Editora;
- Manuel Andrade, Teoria Geral das Obrigações, 1958; Almedina;
- Almeida e Costa, Direito das Obrigações, Almedina;
- Menezes Cordeiro, Litigância de Má Fé, Abuso de Direito de Acção e Culpa "In Agendo", Almedina;
- Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora:
- Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Universidade Católica;
- Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, Almedina;
- António Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina;
- Abílio Neto, Manual da Propriedade Horizontal, Ediforum;
- Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do STJ 21/09/93 C.J. III, Pag. 21
- Ac. do STJ 22/11/95 C.J. III, Pag.125

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. da Rel. de Lisboa de 24/01/2008, Proc. 10615/2007;
- Ac. da Rel. de Lisboa de 13/11/2001 (in Col. Jur., 2001, tomo V, p. 85;
- Ac. da Relação de Coimbra de 3/10/2000 (in Col. Jur., 2000, tomo IV, p. 28);
- Ac. da Rel. de Coimbra de 22/6/2004, prolatado no Proc. nº 1861/04;
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 21/1/2003, proferido no Proc. nº 02A4324.

Número: 2943/07

Data: 27-11-2007

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Relator: Oliveira Rocha

Adjuntos: Gil Roque; Oliveira Vasconcelos.

Hyperlink: decisão não publicada

Autor: Luís Sommer Ribeiro



Acção de condenação para encerramento de indústria por emissão de fumos, ruídos, cheiros e calor.

SÚMULA:

O Autor veio interpor acção declarativa de condenação, alegando que a Ré, ao explorar uma indústria de panificação, emite cheiros, fumos, fuligens, ruídos e calor, impedindo-o e à sua família de descansar, abrir janelas, provocando-lhes sensações de enjoo, mal-estar, transpiração e desidratação.

Na contestação a Ré invoca o direito à iniciativa económica privada e alega abuso de direito por parte do Autor.

Questão jurídica fundamental:

Colisão de direitos entre os direitos à integridade física, ao repouso, a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à iniciativa económica privada e exploração de actividade económica.

Conclusão Fundamental de Direito:

No âmbito das relações de vizinhança em propriedade horizontal, os direitos à iniciativa privada e exploração de actividade económica não se sobrepõem aos direitos à saúde, à integridade física e ao repouso, especialmente quando a actividade económica explorada, por não constar do título constitutivo da propriedade horizontal, constitui uma utilização anormal do prédio (fracção) em causa.

Desde 1993, a Ré explora, na fracção V (rés do chão) de um edifício, actividade industrial e comercial de panificação, produzindo cheiros (a bolos, pão, óleos), fumos, fuligens, ruídos (superiores aos limites legalmente permitidos) e calor excessivo (proveniente dos fornos) que atingem a habitação do Autor, que reside com a sua família nas fracção Z e L, do mesmo prédio. Em consequência das emissões de calor, fumos, cheiros, fuligens por parte da Ré, o Autor, que desde criança sofre de doenças respiratórias, viu as mesmas agravadas e, tanto ele como a sua família, não podem abrir as janelas e arejar o seu apartamento, sofrem de enjoos e mal-estar, transpiração, desidratação (principalmente no Verão) e, ainda, doenças do foro psicológico e neurológico, tais como cefaleias, insónias, ansiedade, palpitações e irritabilidade. A Ré encontrase autorizada a laborar pela Câmara Municipal e pelo Ministério da Economia, dá emprego a vários trabalhadores, tem clientes e propôs-se executar obras complementares. No título constitutivo de propriedade horizontal do edifício não se prevê, para a fracção V, a exploração de actividade industrial.

Decisões e fundamentos:

Provadas emissões de fumos, fuligens, calor e cheiros por parte da Ré (arts. 1422º,nº1 e 1346º do CC) na direcção da fracção do Autor e provados também todos os incómodos e doenças que tais emissões provocaram a este e à sua família, deverá considerar-se que a actividade da Ré provoca um prejuízo substancial para o uso da fracção daquele, a quem cabe o direito de se opor a tais emissões. Acresce que, especialmente vedado aos condóminos dar à sua fracção uso diverso do fim a que se destina (art. 1422º, nº2, c) do CC), e não estando previsto no título constitutivo de propriedade horizontal para a fracção V a laboração de indústria, tem de considerar-se que o direito de propriedade da Ré sobre a sua fracção não lhe permite aí instalar uma indústria de panificação. Por este motivo, se é verdade que, prima facie, poderia ocorrer uma colisão de direitos entre o direito ao repouso, à saúde e à integridade física por parte do Autor e o direito à exploração de actividade económica por parte da Ré, tal colisão fica afastada pela falta de previsão, para a referida fracção V, de exploração de actividade industrial no título constitutivo da propriedade horizontal do edifício.

ANÁLISE

Apreciação:

O que está em causa é uma aparente colisão de direitos entre, por um lado, o direito à saúde, integridade física e repouso e, por outro, o direito à exploração de actividade económica. A inexistência de uma verdadeira colisão de direitos deve-se ao facto de, no título constitutivo da propriedade horizontal do prédio em causa, nunca ter estado prevista a exploração de actividade industrial na fracção V, facto que impedia a Ré de explorar a panificação e possibilitava ao Autor o direito de se opor a tal actividade ao abrigo do art. 1422º,n.º2, c).

Direitos fundamentais:

Direito ao Repouso, Direito à Integridade Física, Direito a um Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado, Direito à Iniciativa Económica Privada, Direito à Propriedade Privada.

Inexistem.

Doutrina citada na decisão:

- Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 2000, pág.197;
- Oliveira Ascensão, Direito Civil Reais, Coimbra Editora, 5ª Edição, 1993, pág. 249;
- Jacinto Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, Vol II, Almedina, 1988, pág. 281;
- Revista de Legislação e Jurisprudência, artigo assinado pela Redacção, Ano 84º, pág.237.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Abílio Neto, Manual de Propriedade Horizontal, Ediforum, 2006;
- José Alberto González, Restrições de Vizinhança (de interesse particular), Quid Juris, 2ª Edição;
- Luís Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, Quid Iuris, 6ª Edição, 2009, pág. 218;
- Manuel Henrique Mesquita, Direitos Reais, Sumários das Lições ao Curso 1966-1967, Coimbra 1967, pág.125.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 22 de Novembro de 1995, Relatado pelo Conselheiro Costa Marques, *in Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano III, Tomo III, 1995, pág. 123.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. STJ de 15-05-2008, Proc. 08B779, Relatado pelo Conselheiro Mota Miranda, in www.dgsi.pt.

Número: 3784/06

Data: 10-01-2008

Outra informação relevante: Acórdão da 7ª Secção Cível do STJ

Relator: Conselheiro João Mendonça Pires da Rosa

1º Adjunto: Conselheiro Custódio Montes2º Adjunto: Conselheiro Mota Miranda

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Carlos André Soutelo Pinheiro



Recurso interposto pelos Réus de sentença proferida em acção declarativa de condenação que condenou os Réus a cessar qualquer actividade no imóvel que não a constante do título constitutivo da propriedade horizontal, com fundamento na violação do direito ao repouso dos moradores daquele prédio.

SÚMULA:

Os Autores vieram pedir a condenação dos Réus em cessar qualquer actividade a ser desenvolvida na sua fracção que não seja o comércio (venda de produtos), designadamente a cessar a actividade de exploração de um café com música ao vivo e ainda a não desenvolver qualquer outra actividade para além das 19h. Os Autores vieram ainda peticionar a condenação dos Réus numa sanção pecuniária compulsória não inferior a €100/dia.

Questão jurídica fundamental:

No caso em apreço, temos em conflito, por um lado, o direito ao repouso e, por outro, o direito à utilização de um bem (o imóvel) conforme o desígnio do proprietário bem como a liberdade de desenvolvimento de actividade económica.

Conclusão Fundamental de Direito:

Na ponderação do direito ao descanso, à saúde e ao repouso em confronto com o direito de exercer uma actividade económica, deve prevalecer o primeiro em detrimento de um direito de natureza patrimonial, para mais que tal direito de exercer uma determinada actividade económica poderá ser exercido noutro local, de modo a não violar os direitos de personalidade de terceiros.

No caso sob análise, temos que os proprietários de uma fracção destinada ao comércio (venda de produtos) deram uma utilização distinta à fracção, a saber a exploração de um café com música ao vivo e karaoke. O exercício dessa actividade implicava a produção de barulho que impedia que os proprietários e moradores no mesmo prédio pudessem dormir e descansar, sendo que tal perturbação provocou nestes incómodos e aborrecimentos.

Decisões e fundamentos:

Na decisão o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), principiou por analisar a factualidade provada para, num segundo momento, a sindicar ao direito aplicável. Deste modo, o STJ ponderou na decisão que o barulho adveniente da actividade desenvolvida pelos Réus comportava para os Autores uma violação do seu direito ao descanso e à saúde, e ainda que a utilização que estava a ser feita daquela fracção encontrava-se em contradição com o título constitutivo de propriedade horizontal.

Assim sendo, e estando o direito ao exercício de uma actividade económica em confronto com o direito ao descanso e à saúde, concluiu o tribunal que deve aquele primeiro ceder não só por ter o mesmo uma natureza patrimonial como tal limitação apenas se impõe naquele imóvel, ou seja, nada obsta a que os Réus noutro local possam desenvolver a mesma actividade. Ainda assim e não obstante a pretensão inicial dos Autores, o tribunal não condenou a que o estabelecimento comercial que viesse, de acordo com o título constitutivo, a ser implementado na fracção tivesse a obrigação de fechar pelas 19h, porquanto a licença camarária permitia que o horário de fecho fosse às 22h.

ANÁLISE

Apreciação:

Na decisão do caso concreto e na ponderação dos interesses e direitos conflituantes em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça determinou a prevalência do direito ao repouso sobre um direito meramente económico porquanto este último não só pode ser exercido noutro local, como a restrição ao seu exercício naquela fracção decorre de uma limitação ao próprio direito de propriedade, visto que o imóvel não pode ser afecto àquela actividade.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais em causa são: por um lado o direito previsto no art. 61.º CRP, de livre iniciativa económica privada, e ainda o direito ao repouso, ao sossego e ao sono que têm a natureza de direito fundamental previsto não só na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 24.º), como na própria CRP, nos arts. 16.º e 66.º CRP.

Não aplicável.	
Doutrina citada na decisão: Não aplicável.	 Doutrina relevante e não citada na decisão: Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Volume I, vide anotação ao art. 70.º, 4.º Edição, pp. 103 a 110; Pedro Pais Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, Volume I, Lisboa 1999, pp. 34 a 54; J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.º Edição, Almedina, pp. 1270 a 1300.
JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECI Não aplicável.	
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO: - Acórdão STJ de 29.11.2012, Processo n.º 1116/05.2TBEPS.G1.S1;	
- Acórdão STJ de 17.04.2012, Processo n.º 1529 - Acórdão STJ de 07.04.2011, Processo n.º 419/	

Número: Revista n.º 779/08

Data:15-05-2008

Outra informação relevante: 7.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Mota Miranda Adjuntos: Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e9483860db07bd98025747c003

30634?OpenDocument

Autor: Lídia Cristina Coelho Perdigão



Acção de condenação por danos não patrimoniais sofridos em consequência de ruídos provenientes de vizinhança, entre as 0h e as 7h.

SÚMULA:

A Autora pede a condenação dos Réus a absterem-se de produzir ruídos na sua fracção, entre as 0h e as 7h, bem como a indemnizá-la por danos não patrimoniais. Alega que é inquilina de fracção autónoma situada no 5.º andar do prédio onde reside; que os Réus são proprietários e inquilinos da fracção situada no 6.º andar, por cima da Autora; que os Réus cederam o seu andar a dançarinas de "strip-tease" e que as mesmas fazem ruídos durante a noite.

Questão jurídica fundamental:

Eventual aplicabilidade, "in casu", do Decreto-Lei 251/87 (Regulamento Geral Sobre o Ruído), alterado pelo DL 282/89, que determina a necessidade de realização de perícia para determinação do nível de ruído.

Pressupostos da responsabilidade civil relativamente a eventual violação do direito ao repouso da Autora.

Conclusão Fundamental de Direito:

O Regulamento Geral Sobre o Ruído não é aplicável às relações entre vizinhos quando não esteja subjacente a prática de qualquer actividade ou serviço, não sendo, por conseguinte, obrigatória a realização de perícia ao nível de ruído.

A conduta dos Réus constitui uma ofensa ilícita aos direitos de personalidade da Autora (direito ao repouso, com substracto no direito à integridade física e à qualidade de vida - art.ºs 25, n.º 1, e 66, n.º 1, CRP).

A Autora é inquilina da fracção autónoma situada no 5.º andar esquerdo de um determinado edifício;

Os primeiros Réus (marido e mulher) são inquilinos e o segundo Réu proprietário da fracção situada no 6.º andar esquerdo do mesmo prédio;

Os primeiros Réus cederam o uso da fracção a dançarinas de "strip-tease" que trabalham num estabelecimento num local próximo daquele edifício, de que o primeiro Réu marido é sócio;

Desde tal cedência, têm existido constantemente ruídos durante a noite, que impedem o repouso nocturno da Autora;

Os ruídos consistem, designadamente, no bater de portas de elevadores, conversas em voz alta, abrir e fechar portas, queda e arrastamento de objectos, utilização de águas e autoclismos existentes na habitação sita no 6.º andar esquerdo;

A Autora tem sofrido danos na sua saúde, tendo recorrido a ajuda médica;

A Autora tem frequentemente pernoitado fora da sua residência permanente para poder descansar, em habitações mais afastadas do seu local de trabalho;

Os primeiros Réus não habitam no 6.º andar por si arrendado.

Decisões e fundamentos:

Foi decidido negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, mantendo a condenação aos primeiros Réus a absterem-se, por si e por outrem, de produzir ruídos na fracção em causa entre as 0h e as 7h, bem como a proceder ao pagamento à Autora de uma indemnização por danos não patrimoniais, no valor de € 4.000.

No que tange à (des)necessidade de realização de perícia, o Supremo Tribunal considerou que a alteração ao Regulamento Geral Sobre o Ruído, trazida pelo DL 292/89, em nada modificou o âmbito da sua aplicabilidade. Para suportar tal conclusão, apela ao diploma preambular deste DL, inferindo de tal preâmbulo quais os objectivos efectivamente pretendidos com a alteração.

No que concerne à existência de responsabilidade extra-contratual e consequentes danos não patrimoniais, o Acórdão em análise invoca o art.º 24.º da DUDH, o art.º 8.º da CEDH, os art.ºs 25.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1. da CRP e o art.º 70.º, n.º 1, do Código Civil, concluindo que a privação, por qualquer meio, do direito ao repouso de um cidadão viola o seu direito à integridade física e moral, bem como o direito a viver num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

ANÁLISE

Apreciação:

Tendo em conta os direitos que se encontram em conflito (direito ao repouso da Autora e direito de propriedade dos Réus), deverá, no caso em apreço, prevalecer o direito ao repouso da Autora, uma vez que a protecção deste não implica uma restrição desproporcionada do direito dos Réus.

Por outro lado, igualmente nos parece correcta a não aplicação do DL 251/87, já que o escopo do mesmo não é o de regular os níveis de ruído existentes entre vizinhos, sem que exista uma qualquer actividade ou serviço associado. "In casu", a habitação consistia no local de repouso de várias dançarinas que exerciam actividade profissional num estabelecimento situado na mesma rua sem que, contudo, lá fosse realizada qualquer actividade.

Direitos fundamentais:

Art.º 25.º CRP - direito à integridade física e moral. Art.º 64.º CRP - direito à protecção da saúde. Art.º 66.º CRP - direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.

Não referido no Acórdão, mas implícito em todo o segmento de fundamentação, encontra-se o art.º 18.º da CRP, respeitante à aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente no que respeita ao direito à integridade física e moral da Autora.

Doutrina citada na decisão:

Nenhuma.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Vaz Serra, RLJ, n.º 103, pp. 374 ss;
- Cunha de Sá, Abuso do Direito, pp. 528-529;
- Pessoa Jorge, Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil, p. 201.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. RG de 28/04/2004, proc. n.º 253/04-1.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 24/10/1995, proc. n.º 087187, www.dgsi.pt;
- Ac. STJ de 09/04/2012, proc. n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1, <u>www.dgsi.pt</u>;
- Ac. STJ de 13/09/2007, proc. n.º 07B2198, www.dgsi.pt;
- Ac. RL de 29/06/2000. proc. 0049926, www.dgsi.pt;
- Ac. RC de 08/07/1997, in CJ, 1997, T IV, p. 23;
- Ac. RG de 03/05/2007, proc. 709/07-1, www.dgsi.pt.

Número: 2414/08

Data: 23 de Setembro de 2008

Outra informação relevante: 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Oliveira Rocha

1.º Adjunto: Oliveira Vasconcelos

2.º Adjunto: Serra Baptista

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: José Pedro Carneiro Cadete



Recurso de revista do Acórdão da Relação de Évora proferido da decisão do tribunal de 1.ª instância que pôs termo ao processo (em ação declarativa de condenação).

SÚMULA:

O recorrente (pessoa singular) pede a condenação do recorrido, o vizinho do prédio confinante (pessoa singular), na demolição da piscina, muro, casa de máquinas edificados, nivelamento do lote de terreno, proibição do exercício da atividade profissional de medicina exercida pelo primeiro réu na sua casa, bem como a condenação dos mesmos no pagamento de 10.000€ a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Questão jurídica fundamental:

Consideração da existência de abuso de direito no exercício do direito de tapagem por parte do recorrido ou se estamos antes perante um caso de colisão de direitos entre o direito do recorrente à insolação e o direito dos recorridos de tapagem da sua propriedade; direito à saúde, por um lado, e direito de propriedade, por outro.

Conclusão Fundamental de Direito:

A resposta foi no sentido de considerar que o caso em análise configura não um caso de abuso de direito, mas de colisão de direitos entre o direito de tapagem, previsto no art. 1356.º do Código Civil, e o direito à insolação/saúde do recorridos, inserto no âmbito de um direito de personalidade, devendo prevalecer o que tutela interesse superior, no caso, este último, concluindo-se, porém, pela conciliação prática dos direitos em conflitos.

O recorrente é proprietário de um prédio urbano, destinado a habitação, que confina com o prédio dos recorridos, também este destinado a habitação.

O recorrente é de nacionalidade inglesa, tendo-se mudado para Portugal, na região do Algarve, com o intuito de usufruir do sol existente neste país, já que, à data, não exercia qualquer atividade profissional, passando a maior parte do tempo no jardim de sua casa, dele usufruindo.

O recorrido, sem as necessárias licenças, edificou no seu prédio urbano uma piscina, uma casa de máquinas, um muro com mais de dois metros de altura, que integra uma rede verde compacta, usando também a sua habitação como consultório médico. Acresce também, o facto de ter elevado o solo do seu terreno em mais de 3 metros, o que juntamente com a construção de tal muro resultou numa projeção de sombra sobre parte do jardim do recorrente durante todo o dia e sobre a piscina ao fim do dia no verão e a partir do meio da tarde no inverno, com consequente diminuição de incidência dos raios solares.

Factos estes os conducentes ao litígio em questão.

Decisões e fundamentos:

Análise substantiva do direito de tapagem, movido no âmbito de um direito de propriedade, com consagração constitucional (art. 62.º CRP), que, não obstante, está sujeito a limitações de interesse público resultantes da sua função social e de interesse privado decorrentes das relações de vizinhança (art. 1346.º CC).

Afastou-se a existência de um abuso de direito (art. 334.º CC) exercido pelos recorridos, nomeadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*. Ora, as situações referentes às construções de muros e de elevação do solo em prédios confinantes estão mais próximas da colisão de direitos do que do abuso: de um lado, o exercício do direito de propriedade pelo recorrido e, do outro, o direito de receber o sol pelo recorrente, constituindo a insolação (no sentido de exposição ao sol) um direito à saúde.

No caso em apreço, o direito à insolação do recorrente prevalece sobre o direito à tapagem dos recorridos por ali estar em causa o direito à saúde, direito que tutela um interesse superior (art. 335.º CC).

Porém, a decisão considerada equilibrada e razoável foi no sentido de os conciliar: baixando o muro ou deixando-o de forma a deixar passar os raios solares.

ANÁLISE

Apreciação:

Considerou-se que o levantamento do terreno e da vedação pelos recorridos constitui um exercício lícito do direito de propriedade; por outro, foi reconhecido ao recorrente um direito à insolação. Podemos questionar se estamos perante um direito à insolação, como uma derivação do direito à saúde, ou um direito à qualidade de vida ou ambiental, pois que no caso não ficou demonstrado qualquer impacto nefasto na saúde do recorrente causada pela privação parcial do sol.

Porém, mesmo que não fosse possível apelar ao direito à saúde ou ambiente, penso que sempre continuaria a existir no caso um conflito de direitos de propriedade: por um lado, o direito do recorrido a proceder e manter a construção e, por outro, o direito do recorrente a gozar do modo mais pleno possível a sua propriedade.

Direitos fundamentais:

Encontramo-nos no âmbito do direito à propriedade privada, constitucionalmente consagrado no art. 62.º CRP, sujeito a limitações quer de interesse público, derivados da sua função social, quer de interesse privado. Por um lado, temos o exercício do direito de propriedade pelos recorridos e, por outro, o direito a receber o sol pelo recorrente - direito à insolação — encarado não na sua perspetiva económica, mas na perspetiva da saúde, consagrado no art. 64.º CRP.

Outros aspetos relacionados com matéria de direitos fundamentais aqui eventualmente levantados, para além dos já referidos nos outros pontos, terão sido a invocação pelo recorrente de ter visto o seu direito à qualidade de vida (não à saúde) violado, colidindo a atuação do recorrido com o direito daquele à integridade física e psíquica e com o direito de reserva da sua vida privada.

Doutrina citada na decisão:

- ASCENÇÃO, Oliveira, A preservação do equilíbrio mobiliário como princípio orientador da relação de vizinhança, ROA, 67.º, 2007, págs. 5 ss.;
- CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República - Anotada, 1980;
- CORDEIRO, Menezes: Da boa-fé no Código Civil, 45;
 ROA, 58.º, 1998, pág. 964;
 ROA 65.º, Setembro 2005, pág. 361;
 Tratado de direito civil português, I, IV, 2005, págs 313 ss.;
 Da colisão de direitos, in Revista o Direito, Ano 137º, 2005-I;
- COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª edição, págs 104-105;
- JUSTO, A. Santos, Direitos Reais, 2007, pág. 250;
- MIRANDA, Jorge, Manual de direito constitucional, IV, págs 145/146;
- SOUSA, Capelo de, O direito geral de personalidade, 1995, Coimbra.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ANTUNES, Ana Filipa Morais, Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil – Direitos de personalidade, 2012, Universidade Católica Editora;
- CORDEIRO, Menezes, Direito ao ambiente, princípio da prevenção: direito à vida e à saúde, in ROA, 1996, 56, II, págs. 683-684;
- SEQUEIRA, Elsa Vaz, Dos pressupostos da colisão de direitos no direito civil, 2004, Universidade Católica Editora.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ, de 13/05/ 2004, Proc. n.º 04A1443;
- Acórdão STJ, de 17/06/2003, Proc. n.º 01854/02;
- Acórdão RP, de 17/06/1999, Relator Cons. Moreira Camilo;
- Acórdão STJ, de 15/05/2007, Proc. n.º 07 A 1180;
- Acórdão STJ, de 1/03/2007, Proc. n.º 06 A 457 1;
- Acórdão STJ, de 19/10/2000, CJ/STJ VIII, 3, 83; -

Acórdão STJ, de 4/03/1997, CJ/STJ-1997, 1, 121; -

Acórdão STJ, de 3/11/2005, Proc. n.º 05 B 2728; -

Acórdão STJ, 11/03/1999, Proc. n.º 98 A1220; -

Acórdão STJ, 26/09/2000, CJ/STJ VIII 42-45;

- Acórdão STJ, 27/05/2004, CJ/STJ XII, 2.º 71-74;
- Acórdão STJ, 26/04/94, CJ/STJ, II-II-54;
- Acórdão STJ, 5/03/1996, CJ/STJ, IV-I-122;
- Acórdão STJ, 29/10/1996, CJ/STJ, IV-III-80;
- Acórdão STJ, 27/05/1997, CJ/STJ, V-II-10.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão Relação de Lisboa, de 19/03/1998, Proc. n.º 0026992, Relator Pessoa dos Santos;
- Acórdão Relação de Lisboa, 2/10/2007, Proc. n.º 5387/2007-7, Relator Roque Nogueira;
- Acórdão Relação de Lisboa, de 27/05/2008, Proc. n.º 2856/2008-7, Relator Roque Nogueira;
- -Acórdão Relação do Porto, de 17/06/1999, Proc. n.º 9930638, Relator Camilo Camilo;
- Acórdão Relação do Porto, de 21/12/2004, Proc. n.º 0423026, Relator Henrique Araújo.

DADOS DO PROCESSO

Número: 3005/08

Data: 28-10-2008

Outra informação relevante: 1.ª secção do STJ

Relator: Sebastião Póvoas

Adjuntos: Moreira Alves e Alves Velho

Votação: Unanimidade

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6b53a577f895c1d802574f0004a5426?OpenDocument&Highlight=0,Sebasti%C3%A3o,P%C3%B3voas,tapagem

Autor: Cláudia Sofia Pinto dos Santos Reis



Acção de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais causados por explosões e rebentamentos.

SÚMULA:

Os autores, pessoas singulares, vieram pedir a condenação das rés, sociedades comerciais, uma vez que, durante sete meses, sofreram prejuízos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de rebentamentos com explosivos provocados pelos trabalhos realizados pelas rés, que abalaram fortemente a sua tranquilidade e o seu bem-estar físico e psíquico.

Questão jurídica fundamental:

A prova de que os autores sofreram incómodos, ansiedade, intranquilidade, ausência de bem-estar físico e psíquico é suficiente para fundamentar uma indemnização por danos não patrimoniais, ou estas expressões, pelo seu carácter genérico, são insuficientes para fundamentar aquela indemnização?

(O Supremo não conheceu a questão relativa aos danos patrimoniais, que a Relação julgou improcedente, por não ter como verificado o nexo de causalidade).

Conclusão Fundamental de Direito:

Entendeu o Supremo que a realidade fáctica apurada configura a existência (real, concreta) de danos não patrimoniais sofridos pelos autores, e de que tais danos, pela sua gravidade objectiva, se ajustam ao rigor limitativo da lei – é dizer, do n.º 1 do art. 496.º do CC.

Mais concluiu que, havendo presunção de culpa do lesante, não ilidida, tais danos, pela sua gravidade, são indemnizáveis.

No exercício da sua actividade, as rés realizaram trabalhos de construção, onde foram levados a cabo rebentamentos de rocha com explosivos. Os referidos rebentamentos decorreram durante 7 meses. Os autores residiam a cerca de 350 m do local dos trabalhos e foram surpreendidos com as explosões, pois não tinham sido avisados de que estas iriam ter lugar, muito menos com a frequência e potência usadas. As explosões eram fortes e decorriam durante a semana em número de três ou quatro, por dia, provocando sustos, devido à intensidade do ruído, causando vibrações e danos materiais no prédio dos autores. Em consequência disso, os autores sentiram-se intranquilos e viram o seu bem-estar físico e psíquico fortemente abalado. Ficou ainda provado que a 1.ª ré iniciou a execução de trabalhos de desmonte de pedra com recurso a explosivos e que as sessões de rebentamento efectuadas eram realizadas mediante um plano de segurança, avisos sonoros prévios, isolamento da área e um plano de rebentamento. Além disso, cada rebentamento era feito segundo o método de micro-retardamento e, pelo menos, a maioria dos rebentamentos foi sujeita a medições de ruído e de impacto.

Decisões e fundamentos:

Entendeu o STJ que as expressões sossego, tranquilidade, ansiedade, ausência de bem-estar físico e psíquico são suficientemente concretas para fundamentar uma eventual indemnização fundada em responsabilidade civil. Como se pode ler no Acórdão: "Como não valorar a falta de sossego e de tranquilidade, a ansiedade e a ausência de bem-estar físico e psíguico produzidas em guem tem de suportar, durante 7 meses(!), o ruído e as vibrações de fortes explosões provocadas por rebentamentos de rocha com explosivos, 3 ou 4 vezes por dia, e com "epicentro" a escassas centenas de metros da residência dos autores?". De seguida, qualificando a actividade das rés como perigosa e tendo estas provado que tinham feito avisos e medições ao ruído, entendeu o STJ que, estando em causa danos não patrimoniais produzidos pelo ruído das explosões e pelas vibrações que estas causavam, importava, também, provar não só que todos os rebentamentos realizados foram sujeitos a medições de ruído e de impacto, como ainda que todos eles, no que concerne à sua intensidade, se contiveram dentro dos limites estabelecidos na lei. Ora, as rés não conseguiram fazer essa prova, e o STJ revogou a decisão.

ANÁLISE

Apreciação:

O Supremo considerou que as rés não conseguiram fazer a prova de que tinham cumprido em todos os rebentamentos as obrigações impostas por lei. Nomeadamente, as rés não provaram que todos os rebentamentos foram sujeitos a medição de ruído e de impacto e, mais ainda, que todos eles se mantiveram dentro dos limites estabelecidos por lei.

Entendemos que o direito à livre iniciativa económica deve ceder perante o direito à integridade física e psíquica, mesmo nos casos em que se respeitam os limites de ruído impostos por lei, desde que provados danos concretos susceptíveis de indemnização. Na verdade, em caso de conflito, os direitos de personalidade prevalecem sobre os direitos económicos.

Direitos fundamentais:

Na sua decisão e, pelo menos de forma implícita, o Supremo teve em consideração os direitos fundamentais à integridade física e moral da pessoa humana (art. 25.º, n.º 1 CRP), ao ambiente e qualidade de vida (art. 66.º CRP). O Supremo ponderou ainda o direito à livre iniciativa económica (art. 61.º, CRP), sobretudo os seus limites e as suas causas de restrição.

Num caso de colisão entre um direito de personalidade e um direito que não de personalidade, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais aos bens ou valores patrimoniais. Nessa medida, entende-se que o direito ao repouso é ofendido mesmo que a actividade de exploração desenvolvida seja autorizada administrativamente.

Doutrina citada na decisão:

- PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. III, 1972;
- VAZ SERRA, "Responsabilidade Civil", Separata do BMJ n.º 85;
- ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, 7.ª ed., vol. I.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Direito de Personalidade, Almedina, 2006;
- RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 2011;
- GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. 1, Coimbra Editora, 2007 (anotação aos artigos 25.º e 66.º, pp. 453 a 457 e 841 a 853).

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TRP, de 7.12.2006 (FERNANDO BATISTA) (proc. 0636576), in www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 30.09.2003, na rev. 1949/03, da 6.ª Secção.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ, de 04-02-1997 (CÉSAR MARQUES) (proc. 492/96)
- Ac. STJ, de 13-03-1997 (MIRANDA GUSMÃO) (proc. 557/96)
- Ac. STJ, de 06-05-1998 (FERNANDES MAGALHÃES) (revista n.º 338/98)
- Ac. TRC, de 06/12/2005 (REGINA ROSA) (proc. 2962/05)
- Ac. STJ, de 28/02/2012 (MÁRIO MENDES) (revista n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1) -

Ac. STJ, de 19-04-2012 (ÁLVARO RODRIGUES) (revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1)

Todos disponíveis em www.dgsi.pt;

Número: 08B4010 - Revista n.º 4010/08

Data: 12/03/2009

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Relator: Santos Bernardino

Adjuntos: Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Hyperlink:

 $\frac{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81bfe359324ea0ae802575770057ee3b?Ope}{\text{nDocument}}$

Autor: José Henrique da Cruz Nunes



ecurso` de eista à perante o upremo` ribunal` de ustiça` (STJ) de decisão reerente` a acção declaratia` de condenação` sob a orma` ordinária, por iolação` dos direitos ao repouso tranuilidade à e na sade.`

SÚMULA:

Recurso intentado por um proprietário de estabelecimento comercial de restauração de decisão que o condenou a abster-se de prosseguir a descrita actividade, por violação dos direitos ao repouso, tranquilidade e saúde dos autores (proprietários e residentes de prédios sitos próximos do estabelecimento), alegando, para tal, que os autores agiram em abuso de direito e que o direito à livre iniciativa privada não deve ceder perante aqueles.

Questão jurídica fundamental:

- a) O facto de o réu ter sido demandado apenas três anos depois da abertura do estabelecimento é susceptível de criar a expectativa do não exercício dos direitos à tranquilidade, repouso e saúde por parte dos autores lesados?
- b) Saber se, em caso de conflito, os direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao repouso e à tranquilidade, prevalecem sobre o direito de propriedade ou sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial?

Conclusão Fundamental de Direito:

O período de três anos desde o início da actividade até à demanda judicial corresponde ao período estritamente necessário ao exercício dos direitos em causa, porquanto os mesmos foram sendo exercidos por outras vias possíveis, como a da resolução consensual e a administrativa, não se configurando como uma situação de abuso de direito.

Os Direitos à Saúde e à tranquilidade prevalecem relativamente ao direito à livre iniciativa privada.

Os autores são residentes nas proximidades de um estabelecimento comercial de restauração, explorado pela empresa ré, o qual funciona sem qualquer sistema de insonorização ou protecção acústica, não tendo sequer alvará de licença de utilização para serviços de restauração e bebidas. Em consequência dessa actividade, quer de dia, quer de noite, durante as festas que organiza, os direitos dos autores ao repouso e tranquilidade são prejudicados pelo ruído proveniente do estabelecimento da ré. Provou-se que os ruídos excedem os limites máximos permitidos pelo DL 9/07, de 17.01. O Tribunal da primeira instância condenou a ré a cessar a actividade, enquanto não dotasse o espaço de equipamento adequado a diminuir a emissão dos ruídos, o que foi confirmado pelo Tribunal da Relação. A Ré recorreu para o STJ invocando que o autor agiu em abuso de direito e que o seu direito ao livre exercício da actividade comercial não deveria ceder perante o direito ao repouso, uma vez que inexistia um prejuízo substancial deste. O STJ confirmou a decisão do Tribunal da Relação.

Decisões e fundamentos:

O STJ concluiu que o período de três anos desde o início da actividade da ré até à demanda judicial pelos autores foi um período necessário ao exercício dos direitos em causa, porquanto os mesmos foram sendo exercidos por outras vias possíveis, como a da resolução consensual e a administrativa, não se configurando como uma situação de abuso de direito, tendo a Ré persistido sempre na sua conduta ilícita. Os direitos dos autores à tranquilidade, repouso e saúde são direitos de personalidade, na vertente do direito à integridade física e gozam da plenitude do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias (DLGs). O direito à livre iniciativa privada (art.º 61.º da CRP) é um direito análogo aos DLGs e é de espécie e valor aos direitos dos autores. Na resolução do conflito de interesses, o Acórdão mobilizou o princípio da proporcionalidade, condenando a Ré a cessar a sua actividade, apenas enquanto não se equipasse com as condições necessárias à diminuição da emissão de ruído prejudicial aos direitos dos autores.

ANÁLISE

Apreciação:

As normas que regulam a emissão de ruído têm relevância meramente administrativa, não contendo em si mesmas um juízo de ponderação de bens, nos termos previstos na CRP. Assim, o direito à integridade física não pode ser restringido, sem possibilidade de ponderação casuística, por regras administrativas. Em todo o caso, sempre se dirá que a proximidade entre o direito à integridade física e o núcleo da dignidade da pessoa humana, confere àquele direito uma natureza pessoalíssima, devendo, pois, e sem prejuízo de eventual ponderação casuística, prevalecer sobre o direito à livre iniciativa privada, enquanto direito económico.

Direitos fundamentais:

O direito ao sossego e à tranquilidade como uma vertente do direito à integridade física, consagrado no art.º 25.º da CRP e como sendo um direito, liberdade e garantia, constando do Título II da CRP. O direito à livre iniciativa privada (art.º 61.º, n.º1 da CRP) como direito análogo aos direitos, liberdades e garantias (art.º 17.º da CRP).

A questão que se colocou, pela expropriação implicar uma restrição ao direito de propriedade, foi a aplicação do princípio da proporcionalidade aquando da definição do montante indemnizatório, uma vez que se tentou determinar qual a indemnização que seria adequada para compensar os proprietários parcialmente expropriados e quais os seus direitos ressarcíveis por via desta indemnização.

Doutrina citada na decisão:

 Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I, 1999, pág. 203.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 789;
- Andrade, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 324 e 325.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Ac. Relação do Porto de 10-03-1998, *in* Col. Jur., ano XXIII, tomo II, pág. 194; Ac. do STJ de 15-03-2007, *in* Col. Jur., ano XV-2007, tomo I, pág. 130; Ac. do STJ de 15-01-2004, *in* Col. Jur., ano XII-2004, tomo I, pág. 23; Ac. do STJ de 21-10-2003, *in* Col. Jur., ano XI-2003, Tomo III, pág. 106; Ac. Relação de Évora de 26-03-2004, *in* Col. Jur., ano XXIX-2004, tomo II, pág. 245; Ac. Relação de Coimbra de 19-02-2004, *in* Col. Jur., ano XXIX-2004, tomo I, pág. 34; Ac. Relação do Porto de 15-01-2002, *in* Col. Jur., ano XXVII-2002, tomo I, pág. 6; Ac. Relação de Lisboa de 16-12-2003, *in* Col. Jur., ano XXVIII-2003, pág. 126; Ac. Relação de Lisboa de 27-02-1997, *in* Col. Jur., ano XXII-1997, tomo I, pág. 145; Ac. Relação do Porto de 14-03-1996, *in* Col. Jur., ano XXI-1996, tomo II, pág. 193.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 13-09-2007, proc. n.º 07B2198;
- Ac. STJ de 29-11-2012, proc. n.º 1116/05.2TBEPS.G1.S1;
- Ac. STJ de 19-10-2010, proc. n.º 565/1999.L1.S1;
- Ac. STJ 24-10-1995, proc. n.º 087187;
- Ac. Relação de Coimbra de 6-12-2005, proc. n.º 2962/05;
- Ac. Relação de Coimbra de 16-03-2010, proc. n. 462/06.2TBTNV.C1;
- Ac. Relação de Guimarães de 26-04-2012, proc. n.º 3707/07.8TBBRG.G1.

Número: 167/09.2YFLSB

Data: 28-05-2009

Outra informação relevante: 7.ª Secção do STJ

Relator: Custódio Montes Adjuntos: Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: José David Silva Cintra Matias



Trata-se de um recurso de revista interposto para o STJ de Acórdão da Relação de Lisboa que, por sua vez, havia julgado parcialmente procedente, em apelação, recurso de sentença da 3.ª Vara Cível de Lisboa, que condenara a R. ao pagamento de uma indemnização aos AA.

SÚMULA:

A recorrente, nas alegações de recurso que apresenta, vem requerer que se reconheça a nulidade do Acórdão recorrido na parte em que arbitrou indemnização a favor das filhas dos AA., e contesta o modo como foram fixados os danos não patrimoniais. No seu recurso subordinado, os AA. pedem que lhes seja reconhecido, como já tinha sido na 1.ª instância (mas não na Relação), o direito a serem indemnizados pelas obras de insonorização que realizaram.

Questão jurídica fundamental:

A questão jurídica fundamental consiste em saber se, como concluem os AA. no seu recurso subordinado, terão direito a serem ressarcidos pelas obras de insonorização que realizaram em sua casa, ainda que estas tenham sido feitas antes do recurso a Tribunal, e saber se as mesmas se podem consideram resultado directo da conduta da lesante e R.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ considerou que, não sobejando dúvidas quanto à existência do dano, as obras levadas a cabo pelos AA. não podem deixar de ser englobadas no chamado "dano patrimonial ou de cálculo", i. e., o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Não colheu o STJ o argumento da Relação segundo o qual àqueles cabia apenas recorrer aos meios de tutela previstos no artigo 70.º, n.º 2 do CC para este efeito.

O litígio em causa teve a sua origem na acção de condenação intentada em primeira instância na qual os AA. alegavam que a R. vinha produzindo, no andar que habitava, ruídos excessivos, com batimentos de objecto tipo martelo, objectos pesados e volume alto de aparelhagens de som e de televisão, a partir das 22 horas e, por vezes, da 1, 2 e 4 horas da madrugada, perturbando o repouso e o equilíbrio psico-somático dos autores e de suas duas filhas, de 7 e 4 anos, usando de violência física e verbal para com estes, tudo de forma persistente, obrigando-os a fazer, no seu andar (R/c por debaixo do andar da ré), obras dispendiosas de insonorização, a dormir fora do domicílio e a procurar apoio psicológico para si mesmos e para as filhas, assim violando o direito ao repouso e descanso nocturno de todos. Por terem sido provados os factos alegados pelos AA., a R. foi condenada em 1º instância ao pagamento de uma indemnização no valor de 31.126,52€, dos quais 11.126,52€ se referiam às obras de insonorização e os restantes a danos não patrimoniais sofridos pelos AA. A Relação veio a alterar a decisão da primeira instância, fixando parcelas indemnizatórias para os AA. e para as suas filhas.

Decisões e fundamentos:

Quanto ao primeiro pedido formulado pela R., relativamente à nulidade da sentença, o STJ julgou-o procedente, mas com um fundamento diferente do que havia sido aduzido pela R.: considerou a sentença inexistente (e não nula) na parte em que condena a R. ao pagamento de uma indemnização às filhas dos AA., que não eram parte na causa, já que os AA. litigavam proprio nomine, e não também como representantes das suas duas filhas menores. Nestes termos, o STJ, citando Alberto dos Reis, afirma que esta sentença é um "mero acto material", um acto inidóneo para produzir efeitos jurídicos. Relativamente à questão da deficiência da matéria de facto, que a R. julgava insuficiente para estribar a condenação, o STJ entendeu que lhe estava vedado sindicar o uso da Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 712.º, n.º 4, do CPC, apenas lhe sendo possível verificar se ocorreu violação da lei (n.º 6 do 712.º). Por outro lado, entende ser manifesta a gravidade dos danos em causa e a necessidade de tutela do direito, nos termos do artigo 496.º do CC. Quanto à excessividade da indemnização, e como já antecipamos, o STJ crê que o montante fixado é inquestionável, dados os factos em causa.

ANÁLISE

Apreciação:

Está em causa a violação do direito ao repouso, que se pode extrair do art.º 25.º da CRP, bem como do artigo 66.º - este último com uma dupla vertente de direito social, mas também conformável enquanto direito, liberdade e garantia - que consagra o direito a um ambiente sadio.

Direitos fundamentais:

O Acórdão foi inovador na medida em que considerou que "a ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos: a ilicitude de um comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está, precisamente no facto de, injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável, se lesar um dos direitos integrados no feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais."

Nada a assinalar.

Doutrina citada na decisão:

- CORDEIRO, A. Menezes Tratado de Direito Civil Português, I
- COSTA, Almeida *Direito das Obrigações*, 3º ed.
- CUNHA, Paulo Marcha do Processo, vol. II
- MENDES, Castro Direito Processual Civil, vol. II, ed. da AAFDL, 1987
- REIS, Alberto dos Código de Processo Civil Anotado, vol. V
- VARELA, Antunes Das Obrigações em Geral, 7º ed, vol. I

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- CANOTILHO, Gomes; e MOREIRA, Vital -Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol.
- MIRANDA, Jorge; e MEDEIROS, Rui Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I; 2007
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de O Direito Geral de Personalidade. Coimbra; Coimbra Editora, 1995
- VASCONCELOS, Pedro Pais de *Direito de Personalidade*. Coimbra; Almedina, 2006
- VAZ, Manuel Afonso O *Direito Constitucional O Sistema Constitucional Português*, 1.ª ed.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdãos do STJ de 09-01-1996, 06-05-1998, 22-10-98 (os três na Col. Jur., ano IV, tomo I, pág. 37 e ss), 17-01-2002 (Cadernos de Direito Privado, n.º12, pág. 13 e ss) e 30-09-2003 (Revista 1949/03, 6.ª secção).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão da RP de 15-01-2013 (Relator Fernando Samões) Proc. 902/09.9TJPRT.P1
- Acórdão da RC de 02-03-2004 (Relator Távora Vítor) Proc. 2094/03
- Acórdão do STJ de 19-04-2012 (Relator Álvaro Rodrigues) Proc. 3920/07.8TBVIS.C1.S1

DADOS DO PROCESSO

Número: 09B0511; Revista n.º 511/09

Data: 02-07-2009

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ. Decisão tomada por unanimidade. Relator - Santos Bernardino. Adjuntos - Bettencourt de Faria e Pereira da Silva.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c155cef977563ef802575e70056fcdf?OpenDocument

Autor: Jorge Nuno de Oliveira Pinho Fernandes



Trata-se de uma ação de condenação ao encerramento de um estabelecimento comercial, bem como no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelos Autores em consequência do ruído provocado pela exploração do referido estabelecimento.

SÚMULA:

Os Autores, marido e mulher, vizinhos do estabelecimento comercial explorado pela Ré, uma sociedade por quotas, vêm pedir o encerramento do referido estabelecimento, enquanto este não estiver em conformidade com os requisitos legais relativos ao ruído; pedem ainda a indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da exploração do referido estabelecimento. Em reconvenção, a Ré pede o reconhecimento da legalidade da atividade desenvolvida.

Questão jurídica fundamental:

Além das demais questões tratadas em sede de recurso (a saber: i) atendibilidade de factos supervenientes; ii) ausência de especificação da fundamentação de direito; e iii) necessidade de prova pericial), a questão jurídica fundamental no que aqui releva consiste em saber de que forma devem os direitos à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida ser concatenados com o direito de livre iniciativa e de exercício de atividade económica.

Conclusão Fundamental de Direito:

Os direitos à integridade física, repouso e qualidade de vida sobrepõem-se e prevalecem sobre o direito de livre iniciativa económica, nos termos do disposto no art. 335.º do Código Civil (CC). Assim, o proprietário do imóvel goza da possibilidade de se opor (art. 1346.º CC) à emissão de ruído que seja perturbadora (mesmo que os limites legais não sejam atingidos), recaindo sobre o emissor a obrigação de indemnizar pelos danos causados.

Os Autores são proprietários de um imóvel sito no 1.º andar de um prédio;

A Ré explora um estabelecimento comercial ao nível do r/c, destinado a padaria, com fabrico próprio;

Os equipamentos de refrigeração e de fabrico de pão e de pastelaria produziam ruídos, audíveis na fração dos Autores;

Os ruídos verificam-se de dia e durante a noite, impedindo os Autores e seus filhos de repousarem convenientemente;

Segundo estudo elaborado pela Direção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Norte, a incomodidade sonora proveniente do estabelecimento entre as 22h e as 7h era de 9,8 dB;

À data da realização da audiência de discussão e julgamento, os ruídos haviam diminuído, por a Ré ter retirado do estabelecimento parte dos equipamentos de fabrico de pão e por ter realizado obras de melhoramento e de isolamento sonoro;

Foi posteriormente realizado novo estudo, tendo sido registada entre as 22h e as 7h a incomodidade sonora de 6,7 dB.

Decisões e fundamentos:

Neste Acórdão enuncia-se o direito a um "ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado", consagrado constitucionalmente, considerando que o ruído é a principal causa de poluição sonora. É depois elencado o conjunto de instrumentos legislativos que têm vindo a densificar no ordenamento jurídico o direito a um ambiente sadio, na vertente do controlo do ruído.

Procede-se depois a considerações sobre a presença do ruído na sociedade atual, bem como a breve análise sobre a incomodidade associada ao ruído, referindo-se que a intensidade não constitui, necessariamente, o aspeto mais relevante na definição desta.

Conclui-se, depois, que o ruído constitui uma violação ao direito à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida. Cotejados estes direitos com o de exercício de atividade comercial, nos termos do art. 335.º do CC, conclui-se neste Acórdão que aqueles hão de ser prevalecentes.

Assim, mesmo que o ruído não ultrapasse os limites legais, se for perturbador, incómodo e causador de má qualidade de vida, ultrapassando os limites das "normais relações de vizinhança", os proprietários gozam da proteção conferida pelo art. 1346.º do CC.

ANÁLISE

Apreciação:

Quanto à questão em destaque (colisão de direitos), o Acórdão em presença constata que o ruído faz perigar o direito à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida, referindo que estes direitos prevalecem perante o direito de livre exercício de atividade comercial ou industrial, nos termos do artigo 335.º do CC e remetendo para jurisprudência anterior do STJ.

Assim, constatando-se a ilicitude da emissão de ruídos, conclui-se pelo dever de indemnizar, nos termos dos artigos 483.º e 487.º do CC, que recai sobre o poluidor sonoro.

Direitos fundamentais:

A questão essencial neste processo centra-se na ponderação entre direitos fundamentais: entendeu-se que, por um lado, se encontravam o direito à integridade física, ao repouso e à qualidade de vida e, por outro lado, ao exercício de uma atividade comercial, considerando-se que os primeiros devem prevalecer sobre o segundo. O presente Acórdão segue jurisprudência já anteriormente definida pelo STJ, no sentido da prevalência dos direitos que tutelam bens jurídicos não patrimoniais sobre os que tutelam bens patrimoniais.

Antes da cedência de um direito fundamental perante outro, haveria que averiguar da possibilidade de encontrar uma solução otimizante que permitisse potenciar, em concreto, os direitos fundamentais em confronto. Na verdade, não sendo o direito ao repouso necessariamente incompatível com a exploração económica de um estabelecimento, poderse-ia procurar uma resposta que permitisse essa compatibilização.

Doutrina citada na decisão:

- Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. III, 2.ª ed., p. 178;
- Henrique Mesquita, Direitos Reais;
- Manuel Costa Lobo, Epistemologia e Limiares do Ruído nas Grandes Cidades, comunicação apresentada na Expoambiente 97;
- Maria Odete Domingues, *O Incómodo dos Ruídos, in Lótus*, 3.º, 1997, p. 10;
- Maria José Castanheira Neves, O Ruído, in Revista da Administração Local, 27.º, n.º 166, 2004;
- André Folque, A Provedoria de Justiça perante o ruído, Revista da Ordem dos Advogados, 3.ª (julhosetembro 1993);
- Teresa Violante, As Emissões Ilícitas no Código Civil Português in Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida, 2007.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Vieira de Andrade, Os direitos fundamentais nas relações entre particulares, 1981;
- Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª ed., Almedina, 2012;
- Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 1270 -1295;
- Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, 2011.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de: 9/01/1996 (Proc. n.º 87941); 4/02/1997 (Proc. n.º 96A492); 13/03/1997 (Proc. n.º 96B557); 6/05/1998 (Proc. n.º 338/98); 10/12/1998 (Proc. n.º 98B1044); 11/03/1999 (Proc. n.º 98A1084); 17/01/2002 (Proc. 01B4140), 13/09/2007 (07B2198); 18/12/2008 (Proc. n.º A2680).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de: 15/12/1998 (Proc. n.º 839/98); 03/05/2001 (Proc. n.º 978/01); 19/04/2012 (Proc. n.º 3920/07.8).

DADOS DO PROCESSO

Número: 161/05.2TBVLG.S1

Data: 22/09/2009

Outra informação relevante: 1.ª Secção

Relator: Sebastião Póvoas Adjuntos: Moreira Alves

Alves Velho

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/41d5b8bf56c4f23b8025763b0038} \\ 8078?OpenDocument$

Autor: Irene Terrasêca



Ação de condenação visando a tutela de direitos de personalidade devido a exploração de estabelecimento de diversão noturno, julgada procedente em primeira instância.

Apelação dos Réus para o Tribunal da Relação, o qual confirmou a decisão recorrida. Revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

SÚMULA:

Quatro proprietários de imóveis habitacionais (autores) e respetivos familiares sentem-se lesados nos seus direitos de sossego, ao bemestar e saúde em virtude do funcionamento de um estabelecimento de diversão noturna, produtor de ruídos, explorado por uma sociedade comercial (réus), pelo que intentam ação contra aquela, peticionando o seu encerramento ou, em alternativa, a partir das 23 horas, a suspensão de toda a atividade.

Questão jurídica fundamental:

Pode o tribunal, ao ajuizar da ilicitude da lesão do direito básico de personalidade de residentes nas imediações de um estabelecimento de diversão noturna de grandes dimensões, atender ao impacto ambiental negativo global associado ao tipo de atividades exercidas, incluindo comportamentos lesivos ocorridos no exterior do estabelecimento, ou tal consideração consubstanciará uma imputação objetiva de responsabilidade civil por facto de terceiro?

Conclusão Fundamental de Direito:

O tribunal pode, ao ajuizar da ilicitude da lesão do direito básico de personalidade de residentes nas imediações de um estabelecimento de diversão noturna de grandes dimensões, atender ao impacto ambiental negativo global associado ao tipo de atividades exercidas, incluindo comportamentos lesivos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar.

Entre julho de 2002 e junho de 2003, foram adquiridas pelos proprietários e autores três fracções autónomas situadas em prédios diferentes, todos eles localizados na mesma rua do estabelecimento de bebidas com espaço de dança, licenciado enquanto tal desde 07-08-2002. Nas imediações, situa-se também a moradia da 4.ª autora. No ano de 2002, vários habitantes vizinhos de tal estabelecimento sentiram-se incomodados com os ruídos derivados das músicas, das vozes e das viaturas que passam em frente às suas casas. Existiam multidões que para lá se dirigem, bem como inúmeras viaturas que causavam engarrafamentos no trânsito e implicavam o estrangulamento da reta e dos espaços envolventes. O estabelecimento tem dimensões para acolher milhares de pessoas, havendo noites em que acolhe mais de 2500 pessoas. Verificam-se atos de vandalismo e de pequenos furtos nas viaturas dos autores, familiares, amigos.

O estabelecimento, todavia, defende-se alegando não ser responsável pelos atos dos clientes, no exterior daquele, e que existem mais estabelecimentos na zona susceptíveis de causar tais transtornos.

Decisões e fundamentos:

Os direitos básicos de personalidade em caso de conflito, e sem prejuízo da ponderação judicial concreta, a realizar em função do princípio da proporcionalidade, devem prevalecer, por serem de hierarquia superior, segundo o art. 335.º CC. Atendendo à matéria de facto apurada pelas instâncias, é indubitável que a atividade de diversão noturna, quer devido ao ruído que do seu interior promana, quer em virtude de atos praticados na via pública, causa uma "lesão grave e continuada" do direito básico de personalidade dos AA, representando «dano substancial ao gozo e fruição de um mínimo de tranquilidade nas suas próprias casas».

Não houve uma responsabilidade objetiva por danos atos concretos danosos perpetrados por clientes na via pública, nem uma subrogação no dever do Estado de garantir a ordem e tranquilidade pública.

Com efeito, uma tutela efetiva dos direitos de personalidade implica que se deem por verificados os pressupostos da ilicitude e da culpa, atenta uma perspetiva substancial, a qual considera as "condições reais de funcionamento" e o dano ambiental necessariamente gerado, como "consequência adequada – e inevitável do tipo de atividades que nele se exercem.

ANÁLISE

Apreciação:

Escorando-se na jurisprudência anterior, perspetiva a produção ou emissão de ruídos, geradora de poluição sonora, em três óticas, interligadas em muitos casos: (i) a do direito do ambiente (ii), a visão clássica do direito de propriedade (iii) e a dos direitos fundamentais de personalidade.

Não obstante a profícua jurisprudência existente versando estes direitos básicos, há que sublinhar a incidência específica deste Acórdão na problemática da eventual responsabilidade objetiva por atos de terceiros lesivos de direitos de personalidade. Esta decisão consubstancia, indubitavelmente, uma

tutela efetiva dos direitos fundamentais no seio da vida em sociedade, enviesando uma mera «proclamação retórica ou platónica» das normas que os consagram, expressão enfática do texto do Acórdão.

Direitos fundamentais:

Direito do ambiente, no plano dos direitos e deveres sociais, de natureza análoga aos direitos fundamentais, em que se insere o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 66.º CRP), densificado pelas normas constantes da Lei de Bases do Ambiente, orientada para a proteção de interesses coletivos e difusos.

Direitos fundamentais de personalidade, plasmados no texto constitucional — direito à integridade física e moral e ao livre desenvolvimento da personalidade (arts. 25.º e 26.º, n.º1) e consagrados também no CC (art. 70.º). O direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa constituem requisitos indispensáveis à realização do direito à saúde e à qualidade de vida.

Em conflito, encontra-se o direito dos réus à exploração económica.

A ponderação judicial do caso concreto deve atender ao princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2 CRP) a fim de apurar a intensidade e relevância da lesão da personalidade. De qualquer modo, no caso *sub iudice* está em jogo a preservação de direitos básicos de personalidade, os quais são de hierarquia superior aos direitos ao lazer ou à exploração económica de indústrias de diversão, de acordo com o art. 335.º do CC.

Os tribunais constituem o último reduto de defesa do direito fundamental de personalidade, sempre que o mesmo não tenha sido devidamente salvaguardado pela atividade regulamentar ou de polícia da Administração, em nada enviesando a tutela primacial do direito fundamental pelo facto de se verificar o licenciamento administrativo da atividade lesiva.

Doutrina citada na decisão:

Não existe.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- FONSECA, Tiago Pires da, "Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade, um olhar sobre a jurisprudência", ROA, Ano 66, nº1
- GALANTE, Fátima, Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial, Lisboa, Quid luris, 2010

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/10/1995, BMJ 450/403
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/03/1997, proc. n.º 96B557
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/10/98, proc. n.º 97B1024
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/01/02, proc. n.º 01B4140

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ 15-03-2007, Oliveira Rocha, proc. n.º 07B585
- Ac. STJ 22-09-2009, Sebastião Póvoas, proc. n.º 161/05.2TBVLG.S1
- Ac. STJ 19-10-2010, Alves Velho, proc. n.º 565/1999.L1.S1
- Ac. STJ 07-04-2011, Lopes do Rego, proc. n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1

DADOS DO PROCESSO

Número: 1715/03.7TBEPS.G1.S1

Data: 08-04-2010

Outra informação relevante: Acórdão da 7.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo Conselheiro LOPES DO REGO, sendo adjuntos os Conselheiros BARRETO NUNES e ORLANDO AFONSO.

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9cd10654c25a453780257704003} \\ \underline{1efd0?OpenDocument}$

Autor: Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva



Recurso de acção de anulação de deliberação de assembleia de condóminos, de reconhecimento de direito de instalação de aparelho de ar condicionado e de condenação em indemnização pela não aprovação daquela instalação.

SÚMULA:

A recorrente demandou o Condomínio do prédio urbano onde tem a sua fracção para que seja reconhecido o direito a nela instalar aparelho de ar condicionado. Essa instalação foi recusada em assembleia de condóminos, pelo que se pediu também a anulação da respectiva deliberação e indemnização pelos danos sofridos pela não aprovação da instalação. Apenas o pedido relativo à anulação da deliberação foi procedente - decisão confirmada pela Relação.

Questão jurídica fundamental:

Processualmente, coloca-se a questão da omissão de pronúncia relativamente aos pedidos que improcederam.

Alega-se, substancialmente, a violação de confiança legítima que resultaria em abuso de direito perante deliberações da assembleia de condóminos em sentido diverso.

Subjacente à problemática discutida está a colisão entre o direito ao conforto e ao livre exercício de actividade comercial da recorrente e os direitos dos demais condóminos.

Conclusão Fundamental de Direito:

Onde há prejudicialidade não há omissão de pronúncia, sendo subsidiários os pedidos improcedentes e dependendo estes de deliberação válida. A existência de outros aparelhos de AC não torna abusiva posterior deliberação em sentido contrário, dada a proibição de instalação de aparelhos prevista no regulamento do condomínio, para salvaguarda da tranquilidade, cabendo à recorrente demonstrar que o exercício do seu direito com esta não colidiria.

A recorrente é locatária financeira de fracção autónoma situada no condomínio demandado, onde tem estabelecimento de comércio de bebidas. Em Julho de 2006, nele instalou, nas traseiras (não é visível da rua), aparelho de ar condicionado para proporcionar condições mínimas de habitabilidade, face às elevadas temperaturas. Perante a instalação de aparelhos idênticos em fracções ao lado da sua (aprovada por unanimidade em assembleia de condóminos de 2005), confiou que a sua instalação iria também ser aprovada - confiança para a qual contribuiu o representante da administração do condomínio.

Em Agosto, a proposta que apresentou à assembleia para aprovação da instalação foi rejeitada (em segunda convocatória por falta de *quorum* na primeira). Posteriormente, solicitou convocação de assembleia extraordinária para revogação daquela deliberação, tendo a assembleia rejeitado esta proposta, em Setembro; pelo que, em Outubro, propôs a presente acção. Ainda em Julho, havia retirado o aparelho exterior, sendo que a inexistência de ar condicionado diminuiu a clientela e, consequentemente, as receitas do estabelecimento.

Havia, ainda, um condómino que se queixava de barulho durante a noite.

Decisões e fundamentos:

Em primeira instância, a recorrente obteve vencimento na anulação da deliberação da assembleia de condóminos. Sendo os restantes pedidos subsidiários, porque dependiam da validade da deliberação (e assim os qualificou a Autora), não há omissão de pronúncia. Ainda que se possa entender que houve *error in judicandum*, o conhecimento das demais questões estava prejudicado pela resolução da primeira, mesmo considerando que nulidade resultante de abuso é de conhecimento oficioso.

Quanto ao abuso de direito, o regulamento proíbe a instalação de aparelhos nas fachadas e, absolutamente, aqueles que possam perturbar a tranquilidade dos condóminos. Não estando apenas em causa a linha arquitectónica ou estética do prédio, a existência de outros aparelhos de ar condicionado não torna abusiva a deliberação de não instalação.

À recorrente caberia demonstrar a não afectação da tranquilidade dos moradores e não apenas alegar aqueles precedentes e a falta de conforto no seu estabelecimento, já que sabia em que condições exerceria actividade quando a iniciou. Nega-se a existência de abuso, que resultaria do não reconhecimento manifestamente infundado das garantias prestadas pela recorrente.

ANÁLISE

Apreciação:

Na análise das questões fundamentais, a colisão de direitos não é tratada autonomamente, ficando prejudicada pela questão da omissão de pronúncia e pelo afastamento do alegado abuso de direito. Relativamente à primeira, conclui-se, de modo implícito, não haver violação da tutela jurisdicional efectiva.

Quanto aos demais direitos, a concordância prática patente no regulamento do condomínio (entre a instalação de aparelhos e a tranquilidade dos moradores) fundamenta quer a negação de abuso na deliberação, quer a imposição de juízos de proporcionalidade e adequação na afectação de direitos em sede de relações entre particulares. Acresce que é negada a prevalência do direito ao conforto no estabelecimento sobre os interesses opostos, dado o conhecimento prévio das condições de que dispunha.

Direitos fundamentais:

A propósito da omissão de pronúncia, a recorrente enuncia a tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º da Constituição).

Subjacente às questões substanciais está o conflito entre o direito da recorrente à liberdade de exploração da sua actividade comercial e os demais direitos dos condóminos, não apenas o direito de propriedade relativo às partes comuns do prédio (fachada), mas também o direito ao sossego e à tranquilidade (cfr. arts. 25.º, n.º 1, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição). Concomitantemente à questão do abuso de direito, encontra-se a confiança na aprovação da instalação do ar condicionado — que veio a ser considerada ilegítima. Note-se que a protecção da legítima confiança dos cidadãos é, ainda, uma dimensão do princípio do Estado de Direito, na vertente da segurança.

Aquando da arguição da omissão de pronúncia, a recorrente aponta a ofensa pelas instâncias dos princípios da verdade material, da equidade e da economia processual, violando o direito a tutela jurisdicional efectiva. Este último está consagrado no art. 20.º da Constituição, sendo-lhe reconhecida natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, e aqueles princípios decorrem não apenas deste preceito constitucional, mas também do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Na exigência de que a recorrente assegurasse adequadas garantias de salvaguarda da tranquilidade dos moradores com a instalação do ar condicionado, encontra-se uma manifestação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (que se aproxima da doutrina da eficácia directa).

Doutrina citada na decisão:

Não é citada qualquer Doutrina.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Cordeiro, Menezes, "Da Colisão de Direitos", in Estudos (...) em homenagem ao Prof. Doutor Sousa Franco, FDUL, 2006;
- Miranda, Jorge, "O princípio da eficácia jurídica dos Direitos Fundamentais", in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Paulo Pitta e Cunha, Almedina, 2010;
- Alexy, Robert, Teoria de los derechos fundamentales, C.E.P.C., 2002;
- Brito, Francisco J. Díaz, El limite de tolerancia en las inmisiones y relaciones de vecindad, Aranzadi, 1999.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.10.2008, revista n.º 3005/08, relatado por SEBASTIÃO PÓVOAS

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acs. STJ de 15.12.1998, proc. n.º 839/98, de 28.10.1999, proc. n.º 427/99, de 3.5.2001, proc. n.º 978/01, de 26.9.2002, proc. n.º 1994/02 - disponíveis em www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/direitodescansosossego.pdf

TRP de 20.10.2009, proc. n.º 2264/06.7TBAMT.P1, de 24.1.2012, proc. n.º 116/09.8TBMCD.P1; TRC de 6.12.2005, proc. n.º 2962/05; TRG de 26.4.2012, proc. n.º 3707/07.8TBBRG.G1 - disponíveis em www.dgsi.pt

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 2264/06.7TBAMT.P1.S1

Data: 13.4.2010

Outra informação relevante: Acórdão da 6.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo Conselheiro SALAZAR CASANOVA, sendo adjuntos os Conselheiros AZEVEDO RAMOS e SILVA SALAZAR.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Inês Maria Pinheiro Robalo - Grupo 2, n.º 5



Acção declarativa ordinária de condenação dos RR. a absterem-se de usar os anexos do seu prédio para a criação de animais e a indemnizarem os AA. por danos patrimoniais e não patrimoniais.

SÚMULA:

Os AA. pretendem que os RR. se abstenham da prática de determinados actos no seu prédio, prejudiciais ao repouso e saúde daqueles, alegando direitos de personalidade, como o direito à saúde, ao repouso e à qualidade de vida. Os RR. contestam, alegando que não se verifica o condicionalismo do art. 1346.º do CC, e, ainda, o seu direito de propriedade e de exploração económica.

Questão jurídica fundamental:

Saber se os AA. se podem opor ao funcionamento das actividades provenientes do prédio dos RR., donde resultam as emissões referidas no art. 1346.º do CC, e, se em caso de colisão entre o direito dos AA. ao repouso, saúde e qualidade de vida, e o direito de propriedade privada dos RR., prevalecerá o daqueles, não tendo, por conseguinte, havido violação do art. 18.º, n.º 2, da CRP, ao restringir-se o direito dos RR.

Conclusão Fundamental de Direito:

Os AA. podem opor-se ao funcionamento das actividades de que resultem as emissões referidas no art. 1346.º do CC, pois delas resulta um prejuízo substancial para o uso do seu imóvel, com a violação dos seus direitos à saúde, descanso e qualidade de vida, os quais prevalecem, nos termos do art. 335.º do CC, sobre o direito de propriedade dos RR.

Por conseguinte, a restrição do direito destes não viola o art. 18.º, n.º 2, da CRP.

Os AA. são donos de um prédio urbano (r/c, andar e logradouro), destinado a habitação, que confronta de Sul e Poente com o prédio dos RR.

A propriedade destes é composta por vários anexos onde se verifica: criação de galinhas e patos; duas vitelas para criação de suínos e vitelos; uma parte destinada a silagem, outra (vacaria) a albergue de vacas leiteiras, e um anexo destinado a ordenha de vacas leiteiras.

Tais anexos provocam cheiros devido à criação e albergue de animais e armazenamento de silagem, que se sentem na sua proximidade (5 a 10 metros) e interior da habitação dos AA.

Devido aos maus cheiros oriundos do prédio dos RR., os AA. mantêm as janelas e portas do seu prédio fechadas, sobretudo em dias de calor.

Os RR. têm no seu logradouro uma fossa para onde derivam parte dos dejectos dos animais, e, quando cheia, procedem ao seu escoamento para a parte descoberta junto ao prédio dos AA., agravando o mau cheiro e aumentando o aparecimento de insectos.

A água do poço dos AA. foi considerada imprópria para consumo, por contaminação fecal, sendo perigosa para a saúde.

Os RR. exploram os anexos na lavoura e pecuária, sendo parte do seu produto para consumo familiar e venda.

Decisões e fundamentos:

O STJ negou a revista dos RR.

Entendeu, no essencial, que dos anexos do prédio dos RR., muito próximo do prédio dos AA. e nos quais aqueles albergam animais, por deficientes condições de higiene, dimanam cheiros e ruídos, nocturnos e diurnos, que provocam a poluição do ar. Assim como, os dejectos daqueles animais, correndo a céu aberto, determinam uma concentração de insectos o que causa incómodos que importam um prejuízo substancial para o uso do prédio dos AA.

Tais factos integram a previsão do art. 1346.º do CC, já que a decisão em análise entendeu que da sua interpretação resulta que os AA. se podem opor ao funcionamento das actividades donde provenham aquelas emissões, como é o caso do encerramento dos anexos dos RR.

Dos factos resulta uma diminuição acentuada da qualidade de vida dos AA., a qual, por se reflectir na sua saúde, descanso e bem estar, se considera causadora de um prejuízo substancial para o uso do seu imóvel.

Por fim, na colisão de direitos entre os de personalidade dos AA. e o de propriedade dos RR., deverá prevalecer o daqueles (art. 335.º do CRP), tendo sido encontrado um ponderado equilíbrio entre cada um deles (art. 18.º, n.º 2, da CRP).

ANÁLISE

Apreciação:

Concordamos com a decisão proferida no que concerne à análise dos direitos fundamentais dos AA., em contraponto com o dos RR.

Da interpretação dos arts. 1346.º e 1347.º do CC, não vemos por que não podem os AA. pedir o encerramento das instalações onde se praticam actividades donde resultam cheiros, ruídos, poluição e uma concentração de insectos, o que, tudo, causa incómodos que importam um prejuízo substancial para os mesmos.

O Acórdão aprecia o problema da violação dos direitos fundamentais dos AA., a diminuição da sua qualidade de vida e o prejuízo que sofreram, fazendo prevalecer os seus direitos de personalidade sobre o direito de propriedade dos RR., de uma forma proporcional e equilibrada.

Direitos fundamentais:

Direitos de personalidade (art. 70.º do CC); Direito à integridade pessoal (art. 25.º da CRP); Direito à saúde (art. 64.º da CRP); Direito à qualidade de vida (art. 66.º da CRP), e; Direito de propriedade privada e de exploração económica (art. 62.º da CRP).

A decisão concluiu pela não violação do disposto no art. 18.º, n.º 2, da CRP.

Doutrina citada na decisão:

A decisão não cita doutrina.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- CANOTILHO, J. Gomes e, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra, 2007, págs. 379-396, 453-457, 798-810, 823-831 e 841-853, e;
- LIMA, Pires e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. III, 2.ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 1987, págs. 176-179.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

A decisão não cita jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 15-01-2004, Proc. 03B3589, Rel. Ferreira Girão;
- Ac. STJ de 09-05-2006, Proc. 06A636, Rel. Nuno Cameira;
- Ac. STJ de 07-04-2005, Proc. 04B4781, Rel. Bettencourt de Faria;
- Ac. STJ de 11-02-2003, Proc. 02A730, Rel. Reis Figueira;
- Ac. STJ de 20-09-2005, Proc. 1643/05, Rel. Pinto Monteiro.

(fonte: www.dgsi.pt)

DADOS DO PROCESSO

Número: 1491/08

Data: 29-04-2010

Outra informação relevante: Recurso de Revista

7.ª Secção Relator:

Fernando da Costa Soares

Adjuntos: João Bernardo Oliveira Rocha

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Inês Azevedo Aguiar Soares



Recurso de decisão de condenação ao pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais em razão da violação de direitos de personalidade e direitos fundamentais (direito ao sono, repouso e descanso).

SÚMULA:

Os Autores, pessoas singulares, intentaram acção de condenação contra a Ré, sociedade comercial, alegando que, entre finais de 2004 e Setembro de 2005, a actividade fabril desta provocou ruídos que os impediram de dormir, tanto de dia como de noite, pedindo a condenação desta no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais por violação do seu direito ao sono, repouso e descanso.

Questão jurídica fundamental:

Saber, perante a colisão entre o direito dos Autores ao sono, repouso e descanso e os direitos da Ré de propriedade e de exercício de uma actividade industrial ou comercial, se existe prevalência do direito dos Autores, e consequente responsabilidade civil da Ré pela violação daquele, com obrigação de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais dali decorrentes.

Conclusão Fundamental de Direito:

Prevalência, nos termos do art. 335.º, n.º 2, do C.C., do direito dos Autores ao sono, repouso e descanso, previsto no art. 25.º, n.º 1, da C.R.P. e no art. 70.º, n.º 1, do C.C. sobre os direitos da Ré de propriedade e exploração de uma actividade industrial ou comercial; existência de danos não patrimoniais sofridos pelos Autores, ressarcíveis nos termos do art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do C.C..

Os Autores são proprietários há mais de 40 anos de um prédio misto composto por casa de dois pavimentos, anexo, coberto, estábulo, eira e eirado de lavradio, sito no lugar de Amorim, freguesia de Abade de Neiva, Barcelos; a Ré é uma sociedade comercial que se dedica ao fabrico de peças de vestuário, desenvolvendo há 10 anos actividade fabril num edifício sua propriedade separado do prédio dos Autores por um caminho com largura de 4 metros. Até à realização das obras de isolamento do seu prédio, em Setembro de 2005, a Ré desenvolveu, desde finais de 2004, laboração fabril contínua, a qual produziu ruído que impediu os Autores de dormir, quer de dia, quer de noite, persistindo ainda hoje sintomas como dores de cabeça, mau estar, nervosismo e irritação.

Decisões e fundamentos:

O tribunal de 1ª instância condenou a Ré ao pagamento de indemnização no valor de € 15.500, pelos danos não patrimoniais e € 4.500, pelos danos patrimoniais sofridos pelos Autores. A Ré apelou para o Tribunal da Relação de Guimarães, que considerou o recurso da Ré parcialmente procedente, tendo reduzido indemnização para € 10.000, a título de danos não patrimoniais e € 1.100, a título de danos patrimoniais. O S.T.J., em revista, considerou grave a violação do direito ao sono, repouso e descanso (art. 25.º, n.º 1, da C.R.P. e art. 70.º do C.C.), por impedir o descanso de duas pessoas de idade avançada (mesmo com medicação) considerando ainda a sua prevalência, nos termos do art. 335.º, n.º 2, do C.C., sobre o direito à propriedade e à livre iniciativa privada da Ré (arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c) da C.R.P.), fazendo subsistir o montante indemnizatório por danos não patrimoniais da primeira instância, por referência à gravidade da violação (arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º do C.C.) mantendo, contudo, os montantes da indemnização por danos não patrimoniais e despesas com honorários de advogado estabelecidos pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

ANÁLISE

Apreciação:

Trata-se de caso de colisão entre o direito à saúde e ao repouso e os direitos de propriedade e de livre iniciativa económica. A Constituição não comporta uma resposta de resolução dos casos de colisão entre direitos, sendo necessário articular o art. 18.º, n.º 2, da C.R.P. (restrição de direitos, liberdades e garantias) com o art. 335.º do C.C., tendo o Acórdão adoptado, face à natureza diversa dos direitos em questão, o critério da hierarquia de direitos constitucionais (art. 335.º, n.º 2, do C.C.), na esteira da corrente jurisprudencial e doutrinal maioritária. Deu, ainda, relevância a critérios com peso acessório, como o da antiguidade relativa dos direitos (*prior tempore, potior iure*).

Direitos fundamentais:

Do lado dos Autores, direito à integridade pessoal (abarcando, de forma lata, os direitos ao sono, repouso e descanso) previsto no art. 25.º da C.R.P..

Do lado da Ré, direito de propriedade, previsto no art. 62.º, e direito à livre iniciativa económica, previsto nos arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c), da C.R.P..

Nada a assinalar.

Doutrina citada na decisão:

Nada a assinalar.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- José Carlos Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª edição, Almedina, 2012, págs. 298 a 306;
- Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, págs. 533-552;
- Pedro Pais de Vasconcelos, Direito de Personalidade, Almedina, págs. 32-46, 70-72;
- António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, 2007, págs. 384-399.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do S.T.J. de 06/05/98, Colectânea de Jurisprudência de Acórdãos do STJ, Ano VI, Tomo 2, pág. 76.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do S.T.J. de 13/03/97, processo n.º 96B557, in www.dgsi.pt/
- Ac. do S.T.J. de 22/10/98, processo n.º 97B1024, in www.dgsi.pt/
- Ac. do S.T.J. de 17/01/2002, processo n.º 01B4140, in www.dgsi.pt/
- Ac. do S.T.J. de 06/07/04, processo n.º 04A2405, in www.dgsi.pt/
- Ac. do S.T.J. de 07/04/2011, processo n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1, in www.dgsi.pt/

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 1188/06.2TBBCL.G1.S1

Data: 01-07-2010

Outra informação relevante: 2ª Secção do S.T.J.

Abílio Vasconcelos (Relator) Bettencourt de Faria (Adjunto) Pereira da Silva (Adjunto)

Hyperlink: inédito

Autor: Hugo Emanuel Bastos Loureiro



Recurso de decisão que absolveu os Recorridos do pedido de condenação no pagamento aos Recorrentes da quantia gasta com o custo de colocação de caixilharia de vidros duplos visando a insonorização do prédio, para reduzir o ruído produzido por duas aves garnisés, propriedade dos Recorridos.

SÚMULA:

Os Recorrentes pedem a condenação dos Recorridos no pagamento da quantia despendida em obras efectuadas com a colocação de caixilharia de vidros duplos para obstar ao ruído produzido pelas aves propriedade dos recorridos. Os Recorridos pedem, em recurso subordinado, a absolvição do pedido de condenação em indemnização por danos não patrimoniais causados pelo ruído.

Questão jurídica fundamental:

Saber se o direito à indemnização dos Recorrentes por violação dos direitos fundamentais à integridade física e moral, à saúde, ao repouso e ao bem-estar abrange os prejuízos com a colocação de uma caixilharia de vidro duplo nas portas e janelas com vista à insonorização do prédio para prevenir ou diminuir o ruído produzido pelas aves garnisés propriedade dos Recorridos (vizinhos).

Conclusão Fundamental de Direito:

O Supremo Tribunal de Justiça negou aos Recorrentes aquele direito pois, podendo terem-se servido (como serviram), da reconstituição natural, através da intentada providência cautelar que lhes foi deferida e que afastou as aves que lhes perturbavam o descanso, não podem exigir o pagamento de umas obras que não solucionaram o problema do ruído causado pelas aves que se continuou a verificar quando as portas e janelas se encontravam abertas.

Os Recorridos mantiveram no seu prédio, desde finais de 2006 a 8 de Junho de 2007 (data do decretamento da providência cautelar) duas aves - garnisés - as quais, durante a madrugada e durante o dia, emitiam regularmente ruídos que impediam os Recorrentes de descansar e dormir. Em consequência da privação de sono, o Recorrente marido sofreu depressão, distúrbios nervosos e patologias cardiovasculares. Ambos os Recorrentes sentiram-se cansados, nervosos, sob stress inquietos. Os Recorrentes intentaram uma providência cautelar em Abril de 2007 pedindo a remoção das aves. No mesmo mês, e antes de ser proferida decisão no procedimento cautelar, os Recorrentes efectuaram obras de insonorização nas portas e janelas, através da colocação de uma caixilharia com vidros duplos. Os Recorridos foram condenados a retirar as duas aves do prédio, bem como ressarcir os Recorrentes pelos danos não patrimoniais. No entanto, foram absolvidos do pedido de pagamento da quantia de 12.354,10 EUR relativa aos custos com as obras efectuadas com a colocação de caixilharia e respectivos juros de mora.

Decisões e fundamentos:

A decisão do STJ foi no sentido de negar o direito dos Recorrentes à indemnização pelas despesas com as obras realizadas visando a insonorização através da colocação de caixilharia nas portas e janelas, concluindo que a colocação dos vidros duplos não é um prejuízo indemnizável. Isto porque o art. 566º, n.º1, do CC prevê a regra da reconstituição natural, a qual apenas é afastada quando não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, situação em que se recorre à indemnização fixada em dinheiro. Assim, os Recorrentes podiam ter-se servido (como serviram), da reconstituição natural através da intentada providência cautelar. No entanto, os Recorrentes optaram pela auto-reparação sem esperarem pelo resultado da providência cautelar. Para além de que, apesar da colocação da caixilharia, o ruído manteve-se quando os autores abriam as janelas e portas das traseiras da casa, pelo que o meio nem seguer foi adequado para fazer cessar o dano.

ANÁLISE

Apreciação:

Sempre que a reconstituição natural não repare integralmente os danos, como foi o caso "sub-iudice", a indemnização em dinheiro pode servir de complemento à reconstituição natural para eliminar os danos não abrangidos por esta e não em sua substituição.

Quanto ao prejuízo com a colocação da caixilharia com vidros duplos visando a insonorização, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil: facto voluntário do agente (omissão), ilicitude (violação dos direitos de personalidade dos autores), dano patrimonial, e nexo de causalidade (as obras nunca teriam existido se não fosse o ruído produzido pelos garnisés). A reconstituição natural com a retirada dos animais, ordenada na providência cautelar, nunca teria a virtualidade de prevenir o dano (ruído) causado até ser proferida.

Direitos fundamentais:

Em causa os direitos à integridade física e moral (art. 25º, n.º1, da CRP), bem como os direitos à saúde, ao repouso, ao descanso e ainda o direito a um ambiente e qualidade de vida humano e sadio (art. 66º, n.º1, da CRP).

Colisão entre os direitos fundamentais à integridade física e moral, à saúde, ao repouso, ao descanso e a um ambiente e qualidade de vida humano e sadio (art. 66º, n.º1, da CRP) por um lado, e o direito de propriedade por outro (art. 62º, n.º 1, CRP), sendo que, desta colisão de direitos, prevaleceram os primeiros.

Doutrina citada na decisão:

Não existe.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Luís Manuel Teles Menezes Leitão, "Direito das Obrigações", Volume I, 8ª Edição, pp. 283 a 407;
- José de Oliveira Ascensão, "Direito Civil Teoria Geral", Volume I, pp. 79 ss;
- Jorge Leite Ribeiro de Faria, "Direito das Obrigações", Volume I, pp. 410 ss;
- Gomes Canotilho e Vital Moreira, "Constituição da República Portuguesa Anotada", pp. 453 a 457 e 841 a 853;
- Ana Rita Guerra, "Ruído e Saúde"

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27/4/95, in CJ, Tomo III, pág. 213

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ. de 13-03-1997, Processo n.º 557/96 2.ª Secção, Relator: Miranda Gusmão;
- Ac. STJ. de 22-10-1998, Revista n.º 1024/97 2.ª Secção, Relator: Noronha Nascimento;
- Ac. STJ. de 10-01-2008, Revista n.º 413/07 7.ª Secção, Relator: Pires da Rosa;
- Ac. STJ. de 19-04-2012, Revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1 2.ª Secção, Relator: Álvaro Rodrigues;
- Ac. STJ. 22-09-2009, Proc. n.º 161/05.2 TBVLG.S1, 1º Secção, Relator: Sebastião Póvoas.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 6679/07.5TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Data: 09-09-2010

Outra informação relevante: 7ª Secção do STJ

Relator: Orlando Afonso

Adjuntos: Cunha Barbosa e Gonçalo Silvano

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Gisela Maria da Costa Ferreira Marques



Acção declarativa sob a forma de processo ordinário, intentada devido a ruídos emitidos por dois cães, no âmbito de relação de vizinhança.

SÚMULA:

Pedem os autores que sejam adoptadas, pelos réus, seus vizinhos, medidas que impeçam os dois cães destes de continuarem a incomodar os autores. Para o caso de o não conseguirem, que se proceda à efectiva remoção dos referidos animais do imóvel em que habitam, fixando-se uma sanção pecuniária compulsória de €500 por cada dia de atraso no cumprimento das medidas a decretar, alegando que o ruído provocado por aqueles lesa o seu direito ao repouso.

Questão jurídica fundamental:

É possível falar-se, em abstracto, na prevalência ou preponderância de determinada espécie de direitos fundamentais em relação a outra, designadamente no domínio da convivência social? E, neste seguimento, têm os autores o direito de impor aos réus medidas que impeçam os seus animais de os incomodar ou, caso não o consigam, que se proceda à remoção dos mesmos da casa em que habitam, invocando para tanto o seu direito ao repouso?

Conclusão Fundamental de Direito:

Exige-se a avaliação concreta do circunstancialismo fáctico de cada situação específica, atendendo aos princípios de proporcionalidade e adequação/razoabilidade. Implicando a convivência comunitária certas incomodidades que em abstracto poderiam surgir como ilícitas, são as mesmas comummente suportadas como toleráveis, perante os valores preponderantes.

Os autores são vizinhos dos réus, os quais possuem no jardim da sua moradia dois cães de raça pastor alemão. Alegam os autores que os mesmos constantemente a ladrar, privando-os de descanso e tranquilidade. Invocam ainda, a inércia daqueles, frisando o facto de terem intentado dois procedimentos cautelares, o primeiro dos quais terminou com uma transacção, dado que os réus colocaram coleiras eléctricas nos cães, que os impediam de latir com tanta intensidade. Contudo, os cães deixaram de as usar, e na sequência da segunda providência intentada, solicitaram a remoção dos animais para o canil municipal. Alegam os autores que o ruído provocado pelos cães lhes causa profundo malestar, pautado pelo cansaço e irritabilidade extremos. Mais invocam, a falta de repouso e o constante ladrar dos animais que lhes causa dificuldades em dormir. Invocam os réus que os cães em causa nos autos são cães de guarda, ladrando apenas quando alguém se aproxima do portão de sua casa ou quando algum automóvel estaciona em frente do mesmo. Indicam, ainda, danos morais causados pela privação da companhia dos seus animais, ocorrida na sequência de decisão cautelar, pedindo também, a sua restituição.

Decisões e fundamentos:

Apenas a violação ilícita de direitos fundamentais seria susceptível de fundamentar a condenação dos réus. Para tal, mostrava-se necessário provar o nexo de causalidade entre os latidos dos cães e a falta de sono dos autores, o que não ocorreu. Assim e face à prova produzida, concluiu-se, quer nas duas primeiras instâncias, quer no âmbito do STJ, que a reduzida intensidade da incomodidade sofrida pelos autores e a ausência de conseguências decorrentes dessa incomodidade, não podem conduzir à pretendida limitação dos direitos dos réus à propriedade privada. Foi entendido que é mínimo o atentado ao descanso e sossego dos autores, salientando-se a existência de algumas restrições nos direitos de cada um no domínio da convivência social e a exigência de análise de cada situação concreta para se fazer actuar os princípios da proporcionalidade e da adequação, essenciais na procura de uma solução no âmbito da colisão de direitos fundamentais. Face ao supra mencionado, foi julgado, de forma unânime, pelas várias instâncias, não se mostrar aceitável que os réus/apelados não possam utilizar plenamente a sua moradia e aí deter os seus cães.

ANÁLISE

Apreciação:

Nos termos do disposto no art. 70.º/1 CC (direito subjectivo geral de personalidade), a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. O direito ao repouso integra-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humano sadio e através deste, no direito à saúde e qualidade de vida. Mostra-se necessário, porém, e como decorre do citado normativo, que a violação seja ilícita (sendo preciso demonstrar que o seu sofrimento é contrário ao dever ser), tal como bem salientou o STJ. No caso em apreço, os autores não lograram provar tal circunstância.

Direitos fundamentais:

Surge, no aresto em análise, de um lado o direito ao repouso e, de outro, o direito de propriedade; encontrando-se plasmada no art. 62.º CRP a garantia do direito à propriedade privada. O sacrifício e limitação do direito considerado inferior deverá apenas ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante. Hão-de ser a espécie e grau de ofensa, na ponderação, em concreto, do princípio proporcionalidade, a ditar se o direito, originariamente absoluto e inviolável, pode suportar alguma limitação ou compressão em ordem à compatibilização ou harmonização, em co-exercício com outros direitos constitucionalmente reconhecidos (art. 18.º CRP).

Trata-se de buscar, existindo dois direitos que se encontram em conflito ou colisão, em termos práticos, uma conciliação de exercibilidade que respeite o núcleo essencial de cada um dos direitos conflituantes. O princípio consagrado na doutrina constitucional, como princípio da harmonização ou da concordância prática, enquanto critério de solução de conflitos, não pode ser entendido como regulador automático. Em causa está, isso sim, um método e um processo de legitimação das soluções que impõe a ponderação de todos os valores constitucionais aplicáveis. Como raramente é possível graduar as soluções, ponto por ponto, à escala de protecção dos respectivos bens no caso concreto, torna-se necessário estabelecer, depois de avaliadas as alternativas, a preferência ou prevalência de um direito.

Doutrina citada na decisão:

- Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, pág. 547.
- Pessoa Jorge, Pressupostos da Responsabilidade Civil, pág. 201.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- J.C. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª Edição, Almedina, págs. 264 a 276; 298 a 306.
- Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª Edição, 1987, págs. 102 a 105.
- Jorge Reis Novais, Direitos Fundamentais-Trunfos contra a maioria, Coimbra Editora, 2006, pág. 140.
- J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Edição, Almedina, págs. 1268 a 1300.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/03/2007, Relator: Cons. Oliveira Rocha: "Caso a caso, importa averiguar se a prevalência dos direitos relativos à persona lidade não resulta em desproporção intolerável, face aos interesses em jogo, certo que o sacrifício e compressão do direito inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante".

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ de 17/01/2002, Relator: Cons. Quirino Soares; Proc. n.º 01B4140
- Acórdão do STJ, de 10/12/1998, Relator: Cons. Pereira da Graça; Proc. n.º 98B1044
- Acórdão do STJ, de 21/10/2003, Relator: Cons. Afonso de Melo; Revista n.º 2782/03, 6.ª Secção
- Acórdão do TRP, de 24/01/2012, Relatora: Des. Ondina Carmo Alves; Proc. n.º 116/09.8TBMCD.P1.

DADOS DO PROCESSO

Número: 1229/05.0TVLSB.L1.S1

Data: 30/09/2010

Outra informação relevante: 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Cons. Álvaro Rodrigues

Adjuntos: Cons. Teixeira Ribeiro e Cons. Bettencourt de Faria

Hyperlink:

 $\frac{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea78ace8840fa076802577c20030085a?Ope}{\text{nDocument}}$

Autor: Gisela Cristina Melo Nogueira



Recurso de decisão condenatória, proferida em acção declarativa para efectivação de responsabilidade civil por danos não patrimoniais.

SÚMULA:

Acção fundada em responsabilidade civil extracontratual, intentada por residentes em terrenos contíguos aos locais de realização ininterrupta de obras integradas no plano de expansão da rede do Metropolitano de Lisboa, contra a dona da obra e a empreiteira, por violação dos direitos ao sono, ao repouso e a um ambiente de vida humana sadio.

Questão jurídica fundamental:

A ilicitude da violação dos direitos ao repouso e a um ambiente de vida humano sadio deve ter-se por excluída, em virtude da aplicação do critério de concordância prática, previsto no n.º 1 do artigo 335.º do CC, tendo em conta a inequívoca natureza pública da obra causadora de danos e os valores da prossecução e concretização do bem comum e do interesse público, expressamente invocados pelo Governo?

Conclusão Fundamental de Direito:

Inexiste um dever, por parte dos particulares, de suportar, em exclusivo, lesões dos seus direitos ou de suportar sacrifícios em nome do interesse público e da sociedade, cabendo a esta, nos casos em que tais sacrifícios possam e tenham que ser impostos, o dever de compensá-los dos prejuízos causados.

No início de 1995, os Autores foram confrontados com o começo da realização de obras em terreno contíguo às suas residências, as quais se inseriram no plano de expansão da rede de metro de Lisboa e visaram, além do mais, a ligação desta rede à "Expo 98". Tais obras, que produziram inevitáveis ruídos de elevado nível, passaram, a partir de Fevereiro de 1996, a realizar-se 24 horas por dia, todos os dias da semana. Tal ritmo de laboração ininterrupta, determinado por despacho ministerial, foi justificado pela necessidade de conclusão dos trabalhos até à data de abertura da "Expo 98", como um "imperativo de interesse público relevante, de grau seguramente não inferior ao do próprio evento da Exposição." Em Julho de 1997, no âmbito de um procedimento cautelar, logrou-se um acordo no qual as Rés, aí requeridas, se obrigaram a suspender diariamente os trabalhos à superfície, entre as 00.00h e as 8.00h. O cumprimento do acordado não se prolongou por mais de 15 dias. Em consequência das aludidas obras, que perduraram até ao Verão de 1998, os Autores sofreram de privação de sono, de dores nas costas, de dificuldades de concentração, bem como de maior irritabilidade, socialmente percepcionada.

Decisões e fundamentos:

O STJ, após identificar, como interesses colidentes, (i) o direito ao repouso, direito de personalidade, inscrito no quadro dos direitos, liberdades e garantias e, por outra banda, (ii) valores comunitários inerentes à realização de uma obra de acesso à "Expo", ressalvou que a equiparação das Rés a agentes da Administração e a sua prossecução do interesse público, para além de dever respeitar os "direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos", subordinando-se "Constituição e à lei" nos termos do art. 266.º da CRP, convoca, desde logo, o art. 22.º da Lei Fundamental, que consagra a obrigação de indemnização por actos violadores de direitos, liberdades e garantias, levados a cabo por entes públicos. Ademais, o STJ repudiou o entendimento de que a ilicitude da conduta danosa seria excluída com base num alegado conflito de deveres (respeito por direitos de personalidade vs. respeito por ordens governamentais), dado não ter ficado demonstrado que da laboração ininterrupta resultassem, directa e necessariamente, os níveis de ruído e poeiras produzidos.

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ superou a questão da colisão entre direitos fundamentais de particulares e a realização do interesse público, empreendendo um juízo de hierarquização, não de um ponto de vista profiláctico, mas para aferir se a actividade danosa, prima facie ilícita, se poderia considerar justificada, paralisando o direito à indemnização. O STJ acabou por concluir pela ilicitude da conduta das Rés. Omitida, foi, todavia, a referência a que, ainda que se estivesse perante um acto lícito, sempre poderia haver lugar a uma indemnização pelo sacrifício, destinada a compensar prejuízos especiais e anormais decorrentes de medidas de cunho normativo - regulating, na terminologia anglo-saxónica -, de modo a garantir a reposição da igualdade dos particulares na contribuição para os encargos públicos.

Direitos fundamentais:

Considerou o STJ que, estando a integridade pessoal umbilicalmente ligada à consagração constitucional da dignidade da pessoa humana, aquela aglutina, no seu núcleo essencial, o direito ao sono e ao repouso, direitos essenciais à vida, não só na vertente da saúde, mas da própria existência física. Tratando-se estes de direitos originariamente absolutos e invioláveis, não estão, todavia, a salvo de intervenções de autoridades públicas constitucionalmente justificadas, (i)licitude deverá ser aferida tendo em conta a espécie e grau da ofensa, na ponderação casuística do princípio da proporcionalidade. Considerou-se, ainda, ter sido violado o direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado, cuja defesa é cometida ao Estado-Administração pelo art. 66.º, n.º 2 da CRPÁG.

Para fundamentar a asserção de que a realização do interesse público não exime o Estado-Administração do dever de indemnização de danos causados a direitos, liberdades e garantias de particulares, o STJ estabeleceu um paralelo com o princípio da indemnização por expropriação, consagrado no art. 22.º, n.º 2 da CRP, considerando que a posição das Rés, ao negarem o ressarcimento dos prejuízos causados aos Autores, constituiu uma expropriação do direito destes últimos à compensação pelos prejuízos que sofreram em benefício da sociedade.

Doutrina citada na decisão:

- Alarcão, Rui de, Obrigações Lições, polic., Coimbra, 1983, pág. 283.
- Amaral, Diogo Freitas do, Direito Administrativo, vol. II, Lisboa, 1988, pág. 82.
- Lima, Fernando Andrade Pires de / Varela, João de Matos Antunes, com a colaboração de Henrique Mesquita, Código Civil Anotado, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, reimpressão da 4.ª ed., 2010, pág. 104.
- Miranda, Jorge / Medeiros, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Lisboa, Coimbra Editora, 2010, págs. 210 e 268.
- Sousa, Miguel Teixeira, Estudos sobre o Novo Processo Civil, Lisboa, Lex, 1997, págs. 395 e ss.
- Varela, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, vol. I, Coimbra, Almedina, 9.ª ed., 1996, pág. 925.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Andrade, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina, 4.ª ed., 2010, págs. 265-316;
- Andrade, José Carlos Vieira de, "A responsabilidade indemnizatória dos poderes públicos em 3D: Estado de direito, Estado fiscal, Estado social", Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, ano 140, n.º 3969, 2011, págs. 345-363;
- Correia, Fernando Alves, O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, Coimbra, Almedina, 2ª. reimpressão, 2001, págs. 434-469; 528-581;
- Sousa, Rabindranath Capelo de, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, Coimbra Editora, reimpressão, 2011, págs. 581-589.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ de 28/4/1977, processo n.º 066606, relator Abel de Campos;
- Acórdão do STJ de 28/11/2002, processo 03B1925; relator Lucas Coelho;
- Acórdão do STJ de 13/9/2007, processo n.º 07B2189; relator Alberto Sobrinho;
- Acórdão do STJ de 2/7/2009, processo n.º 09B0511; relator Santos Bernardino;
- Acórdão do STJ de 08/4/2010, processo n.º 1715/03TBEPS.G1.S1; relator Lopes do Rego.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ de 14/4/1999, processo n.º 98B1090, relator Ferreira de Almeida.

DADOS DO PROCESSO

Número: 565/1999.L1.S1

Data: 19/10/2010

Outra informação relevante: 1.ª Secção do STJ;

Relator: Alves Velho;

Adjuntos: Moreira Camilo; Urbano Dias.

 $\label{lem:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b21a4853e869ee5c802577c1004} \\ \underline{e9ea4?OpenDocument}$

Autor: Carolina Girão de Almeida Santos



Acção declarativa ordinária para defesa dos direitos de personalidade dos residentes de uma fracção em edifício habitacional, em que é formulado um pedido de condenação da Ré a abster-se de exercer a actividade de restauração e afins, em fracção contígua àquela habitada pelos Autores.

SÚMULA:

Os Autores, residentes de uma fracção habitacional contígua àquela em que é exercida por certa sociedade a actividade de restauração, fundamentaram o pedido de condenação da Ré na abstenção do exercício de tal actividade, no facto do ruído provocado pelo restaurante se repercutir na sua habitação, estando os Autores a ser afectados nas suas necessidades de repouso, descanso e saúde, ou seja, na sua personalidade física.

Questão jurídica fundamental:

O aresto jurisprudencial suscita o problema da concordância prática entre normas que consagram, mesmo a nível constitucional, direitos fundamentais desiguais e de diferente natureza (o direito de personalidade dos Autores *versus* o património e liberdade de iniciativa económica da Ré) em colisão no caso concreto, havendo que decidir qual deles prevalecerá, ou se é possível coordenarem-se entre si, de tal sorte que cada um alcance efectividade.

Conclusão Fundamental de Direito:

Conquanto admitisse, por hipótese, a compatibilização dos direitos em conflito, mediante a imposição de limitações recíprocas, de modo a alcançar a máxima conciliação do conflito (uma optimização de ambos os direitos), o certo é que o Tribunal Superior considerou justificada a compressão do direito de propriedade da Ré e a supressão da sua liberdade de iniciativa e exploração económica, fazendo prevalecer os direitos de personalidade dos Autores.

Os Autores, residentes de uma fracção em edifício habitacional, propuseram acção fundada em violação de direitos de personalidade, alegando que os ruídos e cheiros produzidos pelo funcionamento do restaurante da Ré, instalado no piso imediatamente inferior àquela fracção, quer pelos trabalhadores, como pelos clientes, tanto dentro do restaurante como na esplanada, existente num pátio que é serventia do restaurante, lhes retiram a paz, perturbam o sono, a concentração necessária ao estudo dos seus filhos e neta, sendo fonte de stress, desassossego e desconforto, potenciando a depressão crónica de que a Autora sofre, sendo que também a utilização do referido pátio afecta a sua privacidade, por permitir a devassa do interior dos quartos da sua fracção que dão para o lado dessa esplanada.

A Ré invocou que a sua actividade não era idónea a lesar aqueles direitos de personalidade, impugnando a existência de ruídos e cheiros que pudessem perturbar os vizinhos do estabelecimento, alegando ainda que a instalação do restaurante obedecia a todos os requisitos técnicos adequados para um perfeito isolamento sonoro e de extracção de fumo e cheiros, sendo respeitado o horário de funcionamento.

Decisões e fundamentos:

O Tribunal de 1.ª instância deu por provado o elevado nível de ruído existente no interior do restaurante, bem como na esplanada, e a manifesta insuficiência do isolamento acústico existente no local, gerando lesão efectiva ao direito de personalidade dos Autores, tendo sido decretada a inibição da actividade empresarial que vinha sendo realizada no interior do estabelecimento e no pátio anexo. O Tribunal da Relação, apoiando-se na mesma matéria de facto, convolou aquela inibição absoluta e definitiva do exercício da actividade de restauração para uma abstenção temporária e condicional de tal actividade, ficando a Ré proibida de a exercer se e apenas enquanto não procedesse às obras de isolamento acústico que se mostrassem eficazes. No presente aresto considerou-se não terem ficado minimamente determinados os procedimentos construtivos idóneos para eliminarem cabalmente a verificada lesão do direito de personalidade invocado. daí podendo resultar uma colisão com o princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais condenatórias e com as exigências de definitividade na composição do litígio que decorrem do princípio da efectividade da tutela dos direitos fundamentais.

ANÁLISE

Apreciação:

O presente aresto começa por destacar que, no que concerne à produção de ruído, o critério decisivo é o seu carácter nocivo ou incomodativo e que a verificação destes efeitos pode ocorrer ainda que os limiares estabelecidos pela lei não sejam ultrapassados. Afirmando a necessidade de conciliar direitos fundamentais, que se podem opor ou conflituar entre si, o Acórdão sublinha que nesta colisão de direitos fundamentais não pode ignorar-se que constitui um dever do juiz a ponderação dos efeitos de uma decisão que autorize a produção de ruído em face de direitos fundamentais como o descanso, a tranquilidade e o sono. Se a Ré detém o direito ao exercício de certa económica. actividade aquelas pessoas aue eventualmente sejam afectados pelo ruído também têm direito ao sossego e ao repouso.

Direitos fundamentais:

Em abstracto, é juridicamente incorrecto dizer que o direito ao sossego, ao repouso e à saúde é "de hierarquia superior" em relação ao direito ao lazer ou à exploração económica de indústrias de diversão. Um esquema metódico de resolução de conflitos de direitos fundamentais assente na dicotomia direitos superiores/direitos inferiores está hoje ultrapassado quando aplicado em termos abstractos e apodícticos. A doutrina e a jurisprudência evoluíram para métodos concretos de balanceamento de direitos e interesses (ad hoc balancing) que, in casu, se traduzem na definição de um critério material de distinção entre a compressão ablatória da liberdade de iniciativa económica e a simples limitação desse direito.

A questão processual analisada no aresto não permitiu que o *balancing test* de direitos e interesses feito pelo Tribunal Superior alcançasse a adequada concordância prática entre os direitos fundamentais em causa. Com efeito, a aplicação das regras gerais de resolução de conflitos de direitos (art. 335.º do Código Civil) não se afigurava como solução viável por não se terem apurado os factos que permitiriam aplicar uma medida inibitória meramente condicional ou temporária da actividade desenvolvida pela Ré. Só nessa hipótese se admitiria que a protecção dos direitos dos Autores fosse medida por uma ponderação dos bens ou valores em presença (e que respeitasse o princípio da proporcionalidade), de forma a que o balanceamento jurisdicional pudesse evitar a supressão integral do direito da Ré.

Doutrina citada na decisão:

- Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Lebre de Freitas, Coimbra Editora.
- Limites Objectivos do Caso Julgado, Castro Mendes, Ática, 1968.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol.

 Gomes Canotilho/Vital Moreira, Coimbra Editora,
 2007.
- Direitos Fundamentais, Cristina Queiroz, 2010.
- Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976, J. C. Vieira de Andrade, Almedina, 2012.
- A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na protecção dos direitos fundamentais, Cardoso da Costa, BMJ 396.
- Escritos de Derecho Constitucional, Konrad Hesse, 2012.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/10/1998, Processo n.º 97B1024.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/03/1997, Processo n.º 96B557.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/01/2002, Processo n.º 01B4140.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/07/2004, Processo n.º 04A2405.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2009, Processo n.º 09B0511.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/09/2007, Processo n.º 07B2198.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/01/2002, Processo n.º 01B4140.
- Acórdão da Relação de Coimbra de 06/12/2005, Processo n.º 2962/05.
- Acórdão da Relação do Porto de 27/04/1995, Processo n.º 9451113.

DADOS DO PROCESSO

Número: 419/06.3TCFUN.L1.S1

Data: 07/04/2011

Outra informação relevante: 7ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relator: Lopes do Rêgo

Adjuntos: Távora Victor, Pires da Rosa

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e7b2831cc6d83dc780257872005

261a2?OpenDocument

Autor: Gil Gonçalves Ferreira



Acção de condenação para a abstenção da prática de actos e para o pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e morais decorrentes da violação de direitos de personalidade e do direito de propriedade.

SÚMULA:

Cinco irmãos, proprietários de um imóvel que lhes serve de habitação, accionam uma sociedade comercial que se dedica à produção de papel alcatroado, pedindo que esta, no exercício da sua actividade, se abstenha de emitir ruídos, cheiros e fumos que lesam os seus direitos de personalidade e que afectam a sua propriedade, peticionando, cumulativamente, uma indemnização por danos patrimoniais e morais em função dos prejuízos e das lesões provocados.

Questão jurídica fundamental:

A questão jurídica debatida em primeira instância prende-se com uma colisão dos direitos de personalidade e de propriedade dos autores e o interesse em manter em actividade uma empresa que, estando inserida em zona classificada como área de concentração industrial, contribui para o desenvolvimento económica de uma região e, bem assim, se é necessário, adequado e proporcional impôrse uma solução que importe o encerramento da empresa.

Conclusão Fundamental de Direito:

A questão jurídica fundamental não foi apreciada em função do encerramento da actividade por parte da ré e da consequente declaração de inutilidade da lide relativamente ao pedido formulado em primeiro lugar. Os pedidos indemnizatórios foram julgados procedentes tendo o Tribunal atribuído uma indemnização por danos patrimonais e não patrimoniais aos autores pelos danos provocados no imóvel destes e pelas lesões dos seus direitos de personalidade.

A ré é uma sociedade comercial que, no âmbito da sua actividade, se dedicava a preparar e produzir papel alcatroado ou asfaltado nas suas instalações industriais que se encontravam encostadas ao prédio dos cinco autores, onde estes residiam, tendo dois deles entretanto mudado de residência. A actividade levada a cabo pela ré era altamente poluente, provocava um cheiro intenso e contínuo a asfalto e alcatrão que se infiltrava na habitação dos autores, emitia fumos negros cujos resíduos caíam sobre as hortas e os jardins da habitação dos autores e também provocava um elevado nível de poluição sonora, por força da circulação de camiões cisternas que iam abastecer os depósitos de combustível da ré. Em consequência, os materiais que revestem os pavimentos exteriores da habitação dos autores sofreram danos e provocaram uma desvalorização do imóvel e, por outro lado, os autores eram obrigados a respirar ar insalubre e a suportar ruídos excessivos que os impediam de descansar, perturbavam o seu sono e causavam lesões de foro psíquico e dores de cabeça frequentes. A ré mantinha, ainda, no seu prédio, depósitos de substâncias corrosivas e inflamáveis, com risco de incêndio e explosão.

Decisões e fundamentos:

Em primeira instância, a ré foi condenada a pagar aos autores uma quantia a liquidar em execução de sentença, equivalente ao custo da substituição dos pavimentos que ficaram danificados em consequência da actividade da ré, com o limite de 20.315 EUR, acrescida de IVA e juros de mora, por se terem dado como provados os danos alegados pelos autores e o nexo de causalidade entre os mesmos e a actividade da ré. O limite da indemnização a liquidar em execução de sentença resultou do valor liquidado e peticionado pelos autores. Em sede de apelação e revista, a ré arguiu vícios da sentença que se reconduziam à apreciação legitimidade da dos autores, admissibilidade de uma nova liquidação para apurar os valores indemnizatórios que a ré foi condenada a pagar e à ilegalidade da forma de atribuição dos danos morais. Os recursos foram julgados improcedentes por se considerar que os autores podiam intervir na qualidade de comproprietários e co-herdeiros em simultâneo, por se entender que a condenação em quantia a liquidar em execução de sentença era admissível, entendendo-se, ainda, que a ré não tinha interesse em recorrer dos danos morais dado que não pôs em causa o valor fixado.

ANÁLISE

Apreciação:

A relevância do Acórdão fica prejudicada em resultado da inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido formulado em primeiro lugar. Não obstante a causa de pedir apresentada pelos autores se enquadrar num plano estritamente civilístico, infra-constitucional, a contestação apresentada pela ré permitia fazer uma análise, no plano constitucional, do problema da colisão de direitos fundamentais e de interesses legal e constitucionalmente tutelados. A condenação da ré ao pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e morais revela preocupação na protecção que é conferida a indivíduos lesados pelas actividades comerciais de empresas com relevante peso económico regional e pode servir de mote para uma maior sensibilização para os problemas ambientais e de saúde pública.

Direitos fundamentais:

Além dos direitos de personalidade e de propriedade invocados pelos autores que assumem uma dimensão jusfundamental (seja como DLG's, seja como direito de natureza análoga), poder-se-ia conjecturar a violação da integridade física e psíquica dos autores, das dimensões garantísticas dos direitos à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida que entrariam em colisão com a livre iniciativa económica e a protecção dos postos de trabalho assegurados pela ré.

Estando em causa uma empresa industrial altamente poluidora localizada numa área classificada como sendo área industrial, poderia ter interesse, por parte dos autores, equacionar o problema no âmbito de uma acção popular para tutela de interesses difusos, assim como também poderia ter interesse discutir a razoabilidade dos planos urbanísticos e de ordenamento do território e a localização de empresas altamente poluidoras junto a casas e bairros de habitação.

Doutrina citada na decisão:

- ANDRADE, Manuel de, Boletim da Faculdade de Direito, X, pág. 630;
- BASTOS, Conselheiro Rodrigues, Notas ao Código de Processo Civil, vol. III, 1972, págs. 232/233;
- CASTRO, Anselmo de, Direito Processual Civil Declaratório, 1982, vol. II, pág. 199;
- PALMA CARLOS, Adelino da, Ensaio sobre o Litisconsórcio, 1956, pág. 126;
- REIS, Alberto dos, Código de Processo Civil Anotado, 3.ª edição, Coimbra, 1948;
- TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, 1995, pág. 127;
- VARELA, Antunes, BEZERRA, Miguel, NORA, Sampaio, Manual de Processo Civil, 2.ª edição, pág. 139:
- VARELA, Antunes, Das Obrigações em Geral, pág. 749:
- VAZ SERRA, RLJ, 114, pág. 310.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- CAPELO DE SOUSA, O direito geral de personalidade, Coimbra Editora, 2011, págs. 9 e segs.:
- GOMES CANOTILHO, J.J., Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., Almedina, 2013, págs. 437 a 469 e 1267 a 1295;
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 9.^a ed., Coimbra Editora, 2012, págs. 328 a 341 e 532 a 542;
- FERNANDEZ, Elizabeth, Direito ao Ambiente e Propriedade Privada, Coimbra Editora, 2001, págs. 10 e segs.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ 17/1/1995, BMJ, n.º 443, pág. 404;
- Acórdão STJ 26/6/1997 (Fernando Fabião), proc. 96A846, www.dgsi.pt;
- Acórdão STJ 29/1/1998, BMJ, n.º 473, pág. 445 e segs.;
- Acórdão STJ 11/1/2005 (Azevedo Ramos), proc. 4007/04, www.dgsi.pt;
- Acórdão STJ 24/10/2006 (Sebastião Póvoas), proc. 06A1858, www.dgsi.pt;
- Acórdão TRC 6/3/2007 (Silva Freitas), proc. 971/03.5TBFND.C1,

www.dgsi.pt;

- Acórdão STJ de 14/7/2009, revista n.º 270/02, [s.l.];
- Acórdão TRP 7/9/2010 (José Carvalho), proc. 2321/08, www.dgsi.pt.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão Tribunal Constitucional n.º 389/99, sobre o ónus da prova dos danos não patrimoniais;
- Acórdão Tribunal Constitucional n.º394/04 e n.º 496/08, sobre ordenamento do território;
- Acórdão Tribunal Constitucional n.º 14/09, sobre liberdade de localização de estabelecimentos e o direito ao ambiente;
- Acórdãos TEDH de 23/3/1995, Gasus Dosier, e de 13/6/1079, Marckx, sobre a protecção da propriedade.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 8753/05.3TBVNG.P1.S1

Data: 8 de Setembro de 2011

Outra informação relevante: 2.ª Secção do STJ

Relator: Conselheiro João Trindade; Adjuntos: Conselheiro Tavares de Paiva e Conselheiro Bettencourt de Faria. Processo com origem na 1.ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, tendo a apelação sido julgada pelo Tribunal da Relação do Porto.

Hyperlink: Não publicado.

Autor: Filipe Miguel Torrão Guerra



Ação declarativa de condenação por danos não patrimoniais em razão da violação dos direitos ao sossego, ao repouso e ao sono como consequência da atividade musical levada a cabo, entre as 22.00 horas e as 02.30 horas da madrugada, num estabelecimento de diversão noturna, instalado em zona turística.

SÚMULA:

- O A demandou o R proprietário de um estabelecimento comercial de diversão nocturna -, peticionando:
- 1) que o R se abstivesse de produzir som musical, susceptível de ser ouvido na habitação do A, a partir das 22.00 horas;
- 2) o pagamento de uma indemnização, no valor de 20.000€, por danos não patrimoniais sofridos;
- 3) a condenação numa sanção pecuniária compulsória, por cada dia de incumprimento.

Questão jurídica fundamental:

A importância dos direitos ao sossego, ao repouso e ao sono como uma emanação do direito à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, direitos esses constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais e acolhidos como direitos de personalidade humana na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A violação dos sobreditos direitos como fonte de responsabilidade civil e consequente obrigação indemnizatória.

Conclusão Fundamental de Direito:

Uma vez verificados os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito - facto voluntário, ilícito, culposo, causador de danos e verificação do nexo de causalidade entre o facto do agente e os danos sofridos pela vítima - impende sobre o infrator a responsabilidade civil pela lesão, a qual se traduz na obrigação de proceder ao ressarcimento dos danos causados no lesado/vítima, sejam estes patrimoniais ou não patrimoniais.

Resultou provado que, no período das férias judiciais do Verão de 2004, e, pelo menos, durante três vezes por semana, entre as 22.00h e a 01.30h da madrugada, no café-bar propriedade do R e por este explorado, atuou uma banda musical, cujos acordes por esta produzidos se projetavam, através da porta principal que se encontrava aberta, na direção da habitação do A, situada a cerca de 200m, situação essa a que o R não quis pôr cobro, apesar de para tal ter sido interpelado e advertido não só pelas autoridades policiais, como também por um familiar do A, que lhe deu conhecimento do estado psíquico em que este se encontrava por força do ruído provocado pelos espetáculos de "música ao vivo" ali realizados e para os quais o estabelecimento não possuía licenciamento.

Acresce que o A, no período das férias de Verão de 2004, não conseguia dormir enquanto a banda atuava no estabelecimento do R, pois ouvia no interior da sua casa música e vozes, pese embora tivesse todas as portas e janelas fechadas.

Na sequência da aludida privação de sono, andou o A em estado psíquico de irritação e nervosismo, deixando de aproveitar as retemperadoras férias e de acompanhar os filhos à praia.

Decisões e fundamentos:

Perante a factualidade provada entendeu-se que se mostravam verificados os já apontados pressupostos da responsabilidade extracontratual do R.: a atividade musical desenvolvida no estabelecimento do R era um facto diretamente dependente da sua vontade e por si controlável; a ilicitude da conduta traduz-se na violação do direito de personalidade do A, designadamente do seu direito ao sono e saúde psíquica; a conduta reveste natureza culposa pois o R não ignorava que os espetáculos ali realizados perturbavam os residentes daquela área; a impossibilidade de conseguir um sono retemperador em virtude do ruído, consubstancia um dano de natureza não patrimonial compensável; e, por fim, verifica-se o nexo de causalidade, traduzido na relação causa-efeito, entre os factos praticados pelo R e os danos sofridos pelo A.

Provados os aludidos pressupostos foi o R condenado: a abster-se de (re)produzir, no estabelecimento, som musical que se ouça na habitação do A, entre as 22.00h e a hora de encerramento; a pagar ao A indemnização de 5.000€; no pagamento de 500€, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de incumprimento da abstenção de produção de ruído.

ANÁLISE

Apreciação:

Às normas que tutelam a preservação do direito de personalidade deve ser conferida prevalência e efetividade na vida em sociedade. Por tal motivo, não é tolerável que a exploração de atividades de diversão se faça com o esmagamento dos direitos básicos de todos os cidadãos que residam nas proximidades, aniquilando, desproporcionadamente, o direito a gozar de um mínimo de tranquilidade, sossego e qualidade de vida no próprio domicílio. Tais necessidades são essenciais a uma vida saudável, equilibrada e física e mentalmente sadia.

Conclui-se que, em caso de conflito, efetivo e relevante, entre o direito de personalidade e o direito ao lazer ou à exploração económica, importa preservar os direitos básicos de personalidade, pela enorme importância que assumem.

Direitos fundamentais:

O direito ao sossego, ao repouso e ao sono traduzemse em fatores potenciadores, em grau muito elevado, da recuperação física e psíquica de qualquer pessoa, nomeadamente nas situações da vida quotidiana, como é o caso das férias.

A atividade de bar com aparelhos de som e música, junto a residências, especialmente com caráter habitual, nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas, é, ainda que potencialmente, lesiva do sono dos habitantes de tais residências e, consequentemente, do seu indeclinável direito ao descanso e à saúde, como integrantes do direito à vida e à integridade física, além de outros, como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, portanto, como direitos de personalidade, legal, constitucional e supranacionalmente tutelados.

A jurisprudência tem decidido que a produção ou emissão de ruídos, geradora de poluição sonora, lesiva de direitos individuais e coletivos, pode ser encarada por três óticas distintas: a do direito do ambiente; a clássica visão da tutela do direito de propriedade, no domínio de relações jurídicas reais de vizinhança; e a dos direitos fundamentais de personalidade, consagrados no texto constitucional e reiterados no CC, ao contemplar a tutela geral da personalidade contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física ou moral, sendo inquestionável que o direito ao repouso e à tranquilidade de vida na própria casa se configuram como requisitos indispensáveis à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, emanação do referido direito fundamental de personalidade.

Doutrina citada na decisão:

- Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Volume I, p. 426, 571;
- Calvão da Silva, Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória, p. 460;
- Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, p. 59;
- Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Volume I, p. 104, 471 e ss.;
- Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Processo Civil, p. 427.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, p. 63;
- Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, p. 210 e 268;
- José de Oliveira Ascensão, Direito Civil, Teoria Geral, "Introdução, as Pessoas, os Bens", p. 64 e ss.;
- Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, p. 549.

^			~
IURISPRUDÊNCIA	CITADA	$\mathbf{N} T A$	DECIEAO.
			TIPLLISAU:

Não é feita qualquer citação de jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.03.1997, Cons. Miranda Gusmão in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.01.2008, Cons. Pires da Rosa in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.10.2010, Cons. Alves Velho in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.04.2012, Cons. Álvaro Rodrigues in www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 1529/04.7TBABF.E1.S1

Data: 17 de Abril de 2012

Outra informação relevante: Descritores: Direitos de Personalidade; Direito à qualidade de vida; Direito ao Repouso; Ambiente; Ruído; Estabelecimento Comercial; Responsabilidade extracontratual; Obrigação de indemnizar; Danos não patrimoniais; Sanção pecuniária compulsória.

Temática: Direito Civil; Relações Jurídicas/Pessoas/Direitos de Personalidade; Direito das

Obrigações/Responsabilidade Civil.

Relator: Cons. Sousa Leite; Adjuntos: Cons. Salreta Pereira e João Camilo.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4aaa892a2c2a53f802579e90054
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4aaa892a2c2a53f802579e90054
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4aaa892a2c2a53f802579e90054">https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4aaa892a2c2a53f802579e90054

Autor: Eva Sarmento Correia Pires



Recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão que confirmou a condenação do Réu ao encerramento diário do estabelecimento comercial, pelas 22H00, em virtude de violação de direitos fundamentais de terceiros.

SÚMULA:

A proprietária de uma fração autónoma, na qual reside, intentou ação declarativa de condenação contra o proprietário de um estabelecimento comercial que exerce atividades de BAR/PUB, por alegadamente serem produzidos ruídos que se prolongam até às 4H30, e que têm afetado, essencialmente, o seu direito ao descanso e ao sossego, com graves repercussões para a sua saúde e desempenho profissional.

Questão jurídica fundamental:

Necessidade de se apurar da justeza da compressão dos direitos do recorrente, em favor da necessidade prevalente de assegurar os direitos fundamentais da contraparte e, por via disso, se será razoável, em obediência ao princípio da proporcionalidade, determinar-se peremptoriamente o fecho do estabelecimento, a partir das 22H00, ao invés de se admitir uma condenação condicionada à verificação de evento futuro e incerto.

Conclusão Fundamental de Direito:

O S.T.J concluiu que, por força do artigo 335.º do Código Civil, os direitos fundamentais da proprietária lesada deveriam prevalecer sobre os do recorrente, assistindo ao tribunal competência para determinar o encerramento do estabelecimento comercial a partir das 22H00, mas já não, proferir uma condenação condicional, subordinada à verificação de evento futuro e incerto, não ocorrido à data de encerramento da discussão da causa.

A proprietária, residente, intentou ação declarativa ordinária contra o proprietário de um estabelecimento comercial que exerce atividade de Bar/Pub, com recurso a música, máquina de jogos e venda direta de bebidas, localizado no piso inferior do mesmo prédio. Uma vez que do funcionamento do estabelecimento resulta a produção de ruídos que se prolongam até às 4H30, aquela não consegue fruir do necessário descanso, passando noites em que fica totalmente privada de sono, e outras em que só parcialmente descansa, o que tem comprometido a sua saúde e rendimento profissional. O tribunal de 1.ª instância deu procedência à ação, condenando o Réu a ter de encerrar o estabelecimento, diariamente, às 22H00. Inconformado, recorreu para a Relação de Coimbra, a qual julgou improcedente a apelação, confirmando a decisão de 1.ª instância. Novamente inconformado, o Réu recorreu para o S.T.J, alegando, em síntese, que não fora quantificado o ruído, através de meios técnicos, de forma a que pudesse concluir-se pela sua ilegalidade e pela justificada tutela aos direitos de terceiro. Alegou, ainda, a inexistência de competência por parte do tribunal para decretar o fecho do estabelecimento.

Decisões e fundamentos:

Resulta dos autos factualidade que permitiu concluir pela existência de lesão aos direitos da autora, através dos ruídos produzidos no estabelecimento. Assim, teríamos, por um lado, o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, previsto no art. 66.º do Código Civil, o direito de propriedade e, por último, os direitos de personalidade, previstos nos artigos 25.º e 26 da CRP e desenvolvidos na tutela geral do artigo 70.º do Código Civil. Em confronto, por outro lado, estaria o direito ao lazer e à exploração económica, os quais cederiam em face de valores como os primeiros, tidos como prevalecentes - artigo 335.º n.º 2 do Código Civil. A decisão que fixou a hora de encerramento diário do estabelecimento - 22H00 - não merece censura. Caso o Réu tivesse alegado durante o processo que diligenciaria para impedir nova lesão, e demonstrasse os meios a utilizar, sempre o tribunal poderia decretar uma inibição temporária, limitando a restrição ao mínimo necessário. Contrariamente ao alegado pelo Réu, não pode o tribunal, de acordo com o princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, proferir uma decisão sujeita à verificação de evento futuro e incerto.

ANÁLISE

Apreciação:

A decisão que encerra o Acórdão constitui a hodierna e tendencial proteção dos direitos subjetivos de natureza pessoal, em detrimento dos valores de cariz económico e patrimonial. Por essa razão, e tal como consta no mesmo, ainda que do ponto de vista administrativo, a atividade económica esteja devidamente licenciada e seja cumprida a regulamentação em matéria de ruído, a verdade é que há todo um universo que carece de tutela e que não fica abrangido pelo fim de proteção destas normas. Por conseguinte, são os critérios de ponderação de valores e os mecanismos de tutela civilistas que deverão intervir na defesa dos direitos subjetivos em presença.

Direitos fundamentais:

A doutrina tem procurado dar uma maior extensão ao âmbito de proteção da norma do artigo 1346.º do Código Civil, de forma a que tal normativo possa abranger outras realidades dignas de tutela. Por conseguinte, os direitos de personalidade de um morador de um prédio, que possam resultar lesados, como sucede "in casu" com o ruído proveniente do estabelecimento comercial, encontram-se a coberto daquela. A necessidade de proteção dos valores e interesses subjetivos que são ao mesmo tempo direitos fundamentais, permitiu o alargamento e a redefinição de alguns institutos. Saliente-se que, o n.º 2 do artigo 70.º oferece, além do mecanismo clássico da responsabilidade civil, a possibilidade de lançar mão de providências que obstem à consumação de uma violação ou à atenuação dos seus efeitos.

O artigo 335.º do Código Civil pressupõe a existência de bens jurídicos conflituantes, independentemente de qualquer conduta culposa por parte dos respetivos titulares – a qual não se exige. Nestes casos, havendo identidade entre os valores em causa, há-de operar-se à sua concordância prática, a menos que, atenta à natureza dos bens em conflito, um deles se deva sobrepôr ao outro. Tem sido pacífico o entendimento, o que, aliás, é corroborado pelo caso em presença, de que os bens constitucionais pessoais hão-de prevalecer sobre os de natureza económica e patrimonial. No entanto, decidir em concreto qual o direito a prevalecer, é uma tarefa que não se esgota numa mera categorização abstrata, passando a decisão pela análise das variantes casuísticas.

Doutrina citada na decisão:

- LIMA, Pires/VARELA, Antunes, Código Civil Anotado,
 3.º ed, Coimbra Editora;
- PINTO, C.A Mota, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora, 1980;
- MIRANDA/Jorge, Constituição da República Portuguesa Anotada, tomo I, arts. 1.º a 79.º;
- JORGE, Pessoa, Pressupostos da Responsabilidade Civil:
- SOUSA, Capelo de, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- CORDEIRO, A. Menezes, Da Colisão de Direitos, O Direito, 137, 2005, I;
- SEQUEIRA, Elsa Vaz, Dos Pressupostos da Colisão de Direitos no Direito Civil, Universidade Católica, 2004

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 15/03/2007, proc n.º 07B585; de 13/09/2007, proc n.º 07B2198; de 08/04/2010, proc n.º 1715/03.7TBEPS.G1.S1; de 7/4/2011, proc n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1, todos in www.dgsi.pt; e de 17/03/94, in BMJ, 435.º, 816.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 21/09/93 in CJ (S) III,26; de 07/12/95, CJ (S) III, 26; de 09/01/96 in CJ (S) I, 37; de 13/03/97, proc n.º 557/96; de 15/01/2004, CJ/STJ, 2004, 1.º, 23; Acórdão da Relação de Lisboa de 16/12/2003, CJ, 2003, 5.º; Acórdão da Relação do Porto de 27/04/95, CJ, II, 213; Acórdão da Relação do Porto de 14/03/96, CJ, II, 193; Acórdãos da Relação de Coimbra: de 8/07/97, CJ, 97, 4.º, 23.

DADOS DO PROCESSO

Número: 3920/07.8TBVIS.C1. S1

Data: 19-04-2012

Outra informação relevante: Acórdão da 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão sem voto de vencido – unânime

Relator: Álvaro Rodrigues

Adjuntos: Fernando Bento; João Trindade

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d9
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d9
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d9
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d9

Autor: Carolina Sousa Dias

Parte IV – Expropriação/Nacionalização

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Recurso da decisão proferida em acção de condenação fundada em responsabilidade civil do Estado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados por ter sido erroneamente considerada nacionalizada a herdade dos AA.

SÚMULA:

Os AA. intentaram contra o Estado acção ordinária pedindo a condenação do R. a pagarlhes, por acto ilícito, a indemnização por danos resultantes da privação do direito de propriedade, do valor da dívida por si paga à banca após a nacionalização do prédio, da alienação indevida de produtos e bens da herdade, da não restituição de gado e alfaias dos AA., da alienação forçada e de danos morais, e, subsidiariamente, de acordo com os critérios legais e o art. 562.º C.C.

Questão jurídica fundamental:

Saber se: 1. à pretensão indemnizatória dos AA. devem aplicar-se as regras gerais da lei comum ou o regime especial das indemnizações das nacionalizações; 2. as normas que definem aquele regime especial não caducaram, não foram revogadas e não enfermam de qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua plena aplicação ao caso; 3. não há qualquer suporte legal para a procedência de pedido subsidiário dos AA. (extensão da obrigação de indemnizar).

Conclusão Fundamental de Direito:

A herdade foi erroneamente tida como nacionalizada. O fundamento da obrigação de indemnizar emerge não do critérios estabelecidos para o Regime Especial indemnizatório, mas directamente do art. 22.ºda CRP. A actuação do R. violou o art. 1º do Protocolo n.º 1, acta adicional à CEDH e o disposto no art. 62.º da CRP. Porque não sujeita às limitações do direito impostas pelo Regime Especial não sofre qualquer limitação, sendo devida nos termos do art. 562.º do C.Civ.

Com fundamento no DL n.º 407-A/75, de 30.07 o R. nacionalizou prédios rústicos, sendo a Herdade e bens que ali existiam e dela faziam parte transferidos para a posse do R. Os AA. atento o teor do art. 3.º do citado DL requereram áreas de reserva, que lhes foram concedidas volvidos 2 anos e meio, a 02/11/78.

Em 24/04/89 o R. entregou a totalidade da Herdade aos AA. por ter reconhecido - a 08/03/89 - que esta não encontrava abrangida pelas medidas nacionalização previstas no DL n.º 407-A/75, sendo que, o estado da Herdade e bens que a integravam era ruinoso após a sua posse, o que obrigou os AA. a avultados investimentos tentando - durante 4 anos recuperar e rentabilizar a herdade recorrendo para tanto a diversos empréstimos bancários. Como o R. não procedeu a qualquer indemnização os danos agravaram-se. A 15/11/93, por escritura de dação em cumprimento os AA. deram a herdade à entidade bancária credora para pagamento. O R. nunca apresentou com rigor as contas relativas ao período da sua gestão (e mesmo o valores apurados não foram pagos), pagando aos AA. parcas quantias da venda de cortiça, e, já depois de devolver a herdade, ainda negociou a venda de produtos dela com terceiros.

Decisões e fundamentos:

Assente que a Herdade dos AA foi erroneamente nacionalizada, há que efectivar a responsabilidade do R. por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções de que resultou violação de DLGs e gerou prejuízos para outrem. A vertente indemnizatória da actuação ilícita do R. tem o respectivo fundamento no art. 22.º da CRP. Não está na razão invocada pela 1º Inst. - caducidade do poder de legislar, nem pelo TRL inconstitucionalidade por omissão. O próprio réu veio a reconhecer - volvidos 14 anos sobre a efectiva posse da mesma - que a herdade não se encontrava abrangida pelas medidas de nacionalização. Daqui resulta que os actos praticados configuram uma actuação ilícita geradora da obrigação de indemnizar cobrindo todos os danos patrimoniais e não patrimoniais e que a demora na fixação da indemnização devida por tantos anos integra em si mesma um dano diferente. O erro cometido pelo R. determinou que a sua actuação na herdade não possa ser confundida com uma nacionalização, nem do ponto de vista dos princípios da legalidade e da igualdade com as demais situações de verdadeira nacionalização. Daqui decorre que o regime aplicável à responsabilidade do R. é o geral.

ANÁLISE

Apreciação:

O regime especial indemnizatório (Lei n.º 80/77, de 26/10 e DL n.º 199/88, de 31/05) previsto para os casos de nacionalização não é inconstitucional, não o sendo também as nacionalizações operadas pelo DL n.º 407-A/75, de 30/07.

As indemnizações determinam-se pelos critérios das respectivas leis reguladoras, nomeadamente pela Lei n.º 80/77, de 26/10 e DL n.º 199/88 de 31/05. que visam tornar ágil, imediato e uniforme o direito dos particulares através das vias administrativas. Contudo tal regime não é aplicavél ao presente caso porquanto a intervenção do R. na Herdade dos AA consubstanciou uma intervenção ilegítima na esfera do direito de propriedade dos AA. gerando a obrigação de indemnizar que emerge directamente do art. 22.º da CRP sujeito ao regime do art.17.º e por isso directamente aplicável.

Direitos fundamentais:

O art. 62.º da CRP garante o direito de propriedade que, no entanto, sofre inflexões em caso de colisão com outros direitos ou interesses gerais da comunidade. A garantia de tal direito tem o último reduto na garantia de justa indemnização. Muito embora o art. 62.º e o art. 82.º tivessem exigências diversas, o sentido do art. 82.º não era o de degradar a figura da indemnização. Ao considerar erroneamente a herdade como nacionalizada, o R. violou culposamente o direito de propriedade dos AA. o que, nos termos do art. 22.º, consubstancia a obrigação de o R. ser civilmente responsável no caso em apreço.

Negar ao autor o direito de recorrer a juízo para obter tutela do seu alegado direito à indemnização, exigindo-lhe que fique a aguardar indefinidamente que o R. tome a iniciativa da acção, integra violação do disposto nos art. 20.º n.º1, da CRP e art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Acresce, nos termos do n.º 4 do art. 20.º, que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. Os AA., tendo os factos ocorrido em 1976, o que originou os avultados prejuízos dados como assentes, ao fim de 29 anos, ainda não se mostram ressarcidos. A situação dos autos ilustra bem que a garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais consagrada no art. 2.º da CRP foi *in casu* esvaziada de conteúdo.

Doutrina citada na decisão:

- Freitas do Amaral e Robin de Andrade, ROA, ano 49, 1989, pág.7;
- Meneses Cordeiro, Direitos Reais, Vol.I, págs. 156/157;
- Carlos Ferreira de Almeida, Direito Económico I, pág. 74 e II, pág. 485;
- Simões Patrício, Curso de Direito Económico, 1980, pág. 311;
- Oliveira Ascensão, Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações, INCM, pág.186; Nuno Sá Gomes, CCT Fiscal, 155, pág. 25;
- Mota Pinto, Direito Público da Economia, Lições de 1982/83, pág. 170;
- Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, 1980, págs.25 e ss e 390;
- Fernando Alves Correia, BFDUC, supl. XXIII, págs.357 e 358;
- Maria Lúcia Pinto Correia, Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do legislador;
- Rui Medeiros, Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por actos legislativos, págs. 82 e ss.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Miranda, Inconstitucionalidade por Omissão, Estudos sobre a Constituição I, Petrony, 1979, págs. 333 e ss:
- J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Almedina, págs. 495 e ss.
- A Revolução e o Direito A Situação de Crise e o Sentido do Direito no Actual Processo Revolucionário, Separata da ROA, Lisboa, 1976, págs. 199 ss.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TC 148/04; Ac. TC 39/88; Ac. TC 452/95; Ac.TC 238/97
- Ac. STJ 460/99; Ac.STJ de 30/09/1999; Ac. STJ de 09/01/2003; Ac. STJ de 01/06/2004 proc. 04A1572; Ac. STJ de 23/09/99 revista 540/99; Ac. STJ de 16/05/95; Ac. STJ de 31/10/2001 revista 2476/01;
- Ac. STA de 28/09/89, Ac. STA proc. 047093, Ac. STA de 09/06/92 e 30/09/2003; Ac. STA de 13/10/2004, proc. 047465 e de 09/03/2004, proc. 047033.
- Ac. TEDH de 11/01/2000 queixa contra Portugal n.º29813/96.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Nada a acrescentar porquanto os vários acórdãos pesquisados versam essencialmente sobre questões relacionadas com expropriações.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista nº 2890/04

Data: 15-03-2005

Outra informação relevante: 6ª secção Relator: Juiz Conselheiro Ponce de Leão

Adjuntos: Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Hyperlink: www.dgsi.pt

Autor: Elsa Maria dos Santos Freire Farinhas



Recurso de sentença adjudicatória em ação de expropriação por utilidade pública.

SÚMULA:

A ação tem como objeto uma expropriação parcial de um terreno pelo Instituto Estradas de Portugal, sendo que os expropriados recorreram da decisão adjudicatória para a Relação, considerando que a indemnização atribuída era demasiado diminuta, por não serem atendidos os prejuízos na parcela não expropriada. Tendo a Relação do Porto vindo dar a estes razão e aumentando, por isso, o montante da indenização, veio o Instituto recorrer para o STJ.

Questão jurídica fundamental:

A questão que é colocada ao STJ é a de saber se a inclusão, na noção de "justa indemnização" por expropriação, de prejuízos decorrentes indiretamente da expropriação, é inconstitucional, por violar, não só o princípio da igualdade, constante do artigo 13.º da CRP, como o artigo 62.º, n.º 2 do Texto Fundamental. No caso, tais prejuízos eram relativos a uma diminuição da qualidade ambiental derivada da construção de uma estrada.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ considerou que não eram ressarcíveis, no âmbito de uma ação de expropriação, os eventuais danos indiretos na parcela não expropriada, não podendo ser incluídos na noção de "justa indemnização". Para que os proprietários possam ser ressarcidos de danos que venham a sofrer com a construção da obra que motivou a expropriação terão de intentar ação a tal destinada, não podendo utilizar a ação de expropriação para tal fim.

O Instituto Estradas de Portugal expropriou, com intuito de construir uma via, um casal proprietário de um terreno, sendo que se verificou uma expropriação parcial, uma vez que o casal manteve uma parcela do terreno. A decisão arbitral fixou a indemnização a atribuir pela expropriação em €21.456.89, tendo os proprietários considerado tal montante diminuto pois não abarcaria a desvalorização da parcela sobrante, recorrendo para o Tribunal Judicial de Valongo, que veio a fixar a indemnização, com base em relatórios de peritos, em € 54.492,50. Inconformados, expropriados recorreram para o Tribunal da Relação do Porto, tendo este aumentado o valor da indemnização para € 63.689,00. O expropriante veio, por sua vez, recorrer para o STJ por considerar que o valor fixado pela Relação incluía os eventuais prejuízos para a parcela restante da construção da estrada, e já não da expropriação em si, pelo que o artigo do Código das Expropriações seria inconstitucional, por violar os artigos 18.º, n.º 2, 62.º, n.º 2 e 13.º da CRP, quando interpretado no sentido de incluir na justa indemnização os prejuízo indiretos da expropriação.

Decisões e fundamentos:

A decisão do STJ foi no sentido de considerar que, à luz da Lei Fundamental Portuguesa, não se poderia considerar como fazendo parte do conceito de "justa indemnização" o ressarcimento de eventuais danos que provenham da construção de uma estrada, motivo da expropriação. Considerou o referido Tribunal que a integração de tais danos, resultantes da construção de obra posterior à expropriação, no âmbito de uma indemnização aos proprietários pela expropriação ocorrida violaria a Constituição. Por um lado, desrespeitaria o princípio da proporcionalidade, fixação "justa indemnização" aguando da da consagrada no artigo 62.º, n.º 2 da CRP. Por outro lado, consistiria numa violação do princípio da igualdade, uma vez que os expropriados teriam um meio de reação diferente de outros proprietários próximos que também sofressem danos com a obra, como o aumento da poluição sonora. Por fim, também seria violado o princípio da igualdade no âmbito da relação interna da expropriação, uma vez que o expropriante seria discriminado, negativamente, em relação a outros sujeitos beneficiários da expropriação que nada tenham a ver com a circulação.

ANÁLISE

Apreciação:

De facto, o direito fundamentalmente consagrado a uma "justa indemnização" pela expropriação de utilidade pública tem de ser entendido como o direito que os proprietários têm de ser ressarcidos por se verem privados de um bem, ou de parte dele, não podendo tal indemnização ser fixada com base nas vantagens que o expropriante retirará do bem nem, quando se trata de expropriações parciais, nos eventuais danos decorrentes para a parcela restante da edificação de uma obra, sob pena de estar-se a beneficiar, de forma injustificada os expropriados, colocando- os numa posição não igualitária em relação a outros proprietários que vejam os seus direitos violados com a construção dessa mesma obra.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais que estiveram em análise na decisão em causa foram o direito de propriedade, justificador da necessidade de uma justa indemnização aquando da expropriação, o próprio direito à indemnização, e o que esta poderia ou não abarcar, e outros direitos, mais reflexamente abordados, como o direito ambiental ou o direito ao silêncio.

A questão que se colocou, pela expropriação implicar uma restrição ao direito de propriedade, foi a aplicação do princípio da proporcionalidade aquando da definição do montante indemnizatório, uma vez que se tentou determinar qual a indemnização que seria adequada para compensar os proprietários parcialmente expropriados e quais os seus direitos ressarcíveis por via desta indemnização.

Doutrina citada na decisão:

- Alves Correia, RLJ, ano 136; Pedro Cansado Paes, Código das Expropriações, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2003;
- Pedro Elias da Costa, Guia das Expropriações por Utilidade Pública, 2.ª edição revista, atualizada e aumentada, Almedina, 2003;
- Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1984.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005:
- Oliveira Ascensão, Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações, Lisboa, 1989;
- João de Melo Ferreira, Código das Expropriações Anotado, Coimbra, 2007;
- Ana I. Pacheco e Luís A. Barbosa, Código das Expropriações Anotado, 2013, Almedina;
- Fernando Alves Correia, As garantias do particular na expropriação por utilidade pública, Coimbra, 1982.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. da RE de 23.3.1995; Ac. da RE de 12.10.2006, proc. 11134/06-3;
- Ac. da RE de 30.03.00; Ac. da RC de 4.10.2007, proc. 1565/07-1;
- Ac. da RC de 26.03.05, proc. 23333/04-1;
- Ac. da RC de 26.06.07, proc. 686.03.4TBTNV.C1, Ac. da RC de 24.06.08, proc. 318/2000.C1;
- Ac. da RP de 20.04.06, proc. 0631436, Ac. da RP de 18.06.08;, proc. 0821805;
- Ac. da RP de 16.02.09, proc. 5813/2007-2.Ac. do STJ de 01.03.01, proc. 01A058.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do TC n.º 331/99, de 2.6.99;
- Ac. do TC n.º 381/99, de 22.6.99; Ac. do TC n.º 196/2011, de 12.4.11;
- Ac. do TC n.º 499/05, de 4.10.05;
- Ac. do TC n.º 525/2011, de 9.11.11; Ac. do TC n.º 113/2010, de 24.3.10;
- Ac. do STJ de 10.1.2013;
- Ac. do STJ n.º 6/2011 de 17.5.11.

DADOS DO PROCESSO

Número: 95/09.1YFLSB

Data: 07.07.2009

Outra informação relevante: 1.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Relator: Paulo Sá.

Adjuntos: Mário Cruz e Garcia Calejo. Decisão tomada por unanimidade.

Hyperlink: decisão não publicada.

Autor: Joana Gomes

Parte V – Trabalho e segurança no emprego

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito de acção declarativa de condenação. Em sede de recurso, discute-se a bondade da decisão das instâncias que julgaram improcedente o pedido formulado pelo Autor.

SÚMULA:

Acção intentada pelo Autor contra a Ré pedindo a condenação da Ré a retirar as câmaras de videovigilância, que, na tese do Autor, foram colocadas no local de trabalho com o objectivo de vigiar, de forma permanente, o desempenho das funções por parte dos trabalhadores. As instâncias julgaram a acção improcedente por terem entendido, *ex adversu*, que a utilização dos meios de vigilância era lícita, por visar apenas a protecção e segurança de bens.

Questão jurídica fundamental:

Encontra-se em apreciação a licitude ou ilicitude de colocação de câmaras de videovigilância no local de trabalho, bem como a análise dos fins visados com a colocação das referidas câmaras, estando em discussão a temática da restrição dos direitos fundamentais e, concomitantemente, o tema do conflito entre o direito à privacidade e direito à imagem e os interesses de protecção de pessoas e bens e razões de saúde pública.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ considerou que a captação de imagem através de videovigilância, de forma permanente e contínua, comporta uma restrição inadmissível do direito de reserva da vida privada, que deve passar pelo crivo do art. 18º CRP. Assim, independentemente do fim visado, a captação de imagens levada a cabo pela Recorrente deve considerar-se ilícita por ser um meio excessivo e por importar um sacrifício superior ao benefício que se pretendia obter.

No âmbito da sua actividade, a Ré viu-se confrontada com o desaparecimento de diversos produtos por si comercializados, inter alia, produtos perigosos e medicamentos que necessitam de prescrição médica para poderem ser utilizados. Assim, para além dos evidentes reflexos económico-financeiros negativos, estava em causa a defesa da saúde pública. Neste contexto, a Ré, sem antes obter consentimento dos diversas trabalhadores, colocou câmaras videovigilância em todo o armazém, passando todas as tarefas levadas a cabo pelos trabalhadores a ser, de forma permanente, filmadas, visionadas e gravadas. Para o efeito, a Ré diligenciou junto da CNPD, no sentido de obter a legalização do sistema de videovigilância, com vista a protecção de pessoas e bens, indicando como locais abrangidos o armazém, áreas administrativas e áreas de passagem, sem menção aos locais de trabalho. Os trabalhadores sabiam que estavam a ser filmados, tendo conhecimento da entidade que processava as imagens e dos meios ao seu dispor para exercer o direito de acesso e rectificação. As imagens gravadas eram conservadas pelo período de 5 dias, sendo apenas acessíveis aos directores da Ré e à empresa de segurança.

Decisões e fundamentos:

A instalação de sistemas de vigilância apenas será admissível se: i) prosseguir fins legítimos; ii) se cumprir o princípio da proporcionalidade. A finalidade de protecção de pessoas e bens justifica-se em caso de risco sério de verificação de ilícitos contra o património, o que ocorre, em regra, em locais abertos ao público e frequentados por pessoas anónimas. In casu, ficaram por demonstrar as características do local onde foram instaladas as câmaras, existindo uma situação de non liquet, em desfavor da Ré. Estando a ser filmado o local de trabalho, existe uma situação de vigilância individualmente dirigida, assemelhando-se a uma medida de polícia. Assim, por estar em causa uma vigilância permanente da actividade exercida pelos trabalhadores, existe uma restrição inadmissível do direito à intimidade da vida privada. Quanto às razões de saúde pública invocadas - ainda que existissem sempre seria vigilância uma medida desproporcionada, porquanto a Ré sempre poderia efectuar averiguações internas e, ainda, reportar os ilícitos praticados às autoridades competentes ou, também, implementar medidas de controlo à entrada e saída do armazém vigiado.

ANÁLISE

Apreciação:

O objectivo de protecção de pessoas e bens deve ser verificável em concreto. In casu, o local de trabalho coincidia com o local de depósito de bens cuja protecção se pretendia salvaguardar, pelo que o critério decisório sempre seria o do fim prosseguido. A licitude da colocação de câmaras de videovigilância afere-se em função do fim prosseguido. É, pois, nosso entendimento que a licitude não será afectada mesmo que i) incidentalmente, a actividade dos trabalhadores seja observável ii) o local de trabalho não seja um espaço totalmente acessível ao público. Porém, ponto assente é o de que, para além do fim, sempre será necessário passar pelo crivo do art. 18.º da CRP, sendo premente que a medida utilizada seja adequada, necessária e proporcional, o que in casu ficou por demonstrar.

Direitos fundamentais:

A colocação de câmaras de videovigilância chama à colação o tema do conflito entre direitos e interesses, in casu, e por um lado, o direito à reserva da intimidade da vida privada e direito à imagem (art. 26.º CRP e arts. 79.º e 80.º do Código Civil) e, por outro, os interesses de protecção de pessoas e bens, protecção da saúde pública e da segurança. A prossecução destes últimos interesses implica uma restrição de direitos fundamentais pessoalíssimos, já enunciados, estando, por isso mesmo, sujeita ao estrito cumprimento do princípio da proporcionalidade, na sua tríplice constituição (art. 18.º CRP), impondo-se o seu cumprimento não só a entidades públicas como a entidades privadas, como é o caso em análise.

É feita menção à reserva relativa de competência da Assembleia da República para legislar sobre matérias referentes a direitos, liberdades e garantias (art. 165.º, n.º 1, al. b) da CRP).

Doutrina citada na decisão:

- Abrantes, J. J., Contrato de trabalho e meios de vigilância da actividade do trabalhador, in "Estudos em Homenagem ao Prof. Raul Ventura", vol. II, FDUL, 2003;
- Castro, Catarina Sarmento e, "A protecção dos dados pessoais dos trabalhadores, in "Questões Laborais"", ano IX, 2002, n.º 19;
- Martinez, Pedro Romano, Código de Trabalho Anotado, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 102;
- Andrade, Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1976;
- Parecer PGR n.º 95/2003, publicado no Diário da República, II Série, de 4 de Março de 2004; deliberação CNPD 63/2000 e 61/2004 (www.cnpd.pt).

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Festas, David O. "O Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada do Trabalhador no Código do Trabalho", R.O.A., Ano 64, Vol. I/II);
- Abrantes, J.J., "Contrato de Trabalho e Meios de Vigilância da Actividade do Trabalhador" – Estudos em Homenagem ao Prof. Raul Ventura, vol. II, 2003; "Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais", II Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias, 1999.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/202 (publicado no Diário da República, I Série-A, de 8 de Julho de 2002).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/03, disponível em www.tribunalconstitucional.pt; Acs. STJ, proc. 08S643, de 14.05.2008, da RL, proc. 872/2006-4 de 3.05.2006, proc. 18/09.8TTALM.L1-4 de 6.6.2012, proc. 17/10.7TTBRR.L1-4 de 16.11.2011, da RP proc. 229/11.6TTLMG.P1 de 4.2.2013 e da RE proc. 292/09.0TTSTB.E1 de 9.11.2010, disponíveis em www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 05S3139

Data: 08-02-2006

Outra informação relevante: Relator: Fernandes Cadilha; Juízes Conselheiros Adjuntos: Mário Pereira e Maria Laura Leonardo

Hyperlink:

 $\underline{www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65e859e4729cc7688025712d00421026?OpenDocument}$

Autor: Ana Sofia Araújo Rodrigues



Ação de impugnação de despedimento. A entidade empregadora invocou a violação dos deveres de zelo e diligência por parte do trabalhador, bem como o desprezo pela sua imagem e interesses patrimoniais, tendo procedido ao seu despedimento com invocação de justa causa.

SÚMULA:

O tribunal de primeira instância confirmou o despedimento com justa causa. O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que a conduta do trabalhador violou apenas os deveres de zelo e diligência, em termos não reiterados, e que a sanção que lhe foi aplicada foi excessiva, tendo concluído pela verificação de um despedimento ilícito.

Questão jurídica fundamental:

(In)admissibilidade das imagens de videovigilância obtidas no local de trabalho como meio de prova para o despedimento com invocação de justa causa.

Conclusão Fundamental de Direito:

llicitude do despedimento, por se entender que ao comportamento do trabalhador não cabia a sanção de despedimento.

Inadmissibilidade da utilização das imagens de videovigilância, como prova dos factos imputados ao trabalhador, em virtude das mesmas não poderem ser usadas como meio de prova em sede de procedimento disciplinar.

O autor, trabalhador, exercia funções no balcão de uma farmácia da ré, e trabalhava nessa empresa há 28 anos. A relação laboral cessou a 30 de Outubro de 2001, por aplicação da sanção disciplinar de despedimento com justa causa, tendo como fundamento a violação culposa dos deveres de zelo e diligência e ainda por aquele ter demonstrando desprezo pelos interesses patrimoniais e imagem da entidade patronal. Os acontecimentos que conduziram a essa decisão ocorreram em 3 de Julho de 2001 e em 2 de Agosto de 2001. E dizem respeito à circunstância de os montantes constantes da caixa do trabalhador à hora de almoço não coincidirem com os valores constantes na folha de caixa produzida informaticamente, assim como no fecho do trabalhador, o montante do apuro diário estar de acordo com o verificado no registo informático, bem como ao facto de na última data referida, o montante apurado exceder o verificado no registo informático em 286,00 escudos. Apurou-se ainda que era frequente existirem pequenas diferenças de saldos positivos ou negativos e que outros colegas do trabalhador também tinham pequenas falhas de caixa, sem que algum deles tivesse sido alvo de sanção disciplinar.

Decisões e fundamentos:

O Tribunal de 1.º instância decidiu que o A. demonstrou falta de zelo e diligência na prestação do trabalho e ainda desprezo pelos interesses patrimoniais da R. e pelos seus interesses em geral, designadamente pela imagem que transmitiu a terceiros, especialmente aos seus clientes. O A. interpôs recurso, onde se analisou a questão de saber se a conduta do trabalhador justificava a sanção disciplinar de despedimento com justa causa. A Relação não acompanhou a sentença recorrida e concluiu que o A. com a sua conduta violou os deveres de zelo e diligência que sobre ele impendiam. No entanto, não demonstrou desprezo pela imagem que a R. transmite a terceiros e uma vez que a sua conduta ocorreu de forma isolada, não apresenta a repetição exigida pela Lei (artigo 9.º n.º 1 do RJCIIT), não justificando por si só o despedimento. Por isso, concedeu provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida. A R. recorreu de agravo, do despacho que não admitiu o visionamento de cassete de vídeo contendo imagens do A. ao balcão, da qual pretendia fazer uso para prova dos factos alegados decidindo a Relação que a mesma não era admissível porque não foi licitamente obtida, negando provimento ao recurso de agravo.

ANÁLISE

Apreciação:

Resulta da natureza da relação laboral que é lícito ao empregador exercer o poder de direcção sobre o trabalhador, controlar e vigiar a actividade desenvolvida por este. No entanto, controlo/vigilância não pode colidir com os direitos e liberdades dos trabalhadores, no que concerne à salvaguarda da sua esfera pessoal e familiar e que, em caso de violação pode conduzir à lesão, negação ou supressão de direitos fundamentais consagrados na C.R.P. Actualmente os arts. 20.º e 21.º do C.T. regulam a questão, não proibindo o uso de "equipamentos electrónicos" nos locais de trabalho, mas proibindo ao empregador usar esses meios para controlar o desempenho profissional dos trabalhadores e assim, este nunca poderá utilizar as "imagens" da actuação do trabalhador como prova (lícita) em procedimento disciplinar.

Direitos fundamentais:

Segurança no Emprego, previsto no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa;

Reserva da intimidade da vida privada, dignidade da pessoa humana ou integridade pessoal, previstos nos artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa.

Direito à prova, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa como componente do direito geral à protecção jurídica e de acesso aos tribunais;

Garantias do processo criminal, previsto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, e sua aplicação analógica no processo do trabalho.

Doutrina citada na decisão:

- Monteiro Fernandes, "Direito do Trabalho", 8ª ed., págs. 461 e segs.;
- Menezes Cordeiro, "Manual do Direito do Trabalho", 1997, págs. 822 e segs.;
- Bernardo Lobo Xavier, "Curso de Direito de Trabalho" págs. 488 e segs.;
- Jorge Leite e Coutinho de Almeida, "Colectânea de Leis do Trabalho", 1985, págs. 249 e segs.;
- Motta Veiga, "Direito do Trabalho", II, págs. 128 e segs; Pedro Sousa Macedo, "Poder Disciplinar Laboral", Almedina, Coimbra, 1990, pág. 93;
- José João Abrantes RJ, nº 7, Julho/Setembro 1986, AAFDL, págs .15 e 16;
- Salazar Casanova, "Provas Ilícitas em Processo Civil, Sobre a Admissibilidade e Valoração de Meios de Prova Obtidos por Particulares", Março de 2003, publicação da Biblioteca do TRL, pág.53;
- Guilherme Dray "Justa causa e esfera privada", "Estudos do Instituto de Direito do Trabalho", vol.II, Almedina, 2001, págs. 81 a 86.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Pedro Romano Martinez et allii, Código do Trabalho Anotado, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 102;
- José João Abrantes, Contrato de trabalho e meios de vigilância da actividade do trabalhador", in "Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura", vol. II, FDUL, 2003, pág. 815;
- Catarina Sarmento e Castro, A protecção dos dados pessoais dos trabalhadores, in "Questões Laborais", ano IX, 2002, n.º 19, pág. 32;
- Júlio Gomes, Direito do Trabalho, Coimbra Editora, pág. 325.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. do Supremo Tribunal Justiça de 05.02.97, CJ/STJ, Ano V, T.1, pág. 275;
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2004 de 9 de Janeiro, publicado no DR n.º 7, Série I-A;
- Ac. Tribunal Constitucional n.º 209/95 de 20 de Abril, publicado no DR, II Série, n.º 295 de 23.12.95;
- Ac. Tribunal Constitucional n.º 241/2002 de 29 de Maio, publicado no DR, II Série, n.º 168 de 23.07.02;
- Ac. Relação Lisboa n.º 10740/2004-4 de 18.05.05, disponível em www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0840017, de 26/06/2008;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 05S3139, de 18/05/2005;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 07S054, de 22/05/2007;

Todos disponíveis em www.dgsi.pt

DADOS DO PROCESSO

Número: Processo n.º 872/2006-4

Data: 03-05-2006

Outra informação relevante: Relator: Isabel Tapadinhas;

Juízes Adjuntos: informação não disponível;

Votação: unanimidade; Decisão: revogada

O regime jurídico aplicável à situação em apreço é o Regime Jurídico de Cessação do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo DL 64-A/89 de 27 de Fevereiro(RJCCIT também conhecido por LCCT) e o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo DI 49.408 de 24 de Novembro de 1969 (RJCIT também designado por LCT).

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/2ee49abdddb133948025717f0042790b?OpenDocument

Autor: Antonieta Pina Oliveira



Recurso de revista de um Acórdão onde se apreciava a validade da resolução de um contrato de trabalho pela instalação de um dispositivo de GPS no veículo do trabalhador.

SÚMULA:

Um trabalhador interpôs uma acção declarativa de condenação, com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho contra a respectiva entidade patronal, reclamando o pagamento de diversas quantias e de uma indemnização devida pela resolução de contrato de trabalho com justa causa, com fundamento na instalação de um dispositivo de GPS na sua viatura.

Questão jurídica fundamental:

A questão jurídica fundamental consiste em saber se um dispositivo de GPS instalado numa viatura poderá ser qualificado como um "meio de vigilância à distância", para efeitos do art.º 20 do Código do Trabalho (2003) e se o trabalhador poderia resolver o contrato de trabalho com justa causa em virtude da inobservância do regime garantístico previsto naquele preceito.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ considerou que um dispositivo de GPS não poderia ser qualificado como um meio de vigilância à distância para efeitos do art.º 20 do Código do Trabalho (2003) em virtude de apenas poder controlar a posição geográfica da viatura, mas não permitir aferir do modo, circunstâncias e resultados da prestação concreta de trabalho.

A empresa tinha ao seu serviço um trabalhador afecto a funções comerciais. A dada altura, a entidade patronal decidiu instalar um dispositivo de GPS na viatura afecta ao seu serviço, não tendo instalado idêntico sistema em mais nenhuma das viaturas afectas aos outros trabalhadores ao serviço da ré. O dito equipamento de GPS permite, à distância, controlar a localização da viatura e os percursos seguidos pelo trabalhador. Com fundamento neste procedimento e invocando as características do aludido sistema de GPS, o trabalhador decidiu resolver o contrato de trabalho com fundamento em justa causa. Interpôs uma acção declarativa de condenação pedindo, entre outras quantias que entendia devidas, o pagamento de uma indemnização pela resolução do contrato de trabalho com justa causa.

Decisões e fundamentos:

O tribunal centrou a sua análise em saber se a instalação de um sistema de GPS numa viatura poderia constituir fundamento para resolução do contrato de trabalho. O tribunal começou por enquadrar a questão no âmbito dos direitos de personalidade, enunciando as diversas fontes constitucionais e legais de proteção dos direitos de personalidade do trabalhador. No que diz respeito aos meios de vigilância à distância, o tribunal enquadrou e descreveu o art.º 20 Código do Trabalho (2003), considerando que integravam esse conceito todos os meios tecnológicos que permitissem controlar remotamente o desempenho profissional do trabalhador. Isto conduziu o tribunal a concluir que um dispositivo de GPS não poderia assumir essa qualificação em virtude de apenas permitir controlar a localização do veículo e respectivos percursos mas não as circunstâncias, duração e desempenho profissional do trabalhador, não afectando os seus direitos de personalidade. Consequentemente, a resolução do contrato de trabalho com este fundamento carecia de justa causa.

ANÁLISE

Apreciação:

Não obstante o tribunal não ter qualificado o dispositivo de GPS como um "meio de vigilância à distância" — o que é controverso — parece-nos que chegaríamos à mesma conclusão mesmo no caso de uma qualificação positiva, na medida em que a instalação do mesmo respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, em virtude de não ingerir excessivamente nos direitos de personalidade do trabalhador, complementar outros meios não-intrusivos de controlo externo da actividade e contribuir para a protecção da sua segurança. Um sistema de GPS como o que está em causa nos autos não ingere na mesma medida de uma vídeo-câmara ou de um microfone nos direitos fundamentais do trabalhador.

Direitos fundamentais:

Dignidade da pessoa humana (1º,CRP; 25º,CRP; 26º,CRP; 35º,CRP; 37º,CRP; 70º,CC; 80º,CRP).

Suscitava-se ainda a violação do direito à igualdade e não-discriminação em virtude de o trabalhador ter sido o único visado com o sistema de GPS. O tribunal considerou que esta factualidade, por si mesma, não implicava a violação do art.º 13º CRP e 22º e 23º do Código do Trabalho (2003), por não se ter feito prova de que o tratamento diferenciado foi arbitrário e injustificado.

Doutrina citada na decisão:

- Romano Martinez, P. (2005), Direito do Trabalho, Almedina, pág. 349;
- Romano Martinez, P. (2005) Código do Trabalho Anotado, Almedina, pág. 114 (da autoria de G. Machado Dray);
- Regina Redinha, M. (2004), Os direitos de personalidade no Código de Trabalho: actualidade e oportunidade da sua inclusão, in "A reforma do Código do Trabalho", Coimbra, pág. 166.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

• Júlio Gomes (2007), Direito do Trabalho, Coimbra.

JURISPRUDENCI <i>E</i>	A CITADA NA	A DECISÃO:

Inexiste.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.05.2005, proc. 10740/2004-4 (Seara Paixão); do Tribunal da Relação do Porto de 04.02.2013, proc. 229/11.TTLMG.P1 (João Diogo Rodrigues).

DADOS DO PROCESSO

Número: 07	S054
------------	------

Data: 22-05-2007

Outra informação relevante: --

Hyperlink:

 $\frac{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1771be8dfd54aa72802572e40034640f?Ope}{\text{nDocument}}$

Autor: Bruno António Oliveira Mestre



Acórdão do STJ proferido no âmbito de acção declarativa de condenação, com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho, na qual se impugna o despedimento, com fundamento na sua ilicitude.

SÚMULA:

Trabalhadora propôs acção contra a entidade patronal, pedindo a declaração da ilicitude do seu despedimento e, em consequência, a reintegração no seu posto de trabalho e o pagamento de quantias a título de retribuições intercalares, indemnização por danos não patrimoniais, sanção pecuniária compulsória e juros. A 1ª instância decidiu que o despedimento era ilícito e o TRL confirmou a sentença. Inconformada, a empregadora recorreu para o S.T.J.

Questão jurídica fundamental:

Apreciar a licitude do despedimento, ponderando se a entidade patronal podia ou não ter tomado conhecimento do teor de e-mail e, posteriormente, utilizar o seu conteúdo em sede de procedimento disciplinar, considerando que a mensagem de correio electrónico foi enviada pela trabalhadora no horário de trabalho, com recursos a meios da empresa e para um endereço desta.

Apurar se o conteúdo desse e-mail integra ou não justa causa de despedimento.

Conclusão Fundamental de Direito:

O STJ entendeu que o conhecimento e divulgação do conteúdo da mensagem de correio electrónico enviada pela trabalhadora constituiu uma violação de direitos fundamentais, mormente da privacidade e confidencialidade das suas mensagens e, no contexto factual apurado, considerou que a empregadora não só não podia aceder à mensagem, como ainda que o fizesse nunca poderia utilizá-la como objecto em processo disciplinar, assim concluindo pela ilicitude do despedimento.

A trabalhadora desempenhava desde 22/06/87, as funções de secretária de direcção ao serviço da empregadora e sempre foi considerada uma trabalhadora zelosa.

A empregadora em 19/03/04 comunicou à trabalhadora a instauração de proc. disciplinar. Na nota de culpa constava como infracção disciplinar o envio, durante o horário de trabalho e através do computador da empresa, de um e-mail para o endereço electrónico interno da empresa. Do e-mail constava: "durante a prelecção sobre filosofia japonesa (que para estes gajos por acaso não é japonês mas sim chinês) pensei que devia estar sentada ao lado de algum yuppie cá da empresa de tal forma ele estava empertigado na cadeira. Quando resolvi olhar-lhe para a tromba é que vi que era o nosso querido futuro boss".

O e-mail tinha como destinatária uma amiga da trabalhadora, que por regra acedia a tal endereço, mas que se encontrava de férias. O e-mail foi lido pelo director de pós-venda no dia 16.03.04, o qual depois de o ler, deu conhecimento do seu conteúdo ao vice-presidente do conselho de administração.

Em 26/05/04 a empregadora comunicou à trabalhadora a decisão do proesso disciplinar, procedendo ao seu despedimento por justa causa.

Decisões e fundamentos:

O STJ parte da necessidade de qualificar a mensagem como pessoal, fazendo referência ao facto de se tratar de uma vulgar comunicação entre duas amigas, relevando que, para a definição da natureza da mensagem, importa antes de mais a vontade dos intervenientes ao postularem de forma expressa ou implícita, a natureza das mensagens que trocam.

Concluindo pela natureza pessoal, tem plena aplicação o disposto no artigo 21º do CT.

Por outro lado, não é o facto de os meios informáticos pertencerem ao empregador que afasta a natureza privada da mensagem e legitima este a aceder ao seu conteúdo e também não se extrai da referência no email a aspectos da empresa que a comunicação passe a assumir natureza profissional.

Salienta-se que não resulta dos factos provados que a empregadora tenha regulado a utilização do correio electrónico para fins privados dos trabalhadores.

Conclui que a tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal e a consequente nulidade da prova obtida com base na mesma, impede que o envio da mensagem com aquele conteúdo possa constituir o objecto do processo disciplinar (decidindo a final, pela ilicitude do despedimento) – artigos 26º/1 e 34ºCRP.

ANÁLISE

Apreciação:

Esta decisão realça o impacto do uso galopante dos meios tecnológicos, como fonte de agressão dos direitos de personalidade dos trabalhadores. Por razões históricas, os direitos do trabalhador que se encontram constitucionalmente consagrados centram-se, na protecção dos seus direitos colectivos, mas a actual e profusa utilização da tecnologia faz emergir a premente necessidade de protecção dos direitos fundamentais não especificadamente laborais do trabalhador, enquanto cidadão. O trabalhador, por se encontrar no tempo e local de trabalho, não perde a sua qualidade de ente titular de direitos, entendendo-se que a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho está sujeita a limites quando em causa estão direitos, legal e constitucionalmente consagrados.

Direitos fundamentais:

Salienta-se que a crescente utilização das tecnologias de informação acarreta riscos e perigos vários, realçando-se que tal obriga a que se proceda a uma concordância entre direitos do trabalhador [direito à reserva da intimidade da vida privada e ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada] e direitos do empregador [direito à propriedade privada, à liberdade de iniciativa económica e de gestão de empresa]. Partindo da constatação de que a mensagem em apreço é de natureza pessoal e considerando a tutela legal e constitucional da confidencialidade do seu conteúdo, conclui-se pela nulidade da prova obtida através daquela, não podendo por isso o seu teor constituir o objecto de processo disciplinar.

Referência à declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 559º, nº 3 b), do CPC, por infracção aos arts. 26º, 1 e 34º, nºs 1 e 4 da CRP, quando interpretado no sentido de que, em processo laboral, podem ser pedidas por despacho judicial, informações relativas aos dados de tráfego e à facturação detalhada da linha telefónica instalada na morada de uma parte, sem que enferme de nulidade a prova obtida com a utilização desses documentos. Nessa ocasião, o TC concluiu que o sigilo das comunicações abrange também o tráfego e os elementos de informação que permitem identificar o computador do qual partiu a mensagem, mormente estando em causa matérias ligadas a aspectos sancionatórios, como o procedimento disciplinar.

Doutrina citada na decisão:

- Monteiro Fernandes, Manual do Direito do Trabalho, 12ª edição;
- Pedro Romano Martinez e outros, Código de Trabalho Anotado, 5ª Edição;
- Júlio Gomes, Direito do Trabalho I Relações Individuais de Trabalho, 2007;
- Joana Vasconcelos, O Contrato de Trabalho 100 Questões, 2004;
- Amadeu Guerra, A Privacidade no local de trabalho
 As novas tecnologias e o controlo dos trabalhadores através de sistemas automatizados.
 As Alterações do Código do Trabalho.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Kietzmann Lopes, Sónia, Direitos de personalidade do trabalhador à luz do CT, CEJ 2010;
- Redinha, Maria R., Guimarães, Maria R., Uso do correio electrónico no local de trabalho, Homenagem ao Prof Dr. J. Ribeiro de Faria, Coimbra Editora, 2003;
- Redinha, Maria R., Os direitos de personalidade no CT, in A Reforma do CT, Coimbra Editora, 2005;
- Nascimento, André P., O impacto das novas tecnologias no D.T e a tutela dos direitos de personalidade, Prontuário de D.T, 79-80-81, 2008 CEJ, Coimbra Editora.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão nº 241/02 do Tribunal Constitucional, de 29.05.2002, publicado no Diário da República nº 168, II série, de 23 de Julho de 2002.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Junho de 2008, disponível *in* www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Junho de 2011, disponível *in* www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de Março de 2012, disponível *in* www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista n.º 43/07

Data: 05/07/2007

Outra informação relevante: Relator: Conselheiro Mário Pereira; Adjuntos: Conselheiros Sousa Peixoto e Maria Laura Leonardo

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54d3c9f0041a33d5802573590033} \\ \underline{1cc3?OpenDocument}$

Autor: Ana Margarida Gonçalves dos Reis Cabral



Ação emergente de contrato de trabalho, tendo o mesmo cessado por caducidade, fundada na impossibilidade superveniente e definitiva de o Autor prestar à Ré (sua entidade patronal), as funções de cozinheiro, por ser portador de VIH/SIDA.

SÚMULA:

O Autor, cozinheiro, intentou contra a Ré, uma ação emergente de contrato de trabalho, por considerar que o facto de ser portador de HIV/SIDA, não impossibilita a manutenção do contrato de trabalho. Formula os seguintes pedidos: declaração de ilicitude do despedimento, reintegração nas suas anteriores funções e pagamento das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da sentença.

Questão jurídica fundamental:

Saber se o trabalhador, portador de HIV/SIDA, deverá ser considerado inapto para desempenhar a função de cozinheiro pelo potencial risco de contágio de clientes e se, por via disso, não pode exercer tal função, tendo a sua entidade patronal o dever de lhe atribuir outras funções afins ou funcionalmente ligadas ou não às de cozinheiro, ou até criar um posto de trabalho para o ocupar, obstando à caducidade do contrato.

Conclusão Fundamental de Direito:

O A. é portador de VIH/SIDA, e sendo esta uma doença crónica, torna-o inapto para o exercício das funções de cozinheiro, dado ter de manipular alimentos e utilizar objetos cortantes. O A. não pode exigir que a R. lhe atribua funções similares ou afins às que foram contratadas e para as quais foi considerado inapto, ou que crie um posto de trabalho para o ocupar, dado que que não existiam vagas cujas funções lhe pudessem ser atribuídas.

O Autor exercia as funções de cozinheiro na cozinha de um estabelecimento de indústria hoteleira. Esteve de baixa médica desde 17/10/02 a 02/12/03, altura em que regressou ao trabalho, apresentando sinais de grande debilidade de saúde, o que não lhe permitia desempenhar as suas funções. Após exames médicos realizados no âmbito da medicina de trabalho, o Autor foi considerado inapto definitivamente para a profissão uma vez que é portador do vírus HIV/SIDA positivo, doença infecto-contagiosa crónica. O vírus HIV existe no sangue, na saliva, no suor e nas lágrimas e pode ser transmitido no caso de haver derrame de sangue, saliva, suor ou lágrimas sobre alimentos servidos em cru consumidos por quem tenha na boca uma ferida mucosa de qualquer espécie e dado que o autor manipula alimentos e lida com objectos cortantes, verifica-se uma situação de potencial risco de contágio de clientes. No estabelecimento hoteleiro da Ré, os trabalhadores têm formação específica, estando todas as funções preenchidas por pessoal especificamente formado, não existindo vagas cujas funções possam ser atribuídas ao Autor.

Decisões e fundamentos:

Em virtude da doença infecto-contagiosa de que padece, o Autor encontra-se incapacitado de desempenhar a sua actividade habitual de cozinheiro, tendo sido declarado inapto definitivamente para a cozinheiro. Esta impossibilidade superveniente (porque surgida depois da contratação) e definitiva para o desempenho das suas funções, estende-se a todas as funções a desempenhar no estabelecimento hoteleiro da ré (tais como a de bagageiro ou motorista), uma vez que estão preenchidas por pessoal especialmente formado para o efeito, não existindo vagas ou funções que possam ser atribuídas ao autor. Por outro lado, do artigo 151º do Código de Trabalho (atual 118º), não se extrai a obrigação, antes a faculdade, de a entidade patronal atribuir outras funções compatíveis com a actual situação do trabalhador ou criar um posto de trabalho para o ocupar. Posto isto, verifica-se impossibilidade superveniente e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, operando validamente, a caducidade do contrato de trabalho, nos termos do preceituado no artigo 343º alínea b) do Código de Trabalho.

ANÁLISE

Apreciação:

O STJ não pode exercer censura sobre os factos dados como provados nas instâncias inferiores, tendo sido considerado que o VIH/SIDA se transmite pelo derrame de sangue, saliva, suor e lágrimas sobre alimentos servidos em cru consumidos por quem tenha na boca uma ferida mucosa e que, sendo o trabalhador considerado inapto, não existia outra função compatível com as limitações decorrentes da doença de que padece.

Direitos fundamentais:

O autor alega que foi violado o seu direito ao trabalho e da garantia à segurança no emprego, previstos, respectivamente, nos art.ºs 58º e 53º da CRP, afirmando em síntese, que o seu cumprimento, obrigava a um esforço positivo na procura de uma ocupação/actividade e posto de trabalho por parte da ré para ocupar o trabalhador. No entanto, estes direitos não têm um carácter absoluto e total, não proibindo toda e qualquer cessação do contrato de trabalho, ainda que por iniciativa do empregador, cabendo nela as várias figuras de cessação do contrato de trabalho previstas na lei, não existindo qualquer obstáculo constitucional à cessação por caducidade do contrato, ao abrigo do art.º 387º, b) do CT.

Foi invocada a violação do artigo 13º da CRP. No entanto, nenhuma discriminação desfavorável se fez ao Autor em função da sua doença, em relação a outros trabalhadores, portadores ou não de igual ou diferente doença, e também eles impossibilitados, de prestar o trabalho aos respectivos empregadores, pelo que não foi violado o princípio da igualdade inscrito naquele artigo. Apenas e tão só, se subsumiu a factualidade dada como provada à situação prevista no artigo 343º alínea b) do Código de Trabalho, em termos técnico-jurídicos, sem a mínima manifestação de discriminação em relação ao A., assente no facto de ser portador de HIV.

Doutrina citada na decisão:

- Abílio Neto "Despedimento e Contratação a Termo, Notas e Comentários", 1997, pág. 676;
- Morais Antunes e Ribeiro Guerra "Despedimentos e Outros Formas da Cessação do Contrato de Trabalho" págs. 48-49;
- António Menezes Cordeiro "Manual de Direito do Trabalho", 1991, pág. 793;
- Pedro Furtado Martins "Cessação do Contrato de Trabalho", pág. 33;
- Pedro Romano Martinez "Direito do Trabalho", 3ª edição, pág. 288;
- Alberto dos Reis Código de Processo Civil Anotado, vol. III, 4.ª edição, pág. 206;
- Anselmo de Castro Direito Processual Civil Declaratório, Vol. III, Almedina, 1982, pág. 268 a 270:
- Manuel de Andrade Noções Elementares do Processo Civil, n.ºs 93 e 94);
- Antunes Varela, M. Bezerra e Sampaio e Nora -Manual de Processo Civil, 2.ª ed. n° 136.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- André Dias Pereira, "Discriminação de um trabalhador portador de VIH/SIDA: estudo de um caso", in Lex Medicine – Revista Portuguesa de Direito da Saúde, n.º6, 2006, pp. 121-135;
- Joana Nunes Vicente/Milena Silva Rouxinol, "Entre o direito à saúde e o direito a estar doente – comentário ao Ac. Rel. Lisboa, de 29/05/2007, QL, n.º 31, 2008, pp. 89-114;
- João Leal Amado, "Contrato de Trabalho" pp. 229-236.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de 08.03.94, 09.11.94 e 07.3.2007, proferidos nos processos n.ºs 004140, 004227 e 0654277, respectivamente; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.01.04, proferido no processo n.º JTRPOOO36806; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.03.06, proferido no processo n.º 7341/2005-4 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.09.07, proferido no processo n.º 798/05.0TTCBR.C1, todos publicados em http://www.dgsi.pt.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de 02.11.85, in "Acórdãos Doutrinais", nº 318, pág. 821; de 05.03.93, de 02.01.95 e de 28.06.95, in "Colectânea de Jurisprudência-Acórdãos do STJ", ano I, tomo II, pág. 274, ano III, tomo I, pág. 254 e tomo II, pág. 310; de 05.11.97, de 23.05.01, 28.06.01 e de 27.04.05, processos nºs 115/97, 2956/00, 375/01 e 4565/04; de 19.12.2007, proferido na Revista n.º 3389/07, disponível em www.dgsi, proferido no processo n.º 07S3389 e de 10.09.2008, proferido na Revista n.º 12/08; Acórdão do STJ de 14.12.2005, proferido no Recurso n.º 2337/05, e de 08.06.2006, no Recurso n.º 3374/05; Ac. do Tribunal Constit ucional n.º 184/2008, de 12 de Março de 2008 (in DR, Iº série, de 08.03.22); Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 335/94 in DR, II Série, de 30 de Agosto de 1994.

DADOS DO PROCESSO

Número: 07S3793

Data: 24-09-2008

Outra informação relevante: Relator do presente Acórdão: Juiz Conselheiro Mário Pereira;

Juízes Conselheiros Adjuntos: Sousa Peixoto e Sousa Grandão.

Hyperlink:

 $\underline{\text{http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/49966cc639b7e268802574d6002c6b95?Ope}\\ \underline{\text{nDocument}}$

Autor: Ana Sofia da Costa Traqueia



Acção emergente de contrato de trabalho onde se pede que seja decretada a ilicitude do despedimento por ausência de justa causa.

SÚMULA:

A entidade patronal interpôs recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Lisboa, pedindo a revogação da decisão que indeferiu o visionamento de imagens gravadas por sistema de videovigilância, que envolvem o desempenho profissional da trabalhadora, com a consequente anulação da decisão sobre a matéria de facto, da sentença, e a repetição da audiência de julgamento com o visionamento das gravações vídeo juntas ao procedimento disciplinar.

Questão jurídica fundamental:

A questão jurídica fundamental a apreciar é a de saber se é admissível em processo laboral, como meio de prova, a captação de imagens por sistema de videovigilância que incluam, além de actos disciplinarmente ilícitos praticados pela trabalhadora, o desempenho profissional desta.

Conclusão Fundamental de Direito:

A captação de imagens por sistema de videovigilância que abranja actos disciplinarmente ilícitos e o desempenho profissional do trabalhador, não são admissíveis como meio de prova, em processo laboral.

Em audiência de julgamento, a Recorrente requereu o visionamento do DVD, junto ao procedimento disciplinar movido contra a trabalhadora, que continha imagens captadas no estabelecimento – supermercado – onde a trabalhadora prestava serviço.

As imagens tinham como objectivo demonstrar a existência de factos ilícitos criminais praticados pela Recorrida, alegados no procedimento disciplinar, que justificaram o despedimento desta. O Tribunal "a quo" indeferiu o requerimento, por a videovigilância não poder ser utilizada como forma de controlar o exercício da actividade profissional da trabalhadora.

Decisões e fundamentos:

O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao agravo, confirmando o despacho recorrido. Considerou que a videovigilância não pode ser utilizada como forma de controlar o exercício da actividade profissional do trabalhador, conforme o artigo 20.º do Código do Trabalho, por consistir numa abusiva intromissão na vida privada e uma violação do direito à imagem, conforme o artigo 26.º CRP e artigo 79.º do Código Civil. A restrição do direito fundamental da reserva da vida privada não poderá ser justificada pelo interesse económico do empregador, por não haver proporcionalidade, nos termos do artigo 18.º CRP. Fundamentou-se o Tribunal no regime da nulidade das provas resultantes da abusiva intromissão na vida privada, presente no n.º 8 do artigo 32.º da CRP, bem como na inexistência de autorização prévia da Comissão Nacional de Protecção de Dados, e de consentimento da trabalhadora para o tratamento dos dados pessoais resultantes da videovigilância, nos termos do artigo 6.º, 27.º e 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. Por maioria de razão, pelos mesmos fundamentos, a videovigilância não pode ser utilizada como meio de prova em sede de procedimento disciplinar.

ANÁLISE

Apreciação:

O trabalhador na vigência da relação laboral, ao disponibilizar a sua força de trabalho, obriga-se a uma prestação de natureza pessoal, sob subordinação jurídica, existindo uma necessária autolimitação dos seus direitos de personalidade. O artigo 20.º do Código do Trabalho assegura que a limitação dos direitos de personalidade não seja excessiva no que respeita à captação de imagens por sistema de videovigilância. No caso concreto, não existe a autorização da CNPD e o empregador usou as imagens para controlar o desempenho profissional do trabalhador, visualizando todos os actos da prestação laboral, existindo uma violação do direito de reserva à vida privada do trabalhador, constituindo um meio de prova nulo, nos termos constitucionais.

Direitos fundamentais:

Tiveram relevância decisória os direitos fundamentais de reserva da vida privada e direito à imagem, artigo 26.º, n.º 1, da Constituição; Proibições de prova, artigo 32.º, n.º 8, da Constituição; Princípio da proporcionalidade, necessidade e adequação, artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Direito à segurança no emprego, artigo 53.º da Constituição.

Doutrina citada na decisão:

- Isabel Alexandre, Provas ilícitas em Processo Civil, Almedina, 1988;
- Guilherme Dray, "Justa causa e esfera privada", in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, vol. II, Almedina, 2001.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- José João Abrantes, "Contrato de Trabalho e Meios de Vigilância da Actividade do Trabalhador", in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, vol. II, 2003;
- Maria Regina Redinha, "Utilização de novas tecnologias nos locais de trabalho (algumas questões)", in IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2002;
- Viriato Reis, "Anotação Ac. STJ 8/2/2006", in Revista do Ministério Público, n.º 106, 2006.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2006; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 2007; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 2 008; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Maio de 2006.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2010 [Sousa Grandão], disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Novembro de 2011 [Paula Sá Fernandes], disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Maio de 2011 [Paula Leal de Carvalho], disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de Junho de 2008 [Albertina Pereira], disponível em www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 7125/2008-4

Data: 19-11-2008

Outra informação relevante: Relator: Ramalho Pinto

Juízes Desembargadores Adjuntos:

Hermínia Marques Isabel Tapadinhas

 $\textbf{Hyperlink}: \\ \underline{\text{http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/0/ab2bf2d57c99bd0680257514003a6ea2?OpenDocument}}$

Autor: Artur Guilherme Rodrigues Vicente Rodrigues



Acórdão do TR de Lisboa proferido no âmbito de uma acção declarativa de condenação com processo comum laboral onde se discute a admissibilidade ou inadmissibilidade como prova documental das conversas entre trabalhadora e amigas no Messenger, a confidencialidade das mensagens e acesso à informação.

SÚMULA:

A Autora (trabalhadora) requer o reconhecimento de inexistência de justa causa para o seu despedimento e condenação da Ré a pagar indemnização por antiguidade e retribuições vencidas e vincendas desde o despedimento até trânsito da decisão. Alega irregularidades do procedimento disciplinar e nulidade da prova produzida pela Ré constituída por conversas de natureza particular mantidas no local de trabalho com amigas e marido através da Internet.

Questão jurídica fundamental:

Conflito de direitos e deveres entre, por um lado, os direitos de liberdade de expressão e reserva e confidencialidade da correspondência da Autora/trabalhadora e, por outro lado, os deveres de lealdade e respeito para com a Ré (empregadora), bem como o zelo e diligência na prestação laboral. Saber quais os limites de compressão permitidos aos direitos de personalidade da Autora, quando inseridos e exercidos no âmbito da actividade laboral da Ré.

Conclusão Fundamental de Direito:

Inexistindo regulamentação prévia da Ré para a utilização pessoal e profissional da Internet por parte dos seus trabalhadores, verifica-se o acesso ilícito desta ao conteúdo de conversas de teor estritamente pessoal da trabalhadora com amigas, sem que o remetente ou destinatário tenham dado o seu consentimento prévio (art. 22º CT). A exclusão desta prova ilegal e insuficiência de mais prova levou à declaração da ilicitude do despedimento (art. 381º CT).

A Autora celebrou um contrato de trabalho com a Ré em 4/9/2001, para exercer funções de escriturária. Posteriormente, a Ré instaurou procedimento disciplinar contra a Autora, tendo esta sido notificada da nota de culpa em 17/7/2009 e, após ter respondido esta (em 7/8/2009), recebeu uma carta comunicando-lhe o seu despedimento com justa causa. A Ré juntou documentos que traduzem conversas efectuadas entre a Autora, 3 amigas e o marido através do Messenger em que se fazem afirmações e se confessam factos susceptíveis de quebrar a relação de confiança que o vínculo laboral pressupõe entre empregado e empregador e de fundarem esse despedimento com justa causa. A Autora alega a falsidade dos factos constantes da nota de culpa, a invalidade de procedimento disciplinar, a inexistência de descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados, a falta de deliberação da gerência para instaurar o processo disciplinar, a não audição das suas testemunhas e a nulidade da prova produzida pela Ré. O tribunal a quo julgou a acção procedente e declarou o despedimento promovido pela Ré ilícito tendo esta interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Decisões e fundamentos:

O tribunal a quo julgou a acção procedente e declarou o despedimento promovido pela Ré ilícito. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou tal sentença, julgando improcedente o recurso de apelação interposto pela ré. O programa Messenger integra um dispositivo de comunicação cujo conteúdo informativo é idêntico ao de uma conversa telefónica ou carta. Segundo o art. 22º CT, o trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte. Por sua vez, nos termos do art. 37º CRP e14º CT o trabalhador goza do direito fundamental de liberdade de expressão e opinião. Face à inexistência de ordem expressa da Ré proibindo e regulando a utilização pessoal e profissional da Internet por parte dos seus trabalhadores verifica-se o acesso e conhecimento indevidos e ilícitos desta ao conteúdo de conversas de teor pessoal da recorrida com amigas e o marido, violando os art.s 16º e 22º do CT, sendo inadmissível como meio de prova os documentos que traduzem essas conversas, de natureza particular, através da Internet, por violação do art. 32º/8 e 37º/1 da CRP.

ANÁLISE

Apreciação:

A banalização da utilização dos meios informáticos tem conduzido à reformulação de institutos jurídicos clássicos para os adequar à realidade existente no domínio virtual e solucionar conflitos que ameaçam as garantias e os direitos das partes. A questão que se coloca é se pode o empregador monitorizar a navegação na Internet feita pelo trabalhador, durante o período de trabalho? É uma matéria complexa e sensível, que configura um conflito entre liberdade de empresa com exigências gestionárias, organizativas e disciplinares, com os direitos de personalidade do trabalhador - liberdade de expressão e reserva e confidencialidade da correspondência -, que devem ser conciliados acordo princípio de com proporcionalidade.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais em questão traduzem-se na liberdade de expressão e opinião previsto no art. 37º CRP e no art. 14º do CT, o direito à inviolabilidade da correspondência previsto no art. 34º CRP e no art. 16º e 22º do CT e liberdade de iniciativa e de empresa previsto no art. 61ºCRP.

Quanto à utilização pelo trabalhador do correio eletrónico disponibilizado pelo empregador, tem sido aceite que o empregador tem o poder de regulamentar o uso do correio electrónico por ele disponibilizado, não permitindo a sua utilização para fins pessoais. No entanto, é possível haver uma utilização pontual para esses fins pessoais desse correio electrónico, desde que socialmente adequado, impondo-se uma margem de tolerância.

O direito fundamental e constitucional da liberdade de expressão e opinião permite que as pessoas quando estão em círculos privados e fechados e com pessoas de confiança, falem à vontade, se queixem, exagerem, desabafem insultos, graçolas, afirmem coisas de forma leviana, no calor da conversa, uma vez que contam com a discrição dos seus interlocutores para a confidencialidade do conteúdo da mesma. O Acórdão em apreço aborda também o direito à propriedade privada (art. 62ºCRP) e à liberdade de iniciativa e de empresa (art. 61ºCRP) que permite liberdade de organização, gestão e actividade de empresa. Quanto a este último, a CRP prevê restrições, sendo de salientar as decorrentes dos direitos dos trabalhadores.

Doutrina citada na decisão:

- Pedro Romano Matinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray, Luís Gonçalves da Silva, Código do Trabalho Anotado, 5ª Ed., Almedina;
- Mário António Lobato de Paiva, in AR: Revista de Derecho Informático, ISSS 1681-5726, Edita: Alfa-Redi;
- Júlio Vieira Gomes, Direito do Trabalho, Vol I, Relações Individuais de Trabalho;
- Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed.;
- João Leal Amado, *Contrato de Trabalho*, Wolters Kluwer Portugal Coimbra Editora, 2ª ed., 2010;
- Menezes Cordeiro, Manual do Direito do Trabalho, Almedina;
- Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 14ª ed., Almedina;
- Jorge Leite, Colectânea de Leis do Trabalho

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Anotada, Vol I, 4ª Ed., Coimbra Editora, p. 544-545 e 569 e segs.;
- Sónia Kietzmann Lopes, Direitos de Personalidade do Trabalhador à luz do Código do Trabalho, ebook CEJ, 2010;
- Guilherme Gray, *Direitos de Personalidade*, 2006, Almedina, p. 63-73 e 87-89;
- Regina Redinha, Os Direitos de Personalidade no Código do Trabalho – Actualidade e oportunidade da sua inclusão, Coimbra Editora, 2005.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. TRLisboa de 5/6/2008 disponível in www.dgsi.pt
- Ac. TRLisboa de 15/7/2008 disponível in www.dgsi.pt
- Ac TRLisboa de 30/6/2011disponível in <u>www.dgsi.pt</u>
- Ac. STJ de 5/7/2007 Proc. n.º 07S043 Relator Cons. Mário Pereira, disponível in www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. TRPorto de 26/6/2006 – Proc. nº0610399 Relator – Fernanda Soares, disponível in www.dgsi.pt

DADOS DO PROCESSO

Número: 24163/09.0T2SNT.L1-4

Data: 07-03-2012

Outra informação relevante: Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa proferido por unanimidade pelos Senhores Desembargadores José Eduardo Sapateiro (Relator), Maria José Costa Pinto e Seara Paixão.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/0/109499c90995e66d802579bf0050cfa4?OpenDocument

Autor: Ana Sofia Archer Mourão Pulido de Almeida – Grupo D-3



Acção declarativa de condenação com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho.

SÚMULA:

Contrato individual de trabalho celebrado entre instituto público português e cidadão português, executado no Canadá. O A. alega ter sido despedido ilicitamente, inexistindo justa causa, requerendo a condenação da Ré no pagamento das retribuições desde a data do despedimento até trânsito em julgado, subsídios de férias devidos desde a admissão, indemnização equivalente a 45 dias de retribuição por cada ano completo e indemnização por danos morais.

Questão jurídica fundamental:

Saber se a lei laboral canadiana (se aplicável ao caso concreto) ofende a Ordem Pública Internacional do Estado Português, designadamente os art.ºs 53º (que proíbe os despedimentos ilícitos) e 59º, 1, al. d), (férias pagas), ambos da Constituição da República Portuguesa.

Conclusão Fundamental de Direito:

Sendo considerada aplicável a lei canadiana (lex loci celebrationis e execucionis) nos termos da legislação orgânica do serviço público (DL 388/86 de 18/11-Art.º 33º/1 e 5) não ofende os princípios de Ordem Pública Internacional do Estado Português, (v.g. a proibição de despedimentos sem justa causa e direito a férias periódicas pagas), a cessação do CT do A., por iniciativa da entidade patronal, por impossibilidade da sua permanência no Canadá.

Em Novembro de 1991 o A. foi contratado pelo Centro de Turismo de Portugal no Canadá, para exercer funções de Promotor de Turismo. Entre Janeiro de 1993 e 25/10/2006 o A. desempenhou as funções de Técnico da Delegação da Ré em Toronto possuindo visto de entrada e permanência consular. Em Maio de 2006 o embaixador de Portugal no Canadá comunicou ao delegado da Ré que não voltaria a formular pedido de visto consular para o A. Em Junho de 2006 a Ré comunicou ao A. que a sua colaboração era dispensada a partir de 25/10/06. O A. interpôs a acção laboral em Portugal, invocando ter sido despedido ilicitamente, exigindo a competente indemnização, bem como subsídio de férias que, alegadamente, nunca teria recebido ao longo da relação laboral. A acção foi parcialmente procedente na 1ª instância, que considerou ter havido despedimento ilícito. A Ré interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que embora tenha considerado ser aplicável a lei canadiana, esta deveria ser afastada por violar a ordem pública internacional do E. português, tendo apenas revogado o segmento da sentença que condenou a Ré no pagamento dos subsídios de férias. Ambas as partes recorreram para o STJ.

Decisões e fundamentos:

O STJ, tal como a Relação considerou (mas já não a 1ª instância) que o CT do A. deveria ser enquadrado pela lei canadiana. O A. foi contratado localmente e a respectiva execução foi no Canadá, sendo de aplicar o DL 388/86 de 18/11 (Art.º 33º/1 e 5) que manda aplicar a lei estrangeira. A igual conclusão se chegaria pelo art.º 42º/2 do CC e pelo art.º 6º/2 do CT2003 (ex vi art.º 8º/1 da Lei 99/2003 de 27/08 - normas transitórias). Também se entendeu que o princípio constitucional da proibição de despedimentos sem justa causa (art.º 53º da CRP) integra a Ordem Pública Internacional do E. Português, sendo um direito fundamental e que, no caso vertente, a cessação do CT, por iniciativa da entidade empregadora, porque não constituía um despedimento ilícito, não ofendia tais princípios, já que o CT se tornou de execução manifestamente impossível (caducidade). O A. deixou de ter visto de residência no Canadá, o que não configuraria uma situação discricionária/ilícita, devendo ser revogada in totum a decisão das instâncias, absolvendo-se a Ré de todos os pedidos contra si deduzidos, nomeadamente quanto às férias periódicas pagas.

ANÁLISE

Apreciação:

Trata-se de um problema laboral de direito internacional privado, pela existência de conexão a mais do que um ordenamento jurídico. Muito embora o Tribunal da Relação de Lisboa e o STJ, tenham convergido no essencial (na aplicação da lei canadiana), o STJ veio a concluir pela impossibilidade de execução do CT, em virtude da situação de permanência ilegal em que o A., passou a incorrer no Canadá, o que originou a caducidade do CT até então existente. A cessação do contrato de trabalho por tal motivo, não poderia ser considerada como um despedimento ilícito, nem ofende princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.

Direitos fundamentais:

Art.º 53º da CRP – Segurança no emprego (Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais; Título II – Direitos, Liberdades e Garantias; Cap. III – Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores).

Art.º 59º, 1 d) da CRP — Direitos dos Trabalhadores, designadamente direito a férias periódicas pagas (Parte I — Direitos e Deveres Fundamentais; Título III — Direitos e deveres económicos, sociais e culturais; Cap. I — Direitos e deveres económicos).

Não há.

Doutrina citada na decisão:

- CORREIA, Ferrer, Lições de Direito Internacional Privado, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 559
- CANOTILHO, J.J.GOMES E VITAL MOREIRA, CRP anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, pág. 707.
- SERRA, Vaz, RLJ n.º 111, pág. 276

Doutrina relevante e não citada na decisão:

 RAMOS, Rui Manuel Moura, O contrato individual de trabalho em Direito Internacional Privado, Juris et de Jure, coord. Manuel Afonso Vaz/ J.A. Azeredo Lopes: UCP, 1998, págs. 41-81.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

A parte decisória do douto Acórdão não cita qualquer jurisprudência. Contudo a Ré, nas suas alegações de recurso, reproduzidas no aresto, cita os seguintes acórdãos do STJ: JSTJ00034117 (Proc. 98S131 - BMJ 479, Ano 1998, pg. 358) e JSTJ00025566 (Proc. 004048 - BMJ 440, Ano 1994, pg. 253).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Os citados pela Ré nas respectivas alegações de recurso e constantes do campo anterior.

DADOS DO PROCESSO

Número: 377/07.7TTFUN.L1.S1; 4ª Secção

Data: 11-07-2012

Outra informação relevante: Juiz Conselheiro Relator: António Leones Dantas;

Juízes Conselheiros Adjuntos: Pinto Hespanhol e Fernandes da Silva

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/43918af5a031701080257a3d002d 3a73?OpenDocument

Autor: Carlos Alberto Sampaio Marinheiro – Grupo F/6



Recurso de sentença de verificação e graduação de créditos, proferida no âmbito de um processo de falência de uma sociedade comercial por quotas, declarada em 22 de Maio de 1995.

SÚMULA:

Coexistem, na falência, como credores reconhecidos vários trabalhadores da sociedade falida (recorrentes) e um credor garantido por hipoteca quanto ao único bem imóvel da massa falida. Quer em primeira instância, quer na Relação, foram, quanto ao produto da venda do bem imóvel, graduados em primeiro lugar os créditos que beneficiavam da hipoteca, e após estes, os créditos dos trabalhadores, que gozavam de privilégio creditório imobiliário geral.

Questão jurídica fundamental:

A questão jurídica fundamental do presente Acórdão é a de se saber se, dado o regime legal vigente à data do trânsito em julgado da sentença que declarou a falência (Lei n.º 17/86, de 14.06), os créditos laborais dos recorrentes, trabalhadores da falida, que gozavam de privilégio creditório imobiliário geral, devem ou não ser graduados antes dos créditos hipotecários, para serem pagos pelo produto da venda de um imóvel apreendido nos autos.

Conclusão Fundamental de Direito:

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que, estando em causa direitos fundamentais colidentes, o direito à protecção do salário(por estar relacionado com o direito a ter uma vida digna e ter natureza alimentar) se situa num patamar superior à protecção dos créditos hipotecários, e por estar de acordo com a previsão do artigo 12.º da Lei 17/86, de 14.06, os créditos dos trabalhadores deviam ser graduados antes dos créditos do credor hipotecário.

Em 22 de Maio de 1995 foi declarada a falência de AA, Lda.;

Realizado, entretanto, julgamento, foi, em 15 de Outubro de 2010, proferida sentença de verificação e graduação de créditos;

Nesta sentença, foram julgados prescritos diversos créditos emergentes de contrato de trabalho e foram verificados e reconhecidos outros créditos, tendo-se procedido à graduação dos créditos, da seguinte forma; Relativamente ao produto da venda do único bem imóvel da massa falida, foi decidido dar-se pagamento em primeiro lugar aos créditos que beneficiam de hipoteca, de acordo com a prioridade do respectivo registo; em segundo lugar, e caso houvesse remanescente, dar-se-ia pagamento aos créditos privilegiados, ou seja, que gozam de privilégio imobiliário geral - créditos dos trabalhadores.

Não concordando com o teor desta sentença, foi apresentado recurso por diversos credores reclamantes para a Relação, a qual veio a julgar parcialmente procedente a apelação e a revogar o despacho saneador a sentença de verificação e graduação de créditos, na parte em que julgou prescritos os créditos, mas mantendo a graduação dos créditos dos trabalhadores após a dos créditos hipotecários.

Decisões e fundamentos:

Com vista a dar resposta à questão de se saber que créditos devem ser graduados em primeiro lugar, foi feita uma interpretação das várias normas aplicáveis, designadamente do artigo 12.º da Lei 17/86, que consagrava um privilégio creditório imobiliário geral a favor dos trabalhadores, bem como de várias normas do Código Civil (686.º, n.º 1, 735.º, 749.º, 751.º). Com base na análise destes artigos, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o legislador ao conceder àqueles créditos um privilégio imobiliário geral pretendia garantir uma protecção ainda mais efectiva destes créditos, e que sujeitá-los ao regime do artigo 749.º seria desadequado.

O Supremo Tribunal de Justiça demonstrou ainda que esta interpretação não viola a Constituição, designadamente o artigo 13.º, na medida em que do princípio da igualdade deriva também a imposição ao legislador de criar condições sociais que assegurem uma igualdade dignidade social.

ANÁLISE

Apreciação:

Admitindo que o legislador ao consagrar, no artigo 12.º da Lei 17/86, um privilégio creditório imobiliário geral a favor dos trabalhadores, não esteve feliz - na medida em que o artigo 735.º do Código Civil previa que os todos os privilégios imobiliários eram especiais - o Supremo decidiu que os mesmos deviam ser graduados antes dos créditos hipotecários, não só porque os direitos dos trabalhadores merecem uma protecção especial, mas também porque ao definir o privilégio como geral, foi intenção do legislador não o limitar a um específico bem imóvel.

Direitos fundamentais:

Para a tomada de decisão o Supremo Tribunal de Justiça, teve essencialmente em consideração o conflito entre dois direitos fundamentais, o direito relacionado com o princípio da confiança ínsito no Estado de Direito, neste âmbito, no que respeita aos créditos hipotecários, e o direito fundamental à protecção do salário, previsto no artigo 59.º da Lei Fundamental. Relacionado com a protecção do salário, e resultante também do princípio da igualdade e do princípio da democracia social, a decisão em análise dá um especial relevo ao direito à dignidade social do cidadão, previsto nos artigos 9.º, d),13.º, 81.º a), b) e d), da Constituição da República Portuguesa.

Além das questões atrás referidas, e remetendo para o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 335/08, de 19.6.2008, o Acórdão em análise pronuncia-se ainda sobre a constitucionalidade da interpretação retrospectiva do artigo 377.º, b) do Código do Trabalho de 2003, que veio atribuir aos créditos dos trabalhadores um privilégio creditório imobiliário especial sobre os bens imóveis onde o trabalhador preste a sua actividade.

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6.º Edição, pág. 348;
- Pedro Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, e outros, Código do Trabalho Anotado, 3.º Edição;
- Nunes de Carvalho, Reflexos Laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, RDES, Ano XXXVII (X da 2.º Série), n.º 1-2-3, pág. 67;
- Orlando de Carvalho, Negócio Jurídico Indirecto (Teoria Geral);
- Doutrina social da Igreja e as encíclicas papais "Rerum Novarum (1891), Quadragesimo Anno (1931), Mater et Magistra (1961) e Populorum Progressio (1967).

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Menezes Cordeiro, Salários em Atraso e Privilégios Creditórios, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 58, Julho de 1998;
- João Leal Amado, A Protecção do Salário, Coimbra, 1993;
- Luís Miguel Lucas Pires, Os Privilégios Creditórios dos Créditos Laborais, in Questões Laborais, Ano IX, n.º 20, 2002;
- Soveral Martins, *Legislação Anotada sobre Salários em Atraso*, Coimbra, 1986.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do STJ, de 6.5.2010, (Processo n.º 56-AE/1993.L1.S1-7.ª Secção);
- Acórdão do STJ, de 22.10.2009 (Processo n.º 605/04.OTJVNF-A-S1);
- Acórdão da Relação do Porto, de 10.5.2004 (Relator Cunha Barbosa, Processo: 0450719);
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 257/08.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 335/08, de 19.06.2008;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 498/2003, de 22.10.2003.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 379/1991;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 362/2002;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/2002;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 672/04;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 284/2007.

DADOS DO PROCESSO

Número: 168-A/1994.L1

Data: 11 de Setembro de 2012

Outra informação relevante: 6.ª Secção do STJ

Relator: Fonseca Ramos

Adjuntos: Salazar Casanova (vencido), Fernandes do Vale, Marques Pereira e Azevedo Ramos (vencido)

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71182ad08146409b80257a80002

f3b13?OpenDocument

Autor: Luís Carlos Pereira Lopes



Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de despedimento individual, intentado ao abrigo do disposto nos artigos 34º e 35º do Código de Processo do Trabalho.

SÚMULA:

O trabalhador intentou procedimento cautelar de suspensão de despedimento individual contra o empregador, porquanto entendeu inexistir justa causa do despedimento, resultante de processo disciplinar instaurado após aquele ter efetuado, perante autoridade competente, denúncia de irregularidades (falta de higiene do local de trabalho) cometidas pelo empregador, o que determinou uma ação inspetiva.

Questão jurídica fundamental:

Saber se o trabalhador pode denunciar situações que consubstanciem violação por parte do empregador de obrigações legais que sobre ele impendam, designadamente em matéria de condições de higiene e salubridade do local de trabalho. Se esta denúncia viola os deveres de lealdade, de respeito e de defesa do bom nome do empregador, e, em caso afirmativo, em que circunstâncias.

Conclusão Fundamental de Direito:

O trabalhador não está impedido, nem isso viola o dever de lealdade para com o empregador, de denunciar situações que consubstanciam violação, por parte deste, de obrigações legais que sobre ele impendem. Porém, efetuada tal denúncia, competirá ao trabalhador a prova da veracidade dos factos denunciados, sob pena de, não a fazendo, violar os deveres de lealdade, de respeito e de defesa do bom nome do empregador.

O trabalhador foi admitido ao serviço do empregador em 01.06.2002, exercendo as funções de fiel de armazém de produtos alimentares que se destinavam a ser consumidos pelos utentes do empregador. No exercício das suas funções, o trabalhador superintendia nas operações de entrada e saídas de mercadorias e/ou materiais no armazém, executava ou fiscalizava os respectivos documentos, responsabilizava-se pela arrumação e conservação das mercadorias e/ou materiais, comunicava os níveis de stocks e colaborava na realização dos inventários. O trabalhador efetuou, perante autoridade competente, denúncia de ser vítima de assédio psicológico, bem como de irregularidades (falta de higiene do local de trabalho) cometidas pelo empregador, o que determinou uma ação inspetiva ao referido armazém. No entanto, a denúncia de sujidade e falta de limpeza do armazém não foi objetivamente comprovada. Em face do exposto, o empregador suspendeu o trabalhador por falta de confiança no mesmo, e instaurou processo disciplinar, que culminou na decisão de despedimento deste por justa causa radicada na referida denúncia efetuada quanto às condições de higiene do armazém

Decisões e fundamentos:

No âmbito do procedimento cautelar da suspensão do despedimento individual, resulta necessário averiguar se, mediante um juízo de probabilidade séria, não existiu justa causa para o despedimento efetuado pelo empregador. O art. 351º, nº1 do CT dispõe que constitui justa causa do despedimento comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho", elencando-se no n.º 2, a título exemplificativo, comportamentos susceptíveis de a integrarem. Ora, o trabalhador denunciou o estado de sujidade do armazém do empregador, e, com isso, até desencadeou uma ação inspetiva, não tendo contudo feito prova da veracidade dos factos denunciados. Violou, assim, o trabalhador os deveres de lealdade, de respeito e de defesa do bom nome do empregador. Tendo o contrato de trabalho natureza eminentemente pessoal e assentando na indispensável confiança depositada no trabalhador, tal violação afigura-se em si mesma grave, pois é susceptível de pôr em causa o bom nome do empregador e afetar, objetivamente, a confiança que este poderá depositar naquele.

ANÁLISE

Apreciação:

A inexistência de justa causa dependia da prova da veracidade dos factos imputados na denúncia feita pelo trabalhador

Se essa prova tivesse sido feita, tal determinaria a ocorrência de probabilidade séria de inexistência de justa causa.

Atenta a factualidade apurada, afigura-se que possa determinar a impossibilidade de manutenção da relação laboral, a significar que não se encontra demonstrada uma forte probabilidade de inexistência de justa causa para o despedimento.

Direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais em análise no presente Acórdão são, por um lado, na esfera do trabalhador, os direitos à integridade física, à palavra, à liberdade de expressão e informação, à segurança no emprego, ao trabalho, e à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (arts. 25º, 26º, nº 1, 37º, 53º, 58º, 59º da CRP), e, por outro lado, na esfera do empregador, os direitos ao bom nome e reputação, e à imagem (art. 26º, nº 1 da CRP).

Inexistem outras questões constitucionais.

Doutrina citada na decisão:

- Abílio Neto, Despedimentos e contratação a termo, 1989, pág. 45;
- Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 8ª Edição, Vol. I, pág. 46;
- Albino Mendes Batista, Código de Processo do Trabalho Anotado, 2000, pág. 83;
- Paulo Sousa Pinheiro, O Procedimento Cautelar Comum no Direito Processual do Trabalho, 2004, pág. 42.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Pedro Romano Martinez, Direito do Trabalho, 6ª Edição, 2013, Almedina;
- Júlio Manuel Vieira Gomes, Direito do Trabalho Vol. I – Relações Individuais de Trabalho, 2007, Coimbra Editora;
- Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, 3ª Edição, 2012, Almedina;
- António Abrantes Geraldes, Suspensão de Despedimento e Outros Procedimentos Cautelares no Processo do Trabalho, 2010, Almedina.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdão STJ de 25.09.1996, CJ, 1996, Tomo 3, pág. 228.

Acórdãos RP de 05.03.2012, de 17.12.2008 (proc. nºs 665/11.8TTPRT.P1 e 0844346); STJ de 03.06.2009, de 12.03.2009, de 22.04.2009, de 18.12.2008 e de 10.12.2008 (proc. nºs 08S3085, 08S2589, 09S0153, 08S1905 e 08S1036) - Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos TC n.ºs 276/06, 576/93, 34/01; STJ de 23.10.1987, de 14.07.2010 (proc. nºs 001632, 3256/05.9TTLSB.L1.S1); RL de 10.10.2012 (proc. nº 117/11.6TTFUN.L1-4); RC de 05.12.2012, de 09.11.2006, de 02.03.2006, de 31.03.2005 (proc. nºs 728/11.0T4AVR.C1, 284/06.0TTAVR-A.C1, 3901/05, 4167/04); RE de 03.05.2011, de 20.12.2005 (proc. nºs 207/09.5TT PTG.E1, 2322/05-3). Todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt e www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 346/11.2TTVRL.P2

Data: 08/10/2012

Outra informação relevante: Relator: Desembargadora Paula Leal de Carvalho; Adjuntos: Desembargadores Maria José Costa Pinto e António José Ramos.

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/086da32dc447f18080257a9b005} \\ \underline{5e446?OpenDocument}$

Autor: Bárbara Costa Oliveira

Parte VI – Outros

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



Acção declarativa de condenação, por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergente de acidente de viação.

SÚMULA:

A Autora reclama uma indemnização pela perda do direito à vida do seu filho nado-morto, em consequência das lesões sofridas no ventre materno e que tiveram como causa o acidente de viação que ocorreu quando a Autora era transportada gratuitamente pela 1ª Ré.

Questão jurídica fundamental:

Indemnização pela perda do direito à vida do filho da Autora, nado-morto, em consequência das lesões sofridas no ventre materno e que tiveram como causa o acidente em apreço. A fixação pelo art. 66º do C.C da personalidade jurídica singular com o nascimento é incompatível com o comando do art. 24 º, n º1 da CRP?

Conclusão Fundamental de Direito:

A fixação pelo art. 66º, n º1 do C.C. da personalidade jurídica singular com o nascimento não é incompatível com o comando do art. 24 º, nº1 da CRP, uma vez que este preceito, ao considerar a vida humana inviolável está a impor a protecção genérica da gestação humana sem considerar o nascituro como um centro autónomo de direitos. Pelo que o dano morte apenas pode ser indemnizável em sede de reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela A.

A Autora instaurou acção declarativa condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes de acidente de viação, que ocorreu quando era transportada gratuitamente como passageira num veículo automóvel, conduzido pela 1ª Ré (propriedade do 2º Réu), alegando que o acidente se devera a condução negligente desta. O veículo onde se fazia transportar não tinha - à data dos factos - seguro válido, pelo que foi accionado o FGA. Nos danos alegados pela A. estavam incluídos a perda da vida do seu filho e o sofrimento deste no período que antecedeu a sua morte, uma vez que, à data do acidente, estava grávida de 9 meses, tendo sido submetida a uma cesariana de emergência, para retirar o filho morto em consequência directa do acidente. Foi proferida sentença que julgou a acção improcedente, absolvendo os Réus do pedido. Inconformada, a A. recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação que julgou o recurso parcialmente procedente. Quer a A., quer o FGA recorreram da decisão para o STJ, questionando a correcção jurídica da resposta dada a várias questões com influência no julgado.

Decisões e fundamentos:

O Acórdão começa por fazer referência à jurisprudência do STJ, que tem aceite a indemnização por morte devido a acto ilícito, quando esse direito indemnizatório se reporte à morte de uma pessoa jurídica singular, admitindo que a personalidade jurídica só surge nos termos citados do art. 66 º do CC e, nestes termos, a morte do feto não é indemnizável. No entanto, o Acórdão não esquece a existência de correntes doutrinais que arguem a inconstitucionalidade do art. 66º do CC e reconduzem o surgimento da personalidade jurídica ao momento da concepção. Em consequência, refere sobressaírem duas teses principais, uma espiritualista, de inspiração cristã, e outra laica ou social assente no conceito de cidadania. O Acórdão defende que a segunda tese é a única defensável porque numa sociedade pluralista, multicultural e constitucionalmente agnóstica não é possível adoptar um conceito de dignidade humana de origem metafísica. E nestes termos, conclui não ser possível reconhecer ao filho da A. um direito à vida susceptível de ser indemnizado, uma vez que faleceu ainda antes de adquirir a qualidade de pessoa jurídica, não podendo ser titular de qualquer direito.

ANÁLISE

Apreciação:

O não reconhecimento do direito de indemnização é susceptível de colocar a nossa ordem jurídica numa situação de défice de protecção do bem jurídico vida, na dimensão da vida intra-uterina, enquanto bem jurídico cuja tutela é um imperativo constitucional inconstitucionalidade ferindo aualauer interpretação em contrário. Assim, nesse entendimento, a morte do nascituro conferiria um direito à indemnização, desde que verificados os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito (ou pelo risco).

Direitos fundamentais:

Direito à vida, consagrado no art. 24º da CRP.

É abordada a possível inconstitucionalidade do art. 66º, nº 1 do C.C. face ao art. 24º da Lei Fundamental.

Doutrina citada na decisão:

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I, nota IV ao art. 24º,175;
- Mário Emílio F. Bigotte Chorão, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Soares Martinez, Edições Almedina, 2000;
- Pedro Pais de Vasconcellos, Teoria Geral do Direito Civil, 2007;
- Antunes Varela, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Soares Martinez, Edições Almedina, 2000.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Carlos Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil;
- Oliveira Ascensão, *Direito Civil. Teoria Geral, Vol. I, Tomo III*, Almedina, 2004;
- Órfão Gonçalves, Da Personalidade Jurídica do Nascituro, RFDUL, 2000;
- Rabindranath Capelo de Sousa, Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, Coimbra Editora, 2003;
- Robert Alexy, Teoria de los derechos fundamentales,
 2ª edição da tradução espanhola do Centro de Estudíos Políticos e Constitucionales.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Ac. STJ de 25.05.85 RLJ 3795, pg.185
- Acórdãos referidos no voto de vencido: Acórdãos do STJ de 25.05.1985; 27.09.2007; 12.10.2006; 17.10.2006; 24.10.2006; 25.06.2002; 02.10.2007.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- AC. TC nº 357/09, Proc. nº 357/09 (em especial a declaração de voto do Exmo. Conselheiro João Cura Mariano);
- Ac. STJ de 21.09.2006
- Ac. Relação de Coimbra de 29.01.2013, Proc. nº 475/04.9 TBANS.C1

DADOS DO PROCESSO

Número: Revista nº 4692/07

Data: 09-10-2008

Outra informação relevante: 2ª secção do STJ

Relator: Bettencourt de Faria

Adjuntos: Pereira da Silva, Rodrigues dos Santos, João Bernardo e Santos Bernardino (que votou vencido, defendendo que a morte do nascituro confere direito a indemnização, desde que verificados os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito, pois o que está em causa é a tutela do bem jurídico da vida intra-uterina, que será indemnizável nos termos do art. 496º do CC.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85c29156697c872d802574dd003e9
2dd? Open Document

Autor: Elisabete de Almeida Rodrigues



Acção declarativa de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais, em razão da omissão do dever de impedir praxes humilhantes e vexatórias em estabelecimento de ensino superior.

SÚMULA:

A Autora, aluna, pede que se condene a Ré, cooperativa de ensino, no pagamento de indemnização, porquanto, matriculada na escola superior de saúde criada pela R., foi sujeita, no início das aulas e nas instalações da escola, a práticas humilhantes de praxe. Sustenta que a R. nunca se opôs a tais práticas, permitindo que vigorasse um regulamento da comissão de praxe atentatório dos direitos de personalidade dos alunos.

Questão jurídica fundamental:

Determinar se a conduta da R. é susceptível de gerar a sua responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (arts. 483.º, 486.º e 563.º do CC), ou seja, se assiste à A. o direito de exigir da R. a indemnização solicitada, atenta, nomeadamente, a não oposição da R. às práticas de praxe e a permissão, por ausência de acção, de ofensas à integridade física e moral da A.

Conclusão Fundamental de Direito:

A R. tinha o dever jurídico e social de agir para impedir que um regulamento de praxe de alunos seus, nas suas instalações, pudesse ser veículo de violação de direitos de personalidade, tornando inócuas expressões ofensivas e ameaçadoras nele contidas. O dever de agir deriva de normativos legais (arts. 70.º e 486.º do CC, DL16/94, de 22/1 e Lei 108/88, de 24/9) e de fonte negocial, porquanto a A. aluna matriculou-se no estabelecimento de ensino.

A A. pede o ressarcimento de danos morais e patrimoniais sofridos, atenta a seguinte factualidade: a 14/10/2002, matriculou-se no curso de fisioterapia na escola superior de saúde criada pela R. No início das aulas e no âmbito da recepção aos caloiros, a A. foi sujeita, dentro das instalações da escola, a vários actos de praxe por parte de outros alunos, os quais reputou de humilhantes. Na sequência de exposição da A. à direcção da escola, foi realizada reunião na presença dos alunos por si identificados como perpretadores dos aludidos actos, tendo sido deliberado aplicar à A. repreensão escrita, face ao seu relato subjectivo e excessivo. A partir de Janeiro de 2003, a A. passou a deslocar-se à escola unicamente para realizar exames e iniciou a toma de ansiolíticos. A 26/2/2003, a A. anulou a matrícula, tendo apenas regressado ao ensino superior no ano lectivo 2003/2004. A R. contestou, rejeitando a responsabilidade pelos danos. A sentença de 1.ª instância julgou a acção improcedente, por não provada. A A. interpôs recurso de apelação junto do TRP que, por Acórdão de 24/11/2008, julgou parcialmente procedente o recurso. A Ré recorreu de revista para o STJ.

Decisões e fundamentos:

Após verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, por violação do direito subjectivo de personalidade à integridade física e moral da A. (art. 483.º CC), o STJ atentou no art. 486.º CC, segundo o qual, a omissão é causa de dano indemnizável quando exista o dever jurídico da prática do acto omitido. Ora, a R. conhecia o regulamento de praxe e, dado o quadro de direitos fundamentais que lhe cabia fazer respeitar – arts. 70.º CC e 24.º e ss. CRP -, estava obrigada a agir, por força da lei e do contrato. Deveria eliminar expressões potenciadoras de práticas atentatórias de direitos de personalidade dos alunos, afastando a carga coactiva sobre os que se recusassem a submeter à praxe, por configurarem práticas restritivas dos DLG dos visados, e providenciar pela sua segurança e bem-estar. Ao omitir tais deveres, a R. originou que a A. fosse lesada na sua personalidade, porquanto, caso actuasse da forma indicada, muito provavelmente a A. não teria sofrido os danos que sofreu (danos patrimoniais com medicamentos, consultas médicas, despesas de anulação da matrícula, lucros cessantes pelo tardio ingresso no mercado de trabalho, e danos morais).

ANÁLISE

Apreciação:

A passividade da R. perante a denúncia da A. configura uma actuação ilícita, legitimadora da violação da boa convivência estudantil. A R. estava obrigada a intervir, regulando práticas sãs de boas-vindas aos alunos, garantindo a sua segurança psíquica e física. Aliás, do contrato de ensino resultam deveres acessórios de boa fé, confiança e de controlo das práticas praxistas. Atenta a doutrina mais ampla da teoria da causalidade adequada, o facto só deixa de ser causa adequada do dano se se mostrar de todo alheio à sua verificação. Assim, há nexo de causalidade entre o comportamento omissivo da R. e os prejuízos morais e patrimoniais sofridos pela A., porquanto, se aquela tivesse vigiado ou proibido tais actos humilhantes de praxe, esta poderia ter prosseguido os seus estudos em segurança.

Direitos fundamentais:

Estão em causa os direitos, liberdades e garantias ínsitos nos arts. 24.º e ss. da CRP, em especial, o direito pessoal à integridade física e moral dos alunos — art. 25.º da CRP - e os direitos de personalidade da A. à reserva da intimidade da vida privada, bom nome e reputação, e à sexualidade, atentos os concretos actos de praxe praticados — art. 26.º da CRP.

A educação rege-se por valores constitucionais, entre os quais, a contribuição para a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento da personalidade e o espírito de tolerância, de solidariedade, de compreensão mútua, responsabilidade e participação democrática na vida colectiva.

Doutrina citada na decisão:

- ANTUNES VARELA, "Das Obrigações em Geral", 9.ª ed., vol. I;
- GALVÃO TELLES, "Direito das Obrigações", 7.ª ed.;
- MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA, "Noções de Direito Civil", 2.ª ed.;
- PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, "Omissão e Dever de Agir em Direito Civil";
- PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, "Código Civil Anotado", 4.ª ed., vol. I.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, "Contrato e Deveres de Protecção", Almedina, 1994;
- MENEZES LEITÃO, "Direito das Obrigações", Vol. I, 9.ª ed., Almedina, págs. 109 a 129 e 525 a 629;
- TIAGO SOARES DA FONSECA, "Da Tutela Judicial Civil dos Direitos de Personalidade", Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2006, vol. I, Jan. 2006;
- PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, "Teoria Geral do Direito Civil", 7.ª ed., Almedina, págs. 35 a 71.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdãos do STJ, todos em www.dgsi.pt/jstj.nsf:

13-3-2008;

20-10-2005:

2-5-2002;

- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 4/2002, de 9-5-2002, in DR 1.ª série A de 26-6-2002.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdãos do STJ:

7-12-2010, relator Conselheiro Silva Salazar, processo n.º 984/07.8TVLSB.P1.S1;

24-4-2013, relator Conselheiro Pereira da Silva, processo n.º 984/07.8TVLSB.P2.S1;

- Acórdão do TRP:

14-11-2011, relatora Desembargadora Maria José Simões, processo n.º

5632/07.3TBMAI.P1. Todos em www.dgsi.pt.

DADOS DO PROCESSO

Número: 459/05.0TBMCD.S1

Data: 25-06-2009

Outra informação relevante: 1ª secção do STJ.

Relator: Garcia Calejo.

Adjuntos: Hélder Roque e Sebastião Póvoas.

Com pertinência, o percurso decisório quanto aos danos patrimoniais conclui que os gastos efectuados pela A. foram-no por ela e não pelos seus pais, porquanto, estes, entregaram-lhe o dinheiro em doação. Quanto aos danos morais, o STJ determina que os juros moratórios apenas serão devidos desde a decisão actualizadora do TRP (AUJ 4/2002).

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/38432871065fcc0c802575e70032 ccad?OpenDocument

Autor: Elsa Margarida dos Santos Veloso



Acção de separação judicial de pessoas e bens, com fundamento em violação grave, ostensiva e reiterada dos deveres de respeito, fidelidade, cooperação e assistência.

SÚMULA:

O A. instaura acção de separação judicial de pessoas e bens, requerendo que seja junta aos autos relação de chamadas e mensagens do telemóvel da R., com o intuito de comprovar uma relação extra conjugal.

A R. contesta e em reconvenção pede que seja decretado o divórcio, sendo o A. considerado único culpado, opondo-se igualmente ao requerimento de prova apresentado, por violador da sua privacidade e direitos de personalidade.

Questão jurídica fundamental:

Saber se a recusa da R. em autorizar a junção aos autos da prova requerida se deve considerar ilegítima e, nessa confluência, deve ter relevância probatória, nos termos do artigo 519.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e 344.º do Código Civil.

Ou seja, se deve considerar-se invertido o ónus da prova quanto ao facto alegado pelo A. que se traduz na violação do dever de fidelidade - a relação extraconjugal da R.

Conclusão Fundamental de Direito:

A recusa da R. é legítima, nos termos do artigo 519.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil, uma vez que a protecção constitucional contra toda a ingerência nas telecomunicações — artigo 34.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa — engloba não só o conteúdo das comunicações, mas também os dados de tráfego. Assim, tal recusa não pode ser valorada, nem tem qualquer efeito de inversão de ónus da prova.

A. e R. casaram a 2/07/1989 e têm duas filhas. O A. sempre geriu o património do casal, *inclusive* os rendimentos da R., controlando as suas despesas.

Desconfiado que a R. mantinha uma relação extraconjugal, o A. passou a destratá-la, insultando-a e questionando a paternidade das filhas.

Ademais, aproveitando-se do seu ascendente sobre a família, passou a limitar as mais básicas tarefas do diaa-dia da esposa e das filhas — acesso a água quente, electricidade, correspondência, e alimentação — tendo, por fim, transferido todo o dinheiro da conta conjunta para uma conta em nome do seu irmão.

Tal factualidade veio a culminar na acção de separação judicial de pessoas e bens, em que o A. pretende ver provada a relação extraconjugal, requerendo a junção da relação de chamadas e mensagens do telemóvel da R. como meio de prova do referido relacionamento.

A R. contestou, recusando tal junção, e pediu reconvencionalmente o divórcio com declaração de culpa do Autor, baseando-se nos factos descritos.

A referida junção veio a revelar-se a principal causa do litígio, atendendo à sua relevância para comprovar a relação extraconjugal, demonstrativa da violação do dever de fidelidade.

Decisões e fundamentos:

A 1.ª Instância valorou a recusa da R., dando como provado que esta trocava chamadas e mensagens com um homem, pelo que decretou o divórcio, considerando-a principal culpada, por violação do dever de fidelidade.

O Tribunal da Relação do Porto decidiu que a recusa era legítima, tendo dado tal facto como não provado, e consequentemente, declarado o A. principal culpado.

O STJ segue esta solução, partindo do direito fundamental contido no artigo 34.º, n.º 4 da CRP, que protege os cidadãos contra qualquer ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, salvos os casos previstos em matéria de processo criminal.

O raciocínio expendido passou por interpretar este preceito como englobando, não só o efectivo conteúdo das conversações, mas também a espécie e intensidade das comunicações, os seus destinatários, bem como o seu horário e duração. Efectivamente, essas informações fazem igualmente parte da intimidade da vida privada, merecendo semelhante protecção.

Assim, conclui-se que, no âmbito de um processo de natureza cível, deve manter-se a confidencialidade não só do conteúdo das comunicações, mas também dos elementos de informação com elas conexos.

ANÁLISE

Apreciação:

A difusão de informações relativas ao destinatário, espécie, duração e horário das comunicações pode ser tão ou mais intrusiva da intimidade da vida privada como a daguelas relativas ao seu conteúdo.

Assim, tais informações devem considerar-se abrangidas pela protecção constitucional, sobretudo atendendo a que estamos no âmbito de um processo de natureza cível, em que a ponderação de interesses não se assemelha à que deve ser necessariamente feita quando se prossegue a descoberta da verdade material em processo penal.

Direitos fundamentais:

Está em causa o direito fundamental à intimidade da vida privada, consagrado no artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa, especificamente na vertente das telecomunicações a que se refere o n.º 4 do referido preceito.

Não são suscitadas mais questões constitucionais.

Doutrina citada na decisão:

- CANOTILHO, J. Gomes e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra, 2007;
- MIRANDA, Jorge e Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa anotada, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, 2010;
- REGO, Lopes do, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 2.ª Edição, Coimbra, 2004

Doutrina relevante e não citada na decisão:

Pareceres do Conselho Consultivo da PGR n.º 16/94
e n.º 21/2000, que definem a diferença entre três
tipos de dados no âmbito das telecomunicações –
dados de base (dados de identificação do
utilizador), dados de tráfego (aqueles gerados pela
utilização da rede) e dados de conteúdo da
comunicação ou mensagem – vigorando a regra da
confidencialidade quanto a todos, a não ser que a
ingerência se justifique no domínio da investigação
criminal.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão n.º 241/2002 do Tribunal Constitucional, disponível em www.tribunalconstitucional.pt

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão n.º 486/09 do Tribunal Constitucional (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) onde se refere ser pacífico que a facturação detalhada integra os chamados dados de tráfego, como aliás está plasmado no artigo 2.º, alínea d) da Lei de Protecção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações – Lei n.º 41/2004 - defendendo-se no Acórdão a sua protecção constitucional.

DADOS DO PROCESSO

Número: 2420/07.0TJVNF.P1.S1

Data: 02-03-2011

Outra informação relevante: 7.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza Adjuntos: Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1510a9d6cb5a1c6280257849005
9b393?OpenDocument&Highlight=0,2420%2F07

Autor: Cristina Alves de Oliveira



Recurso de revista de decisão do Tribunal da Relação que indeferiu a exumação de cadáver para efeitos de recolha de material biológico para realização de testes genéticos de ADN, no âmbito de uma ação de investigação de paternidade.

SÚMULA:

Autora de ação de investigação de paternidade pede a revogação de Acórdão do Tribunal da Relação na parte em que considerou legítima a oposição à exumação de cadáver do investigado, por parte dos herdeiros do pretenso pai e indeferiu a exumação do cadáver para efeitos de recolha de material biológico para realização de perícia de ADN.

Questão jurídica fundamental:

Os herdeiros, filhos do pretenso pai, têm legitimidade para se opor à exumação do cadáver para realização de perícia de ADN solicitada no âmbito de uma ação de investigação de paternidade?

Conclusão Fundamental de Direito:

O Supremo Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade da recusa de exumação de cadáver suscitada pelos herdeiros do falecido e, consequentemente, considerou que deve admitir-se a realização de prova pericial de exumação de cadáver, porquanto não foi alegada qualquer disposição de vontade do pretenso pai relativamente ao seu cadáver.

A autora intentou ação de investigação de paternidade contra os herdeiros do pretenso pai, já falecido, pedindo que seja reconhecido e decretado que é filha do falecido. Alegou que a sua mãe manteve relações de cópula completa com o pretenso pai nos primeiros 120 dias dos 300 que antecederam o seu nascimento e ainda que o falecido a tratou como filha publicamente desde 1985 até 2008, data em que faleceu.

Para prova destes factos, a autora requereu a realização de testes de ADN aos filhos do falecido e, na eventualidade de permanecerem dúvidas sobre a paternidade, requereu a exumação do cadáver para a realização daqueles testes. Os filhos opuseram-se à realização da perícia, na sua pessoa, por residirem no estrangeiro e por convicções pessoais, religiosas e espirituais. Pelos mesmos motivos e ainda porque pretendem preservar a memória e o eterno descanso do falecido, opuseram-se à exumação do cadáver do pai para aquele efeito.

O Tribunal de 1.ª Instância considerou que aquela oposição não era legítima e deferiu a realização da perícia. O Tribunal da Relação decidiu em sentido contrário, considerando legítima aquela oposição e indeferindo a realização dos testes de ADN.

Decisões e fundamentos:

O Supremo Tribunal de Justiça começou por enumerar as causas de pedir nas ações de filiação e referir-se à relevância da realização de testes de ADN no âmbito daquelas ações. Relativamente à exumação de cadáveres para a realização dos testes de ADN, foi feita uma análise ao direito mortuário português e ao direito de personalidade de pessoa falecida, distinguindo-o dos interesses das pessoas com capacidade para o exercer, concluindo pela ilegitimidade da oposição dos filhos na parte em que invocam os seus próprios interesses. Relativamente aos interesses do falecido pai, o caso consubstancia uma colisão entre o direito da autora a descobrir e reconhecer as origens biológicas e o direito à integridade pessoal e moral do falecido, cabendo este direito à pessoa antes da morte e não à sua família, pelo que deve prevalecer o direito à identidade pessoal.

O Tribunal concluiu pela ilegitimidade da recusa de exumação de cadáver suscitada pelos herdeiros do falecido e considerou que deve admitir-se a realização de prova pericial, porquanto não foi alegada qualquer disposição de vontade do pretenso pai relativamente ao seu cadáver que pudesse legitimar aquela oposição.

ANÁLISE

Apreciação:

Perante o confronto entre o direito à identidade biológica e o direito à proteção de ofensas à memória do falecido, concorda-se com o entendimento do STJ em dar prevalência ao primeiro relativamente à questão da realização dos testes de ADN.

A recolha do material cadavérico não consubstancia uma profanação do cadáver, nem é suscetível de causar alarido social, porque é feita por técnicos especializados e não danifica os restos mortais do falecido.

Assim, em casos de investigação de paternidade, goza de maior proteção o direito do filho a conhecer as suas origens do que o direito dos herdeiros do pretenso pai falecido em salvaguardar a memória e a integridade pessoal deste.

Direitos fundamentais:

O STJ pronunciou-se sobre o conflito entre o direito ao conhecimento das origens biológicas e o direito à integridade pessoal do falecido ou o direito à objeção de consciência (arts. 25.º, n.º 1 e 41.º, n.º 1 e 6). O direito ao conhecimento da paternidade é uma dimensão do direito à identidade pessoal e desenvolvimento da personalidade, do qual releva a importância dos vínculos de filiação e das origens genéticas (arts. 25.º, n.º 1 e 26.º CRP).

Pese embora se proteja a pessoa falecida de qualquer ameaça ilícita, por força também do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP), em caso de colisão com o direito do investigante à sua identidade, o STJ considerou legítimo que aquele ceda quando em vida não tenha existido oposição do falecido à realização daqueles exames.

Embora não relevante para a decisão do recurso, é feita referência à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do prazo previsto no artigo 1817.º, n.º 1 do CC por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, da CRP. Ao considerar imprescritível o direito ao conhecimento das origens biológicas, o TC reconheceu a importância pessoal e social atribuída ao vínculo do ascendente biológico, fazendo-o prevalecer sobre princípios como os da certeza e segurança jurídicas, traves mestras do princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2.º CRP).

Desta decisão do TC resulta clara a opção pela primazia do direito à identidade biológica quando em conflito com outros direitos fundamentais. É um direito inalienável e imprescritível.

Doutrina citada na decisão:

Entre outros:

- Castro Mendes, Teoria Geral do Direito Civil, I, pág.
 243 e II, págs. 170 e ss. e 255 e ss.
- Heinrich Hörster, A Parte Geral do Direito Civil Português, Coimbra, Almedina, 1992, pág. 261 e ss.
- Heinrich Hubmann, Das Pesönlichkeitsrecht, Colónia, Bohlau, 1967, pág. 342
- J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Anotada, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 179, 4.º ed., vol. I, pág. 462
- Luís Carvalho Fernandes, Estudos de Direito da Bioética, Associação Portuguesa de Direito Intelectual, Almedina, págs. 63 e 70
- Rafael Vale e Reis, Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas, in Estudos de Direito da Bioética, Associação Portuguesa de Direito Intelectual, Almedina, pág. 166
- Menezes Cordeiro, A Colisão de Direitos, in "O Direito", Ano 137.º, 2005 - I, pág. 38

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Guilherme de Oliveira, Caducidade das ações de investigação, revista Lex Familiae, n.º 1, 2004, Coimbra Editora, págs. 7 a 13
- Paulo Otero, Personalidade e identidade da pessoa e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, Coimbra, Almedina, 1999
- João Carlos Loureiro, O direito à identidade genética do ser humano, in Portugal-Brasil Ano 2000, Revista Studia Iuridica, Coimbra Editora, 2000, págs. 263-389

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Acórdãos do STJ de 7/12/1995 (CJ./STJ, 1995.1, 66), de 11/03/1996 (P. n.º 901/9), de 02/07/1996 (P. n.º 359/96), de 06/05/1997 (BMJ, 467, 588), de 10/02/2000 (P. n.º 1133/99), de 11/12/2003 (P. n.º 2523/03), de 06/05/2006 (P. n.º 006A636), 28/10/2008 (P. n.º 08A3005), de 08/10/2009 (P. n.º 450/09.7YFLSB), de 08/06/2010 (P. n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1), de 21/09/2010 (P. n.º 495/04.3TBOBR.C1.S1), de 15/12/2011 (P. n.º 912-B/2002), de 06/09/2011(P. n.º 1167/10.5TBPTL.S1)

Acórdãos do Tribunal Constitucional: $n.^{\circ}$ 130/88, de 08/06/1988 (P. $n.^{\circ}$ 110/86) e $n.^{\circ}$ 23/06 (*in* DR I, de 08/02/1986)

Acórdão do TEDH de 13/02/2003 ("Affaire Odiévre c. França")

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ de 17/04/2008, P. n.º 08A474
- Acórdão STJ de 17/05/2012, P. n.º 1587/06.0TVPRT -

Acórdão STJ de 23/10/2007, P. n.º 07A2736

- Acórdão STJ de 15/12/2011, P. 912-B/2002.C1.S1
- Acórdão STJ de 21/09/2010, P. 495/04-3TBOR.C.1.S.1

DADOS DO PROCESSO

Número: 69/09.2TBMUR.P1.S1

Data: 24-05-2012

Outra informação relevante: 2ª secção do STJ

Relator: Serra Baptista

Adjuntos:

Álvaro Rodrigues Fernando Bento

Votação por unanimidade

 $\label{thm:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/efdc506e1362c14180257a090037} \\ \frac{dd45?OpenDocument}{dd45?OpenDocument}$

Autor: Ercília Henriques Rodrigues Firmo



Recurso para o STJ de sentença proferida no âmbito de uma ação declarativa de condenação, sob a forma de ação popular, com vista a assegurar o acesso da população a uma albufeira de águas públicas.

SÚMULA:

A Ré, proprietária de uma herdade alegadamente servida por um caminho público que dá acesso a uma albufeira de águas públicas, tem tal caminho vedado com uma cancela. Os pedidos nesta ação são (i) a retirada da cancela que veda o referido caminho de forma a permitir que a população consiga usufruir livremente do mesmo, (ii) permissão para pescar na albufeira durante todo o dia e (iii) retirada do gado da Ré do alegado caminho público.

Questão jurídica fundamental:

Como ponto prévio, urge saber se as águas da albufeira situadas no interior da herdade da Ré são águas públicas.

Em caso afirmativo, importa ponderar se existe direito a constituir uma servidão pública ou um atravessadouro no interior da propriedade privada da ré, sendo para tanto essencial apurar a existência de caminhos diferentes que permitam o acesso à albufeira, de forma a estabelecer uma concordância prática entre os direitos em colisão.

Conclusão Fundamental de Direito:

Apesar de as águas da albufeira serem águas públicas, o portão colocado pela Ré na entrada da sua herdade em nada veda o acesso à mesma, na medida em que existem caminhos alternativos. Acresce que a legislação existente nesta matéria, nomeadamente o art. 21.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005, de 15/11, apenas permite o estabelecimento de servidões sobre propriedades privadas para acesso às margens ou leitos de águas públicas, o não se aplica *in casu*.

Factos relevantes:

- A herdade da Ré é atravessada por um caminho de 6 Km que serve várias propriedades que saem deste por bifurcação.
- Apenas o caminho que termina na entrada da herdade da Ré é mantido pelas entidades municipais.
- A Ré colocou um portão no início da sua propriedade que se encontra aberto ao longo de todo o dia, só se trancando à noite para evitar furtos e, esporadicamente, durante o dia quando é necessário deslocar o gado dentro da herdade.
- A albufeira foi construída pelos anteriores proprietários da herdade da Ré para garantir a sua rega e servir o bebedouro dos animais.
- A albufeira destina-se aos efeitos mencionados, bem como à realização de pesca desportiva, que tem caráter esporádico.
- O acesso à albufeira é possível através de vários caminhos particulares que existem no interior da propriedade da Ré, embora nenhum dê um acesso direto à mesma, sendo necessário atravessar terras de cultivo ou de pasto.
- É possível aceder à albufeira por diversos caminhos situados fora da herdade da Ré, entre os quais o caminho público que leva ao Castelo.
- O "caminho do Castelo" é o normalmente utilizado pela população para aceder à albufeira.

Decisões e fundamentos:

As águas sitas na albufeira são públicas, porquanto não são acessórias da herdade da Ré, na medida em que constituem, per si, um objeto de direito. Assim sendo, nos termos do art. 58.º, da Lei n.º 58/2005, de 29/12, estas águas são suscetíveis de uso e fruição comum. Com vista a permitir tal fruição comum, o art. 21.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005, de 15/11, dispõe que todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a uma servidão de uso público. No entanto, o direito a tais servidões restringe-se ao acesso às margens de águas públicas, não sendo suscetíveis de restringir o direito à propriedade privada da Ré (art. 62.º, CRP), em prol do direito subjetivo dos pescadores.

Aliás, recorrendo às regras da colisão de direitos (art. 335.º, do CC), o tribunal ponderou o facto de o portão que veda o acesso à propriedade da Ré se encontrar aberto praticamente todo o dia, o facto de não ter ficado provado a existência de qualquer caminho público no interior da herdade da Ré nem de qualquer atravessadouro reconhecido nos termos do art. 1384.º, do CC, bem como a possibilidade da população aceder à albufeira por outros caminhos.

ANÁLISE

Apreciação:

O elemento fundamental, *in casu*, foi o facto de o acesso à albufeira poder ser feito por outros caminhos que não se situam no interior da herdade da Ré, sendo aliás estes acessos que são normalmente utilizados pela população, nomeadamente o "caminho do Castelo".

Acresce que, ainda que assim não fosse, no estabelecimento da concordância prática dos direitos aqui em colisão, assume especial relevo o facto de o portão que veda o acesso à herdade da Ré se encontrar aberto durante o dia, sendo perfeitamente justificável o seu encerramento à noite com o fito de impedir eventuais furtos e atos de vandalismo.

Por último, nesta ponderação importa ter em atenção que a pesca desportiva na Albufeira ocorre de forma esporádica, ao passo que o direito de propriedade da Ré é exercido de forma contínua.

Direitos fundamentais:

Art. 26.º, n.º 1 - Direito à reserva da vida privada.

Art. 52.º - Direito de petição e direito de ação popular.

Art. 62.º - Direito à propriedade privada.

Art. 66.º - Direito ao ambiente e à qualidade de vida.

Art. 79.º - Cultura física e desporto.

Art. 80.º, n.º 1, alínea d) - Direito à propriedade pública dos recursos naturais.

Art. 84.º, n.º 1, alínea a) - Domínio público das águas públicas.

Em causa está uma colisão de direitos (art. 335.º, CC) entre o direito de propriedade privada e à reserva da intimidade da vida privada da Ré e o direito subjetivo dos pescadores, colocando-se a questão de se estabelecer uma concordância prática entre ambos. Ora, da análise da Base VII da Lei n.º 2097, e recorrendo ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo constante do art. 18.º, da CRP, será de concluir que o direito subjetivo dos pescadores não é suscetível de colidir com a restrição a dos DLG supra referidos da Ré. Tanto assim é, que existem alternativas válidas que permitem aos pescadores exercer o seu direito de pesca desportiva que, aliás, tem um caráter esporádico em confronto com o caráter permanente dos direitos da Ré.

Doutrina citada na decisão:

• MOREIRA, GUILHERME, As águas no Direito Civil Português, Livro I, pp. 254.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE, Um novo regime da titularidade das águas públicas, Revista Jurídica do urbanismo e ambiente, Coimbra A, XI, n.º 23-24, Jan.-Dez (2005), pp. 109-126;
- COSTA, ANTÓNIO PEREIRA, Caminhos públicos e atravessadouros, in Scientia Jurídica, t. 45 (262-264), Julho-Dezembro 1996, pp. 325-333, e Servidões administrativas, Elcla Editora;
- MARTINS, ANTÓNIO CARVALHO, Caminhos públicos e atravessadouros, Coimbra Editora (1990).

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

Não foi citada qualquer jurisprudência na decisão.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Assento do STJ de 19/04/1989, publicado no DR n.º 126, série I, Parte A, de 02/06/1989.
- Acórdão do STJ de 30/01/2013, processo n.º 113/09.3TBSBG.C2.S, Relator Dr. Lopes do Rego.
- Acórdão do STJ de 29/09/2011, processo n.º 302/08.8TBLLE.E1.S1, Relator Dr. Serra Baptista.
- Acórdão do TRP de 30/01/1997, processo n.º 9730837, Relator Dr. Saleiro de Abreu.
- Acórdão do TRP de 13/04/1999, processo n.º 9450402, Relator Dr. Gonçalves Vilar.

DADOS DO PROCESSO

Número: 279/07.7TBMRA.E1.S1

Data: 15 de Novembro de 2012

Outra informação relevante: 7.ª Secção do STJ

Relator:

Orlando Afonso

Adjuntos: Távora Victor Sérgio Poças

 $\textbf{Hyperlink}: \underline{\text{http://www.dgsi.pt/JSTJ.NSF/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/06eeb1727483ca6680257acc00}}$

6123e5?OpenDocument

Autor: Sofia de Campos Corujeira Mesquita



Acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação.

SÚMULA:

Acção intentada pela Autora, lesada no acidente de viação, contra a seguradora do veículo segurado, na posição de Ré, com o pedido de condenação no pagamento de 125.800€, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, em virtude de ocorrência de acidente de viação entre o veículo que a transportava e o veículo segurado pela Ré.

Questão jurídica fundamental:

Em que medida deve a indemnização pelos danos causados ser reduzida ao abrigo do artigo 570.º do CC – culpa do lesado – tendo ficado provado que, apesar do condutor do veículo segurado ter sido considerado o único responsável pela produção do acidente, a Autora não usava cinto de segurança no momento do sinistro, contribuindo assim para o agravamento dos danos por si sofridos?

Conclusão Fundamental de Direito:

Apesar da violação da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, uma inobservância de elementares deveres de cuidado e diligência no que toca à circulação automóvel, do ponto de vista da contribuição para os danos concretamente sofridos, a culpa da Autora é significativamente inferior à do condutor do veículo segurado, único responsável pelo acidente, na medida em que, sem tal conduta, a Autora não teria sofrido quaisquer danos.

No dia 17 de Março de 2006, pelas 17 horas, ao km 40,500 da Estrada Nacional N.º 204 (Famalicão/Santo Tirso), o veículo segurado XG invadiu a faixa de rodagem contrária, indo colidir num choque frontal com o veículo BP, onde a Autora era transportada a título gratuito no banco traseiro. Em virtude do embate, a Autora foi projectada para a frente do carro, partindo o vidro com a cabeça, tendo sido necessário proceder ao seu desencarceramento de dentro do veículo. Na sequência do acidente, a Autora, de 30 anos de idade, foi internada pelo período de três dias no Hospital de Vila Nova de Famalicão, e sofreu diversos danos pessoais e patrimoniais, ficando nomeadamente com uma Incapacidade Parcial Geral de 10% e uma cicatriz no rosto com um grau de dano estético de 6 em 7, tendo vindo a necessitar de consultas de cirurgia plástica, neurologia e psiquiatria. No âmbito da acção, o Tribunal da Relação, por recurso a presunção judicial e à faculdade de conhecimento oficioso conferida pelo artigo 572.º do CC, considerou ainda provado que, à data do sinistro, a Autora não tinha o cinto de segurança colocado.

Decisões e fundamentos:

Ao invés da decisão do Tribunal da Relação, que determinou uma redução de 20% do montante indemnizatório conferido em função da culpa do lesado, o STJ avaliou o montante indemnizatório em 43.200€, ao qual determinou a redução de 15%, perfazendo um total de 36.720€. Entendeu assim o Tribunal que a falta de colocação do cinto de segurança não pode ser considerada uma causa adequada para o acidente de acordo com a teoria da causalidade adequada - artigo 563.º do CC - não se podendo falar de uma situação de concorrência de danos. Todavia, o mesmo facto é revelador de uma omissão de cuidado claramente culposa na medida em que é de conhecimento geral que, fazer-se transportar sem cinto de segurança, para além de constituir uma violação da obrigação legal prevista no artigo 82.º do CE, acarreta perigos acrescidos em caso de acidente. Justifica-se pois a redução da indemnização ao abrigo do artigo 570.º do CC, em virtude do contributo da lesada para o agravamento dos danos, numa percentagem que deve, contudo, ser reduzida, tendo em conta que a intensidade da culpa da Autora é claramente diminuta em face da culpa do condutor do veículo XG, único responsável pelo sinistro.

ANÁLISE

Apreciação:

O artigo 570.º do CC confere ao tribunal o poder de determinar se uma indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou excluída em função da culpa do lesado. Trata-se de um corolário da discricionariedade vinculada que deve pautar a acção do julgador na busca da solução do caso concreto, sendo esta balizada pelos critérios que a norma estatui - ponderação da gravidade da culpa das partes e respectivas consequências – e tendo sempre presente a finalidade essencialmente ressarcitória dο instituto responsabilidade civil. Foi dentro deste eixo que se moveu o Tribunal, fazendo uma justa ponderação dos contornos das culpas de ambas as partes e recorrendo ao sempre prudente e supletivo critério da equidade, como forma de apurar os danos de acordo com a responsabilidade de cada uma.

Direitos fundamentais:

Direito fundamental à Integridade Física - artigo 25.º, n.º 1, da CRP – e Direito fundamental à Saúde – artigo 64.º, n.º 1, da CRP – suscitando-se a questão de saber em que medida devem ser compensados por via do instituto da responsabilidade civil quando fica demonstrado que a conduta do Autor foi causa de agravamento dos danos sofridos, nos termos do artigo 570.º do CC.

Direito fundamental à Igualdade – decorrente do princípio geral do artigo 13.º da CRP – a propósito do recurso ao instituto da Equidade enquanto critério fundamental para a fixação dos montantes indemnizatórios a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, tendo por base, respectivamente, os artigos 496.º, n.º 3, do CC, em virtude da violação dos direitos fundamentais à saúde e à integridade física.

Doutrina citada na decisão:

 Antunes Varela, "Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Fevereiro de 1968", in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 102, N.º 3385.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- José Carlos Brandão Proença, "A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual", Coimbra Editora, 1997;
- Vaz Serra, "O Dever de indemnizar e o interesse de terceiro. Conculpabilidade do prejudicado", in Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 86;
- Sara Geraldes, "A Culpa do Lesado" in O Direito, n.º 141, 2009-II, páginas 339 a 375.

JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ, de 3 de Março de 2009, Relator Nuno Cameira, Proc. n.º 09A0009;
- Acórdão STJ, de 9 de Outubro de 2008, Relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Proc. n.º 07B3011;
- Acórdão STJ, de 7 de Julho de 2010, Relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Proc. n.º 2273/03.8TBFLG.G1.S1;
- Acórdão STJ, de 28 de Outubro de 2010, Relator Lopes do Rego, Proc. n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1;
- Acórdão STJ, de 7 de Julho de 2009, Relator Pires da Graça, Proc. n.º 205/07.3GTLRA.C1;
- Acórdão STJ, de 25 de Junho de 2009, Relator Garcia Marques, Proc. n.º 02A1321;
- Acórdão STJ, de 31 de Janeiro de 2012, Relator Nuno Cameira, Proc. n.º 875/05.7TBILH.C1.S1;
- Acórdão STJ, de 20 de Novembro de 2003, Relator Moreira Camilo, Proc. n.º 03A3450;
- Acórdão STJ, de 4 de Dezembro de 2007, Relator Mário Cruz, Proc. 07A3836.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

- Acórdão STJ, de 11 de Janeiro de 2007, Relator João Bernardo, Proc. n.º 06B4433;
- Acórdão STJ, de 2 de Outubro de 2003, Relator Ferreira de Almeida, Proc. n.º 04B1217;
- Acórdão STJ, de 13 de Abril de 2011, Relator Nuno Cameira, Proc. n.º 843/07.4TBETR.C1;
- Acórdão TJUE, de 30 de Junho de 2005, Candolin e o., Proc. C-537/03;
- Acórdão TRG, de 22 de Janeiro de 2013, Relatora Manuela Fialho, Proc. n.º 165/06.8TBPTB.G1.

DADOS DO PROCESSO

Número: 2044/06.0TJVNF.P1.S1

Data: 21-02-2013

Outra informação relevante: 2 Decisão proferida na 7ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Adjuntos: Conselheiro Lopes do Rego e Conselheiro Orlando Afonso

Votação por unanimidade.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a8658c1513d418680257b19005
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a8658c1513d418680257b19005
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a8658c1513d418680257b19005">http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a8658c1513d418680257b19005

Autor: Filipe Miguel Costa



Recurso Contencioso da deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do artigo 168.º a 172.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que condenou a arguida na pena de 20 (vinte) dias de multa, por violação do dever de correcção.

SÚMULA:

A arguida (magistrada judicial) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da deliberação do CSM que a havia condenado em pena de multa, na sequência de processo disciplinar, peticionando a anulação da decisão recorrida e o respectivo arquivamento dos autos. Suscita-se ainda como questão prévia ao conhecimento do recurso o reenvio prejudicial de questões de direito ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Questão jurídica fundamental:

O acórdão analisa várias questões relacionadas com direitos fundamentais no processo disciplinar. Nomeadamente, teve de conhecer sobre a violação do dever de correcção pela arguida, se a deliberação do CSM continha erros nos pressupostos de facto e de direito, se a pena aplicada foi proporcional, se violou os princípios do "ne bis in idem" e "nemo tenetur se ipsum accusare" e se ocorreu alguma causa de prescrição ou caducidade.

Conclusão Fundamental de Direito:

O Supremo Tribunal de Justiça concluiu que o recurso não merecia provimento, porquanto a arguida violou efectivamente o dever de correcção, e a deliberação do CSM não contém erros de facto ou de direito, não tem vícios de legalidade que conduzam à sua nulidade ou anulação, não existem causas de prescrição ou de caducidade procedentes e não viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou qualquer outro indicado.

No âmbito do plano de Inspecção de 2009, constava agendada inspecção a fazer ao serviço da Juíza de Direito. A inspecção devia ter início em Outubro daquele ano, mas o inspector inicialmente nomeado pediu dispensa. O novo inspector informou a arguida de que a inspecção teria lugar, quando muito, em Março de 2010. Em data posterior, o inspector informou a arguida de que talvez não fosse ele a realizar a inspecção e que esta não ocorreria antes de Junho. A arguida pediu para ser inspeccionada antes de Junho de 2010, porquanto queria gozar a sua licença de maternidade sem ser perturbada com inspecções. Em 9 de Junho de 2010, a arguida dirige ao CSM requerimento no qual manifesta o seu desagrado pelo atraso na inspecção, alegando que o seu direito a ser inspecionada em tempo não devia ficar prejudicado para "premiar situações de inércia e desleixo no cumprimento de deveres."

Em Setembro de 2010, a arguida contactou telefonicamente o inspector e, no âmbito daquela conversa, proferiu a seguinte afirmação: "O Sr. Inspector está a ser mentiroso".

Na sequência do descrito, foi a arguida inspeccionada e foi-lhe aberto processo disciplinar por violação do dever de correcção.

Decisões e fundamentos:

O STJ decidiu negar provimento ao recurso.

Para tal entendeu que não foram omitidos factos da acusação, respeitando-se o direito de audiência e de defesa do arguido, constantes dos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da CRP.

Mais, o STJ entendeu que o dever de correcção foi violado pela juíza, por ter empregue expressões "desrespeitosas" para com o inspector. Estas expressões não estão justificadas pelo direito à liberdade de expressão, porque no âmbito das relações especiais de poder em que a juíza se insere, este direito tem de sofrer compressão.

O STJ entendeu ainda que não foram violados os princípios constitucionais "nemo tenetur se ipsum accusare" e "ne bis in idem", cfr. artigos 29.º, n.º 5, 32.º, n.ºs 1, 2 e 10 da CRP. Isto, porque a arguida pode não colaborar na descoberta da verdade, mas isso não lhe confere direito a mentir e a interferir na recolha da prova.

O Tribunal entendeu que a comparação entre concretas penas não tem acolhimento legal concluindo pela não violação do princípio da proporcionalidade.

Ao Recurso foi ainda negado provimento porque não existia qualquer causa de prescrição do procedimento disciplinar, nem havia caducado o direito de punir.

ANÁLISE

Apreciação:

O presente Acórdão conhece, quer de alegadas violações de direitos fundamentais, quer de questões processuais. Esta duplicidade de matérias nem sempre facilita a exposição das questões a decidir e as respectivas soluções jurídicas encontradas.

O Acórdão faz uma análise minuciosa dos princípios e direitos constitucionais que estão em confronto, nos vários momentos do aresto. Os princípios e os direitos invocados pela arguida foram delimitados e analisados com recurso à matéria de facto constante da deliberação do Conselho Superior da Magistratura e que se deu como assente. Partindo deste ponto, foi sendo apurado o conteúdo mínimo de cada direito para assim se ajuizar da sua violação ou não.

É esta análise da matéria de facto que permite a sólida fundamentação do Acórdão.

Direitos fundamentais:

Direito de audiência e de defesa do arguido, constantes dos artigos 32.º,n.º 10 e 269.º, n.º 3, da CRP.

Direito à liberdade de expressão, constante do artigo 37.º da CRP, em confronto com o direito à honra e consideração pessoal.

Direito à presunção de inocência, constante do artigo 32.º, n.º 2, da CRP.

Análise sobre a violação dos princípios "nemo tenetur se ipsum accusare" e "ne bis in idem", constantes dos artigos 32.º, n.º 1, 2 e 10, e 29.º, n.º 5, da CRP.

Análise sobre a alegada violação do princípio da Proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º da CRP.

Doutrina citada na decisão:

- Jorge Miranda e Rui Medeiros, in "Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I", 2.ª edição, página 676.
- Freitas do Amaral, in "Direito Administrativo, Volume IV", páginas 170 e 171.

Doutrina relevante e não citada na decisão:

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa Anotada", publicado pela Coimbra Editora em 2007.
- Álvaro Lopes Cardoso, in "Estatuto dos Magistrados Judiciais Anotado", publicado pela Almedina em 2000.

```
JURISPRUDÊNCIA CITADA NA DECISÃO:
Ac. TCAS de 02/06/2010, proc. n.º 05260/01;
Ac. do STA de 1/03/2007, proc. n.º 01199/06;
Ac. TCAS de 18/03/2010, proc. n.º 05503/09;
Ac. TCAS, de 09/10/2008, proc. n.º 01782/06;
Ac. TCAS de 11/02/2010, proc. n.º 12858/03;
Ac. TCAS de 30/05/2005, proc. n.º 12323/03;
Ac. STA de 19/01/2006, proc. n.º 0733/04;
Ac. STJ de 10/12/2009, proc. n.º 255/09.5YFLSB;
Ac. STJ de 19/09/2007, Proc. n.º 1021/05 e de 29/05/2006, Proc. n.º 757/06;
Ac. STJ de 17/12/2009, Proc. n.º 365/09.9YFLSB;
Ac. STJ de 19/09/2012, Proc. n.º 138/11.9YFLSB;
Ac. STJ de 18/10/2012, Proc. n.º 58/12.0YFLSB;
Ac. STJ de 05/07/2012, Proc. n.º 129/11.0YFLSB; AC.STJ de 05/07/2012, Proc. n.º 69/11.2YFLSB;
Ac. STJ de 27/10/2009, Proc. n.º 21/09.8YFLSB;
Ac. TCA n.º 4772/09, de 28/01/2009;
Ac. do STA de 29/06/2006, Proc. n.º 44141.
```

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NÃO CITADA NA DECISÃO:

Ac. do TC n.º 424/99, de 30/06/1999.

Ac. do STJ, de 19/02/2013, processo número 66/12.0YFLSB. Ac. do STJ, de 19/02/2013, processo número 120/12.9YFLSB.

DADOS DO PROCESSO

Número: Processo n.º 15/12.6YFLSB, STJ - Secção de Contencioso

Data: 21 de Março de 2013

Outra informação relevante: Relator: Conselheiro Pires da Graça

Adjuntos: Conselheiros Garcia Calejo, Serra Baptista, Lopes do Rego, Manuel Braz, Gonçalves Rocha, João Camilo e

Henriques Gaspar. Votação: Unanimidade.

Hyperlink: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/69c9b673c4601a0480257b43005
3a0b3?OpenDocument

Autor: Maria Francisca Arguelhes Rodrigues Fé

Título: Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdãos selecionados

Ano de Publicação: 2014 ISBN: 978-972-9122-89-7

Série: Caderno Especial Edição: Centro de Estudos Judiciários

> Largo do Limoeiro 1149-048 Lisboa cej@mail.cej.mj.pt